



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2015 – São Paulo, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 4955: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da União Federal, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 4946/4947 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 4946/4947, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2)** - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Digam as partes sobre o ofício requisitório/precatório de fl.633. Defiro o arresto reiterado pela União Federal à fl.632, nos termos do ofício de fls.614/616. Int.

**0733105-53.1991.403.6100 (91.0733105-3)** - ARIEGE COML/ LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIEGE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fl.278, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)** - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Intime-se o síndico da massa falida Alfredo Luiz Kugelmas a respeito do despacho de fl.289 e da petição de fls.290/291, devendo informar os dados da conta e agência bancárias para fins de transferência.

**0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2)** - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em que pese a petição da parte autora de fls.216/217, a mesma não pode ser deferida uma vez que houve o bloqueio da 5ª parcela por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo fls.218/221.

**0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9)** - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Diga o exequente sobre os erros de transmissão do ofício requisitório/precatório de fls.567/569.

**0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3)** - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

**0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fl. 873: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1)** - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 233: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

**0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5)** - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre os ofícios requisitórios/precatórios de fls.457/462. Após, à transmissão.

**0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8)** - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Esclareça o advogado Orlando Faracco Neto, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da decisão de fl. 464. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição de fls. 480/483. Int.

**0006860-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006860-1)** - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VERPAR S/A X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X FAZENDA ITAOCA AGROPECUARIA LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA

ZOTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

No interesse de promover a liquidação da sentença, apresente a parte autora, no prazo legal, as peças necessárias à instrução do mandado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0029436-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029436-5)** - AMAURI DORETO DA ROCHA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1204: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 5713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009261-13.1994.403.6100 (94.0009261-0)** - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 549/550 v., que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argumenta que o decisório foi omissivo quanto ao pagamento das verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. Com efeito, analisando o dispositivo da sentença de fls. 549/550 v., verifico que, malgrado a extinção do feito, a mesma foi omissa quanto ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da União Federal. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, para o fim de, em razão do princípio da causalidade, condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. No mais, mantenho a sentença de fls. 549/550 v. tal como lançada. P.R.I.

**0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5)** - NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP218431 - FLÁVIO ALVES MACEDO)

Diante do cumprimento do acordo informado às fls. 300/302, que se refere à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0019602-73.2009.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0017485-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017485-6)** - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 229/231v. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em equívoco manifesto ou erro material, bem como em contradição, tendo em vista que a relação jurídica de direito material (contrato de mútuo) entabulada entre o mutuário e o agente financeiro é distinta da relação jurídica de direito administrativo existente entre a instituição financeira de direito privado e o FCVS, não estando a entrega do termo de quitação e a baixa na hipoteca condicionadas à liberação de recursos do aludido Fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 233/242 as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada contradição, no que concerne à entrega do termo de quitação e baixa na hipoteca, à quitação do saldo residual pelo FCVS, a sentença de fls. 229/231v. foi lançada nos seguintes termos: Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato,

exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifos nossos)

Ademais, estabelece o artigo 319 do Código Civil: Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. (grifos nossos) Assim, operacionalizada a quitação do saldo residual pelo FCVS, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e a fundamentação da sentença embargada, é cediço que a liberação da hipoteca somente sobrevirá com a apresentação da quitação do respectivo valor. Portanto, tendo ocorrido o pagamento do saldo devedor com recursos do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal, e extinto o crédito, é assegurado ao autor a liberação de todos os gravames incidentes sobre o imóvel, gravame este instituído em favor do Banco Itaú Unibanco S/A a quem cabe a responsabilidade pelo cancelamento da hipoteca. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DO FCVS - FINANCIAMENTO DUPLO DE IMÓVEL - CONTRATOS ASSINADOS ANTES DA LEI 8100/90 - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DO BANCO ITAÚ DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA E REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MANTIDA. 1- O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 2- Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983 (fls. 31), anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90 alterada pela Lei 10.150/00, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, apenas a um imóvel financiado pelas regras do SFH. 3- Sendo assim, a parte autora tem direito a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, no referido financiamento duplo, considerando o princípio constitucional da irretroatividade da lei, deve ser respeitado. 4- Sendo assim, o Banco Itaú deverá providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo aos mutuários para o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como a CEF dará a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. 5- Recursos de Agravo legal da CEF e do Banco ITAÚ improvidos. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.61.00.013022-6, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 15/09/2009, DJU 24/09/2009, p. 42).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. (...) 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 200361000264741, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 04/09/2006, DJU 03/04/2007, p. 344).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.100/90. COBERTURA DO IMÓVEL PELO FCVS. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Objetiva a presente ação ordinária a quitação do saldo devedor do financiamento com cobertura pelo FCVS e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. (...) 5. Ocorrendo o repasse aos autores do financiamento contraído junto ao BANORTE pela Sra. Mirtes Miriam Lima, em 30/12/1986, através da Escritura Particular de Contrato de Compra e Venda do Imóvel com Pacto Adjeto de Assunção de Dívida e Sub-rogação em Garantia Hipotecária, não há como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento em questão, pelo FCVS, que deve ser aplicado em favor do mutuário com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel. 6. Em razão do provimento do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação, pro rata, da CEF e da EMGEA nas custas e verba honorária, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Apelação provida. (TRF5, 2ª Turma, AC nº 2003.83.00.007746-0, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 23/10/2007, DJU 26/12/2007, p. 100). (grifei)

Portanto, constando expressamente do dispositivo da decisão embargada a quitação do saldo devedor pela CEF, e o conseqüente cancelamento da hipoteca pelo co-requerido Banco Itaú Unibanco S/A, não há de se falar em omissão da decisão. Assim, como expressamente constante na decisão embargada, a quitação do financiamento, bem como a conseqüente liberação dos gravames existentes sobre o imóvel, depende de prévia quitação do saldo

residual existente pelo FCVS, sem o que, não se poderá afirmar estar extinta a dívida, a qual autoriza o levantamento da garantia hipotecária. Nesse mesmo sentido, inclusive, há precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SFH. FCVS. LEI Nº 10.150/00. NOVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MULTA DO ARTIGO 461 DO CPC. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. QUITAÇÃO EFETIVA. REQUISITO.1. A parte autora pleiteou, em sua exordial, a quitação do contrato em decorrência da possibilidade de novação do mesmo, com abatimento de 100% do saldo devedor.2. Referido pedido, embora feito administrativamente, foi negado pelo agente financeiro (fl. 27 dos autos), tendo em vista a aquisição de duplo financiamento na mesma unidade habitacional, e não pela impossibilidade de utilização da novação pelo mutuário, como pretende fazer entender a ora agravante.3. Mesmo que não fosse esse o caso, porém, é certo que o mutuário possui o direito de requerer a novação do contrato que prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS com a consequente liquidação antecipada.4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo, inclusive, a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC, pelo STJ.5. Tratando o caso de obrigação de fazer, possível que a autoridade jurisdicional, de ofício ou a requerimento, a determine, fixando as medidas necessárias e impondo multa por tempo de atraso, tudo de modo a garantir a efetivação da referida tutela.6. A liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça o documento de quitação do contrato de mútuo, providencie o levantamento da garantia hipotecária e o que mais for necessário para o registro do imóvel em nome do autor. Não é possível, por isso, falar em provimento tendente à imediata quitação do saldo devedor.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 0006198-56.2003.4.03.6102, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 15/04/2011, DJ. 12/05/2011, p. 139)(grifos nossos) Ademais, o julgado suscitado pela embargante, a fundamentar a tese de contradição, foi somente colacionado na decisão embargada para demonstrar que a condenação em verba honorária atinge tanto a gestora do FCVS quanto o agente financeiro, não tendo utilizado este juízo referido precedente para embasar a decisão no que concerne à quitação do saldo residual e levantamento da garantia hipotecária. Denota-se que as questões, trazidas pela embargante no âmbito dos embargos de declaração, tratam-se de minúcias que desbordam dos lindes da presente demanda, haja vista que estas não têm o condão de alterar o julgado diante do contexto fático e probatório constante dos autos. Neste sentido, inclusive, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NOVA TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O embargante, mais uma vez, tenta modificar o resultado do julgamento pela via dos Embargos de Declaração, o que não é possível. 2. Todas as questões de interesse ao deslinde da causa neste grau de jurisdição, já foram devidamente apreciadas no julgamento do recurso. 3. O órgão julgador não é obrigado a se deter em minúcias trazidas pelas partes em seus arrazoados. Basta que o Tribunal se desincumba de externar com precisão as razões de convencimento - como ocorreu no caso dos autos - à luz do contexto probatório discutido pelas partes. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 0007960-65.1993.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 25/10/2011, DJ. 10/11/2011)(grifos nossos) Assim, não constatada a contradição alegada pela embargante. Além disso, no que concerne à alegação da existência de equívoco manifesto ou erro material é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 229/231v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027549-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027549-1) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em

face da sentença de fls. 228/237. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que houve omissão deste juízo quanto à indicação da incidência ou não da taxa SELIC para fins de correção monetária bem como quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a sentença não explicitou os índices de correção e nem a forma de compensação, cumprindo o acolhimento dos presentes embargos para o fim de explicitar as questões acerca do índice a ser utilizado para fins de correção monetária bem como acerca da possibilidade de compensação, nos termos seguintes, já pacificados na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Quanto à correção monetária: Os créditos da parte autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, esclarecendo que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Quanto à possibilidade de compensação: É possível a compensação do PIS e da COFINS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, porquanto a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº. 10.637/02. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, mantendo, no mais, os termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023261-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023261-4) - BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos em sentença. BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, lavrado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.000154/2009-13, com a consequente extinção do crédito tributário, bem como a condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega, em síntese, que, em 25/09/2008, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, procedeu ao encaminhamento de intimação no endereço cadastrado junto a Receita Federal, requerendo a apresentação dos livros contábeis e extratos de movimentação financeira do ano-calendário de 2004. Diz, no entanto, que, desde 25/09/2008, está em endereço distinto, ainda pendente de informação junto a Receita Federal. Em razão disso, a intimação da fiscalização foi devolvida como aviso de mudou-se de endereço. Sobreveio então a intimação por Edital, dando-lhe ciência do Termo de Início de Fiscalização. Por força do não atendimento, foram requisitadas informações sobre a movimentação financeira da empresa para instituições bancárias. Em assim sendo, o Banco Bradesco e o Banco Sudameris acabaram por encaminhar ao órgão da Receita Federal cópias dos extratos de movimentação e aplicações financeiras, cartões de assinaturas da empresa e todos os dados cadastrais. Ocorre que, no momento em que as instituições financeiras enviaram todo o histórico bancário da autora, o Fisco foi informado sobre o novo endereço empresarial da autora, eis que constava nas informações cadastrais de ambas as instituições financeiras, bem como em cópias dos extratos bancários do Banco Sudameris Brasil. Contudo, em 05/12/2008, o Sr. Auditor Fiscal realizou nova intimação endereçada à autora. Porém, o fez por meio de Edital, exigindo-lhe a apresentação de documentos hábeis para a comprovação dos depósitos bancários. Desta feita, por não ter sido atendida, procedeu à autuação por meio de Auto de Infração lavrado no bojo do PAF nº de nº. 10882.000154/2009-13, sendo-lhe cobrada a importância de R\$ 2.583.194,27 (dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Aponta, outrossim, que a multa aplicada foi de 112,5% em lugar da multa de 75%, isso porque não apresentou livros contábeis, extratos bancários e tampouco teria justificado a origem dos valores depositados em conta corrente. Conclui a autora que o Fisco cometeu verdadeira arbitrariedade uma vez que, mesmo após tomar conhecimento de forma inequívoca do endereço da requerente, fornecido através das instituições financeiras, manteve as intimações fiscais através de Edital, tão somente com a justificativa de não localização no seu domicílio tributário, não possibilitando à empresa requerente a proceder a apresentação de documentos contábeis e mesmo justificar os valores movimentados nas contas correntes de sua titularidade, em verdadeiro cerceamento de defesa e sem direito ao contraditório. Assim, deverá ser declarado nulo todos os autos da fiscalização realizados a partir da Intimação por Edital para justificação dos valores movimentados em conta corrente, intimação esta datada de 08/12/2008. De outra parte, articula tese segundo a qual houve a inclusão na base de cálculo para a apuração do imposto devido valores movimentados entre as contas correntes da empresa autora, quantias essas que não configura receita. Por fim, argumenta que a multa que lhe foi aplicada mostra-se abusiva e em dissonância aos mandamentos constitucionais e legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/201. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 265/274). Às fls. 280/292 a ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 265/274. Citada (fl. 278), a ré apresentou contestação (fls. 293/307), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou a regularidade do auto de infração, pugnano pela total

improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 293), a autora apresentou réplica (fls. 309/312). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 313), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 314/315), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 316). À fl. 317, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 318/319), tendo a ré informado que iria exercer tal ônus processual somente após a apresentação do laudo (fl. 320). Apresentado Laudo Pericial às fls. 334/388, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 393/409 e 432/440. Em atenção à determinação de fl. 427, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 428/429 e 442. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal disciplina: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;(grifei) No comando constitucional supra, está consagrado o princípio do livre acesso à jurisdição, não ficando o autor obrigado ao prévio esgotamento das vias administrativas, para ingressar com pedido perante o Poder Judiciário. Este, inclusive, é o posicionamento aturado da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF (ANO-BASE 2004). DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Caso em que a ação busca a declaração de inexigibilidade de débito tributário (IRPF - ano-base 2004), em que supostos fraudadores elaboram falsa declaração de rendimentos, gerando-lhe impróprio imposto a pagar, ainda que tenha no mesmo período apresentado declaração de isento. 2. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida no apelo, na medida em que a utilização da via judicial não está vinculada ao esgotamento da via administrativa. (...).(AC 00002543420084036123, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar suscitada pela União Federal. Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, lavrado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.000154/2009-13, sob o fundamento de nulidade da intimação editalícia, ocasionando cerceamento do direito de defesa e contraditório; que houve a inclusão, na base de cálculo do imposto devido, a inclusão de valores que não se configuram receita e que, por fim, a multa que lhe foi aplicada mostra-se abusiva. Inicialmente, no que concerne à intimação realizada no âmbito administrativo, a autora insurge-se contra o crédito consubstanciado no Auto de Infração de nº. 10882.000154/2009-13, porquanto a autoridade fiscal, após ter tomado conhecimento de seu novo endereço, mediante informações prestadas pelas instituições financeiras, realizou sua intimação por edital. Diante de tal contexto, a autora alega que a autoridade fiscal deveria ter insistido em sua intimação pessoal, tal como determina o art. 23 do Decreto n. 70.235/72, uma vez que as instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Sudameris Brasil S/A, quando do encaminhamento dos extratos de movimentação financeira, acabaram por informar inequivocadamente o endereço empresarial da empresa, a saber: Rua Amélia Lago, n. 110/115, Bairro da Ponte Grande, em Guarulhos. Sustenta, ainda, que o indigitado endereço constava nas informações cadastrais das instituições, bem como nas cópias dos extratos bancários do Banco Sudameris Brasil; extratos estes que presumivelmente foram manipulados pelo Sr. Auditor Fiscal quando na apuração de valores movimentados. Vejamos. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte nestes termos:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a primeira intimação editalícia foi realizada escorreitamente, haja vista que a autora não teria sido localizada pessoalmente em duas ocasiões. Em função disso, a Receita Federal emitiu a Requisição de Movimentação Financeira - RMF - dirigida às instituições financeiras, onde, segundo dados de arrecadação da CPMF, a empresa teria movimentado recursos no ano de 2004 e cujas ciências por via posta se deram em 12 e 13/11/2008 (fls. 207). Neste passo, a autoridade fiscal registrou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 206/208, verbis:Após termos recebido todas as respostas dos bancos, foram relacionados os ingressos de recursos sujeitos à

comprovação de origem nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Na sequência a empresa foi intimada via edital, cuja ciência se deu em 23/12/2008, a apresentar documentação hábil e comprobatória dos ingressos de recursos relacionados em anexo. Expirado o prazo para atendimento à intimação supra citada, restou caracterizada presunção de omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Observe-se ainda que, dada a ausência de resposta da empresa no sentido de apresentar os livros contábeis e fiscais de manutenção obrigatória restou caracterizada hipótese de arbitramento, nos termos do art. 530 do RIR/99. Sendo assim procedemos internamente com a requisição de arbitramento de lucros, o que foi deferido pela autoridade competente.(grifos nossos) Nesta moldura, pergunta-se: poderia o Fisco ter realizado a intimação da autora por edital, a despeito de ter presumivelmente conhecimento do novo endereço revelado pelas informações prestadas pelos Bancos Sudameris e Bradesco? Antes de responder tal indagação, cumpre desvelar qual o dever jurídico prefixado no artigo 127, CTN (domicílio tributário), eis que pode ser uma obrigação, um ônus, ou mesmo um dever em sentido estrito, cuja distinção acarreta situações díspares no plano factual. Vejamos. Obrigação corresponde sempre em dever jurídico e, ao contrário do que possa representar, seu conceito não pode sofrer implicações reducionistas, porquanto há deveres que não se limitam ao âmbito denominado Direito das Obrigações. De qualquer sorte, o descumprimento da obrigação culmina, por certo, a aplicação de ato sancionatório. Ônus, ao contrário, por ser uma faculdade, não acarreta para o sujeito sanção jurídica; pode, quando muito, resultar em uma desvantagem econômica, e quiçá, a não satisfação de determinado direito pretendido. Logo, impõe ao contribuinte um determinado comportamento que deverá ser por ele perfectibilizado, visando a evitar conseqüências que lhe serão ulteriormente prejudiciais, a exemplo dos ônus processuais relativos à prova. Por fim, dever em sentido estrito corresponde à categoria jurídica cujo descumprimento compreende um ilícito e, via de conseqüência, culminará com a aplicação de uma sanção prevista na perinorma. Em assim sendo, tenho para mim que o dever contido no artigo 127 do Código Tributário Nacional se traduz em ônus do contribuinte, notadamente porque, ao analisar a estrutura da norma em exame, verifico que não há qualquer sanção estipulada para a hipótese de descumprimento do dever jurídico contido na endonorma (determinado comportamento desejado e estabelecido pela norma). Trata-se, portanto, de ônus e não obrigação, por ausência da perinorma (sanção). Via de conseqüência, a alteração do domicílio tributário deve ser comunicada incontinenti ao Fisco para o fim de evitar situação semelhante à versada nestes autos. Corroborando tal assertiva, estabelece o inciso I do 4º do artigo 23, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias e não aquele constante em cadastro de instituições financeiras. Com efeito, colho dos autos que o Fisco, em obediência ao disposto no inciso I do 4º do artigo 23, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte. Contudo, no cadastro fornecido pelo Bradesco constava o atual endereço da autora, a saber: Rua Amélia Lago/Guarulhos. Em razão disso, qual domicílio deve prevalecer? In casu, entendo que deve prevalecer o endereço constante no banco de dados da Receita Federal e não aquele declarado pelas instituições financeiras. Além disso, verifico que a data aposta no Cadastro de dados no Bradesco está datada de 03 de dezembro de 2003 (fls. 119). Noutro giro, o Termo de Início de Ação Fiscal ocorreu em 25/09/2008. Logo, causa estranheza que neste interregno a autora não tenha envidado esforços em regularizar seu domicílio tributário. Ora, como dito, é ônus do contribuinte informar a alteração do domicílio tributário e não do Fisco. Acrescente-se, ainda, que o Fisco ao determinar às instituições financeiras o encaminhamento dos extratos de movimentação financeira visou, na verdade, à obtenção de dados relativos à atividade financeira da empresa, não sendo exigível à Administração, neste momento, verificar se o endereço alocado no cadastro das instituições financeiras é o mesmo daquele eleito pelo contribuinte. Destarte, assento que os dados cadastrais importados de entidades privadas não têm o condão de alterar o domicílio tributário eleito pelo próprio contribuinte, sob pena de tal cadastro sobrelevar em importância o domicílio (ex lege) a que se refere o art. 127 do Código Tributário Nacional. Em assim sendo, por entender que o dever contido no artigo 127 do Código Tributário Nacional se traduz em ônus do contribuinte, a alteração do domicílio tributário deve ser incontinenti comunicada ao Fisco para o fim de evitar situação semelhante à versada nestes autos. Outrossim, em consonância com a fundamentação aqui expendida, trago à baila excerto doutrinário segundo o qual: O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas.(grifos nossos) No mesmo sentido, é o magistério de Hamilton Fernando Castardo para quem: O domicílio tributário é eleito pelo sujeito passivo e como tal é o endereço de correspondência juridicamente válido, sendo também válidos os endereços de e-mail, caixa postal, telefone de fax. Qualquer alteração deve ser comunicada à autoridade administrativa, sob pena de ser intimado por outros meios previstos em lei, tal como o edital (grifos nossos) Ainda em relação à intimação postal, o 3º do artigo 23 do Decreto 70.235/72 preconiza que os meios de intimação previstos não estão sujeitos à ordem de preferência. Consectariamente, a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa



oficial ou local, porquanto o 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. É o caso dos autos. Acrescente-se, ainda, que a expressão contida na normativa utilizada é em um dos meios e não meios. Desta feita, infere-se a desnecessidade de serem ultimados todos os atos, mormente porque o 3º determina que as modalidades de intimação dos incisos I e II não comportam preferência de ordem. Conclui-se, portanto, que a administração fiscal ultimou todas as intimações possíveis na localização da autora (fls. 68 e folhas 70). Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, verbis: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL. EDITAL. PRECLUSÃO. REVELIA. 1. Como se extrai da norma art. 23 do decreto n. 70.235/72, a forma de intimação do interessado pode ser a pessoal ou a postal, alternativamente a critério do órgão processante. Não há ordem de preferência, mas discricionariedade da autoridade fiscal quanto a isso. 2. Após o envio da correspondência ao endereço do contribuinte cadastrado junto à Receita Federal, a tentativa infrutífera da entrega prejudicou a diligência, a justificar a notificação por edital. 3. A preclusão extingue o direito de praticar certos atos no processo, ao contrário da revelia que consiste na ausência de contestação ou defesa do réu, cujo efeito resulta na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o que não ocorreu no presente caso. 4. Intimada, a impetrante tinha apenas a faculdade de se manifestar acerca dos esclarecimentos do auditor fiscal, e não o dever, de modo que a sua inércia apenas culminou na perda do direito de se pronunciar acerca daquele ato processual, o que não afasta o dever da Administração de julgar a impugnação ofertada pela impetrante. 5. Apelações da União, da impetrante e Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0027254-44.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23/09/2014, DJ. 01/10/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL EFETUADA APÓS FRUSTRADA A TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Segundo o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (art. 23, parágrafo 1º). 2. Verifica-se, portanto, que segundo a literalidade do dispositivo legal, basta que a primeira tentativa de intimação seja efetuada por um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, para que seja possível a intimação através de edital. Desnecessidade de esgotamento de todos os meios de intimação admitidos. 3. Ademais, não se olvide que é do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações que constem, a seu respeito, no banco de dados da Administração Fazendária, especialmente no que tange ao domicílio fiscal, nos moldes preconizados pelo Decreto 70.235/72, art. 23, parágrafo 4º. 4. No caso concreto, foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos. 5. A intimação do referido auto de infração foi endereçada para a Rua Alameda Maranhão, nº 8, Colina de Boa Vista, Sobral-CE, a qual foi devidamente cumprida, e ensejou, inclusive, impugnação administrativa por parte do contribuinte. 6. O pleito administrativo foi julgado improcedente e a intimação acerca do acórdão foi encaminhada para o mesmo endereço retromencionado, entretanto, foi frustrada a intimação, que foi considerada não entregue, malgrado ter ocorrido três tentativas de entrega, em dias alternados, conforme se extrai do AR colacionado à fl. 69. 7. Inocorrência de ferimento ao direito de contraditório e da ampla defesa, tutelados constitucionalmente. Legalidade do edital de intimação. Apelação e Remessa Necessária providas para denegar a segurança. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX nº 0002490-08.2010.405.8103, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 09/05/2013, DJ. 23/05/2013, p. 350) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em nulidade da intimação não ocorrendo, por conseguinte, cerceamento ao direito do contraditório e ampla defesa. No que concerne à inclusão na base de cálculo, para apuração do valor do imposto de renda devido e seus reflexos, de valores movimentados entre as contas correntes da empresa autora, dispõe o inciso I do 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (grifos nossos) Ao caso dos autos, conforme apurado pelo Sr. Perito do juízo no laudo de fls. 334/388 e em resposta ao terceiro quesito da autora, concluiu-se que: Em resposta ao terceiro quesito da Autora, o Perito informa que da análise dos extratos das contas correntes que deram origem a BASE - RECEITA OMITIDA apurada pelo Sr. Auditor da Receita Federal do Brasil, foram identificadas as transferências de recursos de mesma titularidade citadas no Demonstrativo B anexo ao presente trabalho pericial. As transferências de recursos de mesma titularidade identificadas pelo Perito foram excluídas da

BASE-RECEITA OMITIDA conforme indicado no demonstrativo B, pois tais valores não formam base para a tributação levada a efeito pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de vez que não representam entrada de dinheiro novo, mas, simplesmente transferência entre contas.(grifos nossos) Ademais, no parecer de fls. 434/440 elaborado pelo Fisco, manifestando-se sobre o laudo pericial de fls. 334/388, foi afirmado que:Finalizada a análise dos demonstrativos VERIFICAMOS o seguinte:1) De fato, os lançamentos bancários identificados pelo Perito nos Demonstrativos B e C referem-se a movimentações financeiras entre contas de mesma titularidade, conforme contrapartidas abaixo:(...)Ao analisarmos a resposta dada pela perícia, temos a esclarecer que os créditos bancários identificados no Demonstrativo B encontram uma contrapartida em débitos bancários coincidentes em data e valor de conta corrente de mesma titularidade, cabendo, no entanto, ressaltar que a natureza jurídica atribuída aos referidos créditos bancários deu-se em razão de presunção legal relativa conforme o disposto no art. 42 da Lei nº9.430/96, onde o ônus probatório da origem dos depósitos recai sobre os ombros do contribuinte que, no decorrer da ação fiscal, não se manifestou, restando, portanto, na análise interpretativa da autoridade autuante, caracterizado o fato presuntivo descrito na lei.(grifos nossos) Portanto, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos, por meio de prova pericial contábil, que houve o cômputo de movimentação financeira entre contas de mesma titularidade, na base de cálculo do imposto de renda e seus reflexos lançados por meio do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, bem como a norma contida no inciso I do 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/93, que expressamente determina que tais valores não sejam considerados para determinação de receita omitida, têm-se que referidas quantias devem ser excluídas da base de cálculo dos tributos objeto de lançamento pelo Fisco. Por fim, sustenta a autora que a multa que lhe foi aplicada foi abusiva. Contudo, analisando a fundamentação legal contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 206, verifico que a autoridade fiscal lastreou o auto com base no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, cuja dicção passo a reproduzir, verbis:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.I - (revogado);II - (revogado);III- (revogado);IV - (revogado);V - (revogado) pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.(grifos nossos) Note-se que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) pode ser aumentada de metade se o fato subsumir-se a uma das hipóteses previstas nos incisos acima mencionados. Contudo, tenho par mim, na linha de precedente do C. Supremo Tribunal Federal, que o plus à multa de 75% deve se conformar ao entendimento perflhado pela Corte Constitucional, segundo o qual as multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco. No caso, como se pode depreender da documentação coligida aos autos (fls. 216/246) a multa, no total, superou 100% do tributo e, como tal deve ser reduzida, devendo alinhar-se ao parâmetro delineado pelo C. STF. Nessa linha de entendimento, trago à baila os seguintes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Primeira Turma, AI nº 838.302, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25/02/2014, DJ. 28/03/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não

possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 400.927, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/06/2013, DJ. 17/06/2013)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação acima explanada, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, tão somente para excluir da base de cálculo, dos tributos lançados por meio dos Autos de Infração de fls. 216/246, os valores referentes a movimentações financeiras entre contas da titularidade do autor, bem como reduzir a multa aplicada para 100% do tributo devido, conforme o cálculo de fls. 371/388 constante do laudo do Sr. Perito do juízo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar a exclusão dos valores relativos às movimentações financeiras entre contas da titularidade do autor, da base de cálculo dos tributos lançados por meio dos Autos de Infração lavrados no âmbito do PAF nº 10882.000154/2009-13, bem como a redução da multa aplicada para 100% do tributo devido, nos termos do cálculo de fls. 371/388. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008939-94.2011.403.6100** - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. TOTAL WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 223/226. Insurge-se a embargante aduzindo a impossibilidade de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL por conta de débito irrisório, tendo em vista a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Da leitura das razões deduzidas pela embargante, extrai-se exclusivamente que a pretensão da reclamada é de reconhecimento de eventual error in iudicando e com isso a reforma do julgado naquilo que foi contrário às suas pretensões, o que exige utilização da via processual própria. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 223/226 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010218-81.2012.403.6100** - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAARY CANAVO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a concessão do benefício denominado auxilio-invalidez, sob o fundamento de que é portador de inúmeras patologias que implicam a necessidade de assistência contínua. Alega que efetuou requerimento administrativo do benefício, o qual foi negado com base em parecer contrário da junta médica militar. Sustenta que a perícia técnica administrativa não considerou a gravidade das patologias que o acometem e que se tornam mais graves por se tratar de pessoa octogenária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/35. Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/48). Juntou, ainda, os documentos de fls. 49/77. Réplica às fls. 80/93. Intimadas a especificarem

as provas que pretendiam produzir (fl. 94), as partes sustentaram não ter mais provas a produzir (fl. 95 e 96). À fl. 98 foi determinada a produção de prova técnica para a formação da convicção do Juízo, tendo as partes apresentado quesitos às fls. 99/102 e 104/116. Laudo pericial juntado às fls. 134/146. As partes se manifestaram acerca das conclusões do auxiliar do juízo às fls. 148 e 150 e apresentaram alegações finais às fls. 153/167 e 169/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante a ausência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. A Lei nº 6.880/80, que instituiu o Estatuto dos Militares, dispõe em seus artigos 106, inciso II e 108, inciso V, 2º: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. A Lei nº 5.787/72 dispunha acerca do auxílio invalidez: Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei) No mesmo sentido dispõe a Lei nº 8.237/91, em seu artigo 69: Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de: I - internação especializada, militar ou não; II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por junta militar de saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior. 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. (grifei) Sobreveio a Medida Provisória nº 2.215-91/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, conceituando o auxílio-invalidez em seu artigo 3º, inciso XV e estabelecendo o valor a ser pago em seu anexo IV, no qual também constam as hipóteses mencionadas na lei: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; Atualmente vigora a Lei nº 11.421/2006, que alterou somente o valor do auxílio-invalidez, mantendo os mesmos critérios anteriormente estabelecidos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando

assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R\$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais). Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006. Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. (grifei) Por fim, cumpre destacar que o ato de concessão do benefício requerido não é politicamente discricionário, mas sim técnico ou cientificamente discricionário. Isso importa em dizer que, tendo o postulante preenchido os requisitos legais atinentes a questões técnicas ou científicas, não pode a autoridade administrativa indeferir o requerimento, utilizando juízo de oportunidade e conveniência. Havendo laudo médico indicando a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem, além de outros pareceres no mesmo sentido, não poderia a autoridade negar a concessão do benefício. Tratando sobre a discricionariedade técnica, ensina Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): Nos casos de discricionariedade técnica, a lei não autoriza uma escolha de natureza política, a ser realizada pelo aplicador. O silêncio legislativo sobre a solução cabível resulta de outras razões. A norma legal estabelece parâmetros normativos gerais. A Administração disporá de autonomia para decidir, mas a escolha concreta deverá vincular-se a juízos técnico-científicos. Será a ciência ou a técnica que fornecerá a solução a ser dada. Feitas estas considerações passo a analisar o caso em tela. O autor sustentou na inicial que o indeferimento administrativo do auxílio-invalidez contrariou a própria perícia médico administrativa, na medida em que os médicos peritos reconheceram a incapacidade total e permanente, bem como a gravidade das patologias que havia acometido o requerente, porém não reconheceram o direito à assistência ou a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, com base em pareceres expedidos pelos médicos do Hospital A.C. Camargo propôs a presente ação com vistas ao recebimento do benefício por determinação judicial, fundamentado o deferimento nos referidos laudos. Realizado o exame médico pericial por perito da confiança deste juízo, restou consignado que o autor, na data do laudo, havia referido ao perito que se sentia bem e conseguia realizar as atividades da vida diária de forma independente (fl. 144). Ao responder ao quesito nº 02, formulado pela União Federal à fl. 116, quesito este essencial ao deslinde da causa, o perito informou que o periciando não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem na data de realização da perícia, conforme se verifica à fl. 145. Portanto, em que pese a gravidade dos males que acometem o autor, tanto a perícia administrativa quanto o perito judicial chegaram à mesma conclusão de que o autor não necessita de cuidados permanentes que ensejassem a concessão do benefício de auxílio-invalidez. Desse modo, uma vez que a perícia judicial corroborou a conclusão administrativa, e tratando-se de profissional da confiança do juízo, impõe-se o decreto de improcedência do feito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0020766-68.2012.403.6100 - ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)**

Vistos, etc. ROBSON PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, e de CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais que se sugere no valor de 550 (quinhentos e cinquenta) salários mínimos. Alega que, em 27/04/2010, se dirigiu até a agência da primeira ré, tendo sido impedido de entrar por causa do travamento da porta giratória; que deixou os objetos e tentou se adentrar novamente, tendo havido novo travamento, tendo recebido orientação do segurança; que informou que não portava mais nenhum objeto de metal, mas novamente soou o alarme; que foi informado de que ainda tinha objetos de metal; que se iniciou discussão, que foi finalizada quando o Reclamante levantou sua camisa e com a insistência do segurança, acabou por abaixar as calças para provar que não havia em seu corpo nada de metal; que a porta permaneceu trancada; que tentou girá-la e a porta se desprendeu e caiu no chão, partindo-se completamente; que conseguiu entrar e depositar o cheque e aguardou a chegada da viatura policial; que as rés não propuseram qualquer compensação. Argumenta com a teoria do risco; alega que ainda sofre constrangimentos em razão de inquérito policial; e argumenta com precedentes judiciais. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/19. Determinou-se diligência ao autor, bem como a expedição de ofício ao 7º Distrito Policial (fl. 23). Juntou-se declaração de pobreza (fls. 26/27), bem como ofício do 7º Distrito Policial - Lapa (fls. 28 e 35). Deferiu-se a gratuidade (fl. 29). Citadas (fls. 37 e 39), as rés apresentaram contestação (fls. 49/103 e 105/128). Houve réplica (fls. 130/132). Determinada a manifestação quanto à produção de provas (fl. 133), manifestaram-se a ré Caixa (fl. 134), o autor (fl. 137) e a ré Centurion (fls. 138/139). Determinou-se o fornecimento das imagens (fl. 140). A ré Centurion afirmou não possuir as imagens (fls. 141/142). A ré Caixa informou não poder atender a determinação, pois as gravações ficam armazenadas por apenas trinta dias (fl. 143). Manifestou-se o autor (fl. 145). Determinou-se às partes que informassem sobre a existência de provas, no inquérito policial, que pudessem ser trazidas aos autos (fl. 146). O autor juntou rol de testemunhas

(fl. 147). A ré Caixa informou pretender ouvir testemunhas (fl. 148). Manifestou-se o autor (fls. 149/152). Manifestou-se novamente o autor (fl. 154). Designada audiência (fl. 155), a ré Centurion informou a qualificação de testemunha (fls. 163/164). Em audiência (fls. 180/192), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor e uma pela ré Centurion; tendo havido a desistência em relação a duas da ré Caixa. Na audiência em continuação (fls. 212/215), foi ouvida uma testemunha da ré Centurion. As partes se manifestaram em alegações finais por escrito (fls. 217/221, 223/228 e 236/241). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido constante da inicial é improcedente. Não houve a prática de ato ilícito por parte das rés. A primeira ré, por seus prepostos, agiu dentro de seu direito ao não permitir a entrada do autor, que provocava o travamento da porta ao tentar passar. Os seguranças, funcionários da segunda ré, também agiram da mesma forma, procedendo tal como previsto para tais situações. Não é ilícito impedir a entrada de alguém que provoca o travamento da porta detectora de metais. O ato pode vir a tornar-se ilícito se os procedimentos ultrapassarem esse ponto (com agressões físicas ou verbais, exposições a ridículo, determinações ilegais...). Porém, não foi o que aconteceu no presente caso. Ninguém destratou o autor; simplesmente não permitiram sua entrada. Quem agiu de forma ilícita foi o autor que ficou alterado e, por conta própria, levantou a camisa... abaixou as calças... e, além disso, forçou a passagem pela porta e a quebrou, ou seja, danificou patrimônio público. O autor não tinha o direito de levantar a camisa, nem de baixar as calças, nem de forçar a passagem pela porta e, muito menos, de quebrá-la. A testemunha Lilian dos Santos Oliveira (fl. 181) disse não conhecer o autor e que estava eventualmente naquela agência; recorda-se de que estava três pessoas atrás do autor na fila; que estava de laser; que foi tirar dinheiro; que o autor queria entrar; a porta estava travando; ele permitiu que pessoas passassem na frente dele; as pessoas passavam normalmente; a depoente entrou; outras pessoas entraram; a porta quebrou quando a depoente estava de costas; o autor pediu o telefone da depoente para ser testemunha; estava de costas quando a porta quebrou; o autor entrou e pediu o telefone; a viatura chegou quando a depoente estava saindo. Disse que com a depoente a porta não travou; para a depoente, estavam falando normal; recorda-se de que, quando entrou na agência, estava de costas e o segurança disse que ia chamar a viatura. Perguntada se a testemunha é cliente da Caixa, disse que foi pegar dinheiro da conta cartão cidadão. Perguntada se verificou algum travamento com outra pessoa, disse que tanto ela, depoente, quanto outras pessoas passaram normalmente. Disse que não deu importância para o caso. Perguntada se o autor colocou objetos na caixa coletora, disse que havia pessoas na frente, que não reparou; que, como a porta travou, pensou que fosse normal. Disse que ele deu passagem, e a depoente e outras pessoas passaram. Perguntada se outras pessoas colocaram objetos na caixa coletora, disse que ela própria colocou. Perguntada se chegou a ver alguma coisa do tipo levantar a camisa, disse que viu que o autor levantou a camisa para mostrar que não tinha mais nada; que começou um burburinho atrás; que ele permitiu que as outras pessoas passassem na frente. Perguntada se o autor pediu para falar com alguém, disse que não prestou a atenção. A testemunha Iranildo Pereira da Silva (fl. 182) disse que estava na fila para depositar dinheiro na hora que os fatos aconteceram; que estava na fila; estava na hora do almoço. Perguntado se viu a mesma história outras vezes, disse que não. Disse que chegou a entrar no banco; o autor estava na frente; o autor foi barrado; o autor baixou o short; o autor tentou entrar umas quatro vezes e a porta travou; o autor baixou o short e empurrou a porta; a segurança do banco chamou a polícia; a porta nunca travou com o depoente; não viu a porta travar com outra pessoa. Disse que não sabe se o autor forçou a porta; não percebeu se houve briga; o autor estava constrangido pelo que estava acontecendo; não percebeu alteração das partes. A testemunha Edvaldo João dos Santos (fl. 183) disse que estava em serviço, fazendo a segurança do banco; que é funcionário da ré Centurion; a porta travou umas três vezes; as outras pessoas passavam, fazendo-se a triagem, como estava sendo feito com o autor; o depoente estava do lado de fora; o autor estava tentando entrar, e a porta desabou; o autor entrou; lá dentro, conversaram com ele; foram à delegacia; viu o autor fazendo o procedimento que o vigilante estava pedindo para ele fazer; o autor ficou meio alterado porque não estava conseguindo passar; não viu se o autor pôs alguma coisa na caixa coletora; não viu se outras pessoas passaram na frente do autor. A testemunha Rodrigo Luciano de Oliveira (fl. 213) disse que não conhece o autor; o depoente era o chefe da segurança da agência Afonso Sardinha, na Lapa; o autor chegou e a porta travou, detectou metal; pediram para ele retirar os objetos de metal; ele voltou não retirando nada de metal, e a porta travou novamente; ele fez isso umas duas ou três vezes; ele baixou as calças até os pés; ele voltou e forçou a porta, e a porta quebrou, por ser de vidro. Perguntado se alguém mandou baixar as calças, disse que não. Perguntado se alguém mandou levantar a camisa, disse que não. O depoente lhe disse para esperar, que iam chamar a polícia. Perguntado se sabe o que ele foi fazer na agência, disse que não. O depoente hoje é GCM (Guarda Civil Municipal), trabalha para a prefeitura municipal; na época, trabalhava para a Centurion. Perguntado se houve alguma palavra deseducada ou desrespeito por parte de alguém, disse que não. Disse que é rotineiro travar a porta quando há objeto de metal. Disse que a porta não pode ser travada; ela só pode ser destravada; que agiram de forma rotineira. Perguntado sobre a vestimenta, acha que ele estava vestindo agasalho, roupa de esporte, bem folgada; não tinham como saber se havia algo ou não. Perguntado novamente se alguém mandou subir a camisa ou baixar as calças, disse que o que foi pedido foi somente para retirar os objetos de metal. Perguntado sobre a questão do travamento de porta se é comum, disse que é comum porque as pessoas levam objetos de metal e por isso existe a caixa ao lado, para retirarem objetos de metal, celular, chave, moeda. Perguntado se houve a entrada de mais alguém na agência, disse que havia uma fila, havia gente atrás do autor, as pessoas aguardaram. Disse que havia quatro vigilantes;

havia vigilante no auto-atendimento; há um botão que permite só o destravamento da porta. Perguntado se era possível demonstrar que ele não portava objeto de metal, disse que não era possível saber porque a calça era folgada. Perguntado sobre o que consta do BO (Boletim de Ocorrência), disse que visivelmente não era possível saber se ele tinha objeto de metal; era a porta que estava detectando. Pela prova produzida, observa-se que ninguém destratou o autor; simplesmente aplicaram o procedimento que é previsto para tais situações. Foi o autor que se descontrolou e, por conta própria, levantou a camisa e baixou as calças. E, depois, ainda empurrou a porta mesmo travada, e acabou por quebrá-la. Não há elemento de prova suficiente para se afirmar que o autor não estava portando algo metálico, ou seja, não é possível afirmar que a porta estava travando sem motivo. O autor, em suas alegações finais (fls. 217/221) afirma que a vestimenta do Autor é que levou gerou a suspeita (sic). Pelo que se verifica das provas, foi a porta que travou independentemente da roupa utilizada. O que ocorre é que, pela roupa utilizada pelo autor, de fato, não é possível saber se está ou não portando algo metálico. Constata-se, ainda, pela prova, que foi o autor que agiu de forma incorreta ao forçar a entrada mesmo com a porta travada. Estando a porta travada, não há porque empurrá-la. Não há justificativa plausível para isso. Os funcionários do banco ou da empresa de segurança não estavam obrigados a permitir a entrada de alguém que provocava o travamento da porta ao tentar passar. Não houve ato ilícito por parte dos mesmos. Não havendo ato ilícito, não há que se falar em dano ounexo de causalidade. Não há que se falar em indenização. No que se refere ao crime de dano praticado, em tese, pelo autor, observo o seguinte: o inquérito policial não podia ter sido arquivado em razão de decadência e muito menos pela Justiça Estadual. Noto que, quando o crime de dano é contra patrimônio público, como é o caso presente, a ação é pública incondicionada, não se havendo de falar em decadência por falta de representação. Por outro lado, quando a vítima é a Caixa Econômica Federal, a competência é da Justiça Federal. A ré Caixa deveria ter providenciado o correto encaminhamento da ação criminal. Nesta altura, é provável que já tenha ocorrido a prescrição. Resta à ré Caixa apenas a via civil para tentar receber a indenização pelos danos à porta giratória. Ad cautelam, entretanto, deve-se dar vistas ao Ministério Público Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para verificar se há providências a serem tomadas no âmbito criminal.P.R.I.

**0022416-53.2012.403.6100 - FERNANDO DE SOUZA ARAUJO(SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Vistos, etc. FERNANDO DE SOUZA ARAÚJO, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando o pagamento de indenização por dano material correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mais o valor correspondente a contratação de advogado no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 58.660,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais). Alega que, desejando realizar o sonho da compra de um imóvel, juntamente com a esposa, firmou contrato de compra e venda com a Construtora Tenda, relativamente à unidade 403, do bloco 6, da Rua Campo das Pitangueiras, nº30, em Itaquera, nesta capital; que sofreu rigorosa análise de crédito, tendo sido gerado o boleto no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), como entrada; que o negócio não se concretizou por haver a informação de pendência (hipoteca) junto ao Banco do Nordeste; que comprovou a baixa da hipoteca, mas mesmo assim o banco se negou a fornecer o financiamento, e a Construtora Tenda cancelou imediatamente a compra do imóvel e liberou a unidade adquirida, de forma que diversos transtornos se iniciaram na vida do Autor. Alega que tentou solucionar o conflito, mas a construtora entendeu que houve a rescisão do contato com base em cláusula contratual; que apresentou carta de quitação do suposto crédito; que a esposa do autor sofreu choque hemorrágico cerebral e veio a falecer; que tentou reaver o dinheiro pago com suas despesas inclusive de funeral; que efetuou reclamação junto ao PROCON; que não houve explicação plausível; que pretende a devolução do valor pago como entrada; que já estava com a saúde abalada e passou por intervenção cirúrgica; que deseja o reembolso de suas despesas e ser indenizado pelos danos sofridos. Argumenta com normas legais, com a doutrina e a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/53. Citada (fl. 59v.), a ré apresentou contestação (fls. 60/65), com os documentos de fls. 66/69. Houve réplica (fls. 72/74). Determinada a especificação de provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 76); a ré requereu a produção de prova documental e oral e, ao mesmo tempo, pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 77). Designada audiência (fl. 87), foi tomado o depoimento do autor e foram ouvidos Luzinete Feijó da Silva e Luiz Fernando Feijó (fls. 102/112). Em audiência em continuação (fls. 126/133), foi ouvida a testemunha Cecília Miyasiro Gomes. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 138/145 e 146/147). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente. Pela prova documental produzida, verifica-se que o autor teve o último emprego com registro em 2009 (fl. 23); que contratou serviço de advocacia (fls. 24/25); que sua esposa faleceu em 03 de abril de 2.012 (fl. 26); que o extrato de pesquisa cadastral (fl. 29), relativamente ao CPF do autor (fl. 21), informou Nada Consta; que o Relatório de Informações do Cliente, do Banco Central do Brasil, relativamente ao autor, emitido em 22 de outubro de 2.012, contém a frase: Não foram encontrados dados para o cliente para os critérios abaixo

relacionados (fl. 30); que, em 21 de março de 2.012, o Banco do Nordeste emitiu carta para baixa de hipoteca, relativamente a cédula rural hipotecária em nome do autor (fl. 31); que o autor pagou R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a uma empresa denominada SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPRE IMOB LT, CNPJ nº 08.823.276/0001-81, referente a PARCELA DE SINAL/ENTR., em 30 de janeiro de 2.012 (fl. 35); que houve simulação e proposta de financiamento (fls. 36 e 37/38); que houve reclamação no PROCON (fls. 44/46) em face de Construtora Tenda; que o autor viajou ao Recife (fl. 47); que o autor realizou exames médicos, teve emitida receita de remédios e teve atestado médico para afastamento de trabalho (fls. 48/52). O autor, em seu depoimento (fls. 103/107), afirmou que foi à Tenda para financiamento; a mesma fez contrato, fez tudo e pediu entrada, que foi dada, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que acredita que a Caixa aceitou, porque mandaram até cartão de crédito; quando faltavam uns quinze dias, dez dias, por aí, para entregar a chave, chegou uma carta dizendo que eu tinha o nome sujo; que mandaram uma carta desmanchando o negócio. Disse que desmancharam o negócio; que foi atrás de um rapaz, que lhe disse que foi a Caixa que mandou desmanchar; que ele deu um pedaço de papel e mandou procurar Dona Cecília, Maria Cecília, que parece que era uma japonesa; que falou com ela; que ela se apavorou dizendo que não era para ninguém mandar falar com ela; que ela se alterou e se retirou; que até esqueceu o CPF, que depois foi buscar; e ela disse que o autor tem o nome sujo, mas não tem o nome sujo; foi ao Banco Central, foi a todo canto. Perguntado sobre o Banco do Nordeste, disse que fez o negócio lá, mas já tinha pago. Disse que alegaram que havia pendência; que há o papel que Maria Cecília mandou; que a Tenda queria que assinasse papel desistindo, porque descontariam 30% (trinta por cento); mas não assinou porque não estava desistindo; que nunca teve problema com negócio de dever. Disse que esteve no Banco Central. Negou que houvesse qualquer pendência. Perguntado se tinha alguma coisa a acrescentar, disse que falou com Maria Cecília e que ela, hoje, não existe. Pelo depoimento do autor, verifica-se que o contrato de financiamento não foi assinado pela ré, sob a alegação de que havia restrição. Luzinete Feijó da Silva (fls. 104 e 107), depondo independentemente de compromisso, disse que era cunhada do autor. Perguntada sobre se tem conhecimento dos fatos, disse que estava presente com eles, quando compraram o apartamento pela Tenda; que a Tenda estava com um monte de papel da Caixa Econômica; que eles assinaram tudo; que falaram para fazer um depósito, que o depósito seria da Caixa Econômica; que foi com eles no outro dia para fazer o depósito; que falaram que, com trinta dias, seriam chamados para ir à Caixa Econômica para concluir o que foi feito; que assinariam uma documentação; que chegou o chamado de ir à Caixa; que acompanhou o autor; que a irmã da depoente já tinha falecido. Disse que a Tenda seria uma construtora. Perguntada sobre o pagamento, disse que efetuaram o depósito no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que eles mentiram dizendo que era para a Caixa Econômica. Disse que, quando chegaram à Caixa, um senhora chamada Dona Cecília, uma japonesa, que os atendeu, lhes disse que não tinha sido concluído nada de contrato; que ela disse que havia uma pendência, que a Caixa Econômica não liberou nada para ele; que o depósito não foi para a Caixa; que ela perguntou quem mandou ir até lá; que havia o papel do e-mail que ela mandou; que ela ficou muito irritada, ficou nervosa, não foi educada, ignorou o que estavam falando, não deixou falar, só perguntou o nome do rapaz e se retirou; que ficaram uma hora esperando por ela; que veio outra pessoa que disse que não havia nada resolvido sobre esse apartamento; disse que esteve na rua São Bento, numa Caixa Econômica bem grande; que foi lá que a construtora mandou procurar essa senhora; que voltaram à Tenda; que eles começaram um jogo, dizendo que era para depois procurar ela. Disse que não sabem onde foi parar o dinheiro. Na Caixa, só estavam os papéis que a Tenda mandou; que não sabe qual era o relacionamento, o que existia entre o pessoal da Tenda e o da Caixa Econômica; que o escritório da Tenda ficava em uma travessa da Rua Direita. Disse que ela garantiu que ele tinha uma pendência. A depoente disse haver entendido que era para tirar extratos dele; que ele não era registrado em carteira; que tiraram, mostraram. Disse que fizeram um descaso total com a situação; que diziam que ele tinha uma pendência no Banco do Nordeste, em Caruaru; que a depoente levou o autor ao Banco Central e que lá nada constava; mas a Caixa Econômica disse que havia pendência. Perguntada sobre o que aconteceu, disse que ficou nisso aí, ninguém pagou, ninguém devolveu; que o autor ficou morando de favor; que, nesse meio tempo, a irmã da depoente faleceu; que houve uma virada muito grande na vida deles; que eles perderam o pouquinho que tinham de dinheiro. Constata-se, pois, que o autor e sua esposa, ao efetuarem o depósito, acreditavam que estava tudo certo, que certamente concluiriam o negócio; que efetivamente o contrato não se realizou por causa da alegação de pendência com o Banco do Nordeste. Luiz Fernando Feijó Araújo (fls. 105 e 107), também depondo independentemente de compromisso por ser filho do autor. Perguntado sobre o que sabe a respeito dos fatos, disse que não estava lá quando foi feito. Sabe o que aconteceu pelo que o seu pai, o autor, falou. Disse que foi feito o financiamento; foi gerado o boleto. Disse que foi feita a papelada. Disse que, depois de pago o boleto, depois de todo acontecido, que chegou uma carta, depois de umas duas semanas, dizendo que havia sido cancelado. Disseram que o nome de seu pai, o autor, estava sujo. Disse que o seu pai correu atrás, foi atrás sobre isso... e não tinha nome sujo. Disse que estavam muito felizes e, depois disso, ficaram meio que perdidos. Depois aconteceram muitas coisas, seu pai perdeu emprego, sua mãe faleceu. Perguntado sobre o que aconteceu em relação ao lugar para morar, disse que tem uma tia, que tem uma casa, e que moravam com ela... Sobre os fatos, disse que não resolveram nada, não devolveram o dinheiro que foi pago, nada. Embora o filho do autor tenha apenas repetido o que ouviu do mesmo, verifica-se que há uma coerência entre os depoimentos. Na audiência em continuação (fls.



126/133), foi ouvida a testemunha Cecília Yiukie Miyasiro Gomes (fls. 127/128). Disse que é funcionária da Caixa há quatro anos; trabalhou até o ano passado [2013] na agência São Bento no setor de habitação; trabalha atualmente [junho de 2014] no caixa na mesma agência. Perguntada se conhece o autor, presente à audiência, disse que não sabe se foi o senhor que esteve uma vez na agência; mas foi só uma vez. Perguntada sobre os fatos relacionados com um contrato de financiamento imobiliário, com o residencial Itaquera Life, com uma construtora chamada Tenda, sendo o local do imóvel na Rua Campo das Pitangueiras, em Itaquera, disse que onde trabalhava fazia os processos da Tenda; que eram muitos processos; não se lembra do caso específico; que eram muitos processos. Disse que não sabe se o contrato chegou a ir para assinatura; que, porque quando vai para assinatura, é porque não há restrição; que não se lembra se foi para assinatura; que eram muitos casos; que, se não se engana, chegaram a ir para assinatura. Perguntada sobre o pagamento que teria havido, mas sem a concretização do contrato por causa da restrição, e sobre o pagamento que foi realizado, disse que a entrada era diretamente com a construtora, que a entrada era dada à construtora. Perguntada sobre quando não se realizava o contrato, disse que a Caixa devolvia o processo para o cliente; que o acerto quanto à entrada tinha que ser com a construtora. Perguntada se se lembra de fato relacionado com o Banco do Nordeste, disse que não, não se lembra. Perguntada se se fazia algum tipo de busca no serviço de proteção de crédito, disse que era feito. Disse que tentou verificar se achava alguma coisa dos e-mails que mandava para a Tenda, mas não encontrou. Perguntada se era comum esse tipo de coisa de a Tenda realizar esse início de contrato e depois não se concretizar, respondeu que, às vezes sim; que o cliente não tinha a capacidade de pagar a parcela simulada, e o cliente deveria pagar a diferença e o cliente, às vezes, não tinha essa diferença, e o contrato era cancelado. Perguntada sobre a restrição junto a outro banco, afirma que, se chegou a ir para assinatura, o banco [Caixa] verifica se há restrição; se foi mandado, é porque não foi encontrado nenhum tipo de restrição. Perguntada sobre o boleto da entrada, sobre quem emite, disse que é a construtora que fazia a emissão. Perguntada novamente sobre o boleto, disse que a própria construtora emitia o boleto; que o dinheiro ia para a própria construtora. Por tal depoimento, se verifica que a Dona Cecília realmente existe e trabalhou na agência da Rua São Bento no setor de habitação e que, ao menos uma vez, atendeu o autor. Quanto ao contrato de financiamento, a mesma faz apenas afirmações genéricas. Ela confirma que o boleto era emitido pela construtora e que o dinheiro ia para a mesma. No que se refere ao questionado boleto de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifica-se, à fl. 35, cópia do mesmo, que foi trazida pelo autor. Consta como cedente: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPRE IMOB LT, com CNPJ nº 08.823.276/0001-81. O banco de tal boleto é o BANCO ITAÚ S/A, banco nº 341-7. Não se refere, portanto, à Caixa Econômica Federal, ora ré, nem como cedente, nem como banco emissor. O fato de ter sido pago em uma agência da ré trata-se de mero detalhe. Diante do conjunto probatório, o que se verifica, nos presentes autos é o seguinte. O autor alega que até mesmo o falecimento de sua esposa está relacionado com os fatos. O que se verifica é que a mesma veio a óbito em 03 de abril de 2.012 (fl. 26). A data é próxima dos fatos. A Proposta de Financiamento é de 28 de janeiro de 2.012 (fls. 37/38). O boleto referido foi pago em 30 de janeiro de 2.012 (fl 35). A carta do Banco do Nordeste é de 21 de março de 2.012 (fl. 31). O autor assinou documento do PROCON em 17 de abril de 2.012 (fl. 44). O PROCON expediu carta em 17 de abril de 2.012 (fls. 45/46). Não há, entretanto, prova do nexo de causalidade entre os fatos relativos ao financiamento e a morte da esposa do autor. Não há, tampouco, provas de que haja nexo de causalidade entre os fatos, relacionados com o financiamento questionado, e eventual patologia do autor referente exames, receituário e atestado médico juntados aos autos (fls. 48/52). O que se demonstrou, nos autos, é que houve constrangimentos em razão da não realização do contrato de financiamento imobiliário; que a Caixa, ora ré, não realizou o contrato por causa de uma suposta restrição, o que se verifica pelo depoimento de sua própria funcionária, Dona Cecília; que isso ocorreu apesar de, nestes autos, a ré ter trazido documento no qual consta que o financiameto teria sido aprovado. O autor realizou vários atos na tentativa de demonstrar que não havia restrição. Conforme se verifica, de fato, não havia restrição. Nestes autos, a própria ré afirma que não havia, ao dizer que o financiamento foi aprovado. Entretanto, no momento de assinar o contrato, não o fez; e, por seus prepostos, disse que havia a tal restrição. A ré, por seus prepostos, agiu de forma ilícita e provocou constrangimento ao autor, que não se trata de meros dissabores. A questão dos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), pagos a título de entrada do financiamento não são objeto desta ação, nem poderiam ser. Trata-se de valor pago pelo autor a terceira pessoa, ou seja, à SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPRE IMOB LT, CNPJ nº 08.823.276/0001-81 (fl. 35). Houve o início do pagamento de um apartamento. No âmbito material, não há comprovação de gastos que o autor tenha feito em razão do financiamento não realizado. As cópias, quase apagadas, relativas a viagem de avião (fl. 47) não demonstram que se trata de despesa realizada efetivamente para tratar do financiamento questionado. As datas dos referidos documentos são posteriores à data da carta de baixa de hipoteca (fl. 31). Isso significa que a questão relativa ao Banco do Nordeste já estava resolvida. Por outro lado, embora tenha havido contrato de prestação de serviços de advocacia (fls. 24/25), em nenhuma cláusula consta que tenha havido ou deva haver o pagamento de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de honorários. Aliás, não há qualquer comprovante de pagamento de honorários. Isso além do fato de esta ação estar sendo julgada parcialmente improcedente; situação em que cada parte arca com os honorários de seus procuradores. No que se refere aos danos morais, como exposto, verifico que os mesmos efetivamente ocorreram; o autor passou por constrangimentos ao receber a carta que noticiava a não possibilidade de realizar o financiamento; ao ser atendido

na agência, por Dona Cecília, que não lhe deu a devida atenção e, ainda, por ela e por outro funcionário que afirmaram haver a restrição. Passou ainda por constrangimentos tentando verificar a questão da restrição junto ao Banco Central e junto ao Banco do Nordeste; e também quando procurou novamente a empresa Tenda e a própria agência da ré. O autor teve que fazer uma verdadeira via crucis e, mesmo assim, nada conseguiu daquilo que pretendia e acreditava que seria possível depois de ter efetuado o pagamento do boleto questionado de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Teve que continuar morando de favor na casa de parentes. Quanto aos danos morais sofridos, arbitro o valor que equitativamente os repara, ou seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por reconhecer que o mesmo é suficiente e necessário. Deixo de acolher de forma integral o pedido da inicial - na qual se busca indenização por dano moral em R\$ 58.660,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta centavos) corrigidos -, por reconhecer exorbitante o valor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré a pagar, ao autor, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente aos danos morais sofridos, devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data da publicação da sentença. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas ex lege. P.R.I.

**0005234-20.2013.403.6100 - MADEIREIRA LAPACHO LTDA ME(SP131603 - ERIKA BECHARA E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Vistos, etc. MADEIREIRA LAPACHO LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 264904, série D, lavrado em 18/10/2007, afastando-se a multa. Alternativamente, requer que ao menos seja reconhecida a desnecessidade de ATPFs após a publicação da IN 134/06 do próprio IBAMA e afastado do cálculo parte da madeira comercializada pela MADEIREIRA, bem como seja observada a ausência de razoabilidade na valor da multa aplicada e aplicação do parâmetro legal mínimo, reformando o mencionado AIA e readequando o valor da multa aplicada. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para se suspender a exigibilidade da multa decorrente da infração tratada e dos efeitos decorrentes do não pagamento. Alega que foi visitada, em 18/10/2007, por fiscal do IBAMA que, após avaliar a documentação fornecida, optou por autuá-la imediatamente; que sua conduta se fundamentava em previsão legal que afastava a exigência de ATPF; que se ignorou ser a primeira ocorrência; que apresentou impugnação tempestivamente; que a mesma foi rejeitada; que, apresentado recurso, houve retorno para novo julgamento; que o auto de infração foi novamente mantido; que houve novo recurso administrativo, que foi provido para reduzir o valor da multa aplicada; que não se conforma com a existência da penalidade. Alega ser nulo o auto de infração por ausência de motivação; que não se sustenta a acusação de ter vendido madeira sem a respectiva ATPF ou DOF; que houve violação ao 1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 123/06; que não é razoável a exigência de apresentação de ATPF para vendas no varejo; que a multa foi aplicada a partir de parâmetros demasiadamente altos, havendo falta de motivação para imposição acima do mínimo legal e desrespeito aos critérios de dosagem. Argumenta com o requisito da motivação dos atos administrativos, com o princípio da proporcionalidade e alega que, se houve infração, não foi grave. Alega que nada havia que desabonasse a autora com relação à legislação ambiental; que se trata de empresa de pequeno porte e de modesta situação econômica; Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 31/293. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 298). A autora interpôs embargos de declaração (fls. 300/301). A decisão foi mantida (fls. 303/303v.). A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, na forma do artigo 526, do Código de Processo Civil (fls. 306/327). Citado (fl. 330v.), o réu apresentou contestação (fls. 332/336v.), juntando os documentos de fls. 337/352. Houve réplica (fls. 354/361). Determinada a especificação de provas (fl. 362), a autora informou não pretender produzir novas provas (fl. 363); o réu afirmou não ter provas a produzir (fls. 335/336). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido constante da inicial deve ser julgado improcedente. A autora alega que o auto de infração, mencionado na inicial, seria nulo por ausência de motivação. O réu, em sua contestação (fls. 332/336v.), afirma que o auto de infração descreve a infração de forma sucinta, bem como que a decisão homologatória se baseou em parecer técnico, e que, somente após a análise da defesa do autuado e da verificação da legalidade e da validade da medida, é que as sanções são aplicáveis; que o auto por si só não produz efeitos na esfera do indivíduo. Tem razão o réu quando argumenta com o art. 50, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Pela forma nela prevista, a motivação deve existir quando ocorre a homologação do auto de infração e não no momento da confecção deste. Por outro lado, o que se observa, pela cópia do auto de infração (fl. 51), é que há a descrição dos fatos, bem como das regras de direito, havendo uma relação de pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Isso significa que há motivação no próprio auto de infração. Aliás, a própria autora descreve, na inicial (fls. 03/04), os fatos e as regras de direito

constantes do questionado auto de infração. Ela sempre teve todos os elementos necessários para a formulação de sua defesa. A autora alega a desnecessidade da ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal e do DOF - Documento de Origem Florestal. O réu argumenta com as normas jurídicas que tratam da matéria, esclarecendo que foi excluído o volume de madeira referente ao período em que referidos documentos eram desnecessários, ou seja, entre novembro de 2.006 e outubro de 2.007. Afirma ainda o réu que, com a exclusão, houve a redução da multa inicialmente imposta. De fato, o que se verifica, pelas normas que estão em discussão, é que houve realmente o mencionado período de novembro de 2.006 a outubro de 2.007, no qual era desnecessária a documentação questionada. Consta-se também que a exclusão desse período já foi reconhecida administrativamente. Nos demais períodos, tratados nestes autos, a situação é diferente. A autora alega que houve violação ao 1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 123/06. O réu alega que houve o cumprimento de referido dispositivo legal pelos agentes do IBAMA, bem como que a lei não exige a dupla visita em todas as situações e atividades. Tal como já constou da decisão, de fls. 303/303v., observo que a fiscalização da autarquia ré procedeu à prévia visita ao estabelecimento da autora (fl. 54), notificando-a a apresentar a documentação necessária que fosse apta a elidir as irregularidades apuradas por seu fiscal. Portanto, foi atendido o critério da dupla visita, previsto no 1º, do art. 55, da referida lei complementar. Além disso, quanto à maturidade orientadora da fiscalização, note-se que o caput, do mesmo art. 55, faz a ressalva de que tal procedimento deverá ser adotado quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. A autora alega que não é razoável a exigência de apresentação de ATPF para vendas no varejo. Observo que nada há de desarrazoado ou irracional em tal exigência. A dispensa da mesma já é prevista pela legislação para os casos em que, de fato, não seria razoável. A autora alega que a multa foi aplicada a partir de parâmetros demasiadamente altos, havendo falta de motivação para imposição acima do mínimo legal e desrespeito aos critérios de dosagem. O réu afirma que atuou de acordo com a lei e dentro de seus parâmetros. Constato que foram observados os critérios estabelecidos na Lei nº 9.605/98. Estabelece a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998: Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). De acordo com tais dispositivos legais, estava o Decreto nº 3.179/99, vigente à época. Assim, tem razão o réu quando afirma que o valor aplicado mostra-se proporcional às circunstâncias em que ocorreu a infração, pois o valor-base situa-se no meio termo entre os limites mínimo e máximo cominados pelo legislador. Assiste-lhe razão, ainda, quando citando o Recurso Extraordinário nº 1.233.484-RS, da lavra de Sua Excelência o Min. Rel. Hamilton Carvalhido, traz o seu trecho no qual consta que uma vez respeitados os parâmetros mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para fixação da multa, (...) não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada. Nada há, portanto, de ilegal na aplicação da multa. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 306/327). P.R.I.

**0007055-59.2013.403.6100 - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA ROBERTO DOMINGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Estando o processo em regular tramitação, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da parte autora, em outubro de 2013 (fl. 152), determinou-se a intimação pessoal desta para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (fl. 154). A diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 158. Intimado via Diário Eletrônico da Justiça (fl. 154 v.), também não houve manifestação por seu procurador. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0009314-27.2013.403.6100 - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. EIANES LAURO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor EIANES LAURO DOS SANTOS (fls. 136/155). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor EIANES LAURO DOS SANTOS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0012966-52.2013.403.6100** - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o desconto em seu salário dos valores supostamente indevidos pagos pela ré a título de anuênios, decorrentes de erro administrativo. Sustenta a autora que recebeu aludida verba de boa-fé e que esta verba se reveste de natureza alimentar, o que afastaria a possibilidade de realização de descontos em seu salário com vistas à reposição ao erário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/25. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/60, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 65 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 68/82. Réplica às fls. 87/104. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 105), a União Federal sustentou não haver provas a produzir à fl. 106. A parte autora, por sua vez, não se manifestou no prazo legal (fl. 107). Às fls. 110/114 foram extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, relativos ao benefício previdenciário do Regime geral da Previdência Social, concedido à parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Do exame dos autos verifica-se que a União Federal notificou a parte autora de que havia sido instaurado processo administrativo de revisão de anuênios concedidos, sendo excluído o período trabalhado para o Ministério da Saúde em regime de CLT, entre 21/01/1985 e 10/12/1990, o qual fora utilizado para computo do tempo de serviço junto ao INSS, possibilitando o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS (fls. 24 e 56/58). Consta dos autos e não foi infirmado pela parte autora que a partir da concessão do benefício previdenciário em 11 de agosto de 2008, a União Federal continuou a pagar à autora os anuênios que já não eram mais devidos, perdurando esta situação até, pelo menos, abril de 2013, conforme demonstra o comprovante de rendimentos juntado à fl. 23. Com efeito, a parte autora não negou a existência da dívida, limitando-se a argumentar a impossibilidade de restituição por tratar-se de verba alimentar recebida de boa-fé, tendo em vista a ocorrência de erro administrativo nos pagamentos de anuênio para o qual não concorreu. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que benefícios e salários são verbas alimentares cujos montantes recebidos de boa fé são irrepetíveis, porque a devolução, ainda que parcelada, importaria em prejuízo da manutenção e subsistência daquele sobre cujos rendimentos recaíssem os descontos pertinentes. É com fundamento em decisões judiciais que sustentam a impossibilidade de devolução de verbas recebidas de boa-fé que a parte autora vem a juízo requerer a declaração de nulidade do ato administrativo de ressarcimento promovido pela União Federal. O caso dos autos, entretanto, não se amolda àqueles em que se declara a irrepetibilidade dos valores indevidos recebidos de boa fé. Com efeito, pretende a Administração a devolução dos anuênios do período utilizado para fins de recebimento de benefício previdenciário junto ao regime Geral da Previdência Social. Os documentos juntados às fls. 110/114 comprovam as alegações constantes dos autos, demonstrando que a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 11 de agosto de 2008 e cujo montante atual se aproxima do valor tetos dos benefícios, conforme demonstrado pelo documento de fl. 110. Já o documento de fl. 23 comprova que a parte autora exerce a função de médica junto ao Ministério da Saúde até a presente data, auferindo por esta atividade valores próximos de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) Ora, somados o valor do benefício previdenciário recebido ao valor da remuneração de médico, o montante auferido pela parte autora alcança algo em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não havendo que se falar em qualquer prejuízo à subsistência se forem promovidos os descontos em parcelas mensais limitados em 10% dos rendimentos recebidos na condição de médico, cujo numerário estaria limitado a pouco mais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerados os documentos juntados aos autos. Portanto, no caso concreto, cumpre à União Federal buscar o ressarcimento dos pagamentos indevidos, conforme autoriza o artigo 46 da lei nº 8.112/90: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Em complemento, consigno que o artigo 876 do

Código Civil proíbe o enriquecimento sem causa, nos termos seguintes: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201101686691 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1266948 - RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA- FONTE: DJE DATA:21/05/2012) Como já dito anteriormente, o ordenamento jurídico pátrio reconhece que não se pode permitir a alguém obter acréscimo patrimonial em detrimento de outro sem que para isto exista um fundamento jurídico. Em outras palavras, não é admissível o enriquecimento de uma parte pelo empobrecimento injustificável de outra. Neste caso, outra deve ser a solução aplicável, vista que nos moldes em que pretendida, a devolução dos valores, requeridos pela União, não importará em prejuízo à subsistência da parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, REVOGO a tutela dantes concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013211-63.2013.403.6100** - RONALDO CALHAU DA SILVA X ELIANA REGINA DOS SANTOS(SP131769 - MARINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENJAMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TRISUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Baixo os autos em diligência. Fls. 414/423: Ciência à parte autora e às corrés acerca das alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal.

**0021369-10.2013.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Sentença ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional declaratório que reconheça a inexistência de obrigatoriedade da presença de farmacêuticos nos laboratórios de análises clínicas do Complexo Hospitalar do Juquery, Votuporanga e de Bragança Paulista e a inexistência de obrigatoriedade das referidas unidades de se registrarem junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagarem anuidades ao réu. Requer, ainda, a declaração de nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo citado conselho bem como a declaração de inexigibilidade do pagamento das multas, condenando, ainda, o réu, a se abster de autuar e multar, bem como de proceder à cobrança judicial das mesmas multas, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento da decisão judicial. Alega a autora que as unidades referidas integram a estrutura administrativa do Estado de São Paulo e não têm natureza de empresa ou estabelecimento que explore serviços com objetivo de lucro, o que afasta a incidência dos artigos 10 e 24 da lei nº 3.820/60. Sustenta que a lei nº 5.991/93 obriga apenas as farmácias e drogarias a manterem profissional farmacêutico em suas dependências, não estendendo esta obrigatoriedade aos laboratórios de análises clínicas. Sustenta, por fim, que os laboratórios autuados contam com a supervisão técnica de um biólogo legalmente capacitado para o exercício da atividade, não sendo a responsabilidade técnica dos laboratórios de análises clínicas atividade exclusiva de farmacêutico. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/147. Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 161/186. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 187/190), determinando-se à parte ré que se abstivesse de autuar ou de impor multas às unidades integrantes da estrutura administrativa do Estado de São Paulo. A parte autora opôs Embargos de Declaração (fls. 267/268), sustentando que não foi analisado o pedido de fixação de multa diária no caso de descumprimento da antecipação de tutela concedida, o que ensejaria a integração da decisão. À fl. 269 sobreveio despacho indeferindo o pedido, sob o fundamento de que a multa seria aplicada apenas no caso de comprovação do descumprimento da decisão judicial. Pelo mesmo despacho foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. A parte autora manifestou-se em réplica, pugnando, ainda, pela produção de prova pericial (fls. 275/284). A parte ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 294/313). À fl. 318 a parte autora desistiu da produção de prova pericial. A parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 319. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Os Conselhos Profissionais, sua natureza e atribuições estão elencados nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;Art. 21. Compete à União:.....XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:.....XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;Fundamentando-se nas normas constitucionais mencionadas, dentre outras, o Supremo Tribunal Federal assim definiu os conselhos profissionais: Os conselhos de fiscalização profissional são autarquias criadas por lei, ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e Financeira, estando sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição.(RE 539.224; MS 22.643).A Lei federal nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, dispõe em seu artigo 10, alínea c: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;E completa em seu artigo 24 e parágrafo único:Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que estas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grafei)Dentre as atribuições determinadas pela lei nº 3.820/60 ao Conselho Federal de Farmácia bem como aos Conselhos Regionais não se encontra nenhuma que lhes confira o poder de delimitar os campos de atuação dos profissionais de farmácia ou as atividades em que exercerão seus misteres. A Lei estatuiu o campo de atuação dos Conselhos no que tange especificamente ao exercício da profissão de farmacêutico, nos artigos 6º e 10, facultando-lhes: (i)propor aos órgãos competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional, (ii) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, e (iii) fiscalizar o exercício da profissão.Em 1973 veio a lume a Lei nº 5.991, que dispôs sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em seu art. 15, determinou a Lei 5.991/73 a obrigatoriedade de profissional farmacêutico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O artigo 18 desta lei facultou às farmácias a possibilidade de manterem laboratório de análises clínicas em dependência distinta e sob a responsabilidade técnica de farmacêutico, mas nada dispôs acerca da obrigatoriedade da presença destes profissionais em laboratórios de análises clínicas independentes ou ligados a hospitais e congêneres.Não havendo comando legal que determine a obrigatoriedade da permanência de profissional farmacêutico nas dependências de laboratórios de análises clínicas independentes ou ligados a hospitais e congêneres, não se justifica aludida imposição com base em decretos, os quais não podem extrapolar ou suprimir barreiras não veiculadas por lei em sentido estrito.Neste ponto, cumpre destacar que em que pese o Decreto nº 85.878/1981 ter determinado a necessidade da presença de responsável técnico farmacêutico em laboratórios, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a exigência de manutenção de profissional farmacêutico em laboratório de análises clínicas extrapola o determinado na legislação aplicável à matéria, pois somente a lei em sentido formal poderia impor um dever de prestação ou de abstenção, mas não uma norma de caráter infralegal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO MUNICÍPIO - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de registro de responsável técnico farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas. No entanto, a atuação em apreço é indevida, ante a desnecessidade da presença do técnico em laboratório de análises clínicas do município. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora os laboratórios de análises clínicas municipais não tenham sido expressamente incluídos no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tem entendido a jurisprudência que em tais casos a presença do técnico em questão é desnecessária. 4. Com relação à disposição prevista no artigo 2º, alínea a, do Decreto nº 85.878/81, mencionado no apelo, cumpre enfatizar que não pode prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83 ; TRF

3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08 ; TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho. 7. Apelação provida.(AC 00407777120064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 218 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE -SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Nesse contexto não se incluem os laboratórios de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida.(AC 00054287020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 404 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Feitas as considerações acima, resta indubitado que assiste razão ao autor, impondo-se o acolhimento do pleito inicial.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ).Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de afastar a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos laboratórios de análises clínicas do Complexo Hospitalar do Juquery, Votuporanga e de Bragança Paulista, desobrigar aludidas unidades de se registrarem junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagarem anuidades ao réu, reconhecer a nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo citado conselho, desobrigando-as, por consequência, do pagamento das multas aplicadas em decorrência da falta do profissional de farmácia nas aludidas unidades. Por consequência, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0014768-18.2014.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 90/90 v., que julgou procedente o pedido constante da inicial.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa no tocante à fixação da verba honorária. Afirma, também, que é controversa ao determinar o cálculo dos juros de mora a partir da citação.É o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão em parte à embargante.Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Malgrado a insurgência do embargante é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Com relação aos honorários advocatícios, verifico que, de fato, a mesma foi omissa quanto a sua fixação em favor da parte autora, tendo em vista a procedência da ação.Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para o fim de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Correios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0003743-41.2014.403.6100** - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Despacho de fl. 68: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fl. 67. Int. **DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:** Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por JAIRO GOMES LIMA, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 63/64, que julgou procedente o pedido constante da inicial. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa no tocante à fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Com relação aos honorários advocatícios, verifico que, de fato, a decisão foi omissa quanto a sua fixação em favor da parte autora, tendo em vista a procedência da ação. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração, para o fim de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019602-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019602-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-36.1995.403.6100 (95.0020645-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELSON DOLABANI ASSAD(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Satisfeito o crédito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001451-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA GOULART LEAO - ESPOLIO(SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X JOAO RUBENS GOULART LEAO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de JOÃO RUBENS GOULART LEÃO, na qualidade de herdeiro de ELIANA GOULART LEÃO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 76.747,07 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo consignado formalizado em 30 de dezembro de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/80. Determinada a citação do executado à fl. 83. Mandado de citação cumprido juntado às fls. 113/114. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 96/106, sustentando a nulidade da execução em face do óbito da contratante do empréstimo consignado. Às fls. 117/119 a executante impugnou os termos da exceção ofertada. É o relatório. Decido. Consoante entendimento do C. STJ a Exceção de Pré-Executividade é admitida, excepcionalmente, quando do exame de matéria que possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso Especial provido. Data Publicação 12/02/2008 (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 803351 Processo: 200502050336 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Relator(a) HERMAN BENJAMIN) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento. Data Publicação 21/06/2007 (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 775467 Processo: 200501394594 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI ) A executante promoveu a juntada aos autos do contrato de crédito consignado (fls. 09/15) firmado por ELIANA GOULART LEÃO em 30 de dezembro de 2009, certidão de matrícula de imóvel nº 67592, na qual consta o registro R.8, que trata do óbito de ELIANA GOULART LEÃO e do inventário e adjudicação de imóvel que lhe pertencia (fls. 40/43) e, por fim, cópia da Certidão de óbito da outrora contratante, ocorrido em 24 de maio de 2012 (fl. 66). À vista dos documentos citados, reputo desnecessária



dilação probatória para verificação do quanto alegado, vez que todos os elementos necessários à formação do convencimento do juiz encontram-se presentes nos autos. Dispõe o artigo 16 da lei nº 1.046/50: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Proposta a execução, foi oposta exceção arguindo a nulidade daquela em face do óbito da contratante, com esteio na disposição contida no artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Em que pese o entendimento em sentido contrário desta Magistrada, prevalece na jurisprudência que, ocorrido o falecimento da consignante, opera-se a extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha, haja vista não haver demonstração de que tenha existido outra modalidade de garantia a fundamentar o contrato. Extinta a dívida com o advento do óbito, o executante não tem direito de promover a execução do contrato de empréstimo consignado, como pretendeu na presente ação de execução de título extrajudicial. Ainda segundo a jurisprudência, o disposto no artigo 16 da Lei nº 1046/50 continua em vigor porque a atual legislação do crédito consignado (Lei nº 10.820/2003), não aborda questões relativas à morte do mutuário. Assim, como não houve revogação tácita ou expressa do referido dispositivo pela legislação atual, reconhece-se a sua vigência. O INSS, por meio da IN 28/2008, com as modificações introduzidas pela IN 39/2009, determinou no 4º do artigo 3º a interrupção dos descontos efetuados nos benefícios relativos aos empréstimos consignados, impedindo que os descontos continuem sendo efetuados nos valores a serem recebidos por pensionistas e dependentes. A tese arguida pelo excipiente tem encontrado guarida na jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante os seguintes julgados a seguir transcritos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior ( 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/05/2013 - Página: 194.) V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 132043720104013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 132043720104013803 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA - FONTE: e-DJF1 DATA: 22/11/2013 PAGINA: 654) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado

dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz a quo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos.(TRF 5ª REGIÃO - AC 00133605320124058100 AC - Apelação Cível - 556016 - RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TERCEITA TURMA - FONTE: DJE - Data::28/05/2013 - Página::194) Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a exceção de Pré-Executividade, julgando a mesma PROCEDENTE para declarar extinta a dívida relacionada ao empréstimo consignado que havia sido contraído por ELIANA GOULART LEÃO junto ao banco executante, em virtude do seu falecimento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Por conseguinte, EXTINGO o feito, sem a resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a executante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004880-59.1994.403.6100 (94.0004880-7)** - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP070606 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E SP120412 - CRISTIANE RONDELLI TOBIAS E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença prolatada às fls. 468/469, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.Argumenta que o decisório foi omissivo quanto ao pagamento das verbas de sucumbência; e contraditório ao determinar o levantamento, em favor da parte requerente, do depósito realizado nos autos.É o relatório.Decido.Assiste razão em parte à embargante.Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade.Com relação ao levantamento do depósito, a ação principal foi extinta sem resolução de mérito em razão do abandono da causa pela parte autora; conseqüentemente, a presente ação cautelar foi extinta sem resolução de mérito, por perda do objeto. Não houve sucumbência. A parte autora não restou vencedora, nem vencida e, por tal motivo, os valores depositados nos autos devem ser colocados à sua disposição.Neste sentido, inexistente contradição a ser sanada na decisão.Com relação aos honorários advocatícios, analisando o dispositivo da sentença de fls. 468/469, verifico que, malgrado a extinção do feito, a mesma foi omissiva quanto ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da União Federal. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para o fim de, em razão do princípio da causalidade, condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento.No mais, mantenho a sentença de fls. 468/469 tal como lançada. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014826-54.2014.403.6100** - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. OSWALDO VASCONCELOS, qualificado nos autos, propõe ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que restitua os valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, incidente sobre renda mensal decorrente de Plano de Previdência Privada, desde a data em que foi diagnosticado ser o autor portador de moléstia grave. Alega o autor, em síntese, que em 09/04/2009 foi diagnosticado, por meio de avaliação médica, como portador de neoplasia maligna de próstata. Enarra que, em face de tal fato, requereu perante a Previdência Social a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele auferidos, o que foi deferido pelo INSS. Entretanto, no que concerne ao rendimento mensal decorrente de resgates d plano de previdência privada, não obstante ter apresentado requerimento perante o Fisco, lhe foi deferida a isenção tão somente após a data do requerimento, não tendo lhe sido concedida a restituição dos valores descontados desde a data do diagnóstico da doença a qual é portador. Argumenta que faz jus à devolução do imposto de renda retido na fonte desde o diagnóstico firmado em 09/04/09, tal como comprovado pela documentação médica que instui a exordial, respeitada, evidentemente, a prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/44 complementados às fls. 50/51. Em cumprimento à decisão de fl. 48, o autor apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 52/53). Iniciado o feito perante a 16ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força dos Provimentos CJF nºs 405/14 e 424/14. Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação (fls. 60/60v)

por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/64. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), o autor apresentou réplica (fls. 67/70), bem como reiterou o pedido de concessão de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual, é cediço que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado à prévia postulação na via administrativa e, a corroborar esse entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000405-29.2010.403.6123, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/10/2012, DJ. 11/10/2012). Destarte, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. Trata-se de ação de repetição de indébito, visando à restituição dos valores pagos pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre renda mensal decorrente de Plano de Previdência Privada, desde a data em que foi diagnosticado ser o autor portador de moléstia grave. No que se refere à isenção do imposto de renda, cabe verificar o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que prevê as hipóteses de isenção em caso de doença: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 estabelece que: A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, conclui-se que para a concessão da isenção postulada pelo autor, este deve preencher determinados requisitos, tais como: ser aposentado, ser portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, bem como comprová-la mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. O autor apresenta, a fim de comprovar o seu direito à isenção do imposto de renda, os documentos de fls. 39/42, no qual consta relatório médico descrevendo o autor com o histórico de neoplasia maligna desde 19/01/2009. Ocorre que, dispõe o inciso III do 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99: Art. 39. (...) 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: (...) III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos) E, nos casos de concessão de outorga de isenção, estatui o artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (grifos nossos) Desta forma, realizando-se uma interpretação literal dos supracitados dispositivos, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional, é de ser reconhecida a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria do autor somente a partir da identificação da moléstia por laudo pericial oficial. Ao caso dos autos, não obstante os documentos de fls. 39/42, o reconhecimento da moléstia que o autor padece ocorreu por meio de laudo pericial emitido por entidade médica privada. Assim, tendo o autor pleiteado a restituição de valores recolhidos aos cofres da União em data anterior à emissão do laudo médico oficial. Portanto, os diagnósticos emitidos por médico particular (fls. 139/42) não se constituem como prova satisfatória a caracterizar a verossimilhança das alegações, requisito necessário à concessão da antecipação de tutela pleiteada. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 392.075/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014; STJ, Segunda Turma, REsp 1039374/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009, DJ. 05/03/2009). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a restituição dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, incidente sobre renda mensal decorrente de Plano de Previdência Privada, de forma retroativa ao requerimento apresentado perante o Fisco. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8672**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010941-76.2007.403.6100 (2007.61.00.010941-8)** - UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 178/180: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da memória de cálculo apresentada pelo autor

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020672-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO FENDER FILHO X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0020986-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-22.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0761252-65.1986.403.6100 (00.0761252-4)** - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2)** - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 272, pela parte autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5)** - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 279/280. II - Após, retornem ao arquivo sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos, sob nº 20100020367.

**0050626-13.1995.403.6100 (95.0050626-2)** - ADEMIR DE MEDEIROS X ANTONIO TERRIACA X CARLA

ANN NEIVA PEREIRA X CELIA MARIA REGINA NANIA X CLAYDE BARQUETA X ELBA SILVA GOUVEIA X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ADEMIR DE MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO TERRIACA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA MARIA REGINA NANIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAYDE BARQUETA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELBA SILVA GOUVEIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE AGUIAR DE MIRANDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EVANI APARECIDA PINTO NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES VARGAS GONZALEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos, em despacho. Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0026444-60.2014.403.0000, interposto pela União Federal - PRF/3ª Região, contra a decisão de fls. 905/906. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região acerca do trânsito em julgado do Agravo acima mencionado.

**0004153-07.2011.403.6100** - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X JOAO FENDER FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE FARIA NETO X UNIAO FEDERAL X IZALTINO LOPES SOARES X UNIAO FEDERAL X GILMAR DIAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DAVID GOMES VELA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 452/478, em relação aos exequentes GILMAR DIAS RODRIGUES, IZALTINO LOPES SOARES e JOÃO DE FARIA NETO, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 492.Oportunamente, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes aos exequentes acima mencionados, observando os valores de fls. 453. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do feito em relação aos exequentes JOÃO FENDER FILHO e DAVID GOMES VELA.Intimem-se, com urgência, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0002837-22.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito.São Paulo, 14 de novembro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041634-58.1998.403.6100 (98.0041634-0)** - JOAO BATISTA RODRIGUES X DALVA PEREIRA X FRANCISCO BARBOSA X ELISA STAUB VANIN X JOAO JOSE DA PAZ X MARTA DA SILVA ALMEIDA X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA STAUB VANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda;2) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, especificamente, acerca do cumprimento da sentença em relação ao coautor JOÃO BATISTA RODRIGUES, considerando as manifestação da parte autora de fls. 180 e 189. Após, venham conclusos para deliberação.

**0011696-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011696-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BENECCOM ELETRONICOS LTDA(Proc. ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BENECCOM ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 147/149, cujas diligências restaram infrutíferas. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000765-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000765-4)** - STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X EDNA HAAPALAINEN(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X BANCO ITAU S/A X EDNA HAAPALAINEN X BANCO ITAU S/A X STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA HAAPALAINEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 451: I - Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 448. II - Intime-se o requerente, BANCO ITAÚ S/A, para proceder às diligências requeridas às fls. 451 no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4)** - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da petição de fls. 252/258, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000516-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 78/79, cuja diligência restou negativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007238-30.2013.403.6100** - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 607, certificado às fls. 611vº, intime-se o Réu, ora Exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente Nº 8675**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044593-46.1991.403.6100 (91.0044593-2)** - MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 2014000085 anunciado através do Ofício acostado às fls. 210/213, e tendo em vista tratar-se de erro de grafia no nome da patrona da parte autora, regularize a advogada sua situação perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7)** - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o novo cancelamento da requisição de pagamento, manifeste-se a exequente acerca da requisição expedida pela 1ª Vara de Araçatuba conforme informado à fl. 697. Publique-se, inclusive as decisões anteriores. Int. DESPACHOS ANTERIORES: FL. 685: Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Fls. 680/681: Aguarde-se deliberação do Juízo das Execuções Fiscais acerca do pedido de penhora em relação à exequente KIYOKO HUKAI & CIA. LTDA. Int. FL. 692: Diante do cancelamento do Requisitório nº 20110000399 anunciado através do Ofício acostado às fls. 686/689, e tendo em vista tratar-se de divergência no tipo da modalidade societária entre o mencionado na autuação e o que consta na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar na polaridade ativa MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (CNPJ 43.759.760/0001-90). Com o retorno, expeça-se nova requisição transmitindo-a em seguida. Cumpra-se.

**0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6)** - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Int.

**0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)** - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA GUEDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Int.

**0015124-18.1992.403.6100 (92.0015124-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713132-15.1991.403.6100 (91.0713132-1)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1)** - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

**0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0)** - ANTONIO CARLOS CHRISTIANO (SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 -

DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0)** - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 268/303, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório, EXCETO ao exequente JAYME PINTO FERREIRA FILHO, falecido em 06/11/03, conforme atestado de óbito de fls. 264. Após a expedição de ofício requisitório aos demais exequentes, abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação acerca do pedido de habilitação de Nancy de Lima e Silva, herdeira de Jayme Pinto Ferreira Filho, informado às fls. 252/267.

**0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4)** - TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Reconsidero o despacho de fls. 266.II - Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucionais as alterações no sistema de precatórios implementadas pela Emenda Constitucional 62/2009 - ADIs 4357 e 4425, prossiga-se com a expedição do Ofício Precatório, nos termos em que determinado às fls. 263, atentando ao valor homologado por sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 194/202).III - Ofício de fls. 268/277, da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP:Defiro a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$277.826,19 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), atualizado para 05/11/2013, como requerido pela MMª Juíza da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0535232-46.1998.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado TELEEXPORT IMP. E EXP. LTDA - CNPJ 52.819.208/0001-30 e OUTROS.Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Executado, em processos de execução e, ainda, que estes autos encontram-se em fase de expedição de Ofício Precatório.Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, bem como para informar nº de agência para oportuna transferência de valor.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição dos precatórios/requisitórios pertinentes, encaminhem-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até que este Juízo receba informação acerca da disponibilização de valores.Cumpra-se e intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5)** - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 174:Expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente ao feito, para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverão constar os valores do cálculo efetuado às fls. 176/182, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.61.00.024106-9 (fls. 157/164), e a compensação de honorários requerida pelo BACEN às fls. 168/171, com a qual concordou a Exequente às fls. 169.III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do



Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2)** - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 427/429:Em vista da sentença de fls. 422/422vº, transitada em julgado (fls.423), defiro o pedido de expedição de Requisitório, atentando-se ao valor de fls. 378/380, referente ao honorários advocatícios.Expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente ao feito, para pagamento do valor dos honorários, atentando a Secretaria, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela parte autora, às fls. 378/380.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0015895-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015895-9)** - ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X OLIMPIA APARECIDA SCARPARO SAMPAIO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X UNIAO FEDERAL(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

**0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7)** - TPI MOLPLASTIC LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X TPI MOLPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 261/262:Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a parte autora a alteração em sua denominação social no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.se em termos, adite-se a requisição de pagamento nº 2014.0000174, intimando-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região.Int.

**0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8)** - CASSIO DIAS MALPAGA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CASSIO DIAS MALPAGA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 90/93, elaborado pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls. 102/104, no valor de R\$10.893,89 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), apurado para Julho/2014, referente ao pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes ao feito, observando o valor homologado acima citado, sendo o ofício para pagamento de honorários em nome da d. patrona, Drª Sonia Aparecida Pansani Pulcinelli, substabelecida às fls. 76. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0)** - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0027683-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027683-2)** - ANGELA NENO CECILIO MACIEL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA NENO CECILIO MACIEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

**0011234-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011234-7)** - VILSON PEDROSO (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X VILSON PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Int.

### **Expediente Nº 8702**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002045-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Fls. 97/98: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0655282-47.1984.403.6100 (00.0655282-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ELIE ZAHOUL (SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

Fls. 470: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Expropriante. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerido pelo Expropriado às fls. 471/472. Int.

#### **MONITORIA**

**0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 529/534, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 492/498. Int.

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 237/248, iniciando-se pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitórios de fls. 170/183. Int.

**0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 263/267: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO (SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X MARLETE PEREIRA DOS

## SANTOS

Fls. 372 e 373: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para setembro de 2014, conforme estimados pelo expert do Juízo às fls. 370, a serem depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado às fls. 343. Uma vez recolhida a quantia supra, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

### **0013414-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NATAL ORTENZI**

Fls. 62: Para viabilizar o bloqueio deferido às fls. 60 e, considerando que os cálculos de fls. 52/54 datam de mais de um ano, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

### **0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDERSON MANOEL LARA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)**

Fls. 157: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para que deposite a verba honorária. Uma vez efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010976-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020111-69.1970.403.6100 (00.0020111-1)) CENTRAIS ELETRICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MARIA PAVAO RUFATO X OSVALDO RUFATO X MARIA APARECIDA LOPES RUFATO X JOSE RUFATO NETO X APARECIDA NAIR MIRANDA RUFATO X RICARDO RUFATO X CLAUDINA BATISTA RUFATO X LAURINDO APARECIDO RUFATO X ELIDIA CONCEICAO CARDOSO RUFATO X ARGEMIRO IRINEU RUFATO X MARIA DE LOURDES MARTINS RUFATO X ANTONIO DAIR RUFATO X NILCEA DE FREITAS RUFATO X MARIA MAGDALENA RUFATO X ANGELO RUFATO FILHO X SIZUKO TANAKA RUFATO X APARECIDA SONIA RUFATO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)**

Fls. 348/351: Intime-se a parte vencida (Embargante) para que promova o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**0019006-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, em 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido e, considerando a juntada da Impugnação aos presentes Embargos à Execução (fls. 338/363), venham os autos conclusos para julgamento. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA X ANTONIO ARIAS**

Fls. 400/405: Ante a juntada da Carta Precatória citatória negativa, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 10 (dez) dias, os endereços atualizados dos Réus ANTÔNIO ARIAS e LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010214-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS**

Fls. 74: Defiro. Proceda-se, via RENAJUD, ao gravame de restrição de circulação do bem penhorado às fls. 64/65. Após, defiro a suspensão da execução, ora pleiteada pelo Executado, devendo o feito aguardar provocação

da parte interessada no arquivo.7 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012342-57.2000.403.6100 (2000.61.00.012342-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Fls. 148/150: Indefiro, por ora, o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Primeiramente, em face do teor da petição de fls. 133, informe a Autora se foi prolatada sentença bem como se ocorreu o trânsito em julgado nos autos do Processo número 0041722-88.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais desta Comarca da Capital.Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Diante da transferência efetuada às fls. 356/357, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **Expediente Nº 8712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004468-64.2013.403.6100** - IVAM ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0011361-71.2013.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0012061-47.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0002778-67.2013.403.6110** - ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0000069-37.2013.403.6182** - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

## **Expediente Nº 8737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012082-28.2010.403.6100** - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região determinou o regular prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá a parte autora providenciar contrafe para a efetivar a citação da ré. Após, cite-se.

**0006113-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Manifeste-se o autor acerca das certidões dos srs. oficiais de justiça juntadas às fls. 58 e 61. Int.

**0013062-67.2013.403.6100** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda anulatória de débito tributário, ajuizada por ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de débitos de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) objeto dos Processos Administrativos nº 10880.934583/2009-14 e nº 10880.934582/2009-61, bem como das inscrições em dívidas a eles correlatas. Em tutela antecipada requer a autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos supra mencionados e das inscrições em Dívida Ativa correlatas, bem como que estes débitos não sejam empecilhos para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa. Após o indeferimento da medida antecipatória (fls. 197/198), a parte autora apresentou a Carta de Fiança nº 206/2013/CFI, no valor de R\$ 953.432,68 (novecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Porém, a decisão proferida às fls. 215/217 novamente indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, consignando que apenas o depósito integral e em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade da dívida tributária. Nessa esteira, a decisão de fls. 215/217 foi reformada em sede de agravo de instrumento, cuja decisão deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para garantir o direito à apresentação de carta de fiança como caução do valor integral e atualizado dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.934583/2009-14 e nº 10880.934582/2009-61 (fls. 251/253). Desta sorte, após o aditamento da carta de fiança oferecida pela parte autora, a União Federal foi intimada a se manifestar conclusivamente acerca da garantia ofertada (fls. 396), ocasião em que a requerida informou sobre a necessidade de novo aditamento. Enfim, a parte autora apresentou novo aditamento à Carta de Fiança bancária e, intimada, a ré se manifestou pela suficiência do documento ofertado em caução (fls. 436). Porém, a União ressaltou que, apesar da aceitação da garantia, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários apurados nos Processos Administrativos nº 10880.934583/2009-14 e nº 10880.934582/2009-61, tampouco em obstáculo ao ajuizamento da execução fiscal respectiva, para cujos autos deverá ser oportunamente transferida a garantia, para aperfeiçoamento da penhora. Ante o exposto, RECEBO a Carta de Fiança nº 206/2013/CFI (fls. 209/210) e os aditamentos apresentados às fls. 257 e 422/422 e DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para determinar, exclusivamente, que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.934583/2009-14 e nº 10880.934582/2009-61 não obstaculizem a emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em favor da autora. Intime-se a requerida, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. Publique-se.

**0018457-06.2014.403.6100** - VINICIUS NASTARI BARBOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fl. 34, esclarecendo o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018458-88.2014.403.6100** - GEDIVALDO NOVAIS MARTINS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fl. 50, esclarecendo o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019545-79.2014.403.6100** - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE

## CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o autor a cumprir o requerido pelo Juízo Deprecado à fl. 77, recolhendo as custas para o cumprimento da carta precatória.

### **0020010-88.2014.403.6100 - MAGALI DA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fl. 30, esclarecendo o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **0022057-35.2014.403.6100 - JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de depósito judicial para após a vinda da contestação. Cite-se.Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.Int.

### **0022252-20.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE JESUS NORONHA(SP137197 - MONICA STEAGALL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fl. 77, atendendo o tópico final da decisão de fls. 66/69 no prazo de 10 (dez) dias, bem como, cumprindo integralmente, o disposto no art. 526, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Int.

### **0023556-54.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da inicial e sentença da Ação Ordinária n. 0025679-89.1995.403.6100 para verificar prevenção.

### **0023557-39.2014.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer cópia da inicial e sentença da Ação Ordinária n. 0025679-89.1995.403.6100 para verificar prevenção.

### **0024658-14.2014.403.6100 - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de proceder a descontos nos vencimentos da Autora, decorrentes de suposta dívida no valor de R\$ 9.165,00 (nove mil e cento e sessenta e cinco reais) a título de reposição ao erário, sob pena de multa diária.Assevera a autora, funcionária pública federal, que, após completar 22 anos de serviços prestados, foi surpreendida por informativo encaminhado pela Administração dando conta de que recebera, indevidamente, o valor de R\$ 9.165,00 (nove mil e cento e sessenta e cinco reais) em virtude de lançamentos de dados equivocados no Sistema de Recursos Humanos da Justiça Federal. Assim, afirma que a ré processou a dívida e determinou o pagamento através de descontos mensais na folha de pagamento.Esclarece a requerente que a dívida ora combatida adveio do Processo nº 287/1995, no qual foi concedido à Autora cinco frações de quintos sobre a função de Assistente (FC4) nos períodos de 20/11/1989 a 19/11/1990, 20/11/1990 a 19/11/1991, 20/11/1991 a 18/11/1992, 19/11/1992 a 18/11/1993, 19/11/1992 a 18/11/1994, nos termos do artigo 62, 2º, Lei nº 8.112/90, c/c o artigo 3º da Lei nº 8.911/94.Aduz, nessa esteira, que, posteriormente, em 17/12/2004, o Conselho da Justiça Federal, nos autos do processo nº 2004.16.490 e Nota Técnica nº 02/2004, autorizou a incorporação e atualização das frações de quintos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, nos termos do artigo 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, e artigo 3º da Lei 9.624/98, c/c artigo 62-A da Lei 8.112/90, acrescido da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, com observância do prazo prescricional das parcelas devidas.Assim, informa que o Núcleo de Folha de Pagamento da Justiça Federal de São Paulo, em atendimento à referida decisão, efetivou o pagamento de 4/5 de FC4 e 1/5 de FC5 à autora. Porém, o Conselho da Justiça Federal proferiu nova decisão nos autos do processo 2004.16.918 c/c Nota Técnica 02/2005, determinando nova revisão nos procedimentos de atualização de quintos, o que culminou com a exclusão da fração de substituição de quintos de FC5, ficando a autora com apenas 5/5 de FC4, nos termos do artigo 114 da Lei 8.112/90 e artigo 62-A do mesmo diploma legal, acrescido da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c PA 2004.16.4940.Enfim, afirma que o Núcleo de Folha de Pagamento apurou que a autora deveria ressarcir os valores indevidamente recebidos no período de 21/05/2005 a 31/12/2012, que perfazem a quantia de R\$ 9.165,00 (nove mil e cento e sessenta e cinco reais), ao erário

público. Desta sorte, alega a demandante que a cobrança é incabível, haja vista ser pacífico na jurisprudência que verba recebida de boa-fé por servidor público não é passível de devolução, especialmente tendo em vista que o equívoco no pagamento se deu por culpa exclusiva da Administração da Justiça Federal. Por fim, insurge-se pelo reconhecimento da decadência ao caso em tela, já que a cobrança ora posta em juízo é decorrente de erro operacional ocorrido em 1995. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso dos autos, a requerente pretende se furtar ao ressarcimento do erário público em relação aos valores indevidamente recebidos por ela em razão de erro exclusivo da Administração. Conforme se depreende da leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que a servidora recebeu os valores pagos a título de quintos provenientes do exercício de cargos/funções comissionados de boa-fé e amparada por decisão exarada pelo E. Conselho da Justiça Federal, de modo que o pagamento a maior decorreu de equívoco exclusivo da Administração. Assim, vislumbro, ao menos nesta sede de cognição sumária, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora apta a amparar a concessão da tutela antecipada, especialmente considerando que a jurisprudência pátria já se posicionou contrária ao ressarcimento ao erário nas hipóteses de valores recebidos de boa-fé por funcionário público por erro exclusivo da Administração, como se nota dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. DANO AO ERÁRIO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. Cognição não exauriente do substrato da demanda. A matéria devolvida pelo recurso de agravo envolve apenas os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Pressupostos legais. Comprovação. Exclusão do CADIN. Tratando-se de verba de caráter alimentar, o pagamento indevido por culpa exclusiva da Administração Pública não está sujeito à restituição, salvo má-fé do servidor. No plano da cognição sumária, é possível identificar a hipótese de violação ao direito da autora, vez que os valores foram recebidos de boa-fé pela servidora. Configuração dos pressupostos para a tutela de urgência. Inegável o dano que decorre da manutenção do nome da autora no CADIN. Consistência jurídica da alegação relativa à violação de direito adquirido. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Inaplicabilidade do artigo 2º, da Lei n. 9.494/97. Restrição legal contida no 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 e no artigo 1º da Lei n. 9.494/97. Inocorrência de oneração do Poder Público. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 20471964420148260000 SP 2047196-44.2014.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 30/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/05/2014) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1190740 MG 2010/0069335-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS ABONADAS. REMUNERAÇÃO POSTERIORMENTE CONSIDERADA INDEVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Ação onde se persegue a anulação de inscrição em dívida ativa, declaração de exercício de serviço público e responsabilização da União por danos morais e materiais supostamente decorrentes da inscrição impugnada, ocasionada pelo recebimento de valores considerados indevidos pela Administração, por referir-se à remuneração de serviço por dias não trabalhados pelo autor na condição de servidor do TRE/CE. 2. Hipótese em que as faltas foram abonadas pela chefia imediata do autor, durante o período de um ano, sem que tivesse havido

qualquer insurgência expressa por parte do TRE. 3. A desconsideração posterior dos atos emanados do Juiz eleitoral por parte do Tribunal não pode prejudicar o servidor, que agiu de acordo com as regras conhecidas e praticadas na unidade jurisdicional, podendo decorrer da compensação de horas extras trabalhadas e até mesmo de premiação do servidor por metas extraordinárias atingidas. 4. O autor teve as ausências abonadas sem qualquer ressalva e nos moldes da praxe administrativa da Zona eleitoral (ao que parece tal prática era comum em várias outras Zonas), não podendo ser responsabilizado pela mudança abrupta de posicionamento por parte do Tribunal e com efeitos retroativos. 5. Durante todo o período, os vencimentos do autor foram pagos normalmente, sem que tenha sido realizado qualquer desconto a título de faltas. Tal comportamento por parte da Administração reforça a boa fé do requerente na percepção das importâncias de nítida natureza alimentar, cuja repetição posterior não há de se admitir. 6. Mostra-se totalmente descabida a inscrição em dívida ativa da União para cobrança de valores percebidos por dias que foram efetivamente abonados pela autoridade competente e que, por descuido, não foi apurado e compensado no processo administrativo respectivo. 7. Conforme entendimento assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é descabida a restituição de valores indevidamente pagos por erro da própria Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes (AGARESP 201101837785, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2013; APELREEX 0004163832012405800002, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Pleno, DJE - Data::11/03/2014). 8. Quanto aos pedidos de ressarcimento de despesas processuais e extraprocessuais decorrentes do ajuizamento do processo (xerox de documentos e honorários advocatícios), o pleito é de ser reconhecido, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, do CPC e arts. 393 e 395 do CC/02. 9. Para que se configure o dano moral e o conseqüente dever de indenizar, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os prejuízos são presumidos. É o que se observa na hipótese dos autos. 10. Não há como se negar que a inscrição indevida em dívida ativa e posterior inclusão de dados pessoais em listagens de inadimplentes gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade daquele que teve seu nome negativado. Precedentes desta Turma (PROCESSO: 200885000005566, AC491715/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 13/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 15/03/2012; PROCESSO: 200382000031550, AC381900/PB, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/04/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 17/05/2006). 11. Tratando-se de dano moral, o montante deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante do dano efetivamente sofrido, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 12. Na espécie, em face das especificidades do caso apresentado, a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) perseguida pelo postulante, mostra-se excessiva, de modo que deve ser fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso e estando em consonância com o que vem sendo concedido por esta Turma em casos semelhantes (PROCESSO: 00002311520114058100, AC549037/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 30/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 31/10/2012). 13. Há de ser observada a Lei nº. 11.960/09 quanto aos juros moratórios, que devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula 54, do STJ), até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei. 14. Apelação da União improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais. (TRF-5 - AC: 1785720134058102, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 22/04/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 24/04/2014) Ademais, é patente o caráter reversível da medida antecipatória, já que, na hipótese de eventual improcedência da demanda nada impedirá a Administração de descontar o valor da dívida da remuneração da servidora. Por todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a Ré se abstenha de descontar qualquer valor dos vencimentos da autora a fim ressarcir o erário público pelos pagamentos indevidos realizados a título de quintos provenientes do exercício de cargos/funções comissionados. Cite-se a União Federal para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré, bem como ao departamento responsável pela Folha de Pagamento da Justiça Federal de São Paulo, para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se e intimem-se.

**0024897-18.2014.403.6100** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP150418 - NEWTON CESAR VITALE E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando cópia do CNPJ do autor;-apresentando a guia original referente as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0024913-69.2014.403.6100** - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X SERGIO PEREZ



DOMINGUES(SP162369 - ÁLVARO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por FERNANDA RIBEIRO ABRANTES E SERGIO PEREZ DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a liberação das contas de titularidade da primeira autora vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 30.03.2011, celebrou com o Banco Itaú Unibanco S.A o instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças nº 101.1970180, objetivando a aquisição do apartamento nº 192, localizado no 19º pavimento da Torre B do Condomínio Edifício Campo Belo Du Champ, situado na Rua Conde de Porto Alegre, nº 944, no Campo Belo, São Paulo/SP. Informam os autores que o financiamento foi realizado no valor de R\$ 680.540,00 (seiscentos e oitenta mil e quinhentos e quarenta reais), os quais foram parcelados em 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas no valor inicial de R\$ 7.949,27 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), com incidência de taxa de juros. Aduzem que, desde então, vêm pagando pontualmente e com regularidade as prestações mensais do financiamento, de modo que, atualmente, o saldo devedor é de R\$ 381.294,97 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). Nessa esteira, afirmam os requerentes que diligenciaram junto ao Itaú Unibanco a fim de utilizarem os valores depositados na conta vinculada ao FGTS (R\$ 263.147,86) para amortização do saldo devedor com redução de prazo. Porém, asseveram que tiveram seu pedido negado pela Caixa Econômica Federal, que alegou que a utilização do FGTS somente é permitida nos contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), situação na qual não se enquadravam os autores, cujo contrato fora feito no sistema de carteira hipotecária. Alegam, em prol de sua pretensão, que preenchem os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade. Instados a regularizarem a petição inicial, os autores apresentaram petição, juntada às fls. 179/181, cumprindo todas as determinações do despacho de fls. 176. É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 179/181 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A parte autora pretende obter determinação judicial que possibilite a utilização do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a amortização extraordinária de financiamento imobiliário concedido fora do Sistema Financeiro de Habitação. Assim dispõe o art. 35 do Decreto-Lei nº 99.684/90, que estabelece as condições para a utilização dos recursos depositados no FGTS: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada (grifos nossos). (...) Já o art. 20 da Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, tem a seguinte dicção: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos

de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. (...)Muito embora a indigitada norma apresente requisitos específicos para a liberação do saldo vinculado ao FGTS, dentre eles a necessidade de adequação do contrato de financiamento ao SFH, o entendimento pacífico de nossos tribunais é no sentido de que a mesma deve ser interpretada de forma extensiva, e não taxativa, especialmente em vista do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Entretanto, em que pese a possibilidade de liberação do saldo vinculado ao FGTS para amortização de financiamento contratado à margem do SFH (desde que preenchidos os requisitos legais), o art. 29-B da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, veda expressamente a concessão de tutela antecipada em ação que objetive saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme se nota:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.De toda sorte, verifico que a presente lide não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, especialmente no que concerne ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará na liberação do saldo da requerente vinculado ao FGTS, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de improcedência da ação.Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso, seja concedida em sentença.Desta sorte, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intímem-se.

**0025060-95.2014.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do CNPJ do autor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0025240-14.2014.403.6100 - VIVALDO MONTEIRO COSTA DA SILVA(SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração devidamente assinada conforme o contrato social, cláusula 9ª, Parágrafo 2º, apresentado à fl. 27/28. -apresentando cópia do CNPJ do autor;- apresentando a contrafê;-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;- apresentando cópia de documentos que comprovem o alegado, devidamente autenticado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após conclusos. Int.

**0045642-95.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) PAULO ALVES TEIXEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Intime-se o outpr a trazer uma via de contrafé para citação da ré.Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0045660-19.2014.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos.Intime-se o outpr a trazer uma via de contrafé para citação da ré.Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0000318-69.2015.403.6100** - PEDRO JOSE DE ANDRADE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8)** - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

**0023596-80.2007.403.6100 (2007.61.00.023596-5)** - ALDIVANIR PEREIRA GUEDES(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALDIVANIR PEREIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.<sup>a</sup> DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4883**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034792-72.1992.403.6100 (92.0034792-4)** - CONSTRUTORA ARTIMEDIA DO BRASIL LTDA.(SP119855 - REINALDO KLASS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 180/182: Providencie a parte impetrante o pagamento das custas do desarquivamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0016702-44.2014.403.6100** - PAULO MAURICIO SORDI FILHO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP342528 - LEONARDO DE SOUZA MOLDERO)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Revogo a r. determinação de folhas 142.Int. Cumpra-se.

**0019583-91.2014.403.6100** - MARCIO HUMBERTO FRARE GANDOLFO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Revogo a r. determinação de folhas 112.Int. Cumpra-se.

**0020566-90.2014.403.6100** - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO JARDIM PERI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos.Folhas 350/382:Inicialmente, compareça em Secretaria, o representante processual da parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para apor a sua assinatura na petição protocolada em 19.12.2014 sob o nº 2014.61000235502-1, devendo ser certificado nos autos pela Secretaria.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe quanto ao cumprimento da r. liminar, conquanto a parte impetrante forneça as peças necessárias para a sua instrução (r. liminar, folhas 346 e 350/382 com a devida assinatura).Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000211-25.2015.403.6100** - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA contra ato do DIRETOR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a matrícula no terceiro semestre do programa de mestrado em Direito e Desenvolvimento, com os benefícios de sua bolsa de estudos.Sustentou a violação a normas civis e consumeristas no ato de cancelamento da bolsa Prof. Mario Henrique Simonsen, correspondente ao valor integral da mensalidade. Aduziu a falta de afinidade temática do orientador que lhe foi imposto pela FGV, a ausência de informações sobre o conteúdo programático e sobre os critérios de avaliação das disciplinas, a falta de controle sobre a presença dos alunos e dos próprios professores, a

inexistência de notas que o desabonassem para o fim de cancelamento da bolsa. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos para cancelamento da bolsa de estudos obtida pelo impetrado em processo seletivo da instituição de ensino, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos, mormente o histórico de notas e frequência de fl. 84, em que consta que não teriam sido ministradas aulas da disciplina Pesquisa em Direito I, cuja reprovação do impetrante teria ensejado o cancelamento da bolsa (fls. 46-47). Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C. Despacho de folhas 101: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 98. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS para DIRETOR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Cumpra-se. Int.

**0000565-50.2015.403.6100** - LEONARDO ANDRE ELWING GOLDBERG (SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL - CAPITAO DE MAR E GUERRA (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de contrafé e endereço da candidata Camila Areas Araújo e Silva já que o impetrante pede a sua desclassificação; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013381-98.2014.403.6100** - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP (SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Folhas 65: Expeça-se o alvará de levantamento para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aguarde-se o deslinde do mandado de segurança nº 0014548-88.2009.403.6100, conforme determinado às folhas 741. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010627-14.1999.403.6100 (1999.61.00.010627-3)** - PATRICIA SPALLA SIMAO MOREIRA X JACQUELINE SIMAO MOREIRA JARDIM (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 130/135: Defiro expedição ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para cancelar a prenotação Av 6/253.914, de 07 de maio de 1999, existente na matrícula nº 253.914, conforme solicitado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conquanto seja fornecido, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do Cartório de Registro de Imóveis, as cópias necessárias para instrução do documento e nova procuração da representação processual da CEF. Int. Cumpra-se.

**0022051-28.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 358/365: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) conforme já determinado às folhas 349. Providencie a Secretaria o apensamento à ação principal. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 372: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas

366. 2. Folhas 368: Esclareça a TELEFÔNICA DO BRASIL S/A o seu pleito, tendo em vista que:2.1. a r. decisão de folhas 349 não determina a emenda à inicial e;2.2. a petição protocolada em 09.12.2014 (protocolo 2014.61000227882-1) já foi juntada aos autos às folhas 344/346.3. Folhas 369/371: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.4. Voltem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4900**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023526-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO CAMACHO CORREIA

Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RICARDO CAMACHO CORREIA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Ford, modelo Fusion SEL, cor prata, chassi n.º 3FAHP0JA9AR391033, fabricação/modelo 2010/2010, placa HOD1928, RENAVAL 00227691881, bem como seu imediato bloqueio nos registros do DETRAN. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Custas recolhidas (fl. 27). RELATADOS, decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência do contrato de crédito Auto-Caixa n.º 21.0244.149.0000101-40 firmado entre as partes, com alienação fiduciária de veículo em garantia (fls. 12/14). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fl. 15, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Fusion SEL, cor prata, chassi n.º 3FAHP0JA9AR391033, fabricação/modelo 2010/2010, placa HOD1928, RENAVAL 00227691881, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. I. C.

#### **DEPOSITO**

**0014501-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 101: Designo nova audiência de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30min, na sala de audiências deste Juízo, devendo as partes comparecerem representadas por pessoa com poderes para transigir. Int.

#### **MONITORIA**

**0003363-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003363-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Vistos, Fls. 311: Considerando que o valor levantado não satisfaz a totalidade do débito, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Silente, aguarde provocação no arquivo. I. C.

**0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISALIDA REGO AMARAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 275/359: Manifestem-se as partes. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. I. C.

**0014785-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Vistos, Considerando o lapso temporal, manifestem-se as partes, se permanece o interesse de conciliar. Em caso afirmativo, proceda a Secretaria com a designação de audiência. Silente, voltem-me os autos conclusos. I. C.

**0028187-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMUNIQUE EDITORIAL LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fla. 137/140: Considerando que a r. decisão do E. TRF-3 manteve a sentença de fls. 105/106, requeira a CEF nos termos do artigo 475j do CPC e junte planilha atualizada do débito para o início da execução. Prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0009009-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MINIERI

Vistos. Fls. 88/118, 120/134 e 137: Verifico que restou infrutífera a remessa do autos à Central de Conciliação. A inversão do ônus da prova já foi indeferida à fl. 86, tendo a DPU sido intimada em 07/06/2014 (fl. 87). As questões levantadas pela curadoria especial da parte ré em seus embargos monitorios de fls. 88/118 são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e IOF. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido a produção de provas nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença. I.C.

**0008634-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS X ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS X CRISLER KAREN PACHECO MATIAS

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 176 e 180: Compulsando os autos verifico que os corréus foram devidamente citados, quedando-se inertes (fls. 176 e 180). Decreto a revelia de AUTO POSTO GARANHÃO LTDA., CNPJ: 62.970.934/0001-03, FÁBIO XAVIER MATIAS, CPF: 282.220.638-47, FERNANDO JOSÉ XAVIER MATIAS, CPF: 272.329.838-83, ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS, CPF: 218.831.608-80 e CRISLER KAREN PACHECO MATIAS, CPF: 270.426.328-00. Nos termos do artigo 322 do CPC contra os revéus sem advogados constituídos nos autos, correrão o prazos independentemente de intimação a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 201: Verifico que o mandado inicial já foi convertido em executivo e os réus intimados nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 218/230), restando apenas a intimação nos termos do artigo 475j do CPC da corré CRISLER KAREN PACHECO MATIAS. Expeçam-se mandado e deprecata para intimação de CRISLER KAREN PACHECO MATIAS nos termos do artigo 475-j do CPC, conforme rol de endereços lançados à fl. 271. Fl. 345: Considerando o despacho de fl. 345 expeça-se ofício ao DERAT para que no prazo de vinte dias forneça cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos corréus: AUTO POSTO GARANHÃO LTDA., CNPJ: 62.970.934/0001-03, FÁBIO XAVIER MATIAS, CPF: 282.220.638-47, FERNANDO JOSÉ XAVIER MATIAS, CPF: 272.329.838-83, ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS, CPF: 218.831.608-80 e CRISLER KAREN PACHECO MATIAS, CPF: 270.426.328-00. Determino o bloqueio utilizando-se o convênio RENAJUD de eventuais veículos pertencentes aos corréus: AUTO POSTO GARANHÃO LTDA., CNPJ: 62.970.934/0001-03, FÁBIO XAVIER MATIAS, CPF: 282.220.638-47, FERNANDO JOSÉ XAVIER MATIAS, CPF: 272.329.838-83, ROSILENE MARTINS FERREIRA MATIAS, CPF: 218.831.608-80 e CRISLER KAREN PACHECO MATIAS, CPF: 270.426.328-00. I.C. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 614: Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 354/613), decreto sigilo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntados nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, para os devidos fins, remetendo-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual provocação. Int. Cumpra-se.

**0010338-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA PRAXEDES GARBINI

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Considerando o acordo firmado pelas partes às fls. 93/95, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0012399-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTON SANTOS SILVA

Vistos, Fls. 39/41: Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado, quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e, nos termos do art. 322 do CPC, contra o revel sem advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 83: Tendo em vista o

resultado infrutífero da tentativa de conciliação, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, observando-se o endereço constante à fl. 40, DESDE QUE, no prazo de 10 (dez) dias, a autora apresente planilha atualizada de débito. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

**0016676-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FIDEL QUISPE MIJEA

Vistos, Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos verifico que a demanda foi proposta em 15/09/11 (fl. 02) e o réu FIDEL QUISPE MIJEA, boliviano, RNE: V481157-8, CPF: 232.280.518-11 ainda não foi citado. À fl. 85 o juízo proferiu despacho deferindo publicação do edital de citação, porém não há nos autos comprovação de que a parte autora cumpriu o artigo, 232, III, do CPC. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao réu, tampouco ofensa ao princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu supracitado, no total de R\$ 11.333,28 (Onze mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos - atualização até 18/08/2011). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 102: Vistos. Em complemento ao despacho de fls. 93/94: Fls. 98/100: Ciência ao banco-autor do resultado negativo do BACENJUD (fls. 96/97). Nos termos do artigo 1º da Resolução CJF Nº 558/07, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que no prazo de 10 (dez) dias, seja indicado defensor para atuar como curador especial do réu revel citado por edital. I.C.

**0018522-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY DE SOUZA BARROS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Considerando o acordo firmado pelas partes às fls. 60/62, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.C.

**0020266-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Considerando o acordo firmado pelas partes às fls. 54/57, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.C.

**0001614-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JAQUELINE MURGANTE DE MENEZES

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Considerando o acordo firmado pelas partes às fls. 61/64, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).I.C.

**0002042-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELANI MARTA KOPP

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 74/75: Restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Pois bem, verifico que a ré, ora executada, foi devidamente citada em 14/06/13 (fls. 32/33). Ato contínuo, o mandado monitorio foi convertido em executório (fl. 35). Para o início da execução deverá a CEF juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias planilha atualizada do débito e requerer nos termos do artigo 475-j do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).I.C.

**0005337-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos. Ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 -



páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que o réu IGINO ALVES DE SOUSA, CPF: 002.844.103-65, ainda não foi citada. Para o prosseguimento do feito publique-se o despacho de fl. 55: Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m) o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do constrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rã) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritário nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Proceda a escritania às consultas nos sistemas WebService, Bacenjud e SIEL (quando possível), exclusivamente para consultar endereços. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0022699-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X M R UTENSÍLIOS EM GERAL LTDA - ME(SP146366 - CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ) X PRISCILLA JERONIMO TADDEO X ARIIVALDO TADDEO X AMANDA JERONIMO TADDEO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Compulsando os autos, verifico que são quatro corréus: MR UTENSÍLIOS EM GERAL LTDA.-ME, CNPJ: 07.419.703/00001-06, PRISCILLA JERONIMO TADDEO, CPF: 312.080.768-09, ARIIVALDO TADDEO, CPF: 701.160.168-68 e AMANDA JERONIMO TADDEO, CPF: 306.729.088-75. Apesar da demanda ter sido distribuída em 11/12/2013 (fl. 02), somente foram citados a empresa MR UTENSÍLIOS EM GERAL LTDA.-ME (fl. 334) e ARIIVALDO TADDEO (fl. 337). Não houve citação de PRISCILLA JERONIMO TADDEO e AMANDA JERONIMO TADDEO. Fl. 349: Para o prosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 349: Proceda-se à consulta aos sistemas Webservice, BacenJud 2.0 e SIEL em busca do endereço das segunda e quarta referidas e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Proceda a escritania à busca de endereços de PRISCILLA JERONIMO TADDEO e AMANDA JERONIMO TADDEO nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (quando possível). Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029900-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029900-5)** - VALQUIRIA CORREA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para que enviem as etiquetas e termos de autuação dos embargos à execução nº 2008.61.0029900-5 e execução extrajudicial nº 200861.00.015015-0. Fls. 85/87: Considerando o acordo firmando entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Traslade-se a sentença de fls. 85/87 para a execução extrajudicial nº 2008.6100.015015-0. I.C.

**0013782-97.2014.403.6100** - HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 02/07 e 27/44: Nos termos do artigo 739-A os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Em relação ao requerimento de assistência judiciária, no que tange ao s embargantes o Sr. HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR e RITA APARECIDA DE LIMA SI VIERO defiro o requerido, fundamentado na Declaração de Pobreza (fls. 16). Anote-se como de costume. Indefiro a produção de prova pericial, haja vista que as questões debatidas são de direito, discutindo-se cláusulas contratuais, tarifas e evolução da dívida. Sequer a parte embargante juntou aos autos a planilha de evolução do débito que entende correta nos termos do artigo 739- A , parágrafo 5º. Determino que a escritania traslade a procuração de fl. 08 para os autos da execução de título extrajudicial de nº 0008824-68.2014.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

**0013896-36.2014.403.6100** - RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 02/08 e 30/46: Nos termos do artigo 739-A os embargos à execução não tem efeito suspensivo. Em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita, determino que a empresa embargante junte aos autos, no prazo legal, documentos hábeis a provar a hipossuficiência. Indefiro a produção de prova pericial, haja vista que as questões debatidas são de direito, discutindo as cláusulas contratuais, tarifas e evolução da dívida. Sequer a parte embargante juntou aos autos a planilha de evolução do débito que entende correta nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Determino que a escrivania traslade a procuração de fls. 09 para os autos da execução de título extrajudicial de nº 0008824-68.2014.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP(SP221512 - VIVIANE DE PAULA MATOS E SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Vistos, Tendo em vista o sigilo fiscal relativo aos documentos fornecidos pela Receita Federal (fls. 394/424), decreto sigilo de justiça enquanto tais documentos permanecerem juntos nestes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, os documentos sob sigilo fiscal deverão ser desentranhados e fragmentados, remetendo-se os autos ao arquivo, caso a exequente não se manifeste no prazo acima assinalado. I.C.

**0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE E SP273361 - MARINES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, Fls. 328/329: Requeira a parte exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde provocação no arquivo.

**0015015-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VALQUIRIA CORREA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Arquivem-se os autos (baixa=findo). I.C.

**0020901-22.2008.403.6100 (2008.61.00.020901-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TOABRAS COML/ LTDA EPP(SP159980 - LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA) X JOSE CARLOS PACHECO BORGES X EDNIR QUISSAK

Vistos, Fls. 191/193: Requeira o exequente o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUcoes LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Vistos, Fls. 214/215: Considerando que o valor levantado não satisfaz a totalidade do débito, intime-se a parte exequente para entender o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0012202-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE PECAS PARA BIPA AUTOS LTDA ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X MARCIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FATIMA ROSANA

BELLINE(SP232490 - ANDREA SERVILHA)

Vistos, Vistos, Fls. 321: Considerando que o valor levantado não satisfaz a totalidade do débito, intime-se a parte exequente para entender o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0023614-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Vistos, Fls. 128/131: Intime-se a exequente para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0000906-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LAELSON DIAS DA SILVA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Fls. 169/180: Manifeste-se a parte exequente para requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0018695-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Vistos. Ciência ao banco-exequente da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Fls. 37/43: Compulsando os autos, verifico que a executada: ELIANE DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 144.251.028-51, foi devidamente citada (fls. 34/35), quedando-se inerte. Decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fls. 39 e 41/42: Defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos financeiros da executada: ELIANE DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 144.251.028-51, o bloqueio de ativos financeiros dela até o valor indicado na execução: R\$ 53.848,41 (Cincoenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualização até 25/07/2014. Procedam-se às consultas necessárias, com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis, liberando-se valores irrisórios, se o caso. I.C. Publique-se o despacho de fl. 48: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 46/47: Em complemento ao despacho de fl. 44: Ciência à parte exequente sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação à executada: ELIANE DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 144.251.028-51. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos bens penhoráveis dela. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C. Publique-se o despacho de fl. 66: Vistos. Em complemento aos despachos de fls. 44 e 48: Fls. 49/61, 62 e 63/65: O comparecimento da revel no processo, representada por advogado devidamente constituído, assegura-lhe o direito de ser intimada de todos os atos judiciais subsequentes à intervenção do patrono no feito, recebendo o processo no estado em que se encontra. Do exposto, inclua-se no sistema processual como procurador da parte ré o Dr. Geraldo Francisco de Paula, OAB/SP Nº 109.570. Indefiro assistência judiciária, posto que os comprovantes de pagamentos de fls. 54/59, revelam que a executada percebeu remuneração líquida de R\$ 3.781,98 (Três mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) em 06/11/2014 e R\$ 3.866,42 (Três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em 04/12/2014, situação que não se coaduna com a presunção de pobreza ou hipossuficiência estabelecida no parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, convindo registrar que não trouxe a executada quaisquer outros elementos que comprovem que, mesmo com os rendimentos auferidos, o pagamento de despesas processuais prejudicaria o sustento próprio ou da família. Asseverou ELIANE DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF: 144.251.028-51, que a conta mantida no Banco do Brasil, agência 5944-7, conta-corrente nº 14.317-0, destina-se ao recebimento de salários, dessa forma não pode incidir penhora. Pois bem, o artigo 649, IV, do CPC, estabelece que salários e proventos de aposentadoria são impenhoráveis. A impenhorabilidade tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência da executada e família para fazer frente às demandas básicas do cotidiano. Do exposto, determino o desbloqueio da conta supracitada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que CEF indique bens passíveis de penhora. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012617-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIVALDINA ALVES DAS NEVES

Vistos. Fls. 46/47: Intime-se o banco-requerente para a retirada em definitivo dos autos no prazo legal.

Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0017283-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAQUIM PESSOA

Vistos. Fl. 48: Verifico que restou infrutífera a remessa dos autos à Central de Conciliação. Fls. 45/46: Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça indentifique os atuais ocupantes (nome, RG e CPF), do imóvel descrito na inicial. I.C.

**0006597-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 61/62: Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Esclareça no prazo legal, se temo interesse no prosseguimento do feito. No silêncio ou manifestando o desinteresse no prosseguimento feito, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

**0008642-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X SHEILA ROSA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 47/51 e 52/56: Compulsando os autos verifico que a parte requerente não tem interesse no prosseguimento do feito. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016669-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016669-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X ROSA MARIA ELEUTERIO(SP025589 - NELSON ALTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA ELEUTERIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCELO TADEU ELEUTERIO SILVESTRE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROSA MARIA ELEUTERIO

Vistos, Fls. 192/194: Considerando que o valor levantado não satisfaz a totalidade do débito, requeira a parte autora o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0000676-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERSON APARECIDO DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON APARECIDO DIAS PINTO

Vistos. Considerando que o réu já foi citado às fls. 63, e ainda, que não houve interposição de embargos (fls. 65), entendo ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Sendo assim resta perfeitamente aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J CPC. Intime-se a autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à expedição de mandado, nos termos e para os fins do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. I.C.

**0000767-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO NOGUEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO NOGUEIRA PEREIRA

Vistos. Considerando que o réu já foi citado às fls. 39, e ainda que não houve interposição de embargos (fls. 41), entendo ser desnecessária a intimação pessoal do devedor, para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, Sendo assim resta perfeitamente aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J CPC. Intime-se a autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à expedição de mandado, nos termos e para os fins do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação aguarde provocação no arquivo. I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007661-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007661-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 224/230: Verifico que a r. decisão do E. TRF-3 com trânsito em

julgado certificado à fl. 230, manteve a sentença de fls.183/184. Assim, requeira a CEF o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

**0012721-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELIA REGINA DA SILVA

Fls. 92/95: manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado, bem como o seu interesse na inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON. Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7063**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018006-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(DF012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, interposto a fls. 266/274, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e, ao final, cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2)** - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão na data infra. Os documentos colacionados pelos herdeiros de Cosmo Ventura a fls. 799/826 comprovam que os direitos relativos a 20% do imóvel desapropriado foi distribuído em quatro partes iguais entre JOSÉ VENTURA NETO (Falecido), IDELFONSO VENTURA (Falecido), COSMO VENTURA JÚNIOR (Mandato outorgado a fls. 646) e REGINA ELISABETH VENTURA (Mandato outorgado a fls. 33). No tocante a José Ventura Neto, que além de ter direito a 1/4 da parte correspondente a Cosmo Ventura, também possui 20% do imóvel desapropriado, deverão suas herdeiras MARIA JOSÉ COSTA VENTURA, CÁSSIA MARIA COSTA VENTURA e MARIA FERNANDA COSTA VENTURA (Procurações a fls. 736/738), acostarem aos autos a certidão de óbito e a cópia do formal de partilha, a fim de que possam figurar no polo passivo. Com relação a IDELFONSO VENTURA, o qual figura como proprietário de 20% do imóvel e possui direitos hereditários a 1/4 da parte correspondente a Cosmo Ventura, a Certidão de Objeto e Pé acostada a fls. 824 comprova que o inventário ainda não foi finalizado, devendo representar o espólio nestes autos o inventariante, RENATO MARINHO VENTURA, cabendo a este acostar procuração em nome do espólio, a fim de regularizar a representação processual. Cosmo Ventura Júnior, com direito a 1/4 da quota parte de Cosmo Ventura, encontra-se com sua situação regular, tendo juntado procuração a fls. 646. Quanto a Regina Elizabeth Ventura, última herdeira de Cosmo, constata-se que esta não vem se manifestando no feito, eis que seu advogado nomeado a fls. 33 é falecido. Assim, considerando a extinção do mandato pelo falecimento do mandatário (art. 682, II, do CC), faz-se necessária a tentativa de intimação pessoal da referida expropriada, no endereço de fls. 33, a qual fica determinada. Relativamente a Daniel Oliveira Santos, proprietário de 20% do imóvel, verifica-se que o mandato outorgado a fls. 32 também cessou pelo falecimento do mandatário, e considerando que não foi fornecido nos autos seu endereço para eventual intimação pessoal, sua quota parte (1/5 do preço) deverá permanecer depositada nos autos, aguardando sua manifestação, ou de eventuais sucessores. Por fim, quanto a quota parte de OSWALDO

VILLANOVA, equivalente a 20% do imóvel expropriado, falecido em 03.01.1975 (fls. 747), esta deve ser integralmente paga a sua filha DENISE PAIVA VILLANOVA, eis que é a sua única herdeira ainda viva, diante do óbito de sua cónjuge HILDA PAIVA SANTOS (fls. 727/729) e de sua outra filha BETHEL GELZA WALZL, que não deixou descendentes e era viúva, nos termos da certidão de óbito de fls. 746. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providenciem os expropriados a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Após, com a juntada de todos os documentos acima mencionados e a expedição do mandado de intimação pessoal de Regina Elizabeth Ventura, dê-se vista à União Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0057245-23.1976.403.6100 (00.0057245-4)** - UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN X DILZA MARIA BLANCO MARTIM X ANA CAROLINA MARTIM DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X LETICIA MARTIM DE PAULA X MURILO MARTIM DE PAULA X JULIO FERNANDO MARTIM (SP032867 - JOSE ALVARO CAUDURO PADIN E SP002233 - JOAO CASTELAR PADIN) Diante da comunicação de fls. 1174/1177, aguarde-se a notícia de desbloqueio do montante pago a título de ofício requisitório. Sobrestem-se os autos, em Secretaria. Intime-se.

**0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO (SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA (SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X MARIA REGINA GAMA SAUAIA (SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Informe a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o CPF da Coexpropriada Yara Aparecida Sauer Demarchi, de modo a viabilizar a consulta do atual endereço para citação da mesma. Publique-se o presente, juntamente com o despacho de fls. 665. DESPACHO DE FLS. 665: Fls. 652/657 e 659/664 - Proceda-se à consulta de endereço dos expropriados ANA MARIA SAUAIA TRIPARI, ANTONIO CARLOS TRIPARI, CALIL SAUAIA, LAIS HELENA ROLAND NOVAES, SAUAIA SAUAIA, ISABEL SAUAIA, YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI, MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA, LUIZ KINUGAWA, NAIM SAUAIA, ANGELES SAUAIA, JAMIL SAUAIA, LULY SAUAIA, AZIZ SAUAIA, LOURDES SAUAIA KUPPERT e VICTOR DAMEL KUPPERT, nos sistemas WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos expropriados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela EXPROPRIANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sem prejuízo, comprove a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória nº 0008593-05.2013.8.08.0021, perante o Juízo de Direito de Guarapari - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública - ES, conforme mencionado a fls. 660. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **USUCAPIAO**

**0017959-41.2013.403.6100** - CELIA MARIA DE JESUS (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP063916 - MARCIA DUSCHITZ SEGATO) X CELSO RICARDO DA SILVA X EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Tendo em vista as manifestações de desinteresse no feito, promovidas pela União Federal (fls. 230) e pela Municipalidade de São Paulo (fls. 314), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos entes do polo passivo desta ação, ressalvando-se que, na hipótese de modificação da área usucapienda, os mesmos deverão ser novamente intimados para manifestação. Fls. 316/320 - Haja vista a manifestação da Autora no sentido de indicar um novo apartamento confrontante ao imóvel usucapiendo, de propriedade de Wagner Martins Vieira e Cláudia Cristina Silva Vieira (fls. 319/320), proceda o SEDI a inclusão no polo passivo dos referidos confinantes (WAGNER MARTINS VIEIRA e CLÁUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA). Após, expeça-se o competente

mandado de citação direcionado aos confinantes supra mencionados, fazendo-se constar o endereço do imóvel descrito na matrícula de fls. 319/320 (Rua Ulisses Cruz, nº 579, apto. 101, Tatuapé, São Paulo - SP), bem como, o endereço constante no R.6 de fls. 320 (Rua Itaquí, nº 659, apto. 4, Vila Azevedo, São Paulo - SP). Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 318 dos autos. Abra-se vista dos autos à União Federal, intime-se para que a Municipalidade tenha ciência de sua exclusão da lide e, ao final, cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032523-04.2013.403.6301** - NORIO KAWAKAMI(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove ter cientificado o mandante para o fim de nomear substituto, permanecendo, todavia, durante os dez dias subsequentes, na representação do constituinte, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo. Assim, considerando que a subscritora da petição de fls. 154 (OAB/SP 169.523) encontra-se devidamente constituída no feito, conforme instrumento de mandato de fls. 124, o pedido de renúncia somente pode ser aceito por este Juízo após o cumprimento da formalidade acima, que deverá ser demonstrada nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de pagamento efetuada pela CEF a fls. 779/782, esclarecendo, na oportunidade, se houve a satisfação integral de seu crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados nos autos, conforme despacho de fls. 777, observando-se os dados do patrono declinados a fls. 767 e, após, tornem os autos conclusos para desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel (fls. 137 dos autos). Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022025-30.2014.403.6100** - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0022027-97.2014.403.6100** - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0132649-75.1979.403.6100 (00.0132649-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X SANTO NIERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP121851 - SOLEMAR NIERO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTO NIERO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 243. Esclareça a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 213/214, no que tange à expedição de Carta de Adjudicação, uma vez que, conforme se depreende de fls. 208, já ocorreu tanto a expedição, como a retirada do aludido documento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018868-54.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Trata-se de pedido de devolução do Alvará de Levantamento nº 225/2014, expedido na forma requerida a fls. 304, pela INFRAERO. Sustenta a autora que os honorários advocatícios devem ser depositados em favor da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, requerendo, ao final, a expedição de novo alvará de levantamento, em

favor da referida associação (fls. 310/317). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado merece guarida. Com efeito, o artigo 21 da Lei nº 8.906/94 preconiza que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados, os quais, na hipótese dos autos, são representados por associação de classe. Por sua vez, o artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes. Na hipótese dos autos, a INFRAERO firmou acordo com a Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO, com a interveniência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do procedimento de mediação nº 1248/2009 (perante o Ministério Público do Trabalho), regulamentando a forma de arrecadação, destinação e rateio dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores da INFRAERO. Desta forma, entendo ser possível o levantamento de honorários advocatícios, por associação de advogados. Nesse sentido, colaciono a ementa que segue: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS EMPREGADOS. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES COMUNS DOS FILIADOS. AUTORIZAÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR E ESTATUTÁRIA (LEI 8.906/94, ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - EAOAB, ARTS. 21 E 23; REGULAMENTO GERAL DO EAOAB, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). PREVISÃO ESTATUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), em seus arts. 21 e 23, estabelece que os honorários fixados na condenação pertencem aos advogados empregados. A lei emprega o termo plural advogados empregados, certamente admitindo que o empregador, normalmente, terá mais de um advogado empregado e estes, ao longo do processo, terão oportunidade de atuar, ora em conjunto, ora isoladamente, de modo que o êxito, acaso obtido pelo empregador na demanda, será atribuído à equipe de advogados empregados. 2. Confirmando esse entendimento, o Regulamento Geral do EAOAB, explicitando o alcance das referidas normas legais para os advogados empregados, estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes. 3. Nada obsta, assim, que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados empregados, seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando-se o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao feito executório. (Recurso Especial nº 634.096, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, publicado no DJE de 09/08/2013) Assim sendo, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 225/2014, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se o disposto no artigo 18, parágrafo 1º, do Regulamento apresentado a fls. 313/317, segundo o qual os honorários arrecadados deverão ser depositados em conta bancária criada e mantida pela ANPINFRA e tendo em conta a indicação dos dados bancários, pela INFRAERO, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB-JF/SP), para que seja transferido o montante depositado na conta judicial nº 0265.005.710683-4, para o Banco Santander 033 - agência 3100, conta corrente nº 00013003380-0, de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - CNPJ nº 10.818.139/0001-09. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7822**

### **MONITORIA**

**0022861-47.2007.403.6100 (2007.61.00.022861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICLEIA PLACIDO SOARES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO JR (SP197543 - TEREZA TARTALIONI)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de



10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0001905-73.2008.403.6100 (2008.61.00.001905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0009163-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO LUIZ VALENCIO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.724,25, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 21.1601.160.00000131-02, firmado por ele. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).O réu não foi localizado para citação nos endereços constantes dos autos.Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 91 e 107/111).Inicialmente distribuídos ao juízo da 15ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da alteração da competência daquela.É o relatório. Fundamento e decido.A afirmação da autora de que houve renegociação da dívida objeto da petição inicial gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Condeno a autora nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fl. 110).Registre-se. Publique-se.

**0011051-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANDO TULLIO COLACIOPPO**

Realizada a intimação do réu (fls. 75/76), nestes autos que vieram redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal, mas ausente o pagamento (fl. 77), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.Publique-se.

**0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR**

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado de citação para cumprimento no endereço do executado existente no cadastro da Receita Federal do Brasil: Rodovia Regis Bittencourt, BR 116, km 285,5, Rua do Lago, 20, Jardim Itapecerica, Itapecerica da Serra/SP, CEP 06888-700.

**0003515-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E**

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.432,97, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelos réus, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0253.185.0003590/84, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/7). Citados (fls. 65/66 e 68/69), os réus não opuseram embargos nem efetuaram pagamento (fl. 70). Intimada (fl. 70), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. A afirmação da autora de que houve renegociação da dívida objeto da petição inicial gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 52). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, porque os réus, citados, nem sequer constituíram advogado para atuar nesta demanda. Registre-se. Publique-se.

**0009896-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CORSINI CERASO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 30.046,53 (trinta mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em 17.05.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1617.160.0000442-93, firmado em 27.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial, afirmando a nulidade da cobrança ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, vícios contratuais decorrentes a capitalização dos juros e a descaracterização da mora (fls. 52/72). Os embargos foram respondidos pela autora (fls. 145/164). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.-- Rejeito a preliminar de nulidade e o requerimento da ré de extinção do processo sem resolução do mérito. O contrato CONSTRUCARD é de abertura de crédito. Tal contrato, acompanhado do demonstrativo do débito, como ocorre neste caso, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Não procede a afirmação da ré de que a dívida não é líquida. A autora instrui a petição inicial com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. Não retira a liquidez da dívida o fato de incidir sobre ela atualização e juros previstos no contato. Há liquidez quando a dívida é determinável mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, páginas 231/232 e 235): Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente determinada a quantidade de bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor da obrigação reconhecida em sentença ou em título extrajudicial é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração de memória de cálculo indica nos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil (...) (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas (...) decorre o entendimento, firma na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumento deste: basta fazer contas. Tanto o crédito da

autora goza de liquidez que, em caso de procedência do pedido, não será necessária nenhuma forma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), mas apenas a elaboração de memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito. É o que estabelece o artigo 475-B, cabeça, do Código de Processo Civil: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. O débito também é exigível. Ante o inadimplemento a totalidade do saldo devedor venceu antecipadamente, o que autoriza sua cobrança, conforme previsto na cláusula décima quinta do contrato (fl. 22). Finalmente, para encerrar este capítulo, a obrigação é certa. Na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, IV, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, 2009, página 229), Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. Não se trata de obrigação certa quanto a sua existência, de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533): se a obrigação existe ou não, ou se deixou de existir depois da constituição do título executivo, isso poderá ser objeto dos embargos ou da impugnação que o executado eventualmente vier a opor (CPC, arts. 475-L, inc. VI, e 745, inc. V), não competindo ao juiz, no curso da própria execução e na apreciação do título, fazer qualquer verificação relacionada com a efetiva existência do crédito exequendo. Neste caso a obrigação é certa porque (i) identificada quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico-material (a autora e a ré, que firmaram contrato de mútuo para aquisição de material de construção por esta, financiada por aquela), (ii) quanto à natureza de seu objeto (a autora postula a condenação da ré em obrigação de pagar o saldo devedor desse financiamento, vencido antecipadamente ante o inadimplemento, mediante a conversão do mandado inicial em executivo, o que se compreende no objetivo da ação monitória, que, nos termos do artigo 1.102-A compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro...), e (iii) quanto à identificação e individualização do objeto (pagamento de quantia em dinheiro, no valor de R\$ 30.046,53, para 15.07.2013, mais os acréscimos previstos no contrato até a data do efetivo pagamento).--Pelos mesmos fundamentos expostos no capítulo anterior, fica rejeitada a afirmação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, repetida no mérito dos embargos apresentados pela ré.--O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos.--A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais),

quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001.--A mera aplicação da tabela Price como sistema de amortização não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexiste norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013).--Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,75% e taxa anual de juros de 23,14%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).--Quanto aos juros moratórios, o parágrafo único da cláusula décima quinta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quarta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, a partir do inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão

fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, os encargos moratórios não incidem apenas a partir da citação. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não da citação, esta aplicável, como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). A pretensão de afastamento da mora e de repetição dos valores cobrados indevidamente ante a improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação acima, não podem ser afastados os efeitos da mora da ré tampouco há valores passíveis de repetição. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 30.046,53 (trinta mil e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em 17.05.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta desembaidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PABLO VENCESLAU LOPEZ**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 61.290,30 (sessenta e um mil duzentos e noventa reais e trinta centavos), em 14.6.2013, relativo aos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD ns 002920160000059894 e 002920160000064626. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial ou comprovou o pagamento da dívida (fls. 130/132, 137/143 e certidão de fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência dos indigitados contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15 e 16/22). Os contratos, assinados pelo réu, estabelecem limites de crédito nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 30.000,00, destinados ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo de fls. 28/29 e 30/31 descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução dos saldos devedores e os acréscimos contratuais aplicados sobre os débitos pela autora. As compras descritas nos cálculos estão comprovadas pelos extratos do cartão de crédito (fls. 26 e 27). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269,

inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 61.290,30 (sessenta e um mil duzentos e noventa reais e trinta centavos), em 14.6.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0021909-58.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X UNIMARKET EDITORES ASSOCIADOS LTDA

Fl. 111: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré para cumprimento na rua Treze de Maio, nº 1526, apto 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01327-002. Publique-se.

**0023386-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

1. Cumpra-se a decisão nas fls. 55/56.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0019712-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON ROCHA DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

**0020190-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021953-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA FELIPE

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021960-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI**

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023129-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

1. Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença, proferida em audiência, por meio da qual julguei parcialmente procedente o pedido (fls. 162/163). Afirma que a r. sentença de fls. é omissa com relação a ponto crucial sobre o qual não se pronunciou este Douto Juízo, qual seja, o fato de que o montante devido por esta empresa pública já foi pago ao Condomínio autor, conforme DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO (OUTUBRO DE 2014) juntada aos autos em petição protocolada pela CAIXA, antes da publicação da r. sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito não assiste razão à embargante. A sentença não foi omissa. Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados integralmente. Aliás, foi em razão da condenação da CEF, objeto da sentença ora embargada, que ocorreu o pagamento noticiado nas fls. 158/160.A sentença embargada foi proferida em audiência, no dia 14.10.2014, e o pagamento dos valores nela fixados foi feito pela CEF ao condomínio autor em 23.10.2014 e foi comunicado a este juízo por meio de petição protocolada em 3.11.2014.Jamais poderia se incorrer em omissão sobre o pagamento ocorrido e noticiado nos autos após a prolação da sentença. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.2. Fls. 158/160 e 164/165: ante a expressa manifestação de ambas as partes e os comprovantes por elas apresentados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011385-65.2014.403.6100 - SOFISERV AUTO POSTO LTDA X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**  
Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os embargantes, intimados para regularizar a representação processual e apresentar cópia da memória de cálculo que instrui a petição inicial dos autos da execução ora embargada, não cumpriram tais determinações, deixando transcorrer o prazo sem sequer se manifestar (fls. 82/82, verso).Sem custas em embargos à execução (artigo 3 da Lei n 9289/1996, conforme certidão de fl. 76).Descabe condenação em honorários advocatícios. A embargada nem sequer foi intimada para impugnar os embargosCertificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES**

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença por meio da qual exclui a executada MARIA EURIDES PRATES desta demanda e extingui o processo sem resolução do mérito em relação a ela (fls. 315/316). Pede seja sanda a omissão apontada, de maneira a intimar o executado a indicar o local do falecimento para que a CEF possa apresentar a certidão de óbito requerida e prosseguir na ação como já requerido.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro

de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. Não houve a apontada omissão, que diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. O embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. O vício apontado diz respeito a erro de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Negativo aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA**

1. Defiro ao exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Fica o exequente intimado para apresentar, no mesmo prazo do item 1 acima, cópia do acordo informado na petição nas fls. 43/44. 3. Ante a inexistência de comprovação de que os valores penhorados por meio do Bacenjud (fls. 38/40) foram transferidos e estão vinculados aos presentes autos, a solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre eventual existência de contas judiciais vinculadas a esta demanda e, em caso positivo, o envio dos respectivos saldos atualizados. 4. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado do exequente, Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP nº 205.792. Publique-se.

**0015261-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TOTAL ALIMENTOS COML/ LOGISTICA LTDA X VICTOR AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X ANDRE AMABILI ALFONSO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)**

1. Fl. 290: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada, TOTAL ALIMENTOS COMERCIAL LOGISTICA LTDA (CNPJ nº 03.786.237/0001-38), no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, ANDRE AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.008-09). O veículo FORD/FIESTA, 2005/2005, placa DOO2597, registrado em nome desse executado no RENAJUD, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, 2007/2007, placa DFJ 0230 e FORD/ECOSPORT XL 1.6L, 2003/2004, placa DLM 5657, registrados no RENAJUD em nome do executado, VICTOR AMABILI ALFONSO (CPF nº 391.508.038-16), sem restrições. Junte a Secretaria o registro das ordens de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, VICTOR AMABILI ALFONSO: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); iii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0005465-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR PERENTE**

Fl. 82: defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0018626-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE RICARDO FIALHO FERRER**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor



atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0021894-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0021895-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MICHELLE FERREIRA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0022092-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-

se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0022112-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD SOUND COMERCIO DE AUDIO & VIDEO LTDA - ME X SARA MOHAMAD MOHSSEN**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 370.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA**

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pelo réu é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0017100-30.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA

1. Fls. 187/189: julgo prejudicado o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS de penhora de veículos em nome da executada REAL ATACADISTA COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 07.262.840/0001-71). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, de bens da executada para penhora.Publique-se.

**0019179-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVA DUARTE

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fl. 110, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00314265-8, 0265.005.00314264-0 e 0265.005.00314263-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0002520-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

Fl. 145: aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 75.Publique-se.

**0019382-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA BORGES DE JESUS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0001478-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO SIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SIQUELLI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 57, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0007653-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEIXEIRA MENDES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 81, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021071-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 66,

verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## **Expediente Nº 7874**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X ANA PAULA RODRIGUES LUZ**

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face da ré pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., que pede a reintegração na posse da faixa de domínio da malha ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu/SP, aproximadamente no KM ferroviário 141+500, ante a invasão de sua propriedade pela ré, que construiu cerca e casa dentro da faixa de domínio da União.

Alternativamente, pede a antecipação dos efeitos da tutela para a reintegração da posse da área e demolição das edificações invasoras (fls. 2/23). É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda. Seja em relação à matéria discutida, seja em relação às partes que integram a presente relação processual, não se observa a existência de fundamento que autorize o processamento desta causa na Justiça Federal. Por ora, estão ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que determinam a competência da Justiça Federal. Tanto a parte autora como a ré são, respectivamente, pessoa jurídica de direito privado e pessoa física. A demanda tem como objeto a reintegração de posse em bem imóvel recebido pela autora da União, em regime de arrendamento, por força da concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga, de titularidade da União. Não se insere a presente causa em nenhuma das hipóteses que determinam a competência da Justiça Federal, arroladas no artigo 109 da Constituição do Brasil. A matéria e as partes acima referidas também não dizem respeito à competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, artigo 114). Daí por que exsurge a competência residual da Justiça Estadual. Eventual possibilidade de a União manifestar interesse em ingressar na lide não determina o ajuizamento da demanda na Justiça Federal. Em tese, a União pode postular seu ingresso em qualquer causa, desde que demonstre e comprove interesse jurídico. Considerando que de cada decisão sempre se deve extrair um princípio, então toda e qualquer demanda, em que figurasse como parte pessoa jurídica de direito privado concessionária de um dos serviços públicos de titularidade da União, deveria sempre se iniciar na Justiça Federal, a fim de instaurar-se procedimento pré-processual, de modo a colher-se a manifestação da União sobre seu interesse em ingressar na causa. Excetuadas as demandas em que a União, por força expressa de lei, deve ser intimada para dizer se tem interesse em ingressar na lide, como, por exemplo, na ação de usucapião de terras particulares, em que o artigo 943 do Código de Processo Civil determina que Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios - e, mesmo assim, a demanda não se inicia na Justiça Federal, se ausentes quaisquer das situações previstas no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal --, inexistente norma que estabeleça a obrigatoriedade de prévia instauração de incidente processual, na Justiça Federal, para saber se a União tem interesse na demanda envolvendo particulares, sendo um deles concessionário de serviços públicos de titularidade da União cuja execução foi atribuída àquele. A demanda em que figura como parte empresa privada concessionária de serviço público de titularidade da União ajuizada em face de particular deve ser proposta na Justiça Estadual, cabendo à União, se ostentar interesse jurídico na causa, pedir seu ingresso demonstrando interesse jurídico, cuja efetiva presença será objeto de decisão - aí sim - da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Dispositivo Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta causa e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual em Embu-Guaçu (artigo 95, primeira parte, do CPC, segundo o qual Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa). Publique-se e, decorrido o prazo para recursos ou havendo renúncia a tal prazo, remetam-se os autos com urgência à Justiça Estadual, procedendo-se à baixa na distribuição.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

## **Expediente Nº 15236**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024273-14.1987.403.6100 (87.0024273-0)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. X QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANDERSON CLAYTON S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fica a advogada Chaiene Candida Felice Pereira - OAB/SP 266.256-A intimada de expedição da certidão de inteiro teor e do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0673306-79.1991.403.6100 (91.0673306-9)** - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0003721-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003721-2)** - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0027602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.027602-8)** - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003507-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA LIA BARBOSA  
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **Expediente Nº 15237**

### **MONITORIA**

**0009697-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA PAULINA DA SILVA  
Fls. 38: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da ré Eva Paulina da Silva. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados em tais sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 47.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759998-91.1985.403.6100 (00.0759998-6)** - BRASKEM S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP128994 - GLAUCIA DE OLIVEIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Ademais, a inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à parte autora acerca das minutas de ofícios expedidas às fls. 922/923. Int.

**0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Fls. 1359: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício transmitido às fls. 1260. Int.

**0014796-59.1990.403.6100 (90.0014796-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-08.1990.403.6100 (90.0009930-7)) COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se para os autos da Ação Cautelar nº 90.00099307 cópias da sentença de fls. 91/94, do V. Acórdão de fls. 124/130, 172/178 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 181. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.

**0031618-40.2001.403.6100 (2001.61.00.031618-5)** - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 1816/1820: Ciência à União Federal. Nada requerido, e indicado o código para se efetivar a conversão, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Confirma a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0008347-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008347-8)** - MAGNO ALVES DE SANTANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Proceda a Secretaria ao traslado das decisões (sentença e acórdão) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 0069797-58.1992.403.6100, desapensando-os. Fls.242: Promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009930-08.1990.403.6100 (90.0009930-7)** - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 90.0014796-4. Após, solicite-se à CEF informações sobre os números das contas judiciais vinculadas ao presente feito. Cumprido, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0032268-73.1990.403.6100 (90.0032268-5)** - VIPANEL DO BRASIL COM/ LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores devidos a título de contribuição destinada ao FINSOCIAL. A sentença de fls. 65/67 julgou procedente o pedido cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final da ação principal. A ação principal foi julgada improcedente conforme cópias trasladadas às fls. 123/141. Requer a União Federal a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista a improcedência do pedido. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, relativamente aos depósitos efetuados nos presentes autos, sob o código a ser informado pela União Federal. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

**0063688-28.1992.403.6100 (92.0063688-8)** - TECPON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 105: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante a converter/levantar nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 107.

**Expediente Nº 15238**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)** - BRF S.A.(PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 4664.Fls. 4731/4753: Mantenho a decisão de fls. 4722 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026840-37.2014.403.0000.Inobstante o pedido de penhora no rosto dos autos comprovado pela União Federal às fls. 4559vº, até o momento verifica-se que não houve a efetivação da medida constritiva nestes autos.Deste modo, manifeste-se a União Federal sobre o andamento da referida Execução Fiscal.Quanto ao requerimento da parte autora às fls. 4732, parte final, aguarde-se a manifestação da União nos termos acima indicados.Int.

**0016893-41.2004.403.6100 (2004.61.00.016893-8)** - CARLOS ROBERTO GILI X GUILLERMO ISNFRAN X HIROSI MARUKAMI X MARIA DE LOURDES PINHEIRO ESCUDERO X BENEDITO ROBERTO POMPEU AULER X JOSE ACACIO PERON X JOAO HONORATO TAVARES DOS SANTOS X ALFREDO DA CUNHA NETO X JOSE CARLOS MARTINHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 802.Fls. 804/806: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos em face do executado HIROSI MURAKAMI referente à Execução Fiscal nº 0067559-28.2003.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.DESPACHO DE FLS. 802: Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 782.Fls. 773/774, 779/781, 784/801: Manifestem-se os autores.Aguarde-se a efetivação das penhoras no rosto dos autos em face dos autores Hiroshi Murakami e João Honorato Tavares dos Santos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6)** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 987/988: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto destes autos, solicitado pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 00702356520114036182.Tendo em vista a medida constritiva ora anotada, manifeste-se a União Federal especificamente sobre o pedido de destaque da verba honorária contratual nos termos formulados às fls. 972/973, 975/976 e 989/991.Int.

**0000117-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA

Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 78/79, proceda-se ao seu desbloqueio.Fls. 89: Vista à parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 92/92vº.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011739-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO

Fls. 61: Providencie-se o desbloqueio dos valores referentes ao detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 33/33vº, em virtude dos valores irrisórios bloqueados.No mais, resta prejudicada a penhora via sistema RENAJUD, em virtude da manifestação da CEF.Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de FELIPE ALVES BEZERRA MACHADO, CPF nº 401892588-37. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça, uma vez que tais documentos são protegidos por sigilo fiscal. Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do Detalhamento de Ordem Judicial às fls. 64/65 e da consulta do sistema INFOJUD às fls. 67/69.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1)** - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)



Fls. 953/954: Ciência à autora OXMAR OXFORD MARINGÁ INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A. Fls. 955/968: Concedo o prazo requerido pela União Federal para apresentação dos cálculos que entende devidos. Int.

**0047596-72.1992.403.6100 (92.0047596-5)** - GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se para os autos da Ação Ordinária nº 92.0059170-1 cópias de fls. 50/51, 74 e 75º, desapensando-os. Manifestem-se as partes sobre os depósitos efetuados nos autos à vista dos julgados proferidos. Int.

## **Expediente Nº 15239**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Publique-se o despacho de fls. 1454. Fls. 1457/1469: Mantenho a decisão de fls. 1454 pelos seus próprios fundamentos. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028105-74.2014.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 1454: Fls. 1446/1452: Prejudicada a alegação da parte autora. Isto porque, o julgado proferido em sede de Embargos à Execução nº 2001.61.00.018720-8 não previu a aplicação da taxa SELIC. Ressalte-se, ainda, que os cálculos devem obedecer aos termos da Resolução nº 267/2013, aprovada pela Resolução nº 134/2010, cujas alterações são resultantes da inconstitucionalidade parcial do art 1º F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da CF pela Emenda Constitucional nº 62/2009, onde restou afastada a aplicação de índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 1453, observando-se o acima disposto. Ademais, informe a União Federal acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0002697-18.2013.403.0000. Int.

**0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8)** - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 430: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 359: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias e, ainda, manifeste-se nos termos requeridos em sua petição de fls. 354. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)** - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS. (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Fls. 821/822: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado

pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6)** - MOINHO AGUA BRANCA S/A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Despacho fls.497: A exequente requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados GAIA, SILVA GAEDE & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei n.º 8.906/94 e o documento acostado aos autos pela parte autora, às fls.478, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade supracitada. Solicite-se ao SEDI a inclusão daquela, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.580.394/0001-51, junto ao polo ativo dos presentes autos. Após, cumpra-se a decisão de fls.494, observando-se as indicações constantes nos autos. Int. Publique-se o despacho de fls.497. Tendo em vista o quanto informado na consulta supra, solicite-se ao SEDI e exclusão da sigla S/C da razão social da sociedade de advogados Gaia, Silva, Gaede & Associados Advocacia e Consultoria Jurídica, tal como cadastrado junto à Receita Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.499.

**0000767-32.2012.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 621. Fls. 622: O pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciado por ocasião do retorno dos autos do Tribunal ad quem para onde os autos serão encaminhados para o processamento do recurso de apelação da parte autora (fls. 505/535), a fim de se evitar tumulto processual e em atendimento ao princípio da razoabilidade. Int. DESPACHO DE FLS. 621: Fls. 591/620: Razão assiste à União Federal. Encaminhem-se os autos à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 505/535. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009616-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PRISCILLA GONCALVES LEITE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 31, fica a parte requerente intimada para retirar os autos em Secretaria (carga definitiva).

**0011181-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERSON ALVES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 32, fica a parte requerente intimada para retirar os autos em Secretaria (carga definitiva).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0060216-19.1992.403.6100 (92.0060216-9)** - COML/ E EMPREITEIRA JOPAS LTDA X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 209/210, 266/269 e 271 para os autos da Ação Ordinária nº 0078951-03.1992.403.6100, desapensando-os. Após o cumprimento do despacho supra, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais vinculadas a estes autos, devendo informar, ainda, eventual migração das contas judiciais, bem como a data de abertura das mesmas. Após, e informado o código pela União Federal, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos comprovados nestes autos. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ

E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 888: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Após aguarde-se em Secretaria, nos termos da parte final da decisão de fls. 867/867-verso. Int.

#### **Expediente Nº 15240**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 461/471 e 472/474: Manifeste-se a Contadoria Judicial. Sem embargo, informe a parte Expropriada acerca do cumprimento do artigo 24 do Decreto-lei 3.365/41. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 476.

#### **MONITORIA**

**0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRISTIANE GOMES DA COSTA(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X ADEMAR RODRIGUES(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL)

Fls. 312: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0)** - JOSE NAKAMURA X KIYO NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Fls. 550: Observe a União que nos ofícios expedidos às fls. 544/545 já se procedeu à dedução dos honorários relativos aos Embargos à Execução, conforme cálculos de fls. 535/537 e decisão de fls. 542. Nada mais, arquivem-se os autos até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos precatórios transmitidos. Int.

**0135007-13.1979.403.6100 (00.0135007-2)** - DARIO LUIZ DA SILVA X ADEMAR SILVA X DORACY DA SILVA GOMIDE SANTOS X DANIEL DA SILVA X DORALICE DA SILVA X DAVI DA SILVA X DARLETE DA SILVA ALMEIDA X DARLENE DA SILVA X DAMARIS SILVA DE SOUZA X LAERCIO GOMIDE SANTOS(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 494/495. Int.

**0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2)** - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação de fls. 141, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até eventual comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016265-67.2014.403.0000. Int.

**0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)** - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 730/745: Observe a parte autora que a atulização do crédito devido nos autos será efetuada por ocasião do pagamento dos ofícios precatório/requisitório. Cumpra-se o despacho de fls. 686, parte final, observando-se quanto ao beneficiário dos honorários de sucumbência, a indicação de fls. 747. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 750/754.

**0040788-75.1997.403.6100 (97.0040788-8) - JESSE ALBINO GOMES X HELIO CARNEIRO CUNHA X ANTONIO GOMES NETO X LAURIMAR GUIMARAES DE ALBUQUERQUE ORLANDINO X IZAURA FUMICO SAKATA DE PAULA X CELIA TECHELATCKA MARTUCCI X SANDRA PELEGRINI LIOTTI X LENIJANE BATISTA DOS SANTOS X CONDE FOUA ANDERAOS X WILLIAM EVARISTO BARBOSA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0010123-71.2000.403.6100 (2000.61.00.010123-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3)) STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Verifico que a discussão que se estende nestes autos trata do levantamento/conversão em renda de valores depositados nos autos da ação cautelar n.º 0006736-48.2000.403.6100, em apenso. Destarte, trasladem-se para aqueles autos cópia do ofício de fls. 158, das petições de fls. 162/165, 169/170, 171/177, 179; da manifestação da contadoria judicial de fls. 181; das petições de fls. 184, 186/192 e 194 e da presente decisão, devendo a questão prosseguir nos autos supramencionados. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

**0020180-94.2013.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 899/901: Manifeste-se a autora, especialmente quanto à inexistência do processo administrativo discutido nestes autos. Fls. 902/909: Aguarde-se a manifestação da autora. Após, voltem-me para eventual juízo de retratação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006736-48.2000.403.6100 (2000.61.00.006736-3) - STEFAN BOGAR(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)**

Vistos. Nos autos em exame a sentença transitada em julgado proferida nos autos principais, n.º 0010123-71.2000.403.6100 (fls. 104/118) reconheceu como indevida a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria do autor, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, foi requerida pelo Sr. Contador a juntada de documentação complementar. Desnecessária, entretanto, a juntada dos documentos mencionados às fls. 169. Conforme alegado pelo autor, os documentos requeridos (declarações de imposto de renda a partir de 1998, auditadas pela Receita Federal e contracheques ou extrato do fundo no período de jan/89 a dez/95) são de difícil obtenção e se mostram despidos para a apuração do quantum a ser levantado/convertido em renda da União. Tais documentos seriam necessários apenas se fosse o caso de apuração de eventual diferença no valor a restituir, ano a ano, com base na comparação do imposto de renda pago em cada ano, após a data do início do pagamento do benefício, o que não é admissível no presente caso, pois os valores indevidamente descontados de seu benefício deverão ser restituídos integralmente ao autor, nos termos do julgado. Ademais, verifica-se que tanto a União como a parte autora se valem da mesma sistemática para a elaboração de cálculos. A diferença decorre do fato da União ter utilizado os valores em reais (fls. 170-verso) e a parte autora os valores em cotas (fls. 172). Considerando que a União não utilizou qualquer índice de correção monetária, entendo que o cálculo de fls. 170-verso não pode ser aceito pois não é certo afirmar que o valor de R\$135.960,86, em 12/95, pode ser representado por uma percentagem, onde 100% se refere ao valor de R\$946.172,50, mas em 08/98. Destarte, considerando que o cálculo apresentado pela parte autora não apresenta o mesmo problema do cálculo da União, pois levou em consideração sempre as cotas, o que dispensa a necessidade de correção monetária, e que referida sistemática já foi adotada pela União em outros casos (fls. 153) dou por correto o cálculo de fls. 172. Não havendo recurso, converta-se em renda 83,79% dos valores depositados nos autos e expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do restante (16,21%). No caso de recurso da União, considerando que controvertem-se as partes tão somente em relação a diferença mínima quanto ao percentual de êxito determinado no julgado (1,84%) - a União concorda que o autor levante apenas 14,37% dos valores depositados (159-v.º) - DEFIRO o pedido contido no item 14 de fls. 177, uma vez que inexistente óbice ao levantamento, de imediato, pelo autor, da quantia incontroversa, mormente a ausência de manifestação contrária pela União Federal, intimada às fls. 178. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente à quantia incontroversa, no montante apurado pela União às fls. 159/159-v.º, as saber, 14,37% do total depositado nestes autos. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no

prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5)** - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 515: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, e tendo em vista a inércia da parte autora quanto ao despacho de fls.514, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 15241**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 113/114: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação nos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0)** - CONSTANTINO JORGE TAHAN(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO) X FERNANDO ACACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Fls. 473: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios n.º20130000186/187. Int.

**0035750-48.1998.403.6100 (98.0035750-5)** - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 750/754: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias da sentença e da conta do seu crédito, necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado, observando-se tratar-se de execução quanto aos honorários advocatícios. Silente, arquivem-se. Int.

**0043814-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043814-2)** - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0000390-81.2000.403.6100 (2000.61.00.000390-7)** - EQUIPLASTIA EQUIPAMENTOS DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0017599-87.2005.403.6100 (2005.61.00.017599-6)** - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos.Int.

**0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8)** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 479: Cumpra-se a decisão de fls. 456/457, parte final.Fl. 480/487: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF nos termos já determinados na decisão acima referente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.285870-6.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere à manifestação de fls. 480, segundo parágrafo, observa-se a preclusão no tocante a esta matéria, uma vez que nos termos da decisão irrecorrida de fls. 456/457, conforme certidão de fls. 457vº, restou consignado expressamente que o valor liberado através da carta de crédito somado ao valor remanescente depositado pelos autores (fls. 291) era suficiente para quitação do contrato nos termos do acordo naquela época.Deste modo, não há que se aferir acerca da suficiência dos valores a serem apropriados para a quitação do contrato de financiamento habitacional do autor, vez que tal questão já restou superada.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006092-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020585-67.2012.403.6100) MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
INFORMACAO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A APRESENTAR MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO VALOR EXEQUENDO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o representante da Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 192, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6)** - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Fls. 594: Defiro. Proceda-se a pesquisa pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome da executada.Após, tornem-me conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à caixa acerca da consulta do sistema RENAJUD de fls. 197.

**0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7)** - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nestes autos, por meio de uma primeira decisão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença conforme fls. 166, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores do montante incontroverso de R\$ 49.662,16, atualizado para julho/2010, referente ao montante integral depositado às fls. 158, no valor de R\$ 103.606,87, para julho de 2010, conforme memória de cálculo apresentada pela parte Impugnada

às fls. 157. Por ocasião da expedição dos alvarás de levantamento, tendo em vista a indicação dos autores às fls. 168 da proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, foram expedidos dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 24.831,08 cada um (fls. 170 e 171), valores esses igualmente atualizados para julho de 2010. Posteriormente, a decisão irrecorrida de fls. 184/184vº acolheu parcialmente a impugnação da CEF para fixar a execução no montante de R\$ 87.757,07, atualizado para julho de 2010 e determinou, por conseguinte, as expedições de alvarás de levantamento em favor das partes. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão supra para verificação dos valores a serem levantados pelos autores, conforme fls. 188/191, o referido setor indicou o montante de R\$ 55.717,30 em favor do autor Andre Adelino Teixeira e R\$ 32.039,77 em favor da autora Therezinha Teixeira, atualizados para julho de 2010. Foram expedidos os alvarás de levantamento em favor dos autores conforme fls. 219/220 com base na atualização dos cálculos de fls. 206/207, sendo R\$ 43.840,28 para o autor Andre e R\$ 14.645,35 para a autora Therezinha e houve a devolução do alvará nº 144 referente ao segundo valor emitido em favor da autora Therezinha, ante a insuficiência de numerário na conta judicial nº 0265.005.257146-0 para o seu pagamento, conforme fls. 225, 229 e 230. A partir daí, os autos retornaram diversas vezes à Contadoria Judicial para que indicasse efetivamente os valores cabentes às partes (fls. 231/233, 242 e 245). Verifica-se que, partindo dos cálculos individualizados para cada autor apresentados às fls. 188/190, atualizados para julho de 2010, mesma data do depósito de fls. 158, indicou-se o montante de R\$ 55.717,30 para o autor André e R\$ 32.039,77 para a autora Therezinha, totalizando a importância de R\$ 87.757,07, montante este fixado como valor da execução nos termos da decisão de fls. 184/184vº, igualmente atualizado para julho de 2010. Assim, uma vez que os autores já haviam efetuado o levantamento dos valores incontroversos, conforme fls. 170 e 171, deve-se descontar os valores anteriormente levantados, a fim de se definir quais valores residuais pertenceriam aos autores. É de se observar, portanto, que caberia ao autor Andre o saldo remanescente de R\$ 30.886,22 (R\$ 55.717,30 - 24.831,08) e para a autora Therezinha o saldo remanescente de R\$ 7.208,69 (R\$ 32.039,77 - 24.831,08), ambos valores atualizados para julho de 2010. A soma desses valores (R\$ 30.886,22 + R\$ 7.208,69 = R\$ 38.094,91) corresponde exatamente ao valor remanescente acima indicado de titularidade dos autores. E para a CEF caberia o valor de R\$ 15.849,80, resultante da diferença do valor depositado (103.606,87) do valor fixado na execução (87.757,07). Deste modo, observa-se um levantamento a maior efetuado pelo autor Andre, já que o mesmo por meio do alvará de levantamento nº 143/2014, efetuou o levantamento de R\$ 43.840,28, quando, na realidade, deveria ter efetuado o levantamento no montante de R\$ 30.886,22, para julho de 2010. Constatou-se aí um excedente de R\$ 12.954,06. Deste modo, intima-se o autor Andre Adelino Teixeira a proceder à devolução da importância a maior por ele levantada através do alvará de levantamento nº 143/2013, referente ao montante de R\$ 12.954,06, valor este posicionado para julho de 2010, devidamente atualizado, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a devolução tal montante deverá reverter em favor da CEF, juntamente com o saldo da conta nº 0265.005.00287146-0 se houver, após o levantamento em favor da autora Therezinha nos termos abaixo descritos. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora Therezinha Teixeira no montante de R\$ 7.208,69, atualizado para julho de 2010, nos termos indicados acima. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

## **Expediente Nº 15242**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026374-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NELSON SIMOES GONCALVES X SANDRA REGINA GONCALVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 206: Manifeste-se a parte ré. Int.

### **MONITORIA**

**0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Fls. 216/219: Esclareça a CEF seu requerimento ante as certidões negativas juntadas às fls. 238-v.º/240. Fls.

220/221: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a CEF dê prosseguimento ao feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção, quanto à corrê CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. Int.

**0018484-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CARLOS DE PAULA

Fls. 136/138: Em face do lapso temporal decorrido, apresente a CEF nova memória de cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso se faça necessário, fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerida pela CEF. Cumprido, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033708-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033708-2)** - LUIZ FERNANDO REIS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Fls. 222: Indefiro, uma vez que a apresentação dos cálculos de execução é providência que incumbe à parte interessada, não cabendo sua feitura pelo auxiliar do Juízo. Outrossim, tal hipótese não está prevista na Lei n.º 1.060/50, que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0020782-56.2011.403.6100** - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)  
Arquivem-se. Int.

**0001072-16.2012.403.6100** - BEN BIOENERGIA GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA DO NORDESTE S/A(PE028337 - LEONARDO DE GODOY MACIEL E PE021349 - CAMILA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP256963 - JOÃO MARCELO MICHELLETTI TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Fls. 2141/2143: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Intime-se a ANEEL (PRF) acerca do despacho de fls. 2140. Int.

**0011318-71.2012.403.6100** - CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0003960-21.2013.403.6100** - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em primeiro lugar, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000418-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043673-09.1990.403.6100 (90.0043673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES X HELENA ADELAIDE ROSSETTO GRANDINO X REGINA FUMIE ARAI YAMANAKA X ROSELI BARBOSA DE OLIVEIRA VITOR X JAMILE ABOU HALA LIMA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Fls. 149/150: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do INSS e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0025046-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-71.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0011318-71.2012.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016185-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)

Fls. 188: Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 187, conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0)** - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) Fls.780: Defiro.Sobrestem-se os autos em Secretaria até a comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º0026216-85.2014.403.0000, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou eventual manifestação das partes no mesmo sentido.Int.

**0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA COMERCIAL LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Em face da consulta supra, antes da expedição de novo mandado de intimação, apresente o exequente memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8685**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005679-04.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP147715 - FABIANA REGINA SIVIERO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES)

Fl. 918: Concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls. 1.132/1.140: Vista à expropriante acerca dos documentos juntados pelos expropriados, pelo prazo de 10 (dez)

dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência. Após, sem em termos, expeça-se edital para conhecimento de terceiros na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1.941. Int.

## **MONITORIA**

**0011651-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.713,86 (vinte e quatro mil, setecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), válida para 03/06/2011, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 0241.160.0000349-68) firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pelo Réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Após diversas tentativas frustradas (fls. 32/33, 58/60 e 84/91), houve a citação do Réu por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fls. 116, 119 e 126/129). Diante da ausência de manifestação do Réu, à fl. 131 foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para informar se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do Réu citado por edital. Em seguida, foram apresentados embargos monitorios pela Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora do Réu, utilizando-se da faculdade de defesa por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Requereu, contudo, o reconhecimento da nulidade das cláusulas iníquas, bem como o afastamento do anatocismo, da autotutela, bem como da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, recalculando-se o saldo devedor, com a exclusão de todos os encargos contestados e a retirada do nome do Réu dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 132/143). Por meio da petição às fls. 145/174, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos opostos. À fl. 175 foi determinada a abertura de conclusão para sentença, em razão de se tratar de matéria unicamente de direito. Em face desta decisão, o Réu opôs agravo retido (fls. 186/191), que foi objeto de contraminuta da CEF (fls. 193/196), porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 192). Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência daquela Vara, consoante previsto no Provimento nº 405, de 2014. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a ocorrência do anatocismo, a utilização da autotutela, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova. Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas apontadas pelo Embargante. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado

em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido.(AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula n. 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual. Desta forma, a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, assentou entendimento no sentido de que para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 é cabível a capitalização mensal dos juros, desde que previstos na avença. Veja-se a emenda do referido julgado: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1** - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. **II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO** - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos) No caso em debate, o contrato foi firmado em 07/06/2010, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 14). Sendo assim, não há que se falar no afastamento da capitalização dos juros. Melhor sorte não assiste ao Réu no que tange à arguição de nulidade das cláusulas que autorizam a Caixa Econômica Federal à utilizar o saldo, aplicação financeira ou crédito de titularidade do mutuário para a liquidação das parcelas vencidas, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Nesse sentido, trago o seguinte julgado da Egrégia Sexta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal **GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**, com a ementa que segue: **APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A MUTUANTE RESGATAR SALDO EM CONTAS ABERTAS PELOS CO-DEVEDORES EM SEU BANCO. ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO INABALADA. SÓCIOS DA EMPRESA MUTUÁRIA QUE SUBSCREVEM O PACTO NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DA EMPRESA PÚBLICA CREDORA (CEF) PARA A DEMANDANTE QUE SOLVEU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA A LEGITIMAR O INGRESSO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E DO OUTRO DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONDENAÇÃO DESTA NA METADE DO VALOR RESGATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DA CONTA POUANÇA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de ação proposta por ex-sócia de empresa que contraiu empréstimo de duzentos mil reais junto à Caixa Econômica Federal e que pretende a condenação desta instituição financeira para que estorne o valor debitado em sua conta poupança, efetuado por ser co-devedora do mútuo, ao argumento de que é abusiva a cláusula contratual que estipula a utilização de saldo depositado em conta de quaisquer de suas agências. 2. Não se revela abusiva cláusula que permite o resgate de aplicações financeiras para garantia de

empréstimo de dinheiro, porquanto, como bem salientado pelo julgador monocrático, a referida disposição contratual foi livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, e de forma alguma põe os coobrigados em posição de desvantagem em relação ao banco recorrido. 3. A relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que, havendo solidariedade passiva, o sócio co-devedor que paga parcialmente a dívida se sub-roga nos direitos da instituição financeira credora, titularizando direito de regresso contra o outro coobrigado, razão por que incontestemente é sua legitimidade passiva ad causam. 4. Recurso parcialmente provido para acolher pretensão subsidiária em razão de sub-rogação operada de pleno direito em favor de terceiro interessado que paga parcialmente a dívida (art. 346, III, do CC/02). (AC - 506.821; Sexta Turma Especializada; decisão 18/05/2011; à unanimidade; e-DJF2R de 26/05/2011)No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-sétima da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 22). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito resta lícita, posto que o Réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Além disso, foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado, consoante exposto acima. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para que proceda à retificação do nome do Réu, consoante petição inicial e documentos que a acompanharam, devendo constar LUIZ CLAUDIO DIAS ROCHA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009820-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA PIUNCA ROSSONI (SP070877 - ELISABETH RESSTON)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório Cuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HILDA PIUNCA ROSSONI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.397,53 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), válida para 03/06/2011, decorrente do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física n. 235-0400051 e do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, ambos vinculados à conta corrente n. 63429-4 junto à Agência nº 0235 da Autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/46. Devidamente citada (fls. 65/66), a Ré ofereceu embargos monitórios às fls. 67/127, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, bem como que os valores cobrados estão em excesso. À fls. 129/144 veio aos autos a complementação aos embargos monitórios, noticiando o ajuizamento prévio da ação nº 0034525-15.2011.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Nesse passo, requereu o reconhecimento da conexão ou, alternativamente, a suspensão deste feito. Por meio da petição às fls. 149/168, a Autora se manifestou sobre os embargos opostos. Em virtude do programa da Central de Conciliação de São Paulo, foram designadas duas audiências conciliatórias (fls. 170 e 179), que restaram infrutíferas, ante a ausência da parte ré em ambas, consoante certificado às fls. 170-verso e 179-verso. Oportunizada a especificação de provas (fl. 184), a Ré veio aos autos à fl. 185 para requerer a realização de perícia contábil, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 191. De seu turno, a Autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 186. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II.** Fundamentação Trata-se de embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, por meio dos quais a Ré, ora Embargante, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (n. 235-0400051), bem como ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, ambos vinculados à conta corrente n. 63429-4 junto à Agência nº 0235 da Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, que os valores cobrados pela Autora referente aos referidos contratos está em excesso em razão da abusividade dos juros, ocorrência do anatocismo e cumulação indevida da comissão de permanência. Em seguida, a ora Embargante noticiou que havia ajuizado, em momento anterior à distribuição desta demanda, ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, visando à revisão dos contratos em questão. Nesse passo, requereu o reconhecimento da conexão ou, alternativamente, a suspensão destes autos. De fato, verifica-se que a Ré, ora Embargante, ajuizou em 11/07/2011 ação em face da Caixa Econômica Federal, que foi distribuída à 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e recebeu o número 0034525-15.2011.4.03.6301 (fl. 132). Todavia, não é caso de reconhecimento da conexão, mas sim de litispendência entre os embargos monitórios opostos pela Ré e a ação revisional por ela proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, posto que há identidade de partes, pedidos e causa de pedir, objetivando-se, em ambos os feitos, a revisão das cláusulas pactuadas com a

instituição financeira. De fato, as matérias arguidas nos embargos monitorios são as mesmas deduzidas na ação revisional, consoante cópia da petição inicial trazida às fls. 133/144. Além disso, a Ré, ora Embargante, deixou de cumprir com as obrigações assumidas, mesmo sem que houvesse qualquer determinação judicial nesse sentido. A ocorrência de litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória já foi reconhecida pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 1.570.203, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MONICA NOBRE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.** - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (APELREEX - 1.570.203; Quarta Turma; decisão 23/10/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2014) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.897.867, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE.** - O STJ pacificou entendimento segundo o qual, presente a tríplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. - Os elementos da ação anulatória e dos embargos à execução são idênticos, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. De rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução fiscal, diante da existência de litispendência entre as ações. - Deve se dar à ação anulatória anterior o tratamento que seria dado à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. - O pedido de exclusão do ônus sucumbencial não encontra fundamento legal, devendo ser mantida a fixação conferida na sentença, nos termos do artigo 20, do CPC. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC - 1.897.867; Décima Primeira Turma; decisão 23/09/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2014) Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III. Dispositivo Posto isso, decreto a extinção dos embargos monitorios sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, em face da litispendência entre o referido incidente e a demanda revisional autuada sob o nº 0034525-15.2011.403.6301. Custas na forma da lei. Condene a Ré, ora Embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do princípio da causalidade. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 191). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001777-05.1998.403.6100 (98.0001777-1)** - CARAIGA VEICULOS LTDA (SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP044490 - VASCO JOAO SAVORDELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANGELA T. GOBBI ESTRELLA)

SENTENÇA Homologo o pedido de renúncia à execução do valor principal, formulado às fls. 538/539, pela Autora. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, em relação ao valor principal, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0017190-67.2012.403.6100** - MARCEL BORGES DE ABREU (SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 151/156) em face da sentença de fls. 147/149-verso, objetivando ver sanada suposta contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição,

eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012736-73.2014.403.6100** - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 137/138) em face da sentença proferida nos autos (fls. 133/135), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Em sua petição inicial, a Autora pleiteia a anulação do Processo Administrativo e seus efeitos, inclusive com relação à aplicação da multa prevista. Conforme consignado na fundamentação da sentença, não há que se falar na aplicação de multa pela rescisão unilateral do processo. Isso porque, em sua contestação, a Ré afirma que a rescisão se mostrou desnecessária, uma vez que a Autora não compareceu com as certidões negativas para a assinatura do termo aditivo do contrato. Deste modo, não há que se falar em declaração de nulidade de decisão administrativa, que sequer existe, sendo que não há provas nos autos de que esta Ré decidiu pela rescisão contratual, e nem haverá, pois o contrato chegou a seu termo sem que houvesse renovação (fl. 75). Uma vez que não há que se falar em rescisão, não há que se falar em multa. Nesse diapasão, à evidência, a Ré jamais poderia cobrar qualquer valor da Autora a título de penalidade. Por outro lado, é compreensível o temor da Autora, uma vez que, conforme demonstram os documentos de fls. 22/27, a Ré enviou-lhe telegrama alegando que a rescisão unilateral do contrato acarretará a multa de R\$148.202,84. Assim, para garantir que a Ré não proceda à aplicação da referida multa, uma vez que não houve rescisão unilateral do contrato, como ela mesma consignou, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 133/135, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para apenas tornar inexigível a cobrança, pela Ré, de qualquer valor a título de multa em relação ao contrato nº 0075/2011, firmado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 133/135, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0224944-97.1980.403.6100 (00.0224944-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MEYERBEER JORGE

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEYERBEER JORGE, objetivando o ressarcimento do valor decorrente do contrato de mútuo nº. 145566, no valor de Cr\$ 8.195,40 (oito mil, cento e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/08). Determinada a citação do Réu, esta restou infrutífera (fls. 09/09-vso), motivo pelo qual a Autora foi intimada a se manifestar (fl. 14). Decorrido o prazo sem manifestação, consoante certidão exarada à fl. 14-vso, os autos foram arquivados (fl. 14-vso). A seguir, a Autora requereu o desarquivamento dos autos a fim de dar continuidade ao mesmo (fl. 16), requerendo, logo em seguida, seu arquivamento (fl. 18). Em 14 de julho de 2014, foi determinada a intimação pessoal da Autora para requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21). À fl. 29, a Autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0275700-76.1981.403.6100 (00.0275700-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARGARIDA MARIA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito sumário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARGARIDA MARIA ALVES DA SILVA, objetivando o ressarcimento do valor decorrente do contrato de mútuo nº. 194590, no valor de Cr\$ 23.532,74 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e setenta e quatro centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 04/07). Designada audiência de instrução e julgamento, foi determinada a citação da Ré (fl. 07-vso), por meio de carta precatória (fls. 11/19), restando infrutífera (fl. 12-vso). A seguir, a Autora requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fl. 21), requerendo, após, seu arquivamento (fl. 22). Em 14 de julho de 2014, foi determinada a intimação pessoal da Autora para requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fl.

24). À fl. 32, a Autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011872-55.2002.403.6100 (2002.61.00.011872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025082-52.1997.403.6100 (97.0025082-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO PEGAZ X ARMANDO DO AMARAL PALHARES X ARTHUR GERALDO VICENTINI X OLGA PACHECO MARTINES X JOSE GIAMPIETRO X ISMAEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MENDONCA X ALMIRO MORAES X NAIR PELLEGRINI HORTOLANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, requerendo a declaração no sentido de que a obrigação de fazer a que foi condenada nos autos da ação ordinária nº 0025082-52.1997.403.6100 foi integralmente cumprida. Sustenta a Embargante, em suma, que o percentual de 28,86% foi incorporado aos vencimentos dos Autores em julho de 1998, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, não havendo que se falar novo cumprimento da mesma obrigação. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação às fls. 08/10, refutando as alegações da UNIÃO. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, veio aos autos a informação de fl. 12 acerca da inexistência de documentos para a realização dos cálculos. Nesse passo, foi determinada a expedição de ofício ao setor de administração de pessoal da requerida para o encaminhamento das fichas financeiras/recibos de pagamentos dos Autores, ora Embargados (fl. 14), o que foi cumprido às fls. 15/154. Assim, os autos retornaram ao Contador do Juízo, que apresentou os cálculos às fls. 156/169. À fl. 171 foi determinado que se aguardasse a conclusão do pedido de habilitação requerido nos autos principais. Após, determinou-se o sobrestamento dos autos no arquivo em razão do não cumprimento do despacho nos autos principais (fl. 178). Desta forma, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestados (fl. 179). Às fls. 181/182 os Embargados vieram aos autos para requerer que os efeitos do sobrestamento recaíssem somente sobre a coembargada falecida Olga Pacheco Martines, prosseguindo-se o feito em relação aos demais, o que foi deferido por este Juízo à fl. 184. Na mesma oportunidade, foi determinada a manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Embora intimados, os Embargados não se manifestaram sobre os referidos cálculos, conforme certidão à fl. 185/v. A UNIÃO, por seu turno, veio aos autos à fls. 186/188 para reiterar que os presentes embargos versam apenas sobre a obrigação de fazer, que já foi devidamente cumprida. Nesse passo, requereu a desconsideração dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, ressalto que a presente sentença não se aplica à coembargada falecida Olga Pacheco Martines em razão da suspensão do feito em relação a ela, consoante determinado à fl. 184. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a UNIÃO nos autos principais. Razão assiste à Embargante. De fato, a UNIÃO foi citada em 24 de abril de 2002 para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, consoante mandado de citação juntado às fls. 330 dos autos principais, tendo interposto, tempestivamente, os presentes embargos à execução. Evidencia-se, portanto, que o objeto dos presentes embargos é unicamente o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, consoante determinado no julgado exequendo. Nesse passo, verifica-se que em 30 de junho de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.704, estendendo aos servidores públicos civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo a vantagem de 28,86%, consoante previsto em seu artigo 1º. Assim, em cumprimento à referida norma, a partir de julho de 1998 foi incorporado o mencionado reajuste aos proventos dos Autores, consoante informado pela UNIÃO, fato que não foi contestado pelos mesmos. Assim sendo, não há que se falar em nova implantação do reajuste, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido dos Embargados. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que declaro o cumprimento da obrigação de fazer constante do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0025082-52.1997.403.6100, em relação aos embargados Armando Pegaz, Armando do Amaral Palhares, Arthur Geraldo Vicentini, Jose Giampietro, Ismael de Oliveira, Antonio Mendonça, Almiro Moraes e Nair Pellegrini Hortolani. Custas na forma da lei. Condene os referidos Embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda à exclusão da coembargada Helena Mosquetti Ponce do polo passivo, posto que não incluída na petição que deu início à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009415-64.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 796/199: Ciência à impetrante. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença proferida às fls. 768/770-verso. Int.

**0023329-98.2013.403.6100** - REGINA ROMA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE SECAO OPERACIONAL GESTAO PESSOAS DA GERENCIA EXECUTIVA NORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA ROMA em face de ato do Senhor CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de promover a restituição do valor de R\$ 28.279,21 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) ao erário, mantendo-se e convalidando-se o pagamento realizado mês de abril de 2004, abstendo-se, ainda, da adoção de outras providências pertinentes à pretensa restituição do referido valor. Alega a Impetrante que foi funcionária pública federal lotada no atual Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período de 21 de janeiro de 1976 a 06 de julho de 2001. Em 09 de dezembro de 2013, recebeu correspondência da Autoridade Impetrada a qual, reportando-se ao processo administrativo de cobrança nº. 35.460.000402/2013-02, notificou a Impetrante para ressarcir ao erário o valor de R\$ 28.279,21 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), sob a alegação de haver recebido indevidamente valor decorrente do Plano de Cargos e Salários - PCCS - (Diferenças Salariais), correspondentes ao crédito recebimento em abril de 2004, do referido valor, para ser recolhido por Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias ou, na hipótese de discordar das alegações, apresentar defesa administrativa em 10 (dez) dias. Informa a Impetrante que o valor pretendido pelo INSS a título de ressarcimento ao erário foi-lhe pago em razão de erro processual cometido pela Autarquia em reclamação trabalhista ajuizada pela Impetrante em conjunto com outros servidores do órgão, com o objetivo de obterem em juízo a condenação do INSS ao pagamento de diferenças relativas à parcela denominada PCCS. Após, a designação de audiência de conciliação nos autos da mencionada reclamação trabalhista aquele Juízo decidiu, em razão da ausência dos reclamantes Antonio Carlos Botta de Assis, Luiz Antonio de Souza, Silvia Regina Lago e Regina Roma, ora Impetrante, pelo seu arquivamento em relação às partes mencionadas, determinando-se o prosseguimento dos trâmites processuais em relação as demais. Apesar do ocorrido, noticia a Impetrante que, ao adentrar a fase de execução, o então reclamado, INSS, desconsiderando o conteúdo da decisão proferida, realizou o pagamento a todos os reclamantes indistintamente. Diante de tais fatos, defende a Impetrante que em momento algum agiu de forma a influenciar na condução dos trâmites processuais da mencionada reclamação trabalhista, não havendo, inclusive, que se falar de má conduta de seu advogado, uma vez que, após inquérito civil público, tal não restou configurada. Destarte, conclui que inexistente direito ao ressarcimento a assistir o INSS. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/97). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/103). Após, foi determinada à Impetrante a regularização da inicial (fl. 108), tendo sobrevivido a petição de fls. 109/110. Notificada (fls. 114/115), a Autoridade Impetrada não apresentou suas informações, consoante certidão exarada à fl. 117. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da presente impetração (fls. 119/120). Intimado (fl. 116), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 122), sendo admitida sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial passivo (fl. 123). A seguir, por meio do Ofício INSS/GEX/SP/Norte/SOGP nº. 21-702/50/2014 (fls. 135/152), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou este Juízo Federal acerca das providências tomadas concernentes ao processo de cobrança administrativa n. 35460.000402/2013-54, noticiando, inclusive, a implantação da reposição ao erário na folha de pagamento da ora Impetrante, no percentual de 10% (dez por cento). Em petição (fls. 154/489), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa, sustentando a legalidade do procedimento de ressarcimento ao erário, requerendo, portanto, a denegação da segurança. Após, foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 493). Por fim, diante dos descontos sofridos em folha de pagamento, a Impetrante requereu urgência no julgamento da presente impetração (fls. 495/497). É o relatório do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à legalidade da implantação de procedimento administrativo de ressarcimento ao erário em folha de pagamento da ora Impetrante, a título de restituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão de valor incorretamente pago pela Autarquia a ela, nos autos do processo trabalhista de nº. 0200500-16.1992.502.0056. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é procedente. A Impetrante,



funcionária pública federal aposentada, narra em sua inicial que, em 07 de agosto de 1992, ajuizou reclamação trabalhista contra o Instituto Nacional do Seguro Social, doravante INSS, conjuntamente a outros então funcionários da Autarquia Reclamada, por meio da qual pleitearam sua condenação ao pagamento das diferenças de parcela denominada Adiantamento de PCCS, relativas ao período de janeiro a dezembro de 1988, e, inclusive, sua repercussão no que diz respeito a férias, 13º salário e FGTS. Em 16 de julho de 1993, por ocasião da realização de audiência naqueles autos, o Juízo do Trabalho determinou o arquivamento da reclamação trabalhista em relação a ora Impetrante, bem como quanto aos reclamantes Antonio Carlos Botta de Assis, Luiz Antonio de Souza e Silvia Regina Lago, em razão da ausência destes em audiência realizada no dia 30.09.2002 (fl. 41). Foi proferida sentença de procedência em relação aos demais autores da reclamação trabalhista e, com relação àqueles ausente na audiência, foi extinto o processo sem julgamento de mérito. Ocorre que, iniciada a fase de execução da condenação, o então Patrono da Impetrante requereu (fl. 66) fosse determinado ao INSS a apresentação dos comprovantes de pagamento para a realização das contas. Nessa ocasião, conforme se verifica dos documentos de fls. 67/73), observa-se que o Instituto apresentou comprovante de pagamento inclusive da Impetrante, que então teria obtido a sentença de extinção do processo trabalhista sem julgamento de mérito. Tendo sido apresentados os documentos pelo INSS, os então reclamantes/exequentes apresentaram cálculos dos valores devidos a cada parte, os quais foram impugnados pelo reclamado/executado (INSS), e, posteriormente, pagos, sem que fosse considerado o arquivamento dos autos mencionado acima. Posteriormente, em 18 de novembro de 2013, a Impetrante fora notificada pelo INSS acerca de débito apurado em razão do recebimento indevido de Plano de Cargos Carreiras e Salários - PCCS, ocorrido em abril de 2004, no valor de R\$ 28.279,21 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), para ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 17). Às fls. 135/152, o INSS informou acerca da implantação da reposição ao erário na folha de pagamento da Impetrante, em fevereiro de 2014, o que se confirma, inclusive, a partir do comprovante de rendimentos trazido aos autos à fl. 497, por meio da qual se verifica a ocorrência de desconto no valor de R\$ 484,27 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), sobre a rubrica REP ERARIO L. 8112/90 -10486/02. Inicialmente, é necessário destacar que não há que se falar em imprescritibilidade da medida, nos moldes que determina o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, fundamento da decisão de fls. 101/103, uma vez que não se trata de dano causado pela servidora-aposentada, ora Impetrante, ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social. Evidente que o equívoco no pagamento de tais verbas à Impetrante se deu dentro do contexto dos trâmites processuais ocorrido nos autos da já mencionada reclamação trabalhista, da qual era responsável pela sua condução a E. Justiça do Trabalho. Portanto, despidendo falar em má-fé por parte da Impetrante, até porque o recebimento das parcelas referentes ao PCCS se afigurava devido, mas, em razão da revelia, não deveriam ter sido pagos. Nesse sentido, resta pacificada a posição dos Tribunais Superiores quanto à impossibilidade de descontos em folha de pagamento de servidor público quando relativos a verbas recebidas de boa-fé. É o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº. 1211491, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Humberto Martins, recebeu a redação que se reproduz a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESP N. 1.244.182/PB (RITO DO ART. 543-C DO CPC). DECISÃO MANTIDA. 1. Em casos de diferenças recebidas indevidamente pelo servidor por erro, equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, é indevido o desconto quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC. 2. A Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (Grifei)(STJ - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1211491 - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 24/09/2013 - in DJE em 04/10/2013). Outrossim, mister salientar que a mencionada implantação de descontos a título de ressarcimento em folha de pagamento da Impetrante ocorreu em período não abrangido pela prescrição quinquenal, nos termos que preceitua o artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 1932, conforme se reproduz, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em caso análogo, já decidiu a Colenda Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº, 1674722, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal José Lunardelli, recebeu a seguinte redação, in verbis: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROVIDO O APELO DA PARTE RÉ. PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da

Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescristibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Provido o apelo da parte ré para decretar a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicada a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária. (Grifei)(TRF 3ª Região - 11ª Turma - AC 1674722 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli - j. em 26/08/2014 - in DJE em 08/09/2014)Assim, ao proceder à implantação da reposição em folha de pagamento em fevereiro de 2014, quase 10 (dez) anos depois do efetivo pagamento, INSS agiu de maneira contrária ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio acerca da prescrição, é dizer, o quinquídio prescricional deveria ter sido observado. Por todo o exposto, considerando-se a ocorrência de prescrição, tendo em vista a exigência não ter observado o disposto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910, de 1932; bem assim, caracterizada a boa-fé da Impetrante que, pelo menos em tese, teria direito aos valores recebidos a título de diferenças salariais decorrente do Plano de Cargos e Salários - PCCS, uma vez que a ação trabalhista por ela proposta findou-se em razão de revelia; é de rigor assegurar o seu direito líquido e certo de não suportar os descontos mensais realizados pelo INSS para fins de reaver o valor de R\$ 28.279,21, cujo desconto deve cessar imediatamente.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que concedo a segurança a fim de determinar que a Digna Autoridade Impetrada se abstenha de proceder a quaisquer descontos com o objetivo de promover restituição do valor de R\$ 28.279,21 (vinte e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), recebidos pela Impetrante em razão do pagamento de verba referente a PCCS, decorrente do Processo de Cobrança Administrativa nº 35460.000402/2013-02.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002251-14.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JESTEC ENGENHARIA LTDA., contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine à Digna Autoridade impetrada que aprecie e julgue os processos administrativos protocolados em setembro de 2011 e setembro de 2012, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária. A impetrante requer, em suma, a concessão de decisão liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos Processos Administrativos, objetos das PER/DCOMP's nºs 32212.04921.060911.1.2.15-6905; 02708.07034.060911.1.2.15-3301; 34480.10525.060911.1.2.15-8685; 22455.97424.080911.1.2.15-4910; 20501.93929.080911.1.2.15-2160; 11671.05329.080911.1.2.15-6010; 03801.67841.130911.1.2.15-9905; 12577.08299.140911.1.2.15-5059; 27143.14187.140911.1.2.15-6040; 33995.16415.150911.1.2.15-9991; 17582.79615.190911.1.2.15-2199; 17132.03386.190911.1.2.15-7311; 21855.10423.200911.1.6.15-0368; 00280.09076.220911.1.6.15-7292; 19453.31127.040912.1.2.15-2858; 19308.85798.040912.1.2.15-7699; 30537.71853.040912.1.2.15-6603; 35973.77474.120911.1.2.15-0864; 20554.94599.140911.1.2.15-8523; 26774.03743.140911.1.2.15-7930; 18481.76769.140911.1.2.15-4761; 000485.61273.150911.1.2.15-009; 26708.50376.190911.1.2.15-0390; 37780.79070.200911.1.6.15-8315; 31197.22469.220911.1.2.15-7492; 29276.36489.040912.1.2.15-9900; 33655.60196.040912.1.2.15-0637, protocolizados entre maio de 2009 e junho de 2010 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega, ainda, a Impetrante, que a demora ou ausência de análise dos pedidos está lhe causando diversos prejuízos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/130.Inicialmente, os autos foram distribuídos

para a 16ª Vara Federal Cível (fl. 132).O pedido liminar foi deferido (fls. 134/136).Em suas informações, a Digna Autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança (fls. 141/144).Após, sobreveio petição da União Federal noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/166-verso), cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/173).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 175/175-verso).Sobreveio petição da Impetrante, com documentos, às fls. 176/190, informando que, apesar da decisão judicial no sentido de que a Autoridade impetrada ultimasse a análise dos processos administrativos objeto da lide, no prazo de 30 dias, quatro meses transcorreram e nenhuma providência fora tomada pela Autoridade nesse sentido.Intimada a se manifestar acerca das alegações da Impetrante, sobreveio petição da Digna Autoridade impetrada, acompanhada de documentos, às fls. 196/203, informando que houve a conclusão da análise dos pedidos de restituição objeto do presente mandamus.Após, sobreveio petição da Autora, às fls. 215/217, pleiteando a cominação de multa diária, em razão do descumprimento, pela Ré, da obrigação imposta judicialmente.É o Relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante à Receita Federal do Brasil (pedidos de restituição, protocolizados em setembro de 2011 e setembro de 2012, referentes aos apontados PER/DCOMPs).Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;(...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei)Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes:O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183)Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados.A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei)Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei nº. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa.Posteriormente, editou-se a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei)No presente caso, a Impetrante protocolizou os pedidos de compensação em setembro de 2011 e setembro de 2012 (fls. 16/76), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007.Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 12/02/2014 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei.Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Por conseguinte, muito embora seja digno de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante.Em relação ao pedido de alteração dos polos passivo e ativo da demanda, perpetrado pela Autoridade impetrada, para que figure JESTEC CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA. no polo ativo da ação, e DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no polo passivo, há que se reconhecer a necessidade de alteração deste último.Em relação ao polo ativo, todavia, apesar de na alteração contratual de fls. 10/15 constar JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., no banco de

dados da Receita Federal, conforme indicado nos documentos acostados aos autos, consta JESTEC ENGENHARIA LTDA. As alterações na razão social da pessoa jurídica devem ser efetivadas, no banco de dados da Administração Pública, na forma administrativa, ou, se judicialmente, pelas vias adequadas. Em relação ao pedido de cominação de multa diária, melhor sorte não assiste à Impetrante. É que, na decisão concessiva da medida liminar (fls. 134/136-verso), não houve determinação de judicial de aplicação de multa diária, no caso de descumprimento do prazo de 30 dias consignado judicialmente. Registre-se que não houve, por parte da Impetrante, a apresentação de embargos declaratórios, sob alegação de omissão na decisão concessiva da liminar, tampouco notícia da interposição de agravo de instrumento, com o mesmo fundamento. Conclui-se, dessa forma, que precluiu o direito ao pedido de aplicação de multa diária. Por derradeiro, consigne-se que o pedido para que sejam apresentadas as decisões individualizadas de cada um dos processos administrativos referidos na presente demanda há que se dar na via administrativa, até porque, o presente mandamus abrangeu a totalidade das pendências apontadas pela Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos de Compensação protocolizados em setembro de 2011 e setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 134/136-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação da denominação da primeira Autoridade impetrada, devendo constar o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em conformidade com as informações prestadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019557-93.2014.403.6100 - IGOR ALEX DE CIRQUEIRA SILVA (SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGOR ALEX DE CIRQUEIRA SILVA contra atos do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de recolher a carteira profissional do Impetrante, nº. 119102-F, bem como que restabeleça sua inscrição como ativa junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/51). Inicialmente, foi determinado ao Impetrante a retificação do polo passivo, assim como a juntada de cópia da inicial para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 55), ao que sobreveio a petição de fls. 57/58. A seguir, em novo despacho, foi determinada ao Impetrante a retificação do polo passivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 59). Consoante certidão exarada à fl. 59, decorreu o prazo assinalado para cumprimento do despacho pelo Impetrante Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 59. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023198-89.2014.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI (SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO DANTAS GIFALLI e MÁRCIA FERMINO CÂNDIDO GIFALLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão público do imóvel situado na Rua Nossa Senhora de Praia Grande, nº 409, Balneário Paquetá, Praia Grande, São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/32). Inicialmente, os autos foram distribuídos a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que o Douto Juízo verificou a existência de conexão com o procedimento ordinário nº 0018990-

96.2013.403.6100, razão por que o feito foi redistribuído para esta Vara.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.No presente caso, os Impetrantes insurgem-se contra procedimentos administrativos levados a efeito em razão de execução extrajudicial de bem imóvel objeto de Contrato Particular de Venda de Imóvel Residencial Quitado Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito Financeiro de Habitação.Com efeito, o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.De acordo com a abalizada preleção de Hely Lopes Meirelles, ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. No presente mandamus, não há que se falar em ato de autoridade, uma vez que a notificação extrajudicial de leilão de imóveis constitui ato de gestão comercial, que expressamente está fora do âmbito de cabimento deste remédio constitucional, por força do artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 12.016/2009: 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00038837619944036100, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA - ATO DE MERA GESTÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE - ART. 1º, 1º, DA LEI Nº 1.533/51 - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. Não cabe mandado de segurança, remédio próprio para atingir o ato de autoridade cometido com ilegalidade ou abuso de poder, para invalidar contrato de natureza particular como é o contrato de mútuo com garantia pignoratícia, uma vez que não se inclui dentre as funções delegadas conforme determina o art. 1º, 1º, da Lei nº 1.533/51, inexistindo ato de autoridade. 2. A execução do contrato de mútuo com o consequente leilão dos bens dados em garantia se insere no âmbito dos atos de gestão da Caixa Econômica Federal, tratando-se de mero ato negocial, não se afigurando como ato de autoridade, passível de discussão em mandado de segurança. 3. Apelo improvido.(AMS 00038837619944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 22/11/2005.) Além disso, na ação sob rito ordinário, os Autores, ora Impetrantes, pleiteiam a revisão contratual, de modo que seria possível admitir que, para fins de garantir a efetividade do provimento judicial naquele feito, fosse deduzido pedido de antecipação da tutela judicial.Nesse sentido, a análise do presente pedido em contraposição àquele deduzido nos autos da ação ordinária acaba por caracterizar duplicidade de ações para uma única lide.Por tais razões, entendo que os Impetrantes são carecedores do direito de manejar o writ, visto que lhes falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada a solucionar conflito atinente a atos decorrentes de contrato.Frise-se, por oportuno, que, tendo em vista que o objeto de discussão do processo nº 0018990-96.2013.403.6100 é justamente as cláusulas contratuais do mencionado contrato de mútuo, qualquer pedido atinente à execução extrajudicial do imóvel pode ser nele declinado. III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelos Impetrantes.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas pelos Impetrantes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002965-87.2014.403.6127 - MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN(SP347100 - SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO EDUARDO LUZ BRAGA ZAMARIAN contra atos do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar novas exigências em relação ao certificado de conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias e também de efetuar o cancelamento a inscrição nº. 135302-F, em nome do Impetrante, possibilitando que o mesmo possa exercer legalmente a profissão de Corretor de Imóveis.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/26).Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para processamento da presente impetração, determinando sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis desta

Subseção Judiciária (fl. 28).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal e concedidos ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 31).Consoante certidão exarada à fl. 33-vso, decorreu o prazo assinalado sem que o Impetrante desse cumprimento às providências estabelecidas.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO Impetrante foi instado a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 33-vso.Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019641-31.2013.403.6100** - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 299/300: Nada a decidir, haja vista a questão já ter sido apreciada, inclusive, em sede de agravo de instrumento. Cumpra a parte autora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o determinado pela decisão de fls. 194/196, no tocante à determinação de emenda da petição inicial. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0004078-60.2014.403.6100** - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J. D. M. PARTICIPACOES LTDA - ME

Fl. 235: Ciência à parte autora, para que providencie o devido recolhimento da diligência requerida pelo E. Juízo Estadual. Int.

**0018494-33.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 121/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022959-85.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS VILLALOBOS BUENO(SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0022975-39.2014.403.6100** - METODO ENGENHARIA S.A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/181: Recebo como emenda à inicial.Outrossim, a realização do depósito judicial do valor em discussão,

inclusive da multa de mora no valor de R\$ 22.852,33, conforme noticiado pela Autora (fls. 170/181), impõe a aplicação da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo que, se efetuado no valor integral e em dinheiro, tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Resta prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a suspensão da cobrança da multa. Assim, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, devendo se abster de executar os valores que são objeto da presente demanda na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Intimem-se.

**0023123-50.2014.403.6100 - TERESA MARIA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 65/66, posto que as demandas tratam de índices de correção monetária distintos. Intimem-se.

**0023126-05.2014.403.6100 - MARIA JULIANA DE MORAIS MENEZES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0023185-90.2014.403.6100 - GERALDINO GERALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por GERALDINO GERALDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.001,07 (vinte e dois mil, um real e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado, nos termos da petição de fl. 53, a qual recebo como aditamento. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde

1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0023736-70.2014.403.6100 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. A retificação do pólo passivo, posto que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a juntada da via original da procuração de fl. 08. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0024711-92.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do CPC, diante da divergência do valor atribuído à causa e o constante na fl. 36. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 93. Int.DECISÃO DE FL. 93: D E C I S Ã O Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 86/91, por versarem acerca de objetos distintos. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

**0024947-44.2014.403.6100 - ANTONIO RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intemem-se.

**0025014-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023879-59.2014.403.6100) MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 110/111: Nada a decidir, haja vista o ofício expedido à fl. 108. Int.

**0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0025323-30.2014.403.6100 - DOUTORES DA ALEGRIA - ARTE, FORMACAO E**



DESENVOLVIMENTO(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Requer a Autora autorização para depositar em juízo, mensalmente, o valor correspondente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurada. Ressalto, todavia, que os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 205 do Provimento nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Destarte, efetue a Autora os depósitos em questão, conforme requerido, os quais, uma vez realizados, impõem a aplicação da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, de modo que, se efetuados no valor integral e em dinheiro, tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Após a realização do primeiro depósito, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, devendo se abster de executar os valores que são objeto da presente demanda na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo. Intimem-se.

**0000529-08.2015.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT, objetivando a suspensão de multa concernente ao auto de infração n. 2655945, acostado às fls. 39/40 (Processo Administrativo n. 1339/14). Relata a Autora, em sua petição inicial, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração n. 2655945, oriundo do processo administrativo n. 1339/14, que culminou com a imposição de multa no valor de R\$3.564,00, uma vez que é uma empresa plenamente ciosa no cumprimento de suas obrigações regulatórias, em especial as metrológicas (fl. 03). Aduz, ainda, que houve a apresentação de defesa na via administrativa (fls. 31/37), cujo provimento foi negado (fl. 29), sem qualquer fundamentação quanto ao seu indeferimento (fl. 04). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/43). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 45/49, uma vez que as demandas tratam de objetos distintos. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a Autora deixou de comprovar qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração, devendo persistir a sanção aplicada. Nessa fase de cognição sumária, ressalto que, em relação à validade e à legalidade da sanção administrativa aplicada em face da empresa, a presunção de veracidade dos atos administrativos não foi elidida pela prova documental carreada aos autos. A parte autora simplesmente acostou aos autos o recurso que interpôs na esfera administrativa, sem, por exemplo, um laudo que pudesse se contrapor ao confeccionado pelos Réus. Ademais, a própria Autora, no recurso interposto na via administrativa, não nega a ocorrência de divergência quantitativa no produto, alegando, inclusive, que houve simples erro de percurso, sendo possível que, devido às grandes temperaturas do Estado do Mato Grosso, haja uma leve desidratação, situação que enseja a divergência de peso (fl. 36). Por fim, os pontos levantados pela parte Autora acerca da divergência em relação ao peso do sabonete somente poderão ser esclarecidos durante a fase de instrução. Destarte, não reconheço a verossimilhança nas alegações da Autora. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela Autora. No que tange ao pedido de depósito judicial nos autos (fl. 21 - item b), consigno que sua efetivação independe de autorização judicial, devendo ser, contudo, observado o montante integral e atualizado do débito em questão. Citem-se os Réus para o oferecimento de resposta no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013834-30.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo deprecado, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sala de videoconferências deste Fórum Cível Pedro Lessa. Providencie a Secretaria o agendamento da respectiva sala, bem como a abertura de callcenter para o estabelecimento de conexão entre este Juízo e o r. Juízo deprecado. Dê-se ciência ao r. Juízo deprecado, por meio eletrônico. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024342-98.2014.403.6100** - UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 -

CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 42/63, protocolo n.º 201561000002700.

Compareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria desta Vara para a retirada da petição desentranhada, a fim de que seja corretamente distribuída. Silente, elimine-se a referida petição, por reciclagem. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6055**

### **DESAPROPRIACAO**

**0550487-24.1983.403.6100 (00.0550487-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP005070 - ARISTEU DE MACEDO E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

1. Encontra-se depositado nos autos o valor referente ao reembolso da publicação dos editais (fl. 473), devido a Aristides Jacob Alvares, à época compromissário. Intime-se-o, por meio da advogada Rosimeire Pereira, para que informe o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. 2. Em vista da informação de fl. 549, intime-se a expropriada para que regularize a representação processual do advogado indicado, Dr. Marcio Magliano Barbosa, ou indique outro advogado que esteja regularmente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se com a determinação de fl. 540, item 5, com a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito prévio e à indenização. 3. Intime-se a expropriante CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para providenciar a autenticação das cópias de fls. 2-4, 11, 356-360, 442-444, 528-530 e 540 e, apresentadas as cópias, para que retire em Secretaria o Mandado para registro da servidão junto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

**0041345-77.1988.403.6100 (88.0041345-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN) X IBRAHIM MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

1. Forneçam os expropriados cópia da matrícula do imóvel/ loteamento no qual está inserido o lote 55, da quadra B, objeto desta desapropriação, tendo em vista que referida informação não consta da certidão de fl. 347. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, se em termos, dê-se vista dos autos à Eletropaulo para que se manifeste sobre a habilitação pretendida. Não havendo oposição, admito a habilitação de FRANCISCO ASSIS MACHADO (RG 1.137.913-3 - CPF 010.250.078-91), MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO (RG 2.208.433 - CPF 289.086.178-33) e MARIO FLÁVIO MACHADO (RG 1.782.261-0 - CPF 003.565.068-00), bem como a prioridade na tramitação. Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI. 2. Intime-se a Eletropaulo para indicar, dos valores que compõem o depósito de fl. 441, qual corresponde à parcela da indenização e a de honorários de sucumbência. Após, retornem os autos conclusos para deliberação quanto às expedições. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8)** - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER X PETER HEINRICH ERNEST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERRMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELIZABETH X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 -

JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

**0048417-95.2000.403.6100 (2000.61.00.048417-0)** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019439-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0022046-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650992-86.1984.403.6100 (00.0650992-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0022762-33.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-07.1994.403.6100 (94.0010018-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A X DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA X TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0022839-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-30.1995.403.6100 (95.0004330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANGELIM BERTONI X JAIR SANTOS X MIGUEL CHINATO X NILSON FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0022848-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017733-85.2003.403.6100 (2003.61.00.017733-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X IVAN IZZO(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0)** - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017409-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055941-80.1999.403.6100 (1999.61.00.055941-3)) CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA

FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao andamento dos autos principais n. 0055941-80.1999.403.6100 no site do TRF3R, verifico que houve homologação do pedido de renúncia da AUTORA ao direito material, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e condenação aos pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.Foi negado provimento ao Agravo Regimental e os autos encontram-se na vice-presidência para verificação da admissibilidade de Recurso Especial da UNIÃO. AUTORA ingressou com o Cumprimento Provisório de sentença informando que o REsp refere-se a marjoração dos honorários advocatícios e requer conversão, bem como levantamento de valores depositados naqueles autos, com as deduções da anistia sobre a garantia, considerando que a conversão em renda ocorrerá antes do término da discussão acerca do referido débito.Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido, apresentando os cálculos dos valores a converter e a levantar. Prazo: 30 dias.Após, intime-se a Exequente dos cálculos e desta decisão para manifestação. Prazo: 30 dias.Int.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5090**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3)** - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido às fls. 1018/1020, intimando os beneficiários para retirá-los e liquidá-los, em 5 (cinco) dias.Dê-se ciência, ainda, a parte autora da petição de fl.

1022.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8)** - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 890/909: defiro. Expeça-se alvará à parte autora conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem ao arquivo, para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls.

888.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do IPEM, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias.Com o alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IPEM, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)** - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5091**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1)** - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGUISAWA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGUISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL(SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)  
Fls. 784/786: promova a coautora MERCEDES GROSSO SUGUISAWA a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0637512-41.1984.403.6100 (00.0637512-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALLI FAYRDIN X NAIR FAYRDIN(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES)  
Fls. 563/567: defiro aos herdeiros do advogado dos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0001002-43.2005.403.6100 (2005.61.00.001002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO CELSO LORENSKI PASTA(SP191751 - JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)  
Diante da certidão de fls. 203verso, esclareça o executado o pedido de desbloqueio de valores penhorados (fls. 181).Int.São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

Cumpra a CEF a determinação de fls. 330, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004178-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS)

Fls. 101. A análise dos pedidos de extinção da ação e de desbloqueio de valores resta prejudicada, considerando que já foi proferida a decisão de fls. 95/97, homologando a transação celebrada entre as partes e julgando extinto o processo, bem como que não já mais valores bloqueados nos presentes autos.Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Int.São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

**0003773-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Fls. 459: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0005130-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

Fls. 140: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

**0010561-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA REGINA SOUZA DE JESUS

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contato nº 000255160000118050).A requerida, citada, não opôs embargos.Foi realizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)** - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 412/414 para juntá-la nos autos dos Embargos à Execução.

**0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6)** - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 550: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1)** - JOAO ERIVALDO RODRIGUES(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7)** - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 389 e 400: manifeste-se a parte autora sobre os pagamentos realizados em seu favor, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0008544-49.2004.403.6100 (2004.61.00.008544-9)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 3641/3643: dê-se vista à autora.Int.

**0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7)** - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 828: dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025541-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025541-8)** - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Tendo em vista o julgamento do recurso especial (fls. 650/662), requeram as partes o que de direito, em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1)** - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 296: chamo o feito à ordem para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária nos termos do requerimento de fl. 09.I.

**0009515-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte autora certidão atualizada do imóvel discutido nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007598-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

A autora propõe a presente ação de cobrança a fim de que a ré seja condenada ao pagamento da quantia de R\$2.299.739,34, atualizada até abril de 2013.A autora e a ré, posteriormente, requerem a extinção do feito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, noticiando a celebração de acordo.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

**0015601-06.2013.403.6100** - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária, daquela destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT, da contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor do INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre verbas que entende não salariais, a saber: auxílio-doença devido até o décimo quinto dia da enfermidade, férias e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, adicional de transferência e salário-maternidade. Postula também o reconhecimento do crédito decorrente do respectivo pagamento indevido nos últimos cinco anos e consequente autorização de compensação do indébito com outros tributos arrecadados e geridos pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Instrução Normativa nº 900/2008 ou de outra legislação que venha a substituí-la, mediante a atualização pela Taxa SELIC. Defende que as mencionadas rubricas pagas a seus funcionários têm natureza autônoma, desvinculada da contraprestação de serviços, daí porque sobre elas não devem incidir as contribuições debatidas. Bate-se pelo direito de compensar os valores recolhidos a tal título, mediante o acréscimo da Taxa SELIC.Intimada, a autora retifica o valor atribuído à causa (fls. 681), o que foi recebido como aditamento à exordial (fls. 683).Citada, a União aponta a inépcia da inicial em razão da ausência de fundamentação legal quanto à exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros. No mais, pugna pela improcedência do pedido.A autora apresenta réplica.Ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide.Instada, a demandante especifica as contribuições de terceiros impugnadas (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), opondo-se, contudo, à inclusão desses terceiros no polo passivo, sob o argumento de ilegitimidade para responder aos termos da ação, mormente considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 1.823/2012 (fls. 833/840).Intimada, a requerida concorda com a arguição esgrimida pela autora (fls. 861), motivo pelo qual determinou-se o prosseguimento do feito somente em face da União Federal, vindo os autos conclusos

para prolação de sentença. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, haja vista que a peça permite a apropriação do pedido e da causa de pedir esboçada pela parte autora. Assim, tenho que a inicial fornece todos os elementos necessários para se inferir a pretensão formulada pela autora. Ademais, o princípio da mihi factum dabo tibi ius permite ao juiz analisar as questões que lhe são trazidas à baila pelas partes e dar a melhor solução de direito, sem se apegar a formalismos excessivos. Refuto, portanto, a preliminar arguida. Passo ao tema de fundo.

**Do auxílio-doença** O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que o valor pago ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença não possui natureza remuneratória e sim indenizatória, consoante se colhe do precedente que cito a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA**....3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes....(RESP 1203180, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/10/2010). Assim, diante da orientação jurisprudencial, as contribuições debatidas não devem incidir sobre tal parcela.

**Das férias e do terço constitucional de férias** No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Em relação ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional.

**Do aviso prévio indenizado** O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SÚMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação**



da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Do décimo terceiro salário indenizadoÉ assente na jurisprudência que incide a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ (REsp 812871, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJ de 25/10/2010).Do adicional de transferênciaO adicional de transferência, que tem previsão no artigo 469, 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tem como escopo acrescentar aos rendimentos do trabalhador um percentual em razão da alteração do contrato de trabalho, e não indenizá-lo em razão da mudança, até porque a indenização decorrente especificamente desse fato há de ser antecedente à alteração de local de trabalho. Já o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) devido nessa situação compõe o rendimento do trabalho, passando a integrar a remuneração para todos os efeitos, o que não ocorreria se de indenização de cuidasse.A doutrina, a propósito, dá os contornos à compreensão da natureza desse adicional, verbis:As despesas de transferência (passagens, diárias, mudança, diárias para viagem, numerário para imprevistos), são da responsabilidade da empresa, seja a transferência provisória ou definitiva (essa é a consequência de o dispositivo ter passado de parágrafo subordinado ao caput da provisória, para constituir-se em artigo autônomo) (art. 470) serão colocadas à disposição do empregado antes da partida, não se podendo levá-lo a financiar a empresa. Cessada a transferência provisória, cessa o acréscimo, mas enquanto durar seu pagamento, será levado em consideração (férias etc.); se rescindido o contrato, também (art. 477; maior remuneração recebida).(VALENTIN CARRION, in Comentários à CLT, 1.986, RT, p.290).Como se vê, o adicional de transferência tem nítida natureza salarial, incorporando-se ao contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive sendo levado em conta se rescindido o contrato, e ele ainda persistir nesse momento.Patenteada a natureza salarial, não se há de falar em parcela indenizatória, por óbvio.Do salário-maternidadeNo tocante à licença maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei n.º 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários.Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial.Sendo reconhecido o pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições impugnadas sobre parcela das verbas discutidas pela autora, assiste-lhe o direito de reaver o respectivo montante recolhido a tal título.Nessa direção, tendo a demandante formulado pedido de restituição dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (vale dizer: recolhimentos efetuados desde 30 de agosto de 2008), não se cogita da ocorrência de prescrição.Observo que a autora deduziu pedido para compensar o indébito tributário nos moldes do quanto disposto na Instrução Normativa nº 900/2008 ou outra legislação que vier a substituí-la (fls. 13).Impõe constatar que a referida norma infralegal atualmente encontra-se revogada, estando em vigor, em substituição, a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que dispõe sobre o tema, no que interessa ao caso concreto, verbis:Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a

compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) Como se vê da própria legislação invocada pela autora e da qual quer se valer, a compensação de contribuições previdenciárias (e do SAT, por decorrência) somente pode ter como encontro de contas contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Não poderia ser diferente, já que a compensação indiscriminada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal não se mostra possível. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Assim, de todo pertinente a instrução normativa invocada pela demandante quando determina que a compensação se dará somente entre contribuições previdenciárias. Já no tocante às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, a mencionada Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 é ainda mais restritiva, vedando de forma contundente a operação de compensação. Com certeza, a referida normativa foi editada mais uma vez norteada pela mencionada mens legis da Lei nº 11.457/07, uma vez que a questão ganha ainda mais relevo quando se trata de contribuições vertidas para terceiros, haja vista que as receitas arrecadadas pelo órgão fazendário a tal título revertem em favor desses outros entes ou fundos. Aliás, na esteira desse entendimento, prevê o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (grifei). Como se constata de plano, as restrições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (atualmente em vigor, em substituição à Instrução Normativa RFB nº 900/2008) encontram-se legitimamente amparadas pela autorização legislativa contida na Lei nº 8.212/91 (artigo 89), de modo que a compensação (ou a vedação para tanto) delineada no ato regulamentador deve ser observada. Considerando a impossibilidade de compensação do indébito tributário relativo às contribuições de terceiro e ponderando que tal espécie é mera modalidade do gênero restituição, há de ser deferida no caso concreto a repetição, pela via do precatório, de tais valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Todo o montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao pagamento da contribuição previdenciária, daquela destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT e das exações revertidas ao salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença (devido até o décimo quinto dia da enfermidade) e, por consequência, b) autorizar a compensação da contribuição previdenciária e daquela destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT recolhidas desde 30 de agosto de 2008, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias e do SAT correspondentes a períodos subsequentes) e, ainda, c) condenar a ré à restituição dos valores pagos desde 30 de agosto de 2008 a título de contribuição ao salário-educação e ainda das exações revertidas em favor do INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença (devido até o décimo quinto dia da enfermidade), observados em ambos os casos (compensação e repetição) os critérios de correção monetária e juros acima delineados. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

**0015852-24.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando a) contradição com o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do CPC, que estabelece ser de três anos o prazo para cobrança das dívidas cogitadas na lide; b) omissão quanto à alegação de prescrição da cobrança referente à GRU 45.504.011.816-1, substituída pela GRU 45.504.039.896-2; c) omissão quanto ao fato de que ainda não há decisão de mérito proferida pelo STF em favor da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 nos autos da ADIN 1931-8/DF, sendo certo que sentença ora impugnada não pode se fundamentar em uma decisão que pode ser modificada posteriormente; d) a tabela TUNEP foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, não podendo ser considerada para fins de embasar o ressarcimento ora questionado, tendo a sentença se mostrado omissa quanto à alegação de excesso de cobrança da GRU 45.504.039.896-2. A contradição que admite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, de modo que tal recurso não pode ser utilizado para alterar o resultado da demanda, tal como pretende a parte autora. As omissões apontadas, por sua vez, também não são verificadas na sentença, que abordou todos os temas levantados pelas partes. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para postular a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

**0000171-77.2014.403.6100** - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 324/327: dê-se ciência à parte autora. I.

**0007247-55.2014.403.6100** - R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517: dê-se vista às partes. Int.

**0010423-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Designo o dia 02/02/2015, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

**0013476-31.2014.403.6100** - SANDRA REGINA FLORIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013832-26.2014.403.6100** - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 268/272: dê-se vista à parte autora. Após, tornem para apreciação da petição de fl. 219. I.

**0013868-68.2014.403.6100** - SABRA EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença. Alega ser necessária uma decisão judicial que garanta sua manutenção no REFIS, já que a adequação a que se refere a União Federal certamente elevará as parcelas mensais do parcelamento. Entende, assim, que possui interesse de agir para o prosseguimento da ação, diante da ameaça de exclusão do aludido programa, defendendo seu direito de ação com fundamento no princípio do amplo acesso à Justiça. Em arremate, sustenta ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. Não há qualquer omissão na sentença. O que pretende a parte autora, evidentemente, é a modificação do provimento obtido, para o que não se prestam os embargos de declaração. Face

ao exposto, diante do nítido caráter de infringência, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..

**0015950-72.2014.403.6100** - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Recebo a apelação interposta pelo autor, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Expeça-se, ainda, alvará para levantamento do montante incontroverso (depósito às fls. 76/77), conforme requerido às fls. 89. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017260-16.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS DE LAS HERAS CAMACHO(SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instados a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente.A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele

incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de

captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

**0021647-74.2014.403.6100 - MC PLANNER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 25: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá figurar a União Federal. Ante a divergência entre o valor do título protestado (fl. 14) e aqueles que alega ter recolhido (fls. 16/18), comprove documentalmente a autora que a Certidão de Dívida Ativa 80614064234 corresponde ao processo administrativo nº 10880.558370/2014-31 indicado no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado em 22.10.2014 (fl. 16). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

**0000256-42.2014.403.6301** - MARIA INES FERNANDES BARROS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para retificar o polo passivo da demanda, bem como para se manifestar acerca da contestação de fls. 36/42, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007363-40.2014.403.6301** - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Intime-se a procuradora da parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, endereço atualizado do autor a fim de intimá-lo para a audiência. I.

**0000451-14.2015.403.6100** - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos pessoais da parte autora. Com o cumprimento, cite-se a CEF. Int.

**0000467-65.2015.403.6100** - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A parte autora LARA SOPHIA LIMA DE SOUZA, representada por seu pai, ADAILTO MARCO DE SOUZA, requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine às rés que forneçam 20 latas de peptamen junior por mês. Alega que possui paralisia cerebral desde o seu nascimento, além de outras doenças como epilepsia, reflexo gastroesofágico, disfagia e gastrostomia. Aduz que por todas essas patologias realiza acompanhamento nutricional, já que apresenta problemas de má absorção, necessitando de 1,5 litros de dieta enteral PEPTAMEN JUNIOR por dia. Argumenta que a alimentação é de custo muito alto, sendo necessário que as rés, na obrigação da manutenção da vida, forneçam a nutrição indicada. O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual que declarou sua incompetência (fls. 46). O feito foi encaminhado ao plantão judiciário (fls. 52/53), que não apreciou o pedido. É o breve relatório. Passo ao exame do pedido. A fim de se evitar perecimento de direito e com fundamento no artigo 798 do CPC, entendo que a tutela deva ser concedida. Pela análise dos documentos agregados à inicial indicando a necessidade do uso da nutrição PEPTAMEN JUNIOR para o tratamento da autora, somada tal circunstância à situação hipossuficiente da mesma, considero que a negativa do pedido poderá importar em dano irreparável à vida da postulante, tornando inócua qualquer decisão futura, a ela favorável. Face ao exposto, presentes os requisitos indicados no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar às rés - União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo - que, em 48 horas, disponibilize à autora a nutrição PEPTAMEN JÚNIOR pelo tempo necessário para conclusão do tratamento, segundo prescrição médica, até o julgamento definitivo da presente ação. Citem-se e intemem-se com urgência.

**0000587-11.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando serem resguardados de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF e da inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. No tocante ao pedido de não sujeição à execução extrajudicial, passível de ser promovida com esteio no Decreto-lei n.º 70/66, entendo presente a verossimilhança da alegação, considerando o que dispõe o artigo 51, inciso VIII, do CDC. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que

ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convenionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Face ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela também para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspenda todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos ao processo nº 0023351-25.2014.403.6100. Intime-se a parte autora para que junte declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023754-91.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005805-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005805-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 124: dê-se vista à parte embargada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0016632-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fl. 542: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. I.

**0019337-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos. Int.



**0015448-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro ainda a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelos executados à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.I.

**0001453-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Fl. 94: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.I.

**0008954-58.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTOUN AKKARI

Fls. 40 verso: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009906-37.2014.403.6100** - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante aponta erro material na sentença proferida nos autos, alegando que a referência nela feita aos trabalhadores sem vínculo empregatício foi um equívoco, já que toda a fundamentação do julgado se reporta aos trabalhadores com vínculo de emprego. Entende, assim, que esse erro pode e deve ser sanado neste momento processual. A impetrante postulou o reconhecimento do direito de não incluir determinadas verbas na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração dos trabalhadores que prestam serviços sem vínculo empregatício, consoante claramente se lê do pedido final da peça vestibular (fls. 27). Assim, não há qualquer erro material na sentença que acolhe o pedido assim formulado. O que há, sim, é um erro material na petição inicial que formulou pedido dessa maneira, quando pretendia, na verdade, que a decisão abrangesse os trabalhadores com vínculo de emprego. Esse erro poderia perfeitamente ser corrigido pela impetrante após a formação da relação processual, desde que a parte contrária não se opusesse. No caso concreto, contudo, a questão somente veio a tona após a prolação da sentença, sendo que a União Federal não concordou com a alteração da inicial e o faz legitimada pelo disposto no próprio artigo 264, do Código de Processo Civil. Desse modo, não há como reconhecer a existência de erro material na sentença, tampouco seria possível acolher pedido de emenda à inicial em razão da discordância da parte contrária. Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 1849 e ss., permanecendo a sentença tal como lançada. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

**0016349-04.2014.403.6100** - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 287/292: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0019373-40.2014.403.6100** - SIMONE BERCI FRANCOLIN(SP286770 - SIMONE BERCI FRANÇOLIN) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela impetrante, manifeste-se a parte embargada. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

**0022154-35.2014.403.6100** - DORLY FERNANDA GONCALVES(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 149: anote-se a interposição de agravo da impetrante em face da decisão de fls. 136/140, que mantenho por

seus próprios fundamentos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 596: anote-se a interposição de agravo da parte autora em face da decisão de fls. 582/587, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0017823-10.2014.403.6100** - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 319/321: apresente a parte autora os documentos a que faz referência no item 1.I.

**0730449-26.1991.403.6100 (91.0730449-8)** - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Promova a autora a juntada da documentação referida pela União Federal (fls. 167/168), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023351-25.2014.403.6100** - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124: anote-se a interposição de agravo pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 72/74, que mantenho por seus próprios fundamentos. Fls. 87/123: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000214-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

As autoras ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. requerem o deferimento de medida liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos levantamentos efetuados pelas requerentes nos autos do processo nº 0023310-10.2004.403.6100, objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Requerem, igualmente, a distribuição por dependência do feito com o referido processo judicial em trâmite neste Juízo. Alegam que no desenvolvimento de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de PIS E COFINS e com o advento da Lei nº 10.485/2002, alterada pela Lei nº 10.865/2004, modificou-se a forma de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelas concessionárias, tornando os tributos monofásicos - de exclusiva responsabilidade das montadoras de veículos -, impedindo que as concessionárias abatessem os créditos pagos nas operações anteriores as suas operações de revenda. Aduzem, nesse contexto, que ajuizaram ação (processo nº 0023310-10.2004.403.6100) com o objetivo de ter declarado o direito de se enquadrarem no regime de apuração não-cumulativo, afastando o regime monofásico nas operações de veículos zero quilômetro. Argumentam que houve o deferimento da tutela antecipada naqueles autos, confirmada posteriormente por sentença. Sustentam que a partir de tais decisões, a FIAT AUTOMOVEIS S.A. impetrou mandado de segurança para o fim de suspender a tutela confirmada por sentença, o que foi deferido pelo E. TRF para autorizar a realização de depósitos das quantias controvertidas, mas posteriormente tal decisão foi revogada, o que resultou em novo pedido da FIAT para realização de depósitos da quantia controvertida. Alegam que foi editada a Lei nº 11.491/2009 que permitiu o pagamento de débitos mediante benefícios com redução substancial de juros, multa e encargo legais e foi nova opção dos autores, que desistiram da discussão judicial. Aduzem que foi requerida a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, o que em parte foi realizado. Argumentam que a União interpôs agravo de instrumento da decisão que autorizou o levantamento e foi

deferido o efeito suspensivo. Sustentam que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto à impossibilidade de aplicação do disposto no art. 10 da Lei nº 11.941/2009 aos depósitos realizados no vencimento do tributo e com esse conhecimento e da reabertura de prazo para novas adesões ao parcelamento instituído pela lei, as autoras optaram por incluir a diferença do crédito tributário de PIS e COFINS levantada em seu favor no mencionado parcelamento. Esclarecem, porém, que a União, intimada, afirmou que as autoras deveriam realizar tal procedimento junto à Receita Federal, o que foi realizado pelas autoras mas não obtiveram até a presente data nenhuma resposta do órgão fazendário. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1.º da Lei nº 11.941, de 2.009, dispõe expressamente que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS... (grifei); já o parágrafo segundo do mencionado artigo, assim dispõe, verbis: 2.º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2.008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.... (grifei). Já a Lei nº 12.996, de 2.014, que reabriu o prazo para adesão ao mencionado parcelamento da Lei nº 11.941/2.009 previu que poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (artigo 2.º, parágrafo 1.º). O que se observa no caso concreto é que as autoras, apesar de se apropriarem de valores remanescentes de parcelamento anterior, tiveram a pretensão final rechaçada por força de entendimento firmado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o que as colocou na posição de devedoras da Fazenda Pública; nessa condição é que manifestaram, a tempo e modo, a pretensão de incluir os valores levantados indevidamente em parcelamento autorizado pelo REFIS da Copa. Os termos do artigo 1.º parágrafo 2.º da Lei nº 11.941/2.009 são bem abrangentes e permitem que se reconheça a possibilidade de parcelamento de valores já reconhecidamente devidos à Fazenda, por força da permissão dada pela Lei nº 12.966/2.014, como se vê de suas redações, supra transcritas. Não obstante isso, o temor das autoras, como se deduz da exposição inicial, é que a Fazenda não venha a reconhecer a possibilidade de adesão ao parcelamento, afigurando-se a cautelar com nítida pretensão de natureza preventiva. Isso porque, em já havendo formulado pedido de parcelamento perante a Receita Federal, tal expediente já seria suficiente para permitir a suspensão da exigibilidade, ex vi do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Destarte, tão só com o fito de se evitar eventuais exigências fiscais, até que se definia sobre a legalidade do parcelamento, no âmbito administrativo, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, sem prejuízo de a Fazenda verificar, a tempo e modo, acerca dos requisitos finais para a efetiva consolidação do parcelamento, atividade exclusiva da Administração e que deverá ser por ela exercida, por dever de ofício, dado que os contribuintes já formalizaram o pedido de consolidação da dívida. Havendo notícia de quitação integral da dívida por parte de uma das empresas e de parcelamento em curso pela outra coautora, torna-se necessária a intimação das Secretarias da Receita Federal do Brasil indicadas na inicial para que se posicionem, no corpo do processo, sobre tais alegações, de sorte a melhor se instruir o feito. Assim, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, na cidade de São Paulo, para que informe acerca da posição da autora ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, e à Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro - DRF/RJO, para que decline informações sobre a alegada quitação do débito por parte de ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., comunicando-se, ato contínuo, a concessão da liminar de suspensão da exigibilidade tributária, até que se analise e se decida sobre a efetiva consolidação dos parcelamentos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022533-73.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X CLODOALDO ETTORE JUDICA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora para esclarecer por qual motivo o réu Clodoaldo Ettore Judica está sendo representado nesta ação pela corré Josephina Aparecida Crespo Judica. Esclareça ainda, a existência da execução nº 0013125-58.2014.403.6100 em tramitação na 24ª Vara Cível, com a mesma identidade de partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Satisfeita a obrigação com relação aos autores NELSON BERNARDES DO CARMMO, NARA APARECIDA SABAD, NARCELIA M. M. CHIONAN e NELSON LUIZ LONGO, ante a expressa concordância dos mesmos.Com relação aos autores NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO e NORMANDO PALHEIRAS JOSÉ, entendo que os documentos carreados pela CEF às fls. 599/604, são suficientes para comprovar a adesão, por meio eletrônico(A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS , com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. (AGA 0019962-63.2008.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.436 de 10/12/2008).No que diz respeito aos honorários devidos em relação os autores adestistas, entendo que assiste razão à parte autora na medida em que trata de direito autônomo do advogado, conforme art. 23 e 24, 4º, da Lei n. 8.906/94, não sendo atingido por transação firmada somente pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS, pois não é possível transação sobre direito alheio.Por fim, pomova a CEF a juntada de documento hábil a comprovar a alegação de que o autor NEBIO SAMPAIO DE MELLO, recebeu o crédito pleiteado, em outra ação (certidão de inteiro teor ou cópias das planilhas juntadas no processo em questão).

**0019476-33.2003.403.6100 (2003.61.00.019476-3)** - MAURICIO POLYCARPO(SP151374 - RITA DE CASSIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MAURICIO POLYCARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9471**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M

DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Fls.354/355: anote-se. Fls.357/362 e 363/386: manifeste-se o Sr(a) Perito(a) acerca das impugnações apresentadas pelas partes no prazo de (10) dias. Int.

**0037048-41.1999.403.6100 (1999.61.00.037048-1)** - SELMA COZAC WILMERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.363/364: defiro a devolução do prazo requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021444-20.2011.403.6100** - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0017608-05.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pel ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012343-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial 9fls.108/113), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4)** - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COML/ E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 218/2014 (2091224), arquivando-o em pasta própria. Aguarde-se as informações acerca da transferência da conta. Após, intime-se a União Federal para que atualize a planilha de fls.282 para a data do depósito transferido. Com a apresentação da planilha, dê-se vista à parte autora. Int.

**0019870-88.2013.403.6100** - LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI GULIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 276/279: proferi despacho às fls. 268. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente em seu efeito meramente devolutivo (art.520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO

DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls.474/475: anotada a penhora no rosto dos autos. Conferido o officio precatório de fls.452, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se no arquivo a disponibilização do pagamento para transferência ao Juízo Fiscal e eventual levantamento de saldo remanescente. Int.

**0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6) - CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO**

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019563-67.1995.403.6100 (95.0019563-1) - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA DOS SANTOS BATISTELLA**

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a ser adotada por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 9485**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0024295-27.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação civil coletiva movida por Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo dos valores depositados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus representados, a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das referidas contas, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma relação nominal de todos os associados que estão sendo representados nesta ação, bem como autorização expressa deles para a propositura desta demanda, possibilitando, também, a verificação de prevenção em relação aos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 478/481.Neste sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica em julgado recente:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (STF, RE 573232 - SC, j. 14.05.2014, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).No mesmo prazo, regularize a representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 25.Após, abra-se conclusão.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000646-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RICARDO FERNANDES DE SOUZA CARDOSO**

Fl. 72: o requerimento está fora do campo abrangido pela lide, que tem por objeto a busca e apreensão de veículo em razão de contrato de alienação fiduciária.Não obstante, carece de previsão legal o pedido de expedição de

ofício ao DETRAN/SP, para que providencie o leilão do bem apreendido, a transferência de saldo remanescente e a prestação de contas a este Juízo. Em vista disso e considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF não cumpriu o item 2 da decisão de fls. 68/71 e, conseqüentemente, as decisões de fls. 54 e 58, cumpra-se o item 3 da referida decisão. I.

**0023530-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA**

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: O endereço de atendimento administrativo ou escritório regional da empresa HL Organização ou eventual posto de atendimento deliberado pela CEF, situado na cidade de São Paulo - Capital, para fins de entrega do bem ao depositário da autora. Após, voltem conclusos. I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Fl. 168: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga das procurações apresentadas pelos autores (fls. 11 e 125), que se deram em 12 de abril de 1989 e 07 de maio de 1998, determino, por poder-dever de cautela, que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam apresentadas novas procurações, em vias originais, contendo poderes para receber e dar quitação. Em vista disso, considerando que o subscritor da petição em que requerida a expedição de alvará de levantamento (fl. 156/157), bem como a advogada indicada para o levantamento não constam como procuradores do autor ÂNGELO SAVINO, nestes autos, reconsidero os itens 2 e 3 da decisão de fls. 159. Saliento que novo pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como a indicação dos dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, deverá ser feito por advogado com procuração atualizada, que assumirá, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, ou nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**DESAPROPRIACAO**

**0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X RAPHAEL PARISI(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP217531 - REYNALDO DELFINI CÊRA) X CARLOTA MAZZARELLA X DONARIA BRAGA DA SILVA - ESPOLIO**

1 - Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 918, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de CARLOTA MAZZARELLA e do ESPÓLIO DE DONÁRIA BRAGA DA SILVA no polo passivo do feito. 2 - Fl. 941: indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, considerando que, até a presente data, não foi regularizada a habilitação dos herdeiros do ESPÓLIO DE RAPHAEL PARISI, de modo que a representação processual do polo passivo está irregular. 3 - Em vista disso, fica prejudicada a manifestação dos expropriados em relação aos cálculos apresentados pelos expropriantes (fl. 937). 4 - Do mesmo modo, considerando-se que ainda não está decidido se a indenização paga foi justa e estando pendente também a querela sobre a quem toca o valor depositado, revela-se descabida a expedição de carta de sentença para fins de registro imobiliário do bem expropriado, em nome da expropriante. 5 - No prazo de 30 (trinta) dias, deverão os expropriados: a) apresentar certidão atualizada, em via original ou cópia autenticada, que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) regularizar a representação processual, juntando as vias originais ou cópias autenticadas das certidões atualizadas dos processos de inventário e, caso já estejam encerrados, dos respectivos formais de partilhas, de todos os sucessores legais dos expropriados originários da ação. 6 - No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0902139-02.1986.403.6100 (00.0902139-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)**

Considerando que não houve manifestação das partes em relação aos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Cíveis (fls. 247/248) e tendo em vista a ínfima diferença apontada entre valor devido à expropriada e o depositado pela expropriante (fl. 214), de R\$ 0,02 (dois centavos de real), homologo os cálculos apresentados pela expropriante (fls. 212/223), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro a extinção da

execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o levantamento da oferta deverá a expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentando: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No mesmo prazo, deverá apresentar também procuração atualizada, outorgada pelo proprietário do imóvel, com poderes para representa-lo em juízo, bem como para receber e dar quitação, tendo em vista o lapso temporal de mais de 28 anos decorrido desde a outorga da procuração juntada aos autos (fl. 32). Para a expedição da carta de adjudicação, por sua vez, deverá a expropriante, também no prazo de 20 (vinte) dias: a) recolher as custas judiciais referentes à expedição da carta de adjudicação, nos termos da Tabela III, da Lei nº 9.289/96; b) apresentar cópia autenticada das principais peças dos autos para formação e expedição da carta de adjudicação. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. Por fim, uma vez certificado o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0906402-77.1986.403.6100 (00.0906402-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OCTAVIO EDUARDO FERREIRA (SP009804 - DANIEL SCHWENCK E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Fl. 490: a Fazenda do Estado de São Paulo - FESP em nenhum momento comprovou nos autos haver efetuado o registro da área devoluta em nome do Estado de São Paulo. Não obstante, conforme já decidido na ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela FESP (fls. 317/347), o alegado interesse na lide por parte do Estado de São Paulo, baseado na existência de uma ação discriminatória da área exproprianda, não lhe confere mais que uma pretensão, cujo reconhecimento dependeria de sentença transitada em julgado naqueles autos, de modo que seu recurso não foi conhecido, por ter sido considerada descabida sua citação nestes autos. Desse modo, considerando-se que o expropriado OCTAVIO EDUARDO FERREIRA faleceu, conforme noticiado nos autos por seu advogado (fl. 430), bem como por oficial de justiça (fl. 467), e que ainda permanece como réu nesta demanda, até que se tenha prova contundente em sentido contrário, há a necessidade de nomeação de curador para a defesa de seus interesses, nos termos do artigo 21, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em vista disso, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique um defensor para atuar nos autos como curador especial do expropriado OCTAVIO EDUARDO FERREIRA. No mesmo prazo, manifeste-se a DPU sobre o depósito efetuado pela expropriante (fls. 416/420), bem como sobre os demais atos praticados após a morte do referido expropriado. Assim, tendo em vista que ainda não está decidido se a indenização paga foi justa e estando pendente também a querela sobre a quem toca o valor depositado, revela-se descabida a expedição de carta de sentença para os fins de registro imobiliário do bem expropriado, em nome da expropriante. I.

## **USUCAPIAO**

**0423629-16.1981.403.6100 (00.0423629-7)** - EDGAR SEELIG HEINS PEINE (ESPOLIO) (SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI E SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de usucapião proposta por ESPÓLIO DE EDGAR SEELING HEINS PEINE e UDI ERIKA STEINEREM, alegando, conforme relatado na sentença de fls. 236/243 que: desde de 1908, mantêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta, por si ou por meio de antecessores, de uma área de terras compreendendo 2 alqueires, num total de 60.000 m, destinadas à agricultura, no local denominado Sítio Udilândia e Sítio Taipas, no bairro de Coruruquara, município de Santana do Parnaíba, comarca de Barueri, deste Estado, contendo benfeitorias, adquiridas na conformidade dos documentos indicados na inicial, as quais se acham inscritas no Instituto Nacional de Colonização Agrária - INCRA, pedindo a procedência da ação para que a sentença sirva de título para transcrição junto ao Registro Imobiliário. Originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, os autos foram remetidos à Justiça Federal, para decisão acerca da existência de interesse ou não da União Federal no feito, conforme decisão de fl. 151. A sentença de fls. 236/243 julgou procedente a ação condenando a União Federal a reembolsar aos autores as custas pelos mesmos dispendidas e a pagar honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União, bem como para reexame necessário. No julgamento do referido recurso, ficou reconhecido que o bem usucapiendo não pertence à União Federal, razão pela qual foi negado provimento ao apelo e à remessa oficial, tendo sido mantida a r. sentença. Inconformada, a União interpôs recursos especial e extraordinário, sustentando seu interesse na lide. Admitidos os referidos recursos (fls. 325/326), foram os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. O STJ, por sua vez (fls. 334/339



e 342), não conheceu do recurso especial interposto, concluindo pela falta de interesse da União Federal em ver declarada a sua legitimidade para manifestar-se na ação, tendo em vista que tal direito lhe foi assegurado com o julgamento da ação na Justiça Federal, bem como porque a questão está fundamentada no Decreto-Lei nº 9.760/46. A União requereu ao prosseguimento do feito com a análise de seu recurso extraordinário (fl. 341). Por meio da decisão de fl. 345, transitada em julgado (fl. 346), o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União, decidindo pela competência da Justiça Estadual para julgar ação de usucapião requerida sobre área de antigo aldeamento indígena, sendo notório, entretanto que tal área não mais constitui terra tradicionalmente ocupada por índios, restando, desse modo, comprovada a ilegitimidade passiva da União Federal. Cientificadas as partes do retorno dos autos retornaram à primeira instância (fls. 358), pelos requerentes foi pleiteada a expedição de mandado para registro da sentença no Registro de Imóveis competente (fl. 360, 362 e 370), enquanto que a União Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, em razão da decisão proferida do STF. Razão assiste à União Federal, visto que a decisão proferida pelo STF foi clara e sucinta ao concluir pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda, de modo que, reconsidero a decisão de fl. 377, e determino a restituição destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.I.

**0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA**

Tendo em vista que a citação da ré Dolores Garcia da Silva foi realizada por edital (fls. 380/388), bem como a ausência de apresentação de defesa pela referida ré (fl. 391), dê-se vista à Defensoria Pública da União, para indicação de Defensor para atuar nos autos como curador especial da aludida ré.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021070-67.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Compulsando os autos, verifico que há apenas cópias de notas fiscais sem autenticação bancária, impressões de telas de sistemas informatizados internos da empresa autora, bem como outros documentos reproduzidos em cópias simples ou produzidos unilateralmente pela autora, de modo que são insuficientes à comprovação dos fatos. Assim, considerando-se que não existem nos autos documentos que comprovem, de forma inequívoca, a data do efetivo desembolso da quantia necessária ao conserto do veículo, pela autora, não há como ser declarada, por ora, a ocorrência de prescrição. Isso porque, se partirmos do pressuposto de que a documentação apresentada pela autora serve para o cálculo da prescrição de sua pretensão nestes autos, a mesma documentação deverá ser aceita para a comprovação dos fatos, no caso de uma eventual anulação ou reversão da sentença que declarasse prescrito o direito da autora, em sede de recurso. Portanto, antes de entrar no mérito do prazo prescricional, é necessária a comprovação da data do efetivo desembolso da quantia necessária ao conserto do veículo, o que, diante da alegação da autora de que não possui mais os documentos necessários para tanto, que ficaram guardados apenas por 5 (cinco) anos, deverá ser comprovada de outra forma. Em vista disso e considerando o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela autora, defiro a oitiva da testemunha SIMONE DINI, arrolada pela referida parte (fls. 02/08 e 124/125). Desse modo, considerando-se que a aludida testemunha reside no Município de Guarulhos, expeça-se carta precatória para sua oitiva, que deverá ser instruída com cópia das principais peças destes autos.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0086315-26.1992.403.6100 (92.0086315-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GERALDO MIRANDA DA SILVA**

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 83/86, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

**0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS**

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIDAL

APARECIDO SANTOS MEDEIRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.717,11 (trinta e nove mil e setecentos e dezessete reais e onze centavos), referente ao contrato de empréstimo de consignação da caixa. Na petição de fl. 69, a CEF informou que houve a liquidação do contrato, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a liquidação do contrato celebrado entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.

**0007651-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO**

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ PAULO DO AMARAL DE MACEDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.494,62 (catorze mil e quatrocentos e noventa e quatro e sessenta e dois centavos), referente ao contrato de empréstimo de consignação da caixa n.º 214026110000243552. Na petição de fl. 56, a CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008288-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.719,05 (catorze mil e setecentos e dezenove reais e cinco centavos), referente ao contrato de empréstimo de consignação da caixa n.º 21.2106.110.0011071-12. Anexou documentos. O réu não foi localizado para fins de citação. Foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial a fim de fornecer novo endereço do réu (fls. 41). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 42). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0023632-78.2014.403.6100 - ELIZABETE CRISTINA GARRIDO CANCELLARO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de prestação de contas por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a prestar contas relativas aos valores de FGTS da conta vinculada da autora, devidamente corrigidos monetariamente, bem como de que sejam liberados para saque os referidos valores. Considerando que o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e tendo em vista que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0068277-64.1972.403.6100 (00.0068277-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. JATIR PIETRO FORTE LOPES VARGAS E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X EDGARD LAVRAS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP225674 - FABIANA ALMEIDA COSTA) X KANEO IKE(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR E SP217873 - JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR) X FELICIANO JOSE DA ROCHA(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E Proc. LYDIA HELENA C. LUPONE)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No prazo de 5

(cinco) dias, requeiram o quê de direito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0025440-31.2008.403.6100 (2008.61.00.025440-0)** - REGINALDO AQUINO DAS VIRGENS X LUIZ MAURO DAS VIRGENS X ELAINE CRISTINA AQUINO DAS VIRGENS X REGIANE AQUINO DAS VIRGENS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS E SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o quê de direito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0024001-72.2014.403.6100** - ANTONIO RAFOUL MOKODSI(SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial por meio do qual a requerente objetiva o levantamento do saldo existente nas suas contas de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendo em vista a sua condição de aposentado, bem como a alegação de que a Caixa Econômica Federal - CEF somente permite o levantamento de tais valores por meio de autorização judicial.Originalmente distribuídos na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo (fls. 56/57).Tendo em vista que o valor atribuído à (R\$ 19.338,24) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

1 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a expropriante:a) regularizar a sua representação processual, apresentando procuração original atualizada, bem como cópias autenticadas do contrato social e da mais recente ata da eleição de diretoria da empresa, a fim de comprovar que os subscritores do instrumento de mandato a ser apresentado possuem poderes para representá-la em Juízo;b) comprovar a alegação de fl. 976, apresentando certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto da ação;c) recolher as custas judiciais referentes à expedição da carta de adjudicação, nos termos da Tabela III, da Lei n.º 9.289/96; d) apresentar cópia autenticada das principais peças dos autos para formação e expedição da carta de adjudicação.2 - Cumprido integralmente o item anterior, expeça-se a carta de adjudicação, conforme requerido (fl. 976).3 - No silêncio ou não sendo cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **Expediente Nº 9513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010731-49.2012.403.6100** - GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta pela GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais (fls. 175). No entanto, conforme se verifica das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 182 e 187/188, a autora não foi localizada. Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016168-71.2012.403.6100** - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER

HANAWA)

Vistos, etc. TAKASHIRO & MONIWA LTDA-ME ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora de manter seu contrato válido e eficaz, com a permanência de seu funcionamento normal até que se iniciem as atividades da nova agência franqueada dos Correios, devidamente precedida de licitação para a mesma localidade, bem como se declare a ilegalidade do parágrafo 2 do artigo 9 do decreto n 6.639/2008. Houve pedido de antecipação da tutela. Narra a autora o fato de ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, ou seja, há mais vinte anos, sem que à época da celebração do contrato existisse qualquer exigência legal para o procedimento licitatório, porém, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão n 601/94, vedou a celebração de novos contratos de franquia sem a realização de licitação, com a ressalva da permanência dos contratos antigos em vigor. Diante da decisão do TCU, houve a necessidade de elaboração de uma lei que regulamentasse a franquia postal, e isto ocorreu com a promulgação da lei n 11.668/2008, que em seu artigo 7, determinou a eficácia dos contratos antigos, que estivessem em vigor em 27 de novembro de 2007, até que entrassem em vigor os novos contratos de acordo com a lei, com o destaque para o fato de a contratação deveria ser efetivada pela ECT até 30 de setembro de 2012. Ressalta a autora que, em 07 de novembro de 2008, foi publicado o Decreto n 6.639, que veio regulamentar a lei n 11.668/2008, com o estabelecimento do prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação do decreto para concluir todas as contratações. Segundo a autora, o decreto regulamentar contrariou a lei. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A parte ré recorreu da decisão na forma de agravo de instrumento. Em contestação, a ré sustenta preliminarmente, a carência da ação. No mérito, defende a legalidade do decreto n 6.639/2008. Destaca a ré a possibilidade de rescisão com base na cláusula 9.1., do contrato celebrado entre as partes. Menciona a ré que não se encontra obrigada a manter o contrato com a autora, realçando o fato de que não haverá descontinuidade na prestação do serviço público. Requer a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. Foi dada oportunidade para a autora manifestar-se em réplica. A ré apresentou cópia do despacho do STF suspendendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito presente comporta o julgamento diante da fase processual em que se encontra. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré, uma vez que é patente o interesse de agir do autor em comparecer ao Judiciário para discutir o reconhecimento do seu direito de manter seu contrato válido e eficaz, com a permanência de seu funcionamento normal, inferindo seu interesse processual em trazer a questão a juízo. Passo ao mérito. A ré presta serviço público de postagem e distribuição de correspondências, dentre outras atividades, como se observa do artigo 2, do Decreto n 509/1969. A ré por meio de contrato de franquia permitiu a realização dos serviços postais pela autora. O contrato de franquia celebrado entre a autora e a ré não foi antecedido de licitação. Não há controvérsia neste aspecto entre as partes. A ré por apresentar prerrogativas semelhantes à Administração Pública, no que diz respeito ao exercício de suas atividades de prestação de serviço público, encontra-se jungida a obrigatoriedade de realização de licitação pública para a escolha das pessoas jurídicas que irão promover o exercício material do serviço público a ser executado. Deste modo, antes da celebração do contrato de franquia, a ré tem o dever de promover o procedimento licitatório para a melhor escolha do executor do serviço. Antes da promulgação da lei n 11.668/2008, que é a lei que regula o exercício da atividade de franquia postal, a ré já estava obrigada a promover o procedimento licitatório da escolha do prestador de serviço (pessoa jurídica particular), em conformidade com a lei 8.666/93. O parágrafo primeiro do artigo 1 da lei 8.666/93 já determinava a obrigatoriedade do uso da licitação para as empresas públicas, dentre outras entidades pertencentes à Administração Pública. Os contratos de franquia celebrados sem o procedimento licitatório prévio, ainda que anteriores a lei n 11.668/2008, são ilegais ao se considerar ainda que tão-somente a vigência da lei n 8.666/93. Deste modo, aparentemente a lei n 11.668/2008 veio dar amparo de legalidade aos contratos existentes entre as pessoas jurídicas particulares e a ré sem que tenha ocorrido o procedimento licitatório com sustento na lei n 8.666/93. Portanto, considerando tão-somente como fundamento para julgar a presente lide, sem adentrar aspectos outros de ilegalidades do contrato perante a lei n 8.666/93, a lei n 11.668/2008 estabelece, e em especial seu artigo 7, o seguinte: Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (DESTAQUES MEUS) O parágrafo único do artigo 7 da lei n 11.668/2008 estabelece uma obrigação para os Correios - conclusão dos contratos novos de franquia -, sendo que os Correios tem o prazo derradeiro de 30 de setembro de 2012 para a celebração dos contratos novos. O prazo conclusivo dos novos contratos não pode ser ultrapassado pela ré sob pena de sua omissão ser tida como ilegal perante a lei n 11.668/2008. A antecedência da celebração dos novos contratos antes do prazo fatal de 30 de setembro de 2012 é possível, pois o verbo utilizado na redação do parágrafo único do artigo 7 da lei n 11.668/2008 é o dever. O decreto n 6.639/2008, em seu artigo 9, tão-somente fixou um prazo dentro do espaço temporal elástico permitido pela lei. Isto é, prazo previsto no artigo 9, do decreto n 6.639/2008

não pode ultrapassar o prazo fatal estabelecido no parágrafo único do artigo 7 da lei n 11.668/2008, contudo, sem qualquer impeditivo para que anteceda o encerramento dos contratos antigos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custa pela autora. Diante da ausência de complexidade para a defesa da ré, arbitro a condenação em honorários advocatícios a serem pagos pela autora em dois Mil Reais. Oficie-se o relator do recurso de agravo de instrumento. P.R.I.

**0002179-61.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por NACIONAL GÁS BUTANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO com o fim de anular o auto de infração nº 2033602. Narra o autor o fato de que em uma ação fiscal exercida pelo IPPEM, foi autuado com aplicação de multa no valor de R\$ 3.456,00, em que supostamente foi constatado que o produto tara de GLP, marca NACIONAL GÁS, embalagem Botijão de Aço estava exposto à venda com erro formal, indicação da tara em botijões para acondicionamento de Gás LP, exceto P2 (2kg), não efetuada de forma suficientemente clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5mm, conforme Laudo de Exame Formal n. 155428. Alega que o auto de infração apresenta diversos vícios, especialmente: cerceamento de defesa, uma vez que restou restrito o direito da empresa em saber o valor da multa que lhe estava sendo imposta; inobservância das infrações previstas, os vasilhames reprovados encontram-se dentro do critério de aceitação; valor exagerado da multa aplicada. A decisão de fl. 76 autorizou o requerido pela autora para depósito do valor da multa. Guias de depósito às fls. 82 e 93. O IPPEM concordou com o valor do depósito às fls. 97/98. A decisão de fl. 100 suspendeu a exigibilidade da multa referente ao auto de infração. O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 103/123. Alegou o litisconsórcio necessário do INMETRO, tendo em vista que é o titular do crédito e órgão delegante das normas metrologicas. Alega que foi garantido o contraditório e a ampla defesa. O autor apresentou réplica às fls. 183/190. O INMETRO apresentou contestação às fls. 197/236. Alega a legalidade da autuação, bem como do procedimento administrativo. A autora apresenta réplica às fls. 230/236. A decisão de fl. 237 determinou que as partes especificassem provas. O IPPEM alegou que não tem provas a produzir (fl. 238). A autora alegou que não tem provas a produzir (fls. 239/240). O INMETRO também alegou que não tem provas a produzir (fls. 242/243). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. Basicamente, resume o objeto da lide na anulação do auto de infração, consubstanciado no fato de ter a autora concorrido ou não para a prática da infração discutida nos autos. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade Industrial. A fim de executar essa política, o artigo 2º do referido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, cuja competência foi estabelecida no artigo 3º, in verbis: Art. 3º. Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; (...) d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; (...) Face à competência atribuída pela lei, o CONMETRO editou a Resolução nº 11/88, que aprovou a Regulamentação Tecnológica e dispôs sobre a atuação do INMETRO na área metrologica. O item 4.1 da referida Resolução dispõe que cabe ao INMETRO expedir ou propor a expedição de atos normativos metrologicos necessários à implementação de suas atividades, bem como fiscalizar o cumprimento de toda lei ou norma na área metrologica. A partir do permissivo da Resolução em comento, o INMETRO, através Portaria nº 096 de 07 de abril de 1995, aprovou o Regulamento Técnico estabelecendo, dentre outras, os critérios para a verificação do conteúdo de produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. O poder normativo do CONMETRO e do INMETRO está também explicitado pela Lei 9.933/99, em seus artigos 1º a 5º, nos seguintes termos: Artigo 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Artigo 2º - O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir

atos normativos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente. 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Artigo 3º - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Artigo 4º - O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que atributos necessários para esse cometimento. Artigo 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Assim, encontram-se pautadas pela legalidade as atribuições que deram ensejo ao Auto de Infração de fl. 38, que entendeu a ocorrência de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c item 14 da Regulamentação Metrológica aprovada pelo item 1 da Resolução CONMETRO nº 011/1988 e item 7, alínea C, e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO Nº 44/2009. A fiscalização está pautada pelo princípio da legalidade objetiva, por considerar legítima a atribuição ao INMETRO da incumbência de regular e fiscalizar bens industrializados. Não fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimentos técnicos, encontra-se neste nível a melhor forma de regulação. A autora entende que a nulidade do auto de infração ocorre pelas seguintes razões: cerceamento de defesa, uma vez que restou restrito o direito da empresa em saber o valor da multa que lhe estava sendo imposta; inoportunidade das infrações previstas, os vasilhames reprovados encontram-se dentro do critério de aceitação; valor exagerado da multa aplicada. O IPPEM procedeu à fiscalização que lhe fora conferida pela lei e, segundo descrição da fiscalização, foi constatado que o produto TARA DE GLP estava exposto à venda com erro formal, indicação da tara em botijões para acondicionamento de Gás LP, exceto P2 (2kg), não efetuada de forma suficientemente clara indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho inferior a 5 mm, conforme Laudo de Exame Formal, prejudicando a segurança do consumidor. Ressalto que o auto de infração reveste-se de presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se prova em contrário. O erro que originou o auto de infração se refere ao critério formal, ou seja, a indicação da tara dos botijões para acondicionamento de Gás LP, exceto P2(2kg), não estava sendo efetuada de forma clara, indelével e visível, ou efetuada com caracteres de tamanho menor que 5 mm. Analisando os documentos que instruem a presente ação, bem como as alegações das partes, verifico que a autora exerceu seu direito de defesa e apresentou seus argumentos na esfera administrativa. Pelos documentos apresentados, o autor foi notificado da instauração do procedimento administrativo e não apresentou defesa. Em 28/10/2010, a autora apresentou recurso administrativo (fl. 44), cuja decisão datada de 13/07/2011 manteve a decisão originária que homologou o auto de infração impondo a respectiva multa. Resta analisar, no entanto, se a autora concorreu ou não para a prática da infração discutida nos autos. O IPPEM possui competência para fiscalizar produtos pré medidos, para verificar se estão conformidade com os critérios individuais, nos termos do item 7, c, e subitem 7.1 do Regulamento Técnico Metrológico. Vejamos o que dispõe os dispositivos referentes à situação posta nos autos: Resolução CONMETRO n. 11/88: Das Mercadorias Pré-medidas sem a Presença do Comprador Acondicionadas ou Não 14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. Portaria INMETRO n. 44/2009: (...) Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, o qual estabelece critérios para a comercialização, indicação quantitativa e metodologia de verificação dos recipientes transportáveis de aço, destinados ao acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (Gás LP). (...) 4 - AMOSTRA 4.1 - É a quantidade de recipientes a ser coletada do lote para ser submetida ao exame de conformidade metrológica, devendo estar de acordo com a tabela I deste Regulamento. (...) 7 - INSCRIÇÕES Os

recipientes destinados ao acondicionamento de GásLP, com exceção dos P2, devem ser marcados com as seguintes inscrições obrigatórias:a) Identificação da empresa distribuidora de GásLP;b) Conteúdo nominal ou massa líquida; ec) Tara.7.1 - As inscrições obrigatórias devem ser efetuadas de forma indelével e bem visível, e com caracteres de tamanho nunca inferior a 5 mm (cinco milímetros).Não obstante os argumentos apresentados pelas rés, a Portaria INMETRO nº 44/2009 dispõe que a amostra, assim entendida como a quantidade de recipientes a ser coletada do lote para ser submetida ao exame de conformidade metrológica, deve estar de acordo com a tabela I do Regulamento.A Tabela I a que se refere o dispositivo em comento, apresenta como critério de aceitação 2 unidades, em amostra de 32 unidades, para um lote de 150 até 4000.No caso dos autos, observando-se o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fl. 55/56, 140, 166/167), depreende-se que a irregularidade que deu causa a autuação foi de duas unidades, ou seja, foi constatado pela fiscalização que das 32 unidades de botijões examinadas, duas apresentavam tara ilegível, portanto, dentro da tolerância permitida.Acrescento que as rés, especialmente o INMETRO procuram associar o artigo 4º com o artigo 5º da Portaria INMETRO N. 44/2009.Ocorre que referidos artigos são independentes, o artigo 5º da Portaria, na realidade, se refere a uma tolerância que não depende da quantidade de botijões.Ressalto, ainda, que o auto de infração, bem como o Exame de Amostragem sequer especificaram qualquer dos critérios descritos na Tabela II do artigo 5º da referida Portaria. Destarte, mostra-se que o ato praticado pelo IPEM foi não seguiu os critérios de tolerância insertos na norma regente.Em face do exposto, julgo procedente o pedido para anular o auto de infração n 2033602. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno os réus em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre os réus, em favor do autor.O levantamento do depósito efetuado pela parte autora nos presentes autos fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0001766-14.2014.403.6100 - MARCIUS DAVID FONSECA COSTA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação ordinária oposta por MARCIUS DAVID FONSECA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto declarar a nulidade da intimação do autor acerca da decisão que julgou improcedente sua impugnação em face do processo administrativo n.º 13864.000045/2007-41 e, por consequência, assegurar eventual direito de interpor recurso ao CARF contra a mencionada decisão.A exordial veio acompanhada de documentos. Às fls. 151 foi determinada a adequação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas complementares, o que gerou oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 156/164), tendo sido indeferido o pedido (fls. 165/167).Posteriormente, a autora emendou a inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 172/175), o que gerou oferta de novo agravo de instrumento pela autora (190/199), tendo sido indeferido o pedido (fls. 183/185), bem como a interposição de agravo pela ré (fls. 226/233), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 241/244).Contestação devidamente apresentada pela ré (fls. 223/224). Em seguida, a autora requereu a desistência e renúncia da presente ação (fls. 235/237). É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência e renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0009527-63.2014.403.0000.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000354-85.2014.403.6120 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 14/15 para os autos da medida cautelar n.0014506-75.2013.4.03.6120, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004169-53.2014.403.6100 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DO SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de mérito de fls. 327/340. Alega a embargante a existência de omissão relativa a pretensão do afastamento da incidência de contribuição previdenciária sob o adicional de horas extras, bem como referente aos reflexos do aviso prévio indenizado. É a síntese do necessário. Decido. De fato não constou da sentença de fls. 327/340 a questão relativa a pretensão do afastamento da incidência de contribuição previdenciária sob o adicional de horas extras. Desta forma, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos para que da sentença embargada seja adicionada a seguinte redação: No tocante a o adicional de horas extras, incide, sim, contribuição previdenciária, nesse sentido a jurisprudência é clara no tocante ao assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES) Tratando-se da incidência da concessão de segurança sobre os reflexos oriundos do aviso prévio indenizado, entende-se como concedida a segurança, uma vez que a mesma foi concedida ao aviso prévio indenizado. Isto posto, julgo parcialmente procedente a pedido formulado pela autora a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social incidente sobre, férias gozadas, adicional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), salário maternidade, afastamento por motivo de doença nos quinze primeiros dias e contribuições de terceiros - salário educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Desentranhe-se a petição de fls. 302/322, por



tratar de recursos de apelação. Encaminhem-se cópias da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Desta forma, acolho os embargos de declaração. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0013178-39.2014.403.6100** - STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STADIA - PROJETOS, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/33). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 39/41). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51/54). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 58/60). Por fim, às fls. 56 a parte impetrante informa que a autoridade coatora já proferiu decisão nos processos administrativos elencados na exordial. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia da apreciação dos processos administrativos de restituição mencionados às fls. 23/33 pela Autoridade Coatora, conforme informado às fls. 43, a parte impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição nº. 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o nº. 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5ª R. - AC 405164/PB - 2ª Turma - Rel. Des. Federal Edílson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0013211-29.2014.403.6100** - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHÃES, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, objetivando a expedição de Diploma de colação de grau ou certificado de conclusão de curso de filosofia. Assevera que foi aluno do curso de Filosofia de 2009 a 2011, aprovado em todas as disciplinas. Alega que foi impedido de participar da colação de grau e também de receber o diploma, sob o argumento de não ter o impetrante participado do ENADE. Alega, contudo, que jamais foi informado pela instituição da necessidade da obrigatoriedade de participação no ENADE. A liminar foi deferida às fls. 109/111. O impetrado apresentou informações às fls. 124/126. Alegou, em preliminar, a perda do objeto da presente ação, tendo em vista que o impetrante colou grau em 23/07/2014. No mérito, alega que em nenhum momento tentou prejudicar o impetrante, agiu apenas pela boa fé. (fl. 188/189). O Ministério da Educação apresentou informações às fls. 192/194. Alega que não existe óbice em relação a regularidade do curso, para fins de certificado, pretendido pelo impetrante. Menciona que as instituições de ensino superior são responsáveis pela

expedição dos diplomas dos cursos que ofertarem, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Decreto n. 5.773/06. No que se refere ao ENADE, de acordo com o artigo 33 - D, da Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, será realizado o exame pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Foi deferido o ingresso da União Federal na ação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em relação ao Ministério da Educação e pela concessão da segurança em relação ao Diretor da Universidade Bandeirante. Foi o feito concluso para sentença. Afasto a preliminar de extinção pela perda do objeto, eis que se refere ao próprio mérito da ação. Além disso, o impetrante na petição de fls. 238/243 menciona que despida está de suporte legal a impetrada, causando prejuízos ao impetrante, pois era seu dever marcar a colação de grau e fazer com que os documentos do diploma fossem entregues. Requereu, assim, seja a ação julgada totalmente procedente, com a condenação das impetradas ao pagamento de honorários. Passo à análise do mérito. O ENADE é regulamentado pelas seguintes normas, com objetivo de promover a melhoria da qualidade do ensino superior: Lei 10.861/2004; Portaria 2051/2004, que regulamenta os procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; Portaria Normativa nº 40/2014 e Portaria INEP/MEC 08/2014 que instituiu o procedimento para realização do ENADE 2014. A Lei 10.861/2004 dispõe no artigo 5º o seguinte: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. (...) Em relação ao ENADE, a Portaria n. 40/2007, do Ministério da Educação dispõe o seguinte: Art. 33-D O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências adquiridas em sua formação. 1º O ENADE será realizado pelo INEP, sob a orientação da CONAES, e contará com o apoio técnico de Comissões Assessoras de Área. 2º O INEP constituirá um banco de itens, elaborados por um corpo de especialistas, conforme orientação das Comissões Assessoras de Área, para composição das provas do ENADE. Art. 33-E O ENADE será realizado todos os anos, aplicando-se trienalmente a cada curso, de modo a abranger, com a maior amplitude possível, as formações objeto das Diretrizes Curriculares Nacionais, da legislação de regulamentação do exercício profissional e do Catálogo de Cursos Superiores de Tecnologia. 1º O calendário para as áreas observará as seguintes referências: a) Ano I- saúde, ciências agrárias e áreas afins; b) Ano II- ciências exatas, licenciaturas e áreas afins; c) Ano III- ciências sociais aplicadas, ciências humanas e áreas afins. 2º O calendário para os eixos tecnológicos observará as seguintes referências: a) Ano I- Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança; b) Ano II- Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infra-estrutura, Produção Industrial; c) Ano III- Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer, Produção Cultural e Design. 3º A relação de cursos que compõem o calendário anual de provas do ENADE, com base nas áreas constantes do 1º poderá ser complementada ou alterada, nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 10.861, de 2004, por decisão da CONAES, ouvido o INEP, mediante ato homologado pelo Ministro da Educação, considerando como critérios, entre outros, a abrangência da oferta e a quantidade de alunos matriculados. Art. 33-F O ENADE será aplicado aos estudantes ingressantes e concluintes de cada curso a ser avaliado, conforme lançados no Cadastro e-MEC, observados os respectivos códigos e os locais de oferta informados. 1º O ENADE será composto de uma prova geral de conhecimentos e uma prova específica de cada área, voltada a aferir as competências, habilidades e conteúdos agregados durante a formação. 2º Os alunos ingressantes participarão apenas da prova geral, que será elaborada com base na matriz de referência do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 3º Os alunos ingressantes que tiverem realizado o ENEM, aplicado com metodologia que permita comparação de resultados entre edições do exame, poderão ser dispensados de realizar a prova geral do ENADE, mediante apresentação do resultado válido. 4º Os alunos concluintes realizarão a prova geral de conhecimentos e a prova específica da área. Art. 33-G O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa. 1º O estudante que tenha participado do ENADE terá registrada no histórico escolar a data de realização da prova. 2º O estudante cujo ingresso ou conclusão no curso não coincidir com os anos de aplicação do ENADE respectivo, observado o calendário referido no art. 33-E terá no histórico escolar a menção, estudante dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. 3º O estudante cujo curso não participe do ENADE, em virtude da ausência de Diretrizes Curriculares Nacionais ou motivo análogo, terá no

histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, em razão da natureza do curso. 4º O estudante que não tenha participado do ENADE por motivos de saúde, mobilidade acadêmica ou outros impedimentos relevantes de caráter pessoal, devida e formalmente justificados perante a instituição, terá no histórico escolar a menção estudante dispensado de realização do ENADE, por razão de ordem pessoal.(...)A Portaria Normativa INEP/MEC 08/2014 determina: (...)Art. 7º - O INEP disponibilizará, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, até 4 de junho de 2014, as instruções e os instrumentos necessários às IES para a inscrição eletrônica dos estudantes habilitados ao ENADE 2014.Art. 8º - Os dirigentes das IES serão responsáveis pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 04 a 20 de junho de 2014.(...)No caso em questão, analisando os dispositivos inerentes à matéria, destaco as seguintes assertivas: a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal; será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos superiores, devendo constar do histórico escolar de todo estudante a participação ou dispensa da prova, nos termos desta Portaria Normativa.Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi aprovado em concurso e necessita apresentar os documentos mencionados na inicial.Não há demonstração de ciência do estudante para comparecimento e realização do exame. Ao contrário, o histórico escolar datado de 13/01/2014 consta que o impetrante foi dispensado da realização do ENADE, em razão do calendário trienal (fl. 37).Observo que nas informações de fls. 124/125, a instituição de ensino menciona que não consta nenhuma movimentação acadêmica diversa do esperado e que em nenhum momento agiu de modo visando prejudicar o impetrante.No entanto, a conduta de não permitir ao impetrante a colação de grau, bem como obter o seu diploma sob o argumento de não ter realizado a prova do ENAD não se justifica, em virtude da situação de dispensa permitida por lei.Em relação ao Ministério da Educação, a inicial não descreve conduta de ilegalidade ou abuso de poder praticada por referido órgão. Não foi verificado nenhum óbice no campo de regularidade da instituição ou do curso para a emissão do diploma pela Anhanguera.O funcionamento regular das Instituições de Ensino superior e respectivos cursos, de fato dependem de autorização do Ministério da Educação, nos termos do artigo 10 do Decreto n. 5.773/2006. No entanto, as instituições que ofertam curso superior é que são as responsáveis pela expedição dos respectivos diplomas de seus alunos.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar deferida para o fim de reconhecer o direito do impetrante a obtenção do diploma de colação de grau ou certificado de conclusão de curso, do curso de licenciatura em filosofia. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 267, I do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 - Lei nº 12.026/09. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005703-20.2014.403.6104 - INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA LTDA(SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONS REG FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-CREFITO-3 RE**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado porINSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA LTDA em face doPRESIDENTE DO CONSELHO REG FISIOTERAPIA E TERAPIAOCUPACIONAL - CREFITO - 3 RE, com pedido de medida liminar, cujoobjeto é a sustação da cobrança da anuidade pelo CREFITO, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos(fl.07/26). Foi proferida decisão pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara deSantos que declinou sua competência para este Juízo, tendo em vista que acompetência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede daautoridade coatora.Os autos foram recebidos em 26/08/2014. Em seguida, foiproferida decisão que determinou a parte impetrante esclarecer o pedidoformulado na inicial, a fim de apontar quais seriam as anuidades quepretendia sustar a cobrança. Devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O presente caso merece ser extinto sem julgamento domérito.que:Com efeito, o art. 284 do Código de Processo Civil dispõeVerificando o juiz que a petição inicial não preenche osrequisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresentafeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamentode mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juizdeferirá a petição inicial.Ora, foi dada oportunidade a parte impetrante de prosseguircom o presente feito, contudo quedou-se inerte.Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTOO PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de ProcessoCivil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0014506-75.2013.403.6120 - NATALINO DE CARVALHO(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)**

Vistos, etc.Trata-se ação cautelar oposta por NATALINO DE CARVALHO em face do BANCO CENTRAL DO

BRASIL, tendo por objeto a obtenção de informações acerca da existência de ativos financeiros em nome da Sra. Maria Isabel de Carvalho, portadora do RG n.10.433.461 e CPF n. 861.804.108-44, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/19). A liminar foi deferida (fls. 29/30). Contestação devidamente apresentada pelo requerido (fls.40/45). Réplica às fls. 52/53. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu, considerando os termos da decisão prolatada às fls. 29/30, que ao apreciar o pedido inicial, entendeu que os documentos apresentados pelo autor foram hábeis à comprovação de suas alegações. Por oportuno, anoto que o réu não apresentou o recurso cabível na fase apropriada. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo do presente feito, eis que, ao contrário do que alega, é parte legítima para fornecer informações referentes aos ativos financeiros objeto do presente feito. No presente caso, visa o autor a obtenção de informações acerca da existência de ativos financeiros em nome da Sra. Maria Isabel de Carvalho, portadora do RG n.10.433.461 e CPF n. 861.804.108-44. De um exame da manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 48/49, verifico que a autarquia federal apresentou as informações respeitantes à existência dos ativos financeiros em nome da Sra. Maria Isabel de Carvalho, portadora do RG n.10.433.461 e CPF n. 861.804.108-44, resultado de pesquisa realizada no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído pelo artigo 10-A, da Lei n. 9.613/98, acrescido pela Lei n. 10.701/03 e regulamentado pela Circular 3.347/07 (fls.48/49). Ressalto, ainda, que não houve qualquer resistência do Banco Central do Brasil em apresentar as informações que estão em seu poder. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls.29/30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011790-43.2010.403.6100** - IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DO BROOKLYN PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X ASTRO REI PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL PARK PAES E DOCES LTDA EPP

Vistos, etc. A União Federal (Fazenda Nacional), na fase de execução de sentença, às fls. 287/288, requereu a extinção da execução, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 20, da Lei n. 10.522/02. Assim, com relação à União Federal (Fazenda Nacional), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, intimando-se a exequente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 9514**

#### **MONITORIA**

**0005333-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CERQUEIRA DRUMOND

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0019517-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VACARI FAYAD

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou

carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024878-12.2014.403.6100** - FAAP EDUCACIONAL LTDA. X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC  
Mantenho a decisão de fls. 66/68 pelos próprios fundamentos.I.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4329**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015678-15.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (HOSPITAL GERIATRICO E DE CONVALESCENTES DOM PEDRO II)(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré acima nomeada, ora embargante, nos quais alega obscuridade e omissão na sentença de fls. 311/313 que julgou improcedente o pedido. Conheço dos presentes embargos de declaração, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente por não identificar a alegada obscuridade, já que a embargante se baseia no erro de julgamento, devendo manejar o recurso adequado a sua irresignação. Por outro lado, com razão a embargante quanto aos benefícios da justiça gratuita, por isso reescrevo o dispositivo para constar: ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados, nos termos do artigo 18, da Lei 7.347/85. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011679-20.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc... Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, pela qual o autor acima nomeado objetiva tutela jurisdicional que condene o réu no cumprimento de obrigação de fazer para contratação de 244 enfermeiros e 229 técnicos/auxiliares de enfermagem para o Hospital Municipal Arthur Ribeiro Saboya, como decorrência das conclusões obtidas no procedimento administrativo PAD 244/2012. Narra a inicial que o autor apurou, após diligências e estudos, déficit de profissionais na referida unidade hospitalar, situação que viola a garantia constitucional de acesso universal à saúde, além de repercutir negativamente na qualidade de vida dos profissionais atualmente contratados, prejudicada pela alto índice de absenteísmo, alta rotatividade, jornada

extraordinária excessiva, acúmulo e desvio de funções. Notificado a se manifestar, o réu contestou o feito e juntou documentos (111/419). Parecer do Ministério Público Federal encartado (fls. 423/426). Réplica juntada às 453/464. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de São Paulo. De fato, alega o Município de São Paulo, sua ilegitimidade passiva tendo em conta que a Lei municipal nº 13.271/2002 criou as autarquias hospitalares de regime especial que passaram a vigorar no Município de São Paulo, dentre as quais, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, inciso III, artigo 2º da Lei, responsável pela administração do Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro Saboya, conforme abaixo: Art. 2º. Ficam instituídas, no Município de São Paulo, vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes autarquias, sob regime especial, para a promoção e execução das ações e serviços públicos de saúde de atenção médico-hospitalar.... III - Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, constituída por Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro e Pronto-Socorro Dr. Augusto Gomes de Mattos; Prossegue alegando que tal diploma legal regulamenta todo o funcionamento das autarquias municipais e dão azo às prerrogativas inerentes à sua condição, com destaque para os artigos 3º e 5º da Lei municipal que tratam da autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Verifica-se, desta forma, que as medidas administrativas referentes ao Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya compete à Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, razão pela qual o Município de São Paulo deve ser excluído do polo passivo desta demanda. Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0015477-62.2009.403.6100 (2009.61.00.015477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS ELIAS MAURI**

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 21.477,23 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), calculado até junho/2009, proveniente do contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado entre as partes. Citados, os réus não ofereceram embargos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta dos réus, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 041 000000761, a autora colocou à disposição dos réus um limite de crédito destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro da devedora principal. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelos réus por meio de embargos. Todavia, silenciaram. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverão os réus sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos réus, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0025287-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA (SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI (SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA**

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos em face da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 1.175.810,56 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), calculado até 09/12/2010, proveniente de Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa. Citada, a sra. Ângela Maria Cavalcante da Silva não opôs embargos. Os demais embargantes sustentam, em síntese, carência da ação, por ausência de documentos necessários para a propositura da ação. Sustentam, ainda, que a Caixa Econômica Federal omitiu a existência de sua conta de investimento vinculada à conta garantida, cujo saldo seria suficiente para cobrir com folga, à época, qualquer débito existente. Insurge-se, finalmente, contra a aplicação de juros excessivos, anatocismo, tarifas, e requer a realização de perícia contábil. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A matéria controvertida é exclusivamente de direito. Não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil. Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos

contratantes. A embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com relação aos valores cobrados neste feito, os embargantes se opuseram com relação às questões acima apontadas. Não há contraposição quanto à existência da dívida em si. No que tange à alegação de existência de conta de investimento que garantiria o débito, a Caixa Econômica Federal esclareceu e demonstrou que o embargante solicitou em 07/05/2010 o resgate dos juros decorrentes dessa aplicação, no valor de R\$ 48.800,00. Os valores foram creditados na conta garantida da empresa. Em 16/06/2010 a embargada utilizou-se da caução ofertada para amortização do débito. O montante de R\$ 2.016.361,54 foi resgatado para a conta garantida da empresa e, mesmo após essa transação, manteve o saldo negativo no valor de R\$ 1.342.404,08. Não é possível falar, portanto, que havia saldo suficiente para a quitação do valor devido. Os extratos juntados aos autos demonstram a evolução do débito até o montante nesta demanda postulado e o contrato livremente celebrado aponta os encargos decorrentes da transação. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto a tarifas cobradas, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois estas tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz: Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 09/12/2010, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Custas pelos embargantes, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0009442-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA  
Trata-se de ação monitória intentada pela autora acima nomeada, objetivando o pagamento do valor de R\$ 31.055,11, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 000906160000019750. Em audiência houve a prolação de sentença, que homologou o acordo firmado entre as partes. Na petição de fl. 84, a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito em razão do descumprimento do acordo. Consta nos autos a realização de duas penhoras eletrônicas, nos valores de R\$ 545,80 (fl. 78) e R\$ 1.588,87 (fl. 103). Finalmente, às fls. 105/107 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito em face do pagamento devido e o levantamento de eventual penhora. Posto isto, julgo extinta a execução, em face do pagamento noticiado, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 795 do mesmo diploma legal. Autorizo a liberação dos valores bloqueados, em favor da ré. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021396-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE MANOEL(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA E SP215248 - DAVI PEREIRA DA COSTA)

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 30.241,71, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção nº 000637160000155849. Na petição de fl. 64 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido incluindo custas e honorários, e requer a extinção do feito por falta de interesse superveniente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001594-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 19.591,47, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 003253160000046889. Na petição de fl. 70/74 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0017756-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X ROBERT LINE COMERCIAL LTDA-ME

Vistos, etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que visa o recebimento e crédito de R\$ 9.861,17 (nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e e dezessete centavos), calculado até 30/09/2013, proveniente da Cédula de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912285873. Citada na pessoa de seu representante legal, a requerida apresentou embargos por intermédio da Defensoria Pública da União. Alegam, em síntese, cobrança de encargos em duplicidade. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos devem ser rejeitados. Primeiramente, cumpre destacar que o embargante não alega a inexistência de dívida, mas a cobrança de encargos em duplicidade. Embora o embargante alegue a cobrança de encargos em duplicidade, não é o que se observa dos documentos juntados aos autos. Na fatura n.º 9910018891 aparecem encargos nos valores de R\$ 33,05 e 109,94. Entretanto não são encargos em duplicidade. Um deles é relativo à atualização monetária pelo atraso no pagamento e o segundo valor se refere à multa. Da mesma forma, na fatura n.º 9911023325, o encargo no valor de R\$ 33,08 é relativo à atualização monetária e o encargo no valor de R\$ 75,01 se refere à multa. Desta forma, não verificada qualquer ilegalidade nos valores cobrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os embargos devem ser rejeitados. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor pleiteado, apurado até 30/09/2013. Após essa data da elaboração dos cálculos apresentados na inicial, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 267/13, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0018940-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICON COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos etc... Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.836,79, referente ao contrato de prestação de serviços de impresso especial n.º 9912169443. Na petição de fl. 59 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0)** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Ação Ordinária por meio do qual o autor pretende seja declarado que os débitos de taxa de ocupação, inscritos em dívida ativa sob n.ºs 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80 são indevidos. Alega, em síntese, que não obstante a titularidade do terreno pertencer ao autor, a União promoveu a cobrança de taxa de ocupação, sem ser titular do terreno, sem a observância de procedimento próprio visando desconstituir título público ou mediante



processo judicial. Afirma, ainda, que a titularidade das terras em comento está sendo discutida judicialmente através da Ação Demarcatória nº 2003.33.01.001886-0, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, na qual a União ingressou com Oposição, reivindicando a propriedade das terras e que, até o momento, não há decisão de mérito transitada em julgado e, portanto, ainda não há definição quanto à titularidade da propriedade do terreno, razão pela qual a ré jamais poderia cobrar a referida taxa, uma vez que a titularidade do terreno está sub judice. Citada, a ré contestou o feito (fls. 69/78). Réplica apresentada (fls. 245/250). Às fls. 613, foi indeferido pedido de aditamento da inicial para inclusão da taxa de ocupação do exercício de 2008 e de realização de prova pericial. Agravo retido interposto pelo autor (fl. 620). Resposta ao agravo retido às fls. 627/628. Inicialmente distribuído à 16ª Vara Federal, tendo em conta o Provimento nº 405/2014, por meio do qual foi alterada a competência da 16ª Vara Federal, especializando-a em execução fiscal, o feito foi redistribuído a este juízo. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de litispendência suscitada pela União Federal. Explico. Conforme afirma o autor e consoante documentação juntada aos autos, a titularidade das terras em comento está sendo discutida judicialmente através da Ação Demarcatória nº 2003.33.01.001886-0, em trâmite perante a Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, na qual a União ingressou com Oposição, reivindicando a propriedade das terras. Apesar de, quando ajuizada a ação demarcatória não estarem presentes as figuras típicas para reconhecimento da litispendência, a identidade de partes, de pedido e causa de pedir entre as referidas ações, com a Oposição da União de ação incidental perante o juízo da demarcatória, tem-se que a tutela buscada pelo autor é, em síntese a mesma discutida na Oposição. De fato, nestes autos o autor pretende seja declarado que os débitos de taxa de ocupação são indevidos e o efeito da decisão a ser proferida, com relação a Oposição, nos autos da ação demarcatória, é exatamente a indicação da possibilidade ou não de cobrança da taxa de ocupação. Ou seja, a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da taxa de ocupação é mero efeito da relação jurídica discutida na demarcatória, com oposição da União. Assim, verificada a identidade entre os feitos, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. Anoto que, apesar de proferida sentença com julgamento do mérito, observo que ainda não houve o trânsito em julgado na ação demarcatória. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME**

Vistos, etc... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 39.789,85 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), corrigida até janeiro/2013, referente à utilização de cartão de crédito. Juntou documentos. Citado, o réu deixou de apresentar sua contestação, tendo sido decretada sua revelia. É o Relatório. Decido. A ação é procedente. Os documentos juntados aos autos demonstram a disponibilização de cartão de crédito ao réu e o não pagamento do valor devido em razão das despesas com ele efetivadas. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência, com a aplicação de correção monetária e juros de 1% ao mês, sem capitalização. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu, em juízo, na peça contestatória. Todavia, deixou de contestar a ação. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu deverá sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 39.789,85 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para o mês de janeiro de 2013, devidamente corrigida, após essa data nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0004718-97.2013.403.6100 - BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos, etc. A autora qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito, sustentando a falta de interesse processual da autora, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. É o relatório. D E C I D O. Na contestação apresentada às fls. 40/45 e petição de fls. 47/48 a ré demonstrou a transação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 e requer, conseqüentemente, a homologação da transação. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso a autora, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer

possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento da autora, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a transação efetivada com relação aos índices pleiteados, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, observando-se, com relação à parte autora, as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003465-40.2014.403.6100 - MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada às fls. 121/125. Alega a embargante omissão quanto à indicação do vínculo empregatício que faz jus à progressividade, bem como omissão referente à prescrição trintenária. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão apontada e consignar que o embargado tem direito à progressividade unicamente com relação ao contrato de trabalho que teve início em 1º/07/1957 e término em 30/09/1987. Quanto ao contrato de trabalho subsequente, iniciado em 1º/10/1987, com nova opção pelo FGTS, ainda que firmado com a mesma empresa, o embargado já estava sob a égide da lei nº 5.705/71, que estabeleceu a taxa fixa de 3% ao ano. Finalmente, com relação à prescrição, esta somente alcança as parcelas anteriores aos trinta anos anteriores à propositura da ação. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENAL. JUROS PROGRESSIVOS. ART. 557 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE EXPRESSA ANUÊNCIA DA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. TERMO FINAL DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação. Súmula 398/STJ e precedentes. 2. Encontram-se prescritas as parcelas do FGTS referentes a contrato de trabalho encerrado em data anterior aos trinta anos da propositura da ação. 3. Em caso de solução de continuidade, após o advento da Lei nº 5.705/1971, passam os juros remuneratórios à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Sobre os saldos das contas vinculadas referentes a contrato de trabalho com opção formalizada sob a égide da Lei nº 5.705/1971, incidem os juros remuneratórios fixos, à taxa de 3% (três por cento) ao ano. 5. São requisitos da opção retroativa ao FGTS, introduzida pela Lei nº 5.958/1973, a expressa anuência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 01/01/1967 ou de que sua admissão tenha ocorrido até 22/09/1971. Precedentes. 6. Ato que formaliza nova opção ao sistema do FGTS submete-se ao regime jurídico então vigente, ainda que se trate de sucessivos contratos de trabalho com o mesmo empregador. Precedente: Ag 1228030, Rel. Min. Eliana Calmon, pub. 25/11/2009. 7. O ônus da apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do E. STJ, pacificado em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes. 8. Comprovada a opção ao sistema do FGTS e o vínculo empregatício, não se presume terminado o contrato de trabalho. Preenchidos, pela parte autora, os requisitos legais para fazer jus à incidência de juros progressivos, cabe à Caixa, através da apresentação de extratos ou outro meio regular de prova, demonstrar a correta incidência dos juros progressivos sobre as parcelas não atingidas pela prescrição. 9. Os incisos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua redação original, estabelecem como condição para progressão de juros a permanência na mesma empresa. 10. Não se confundem a entidade

sindical nem o órgão gestor de mão-de-obra com a empresa de que trata o referido dispositivo. 11. Em caso de sucumbência mínima, deve a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência. 12. O art. 12 da Lei nº 1.060/1950 prevê a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita. 13. Agravo interno parcialmente provido. Pedido da autora parcialmente procedente.(TRF3 - Primeira Turma, AC 00092571220044036104, DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 301, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, v.u.) - Grifei Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação acima, e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do autor das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, referente ao contrato de trabalho iniciado em 1º/07/1957 e encerrado em 30/09/1987, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, diferenças estas que deverão refletir nos expurgos inflacionários referentes a janeiro/1989 e abril/1990, devendo, ainda ser observado o prazo prescricional de trinta anos anteriores à propositura da ação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, pagando as custas em proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016808-06.2014.403.6100** - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR026324 - PAULO HENRIQUE PETROCINI E PR055017 - BRUNO ARCIE EPPINGER E SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da réu acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cumprimento da obrigação oriunda do item 3.8 do anexo 3 do contrato firmado entre as partes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve pedido de desistência da ação às fls. 95 e 105. Não houve apresentação de contestação, diante do pedido de desistência, com o qual a ré anuiu. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021209-48.2014.403.6100** - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, por meio da qual a parte autora pretende a anulação do processo que teve trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, autuado sob nº 2007.63.03.004602-6 e, de consequência, a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 041/2008-SR/DPF/SP bem como a condenação da União Federal a ressarcir o valor depositado pelo autor, no processo que pretende anular. Em síntese, narra que é agente policial federal e, no dia 27.03.2007, quando se dirigia para a Superintendência da Polícia Federal com uma viatura descaracterizada, pertencente ao Departamento de Polícia Federal, foi atingido por um veículo particular. Continua narrando que não obstante o acidente ter se dado por culpa exclusiva do condutor do veículo particular, este promoveu, em face da União Federal, ação para ressarcimento de despesas com os reparos de seu veículo, acrescido de pedido de lucros cessantes. O feito teve tramite perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi julgado procedente e o recurso interposto pela União foi desprovido, tendo transitado em julgado o Acórdão. A condenação foi cumprida pelo autor, que efetuou o depósito judicial do valor constante na sentença. Relata ainda que, com a propositura da Ação Indenizatória, foi instaurada também sindicância investigativa, que originou processo disciplinar que, de seu turno, concluiu pela responsabilização do autor, quanto a infração prevista no inciso XX do art. 43 da Lei nº 4.878/65, impondo-lhe a pena de 03 dias de suspensão com os consequentes descontos em seu holerite na importância de R\$ 988,34 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Alega que, a par de não ter participado do processo, tendo em vista que no rito adotado pela ação não se admitir a figura da denúncia à lide e tampouco a assistência processual, verifica-se que a decisão havida no processo indenizatório decidiu de maneira absolutamente contrária à prova pericial produzida em âmbito administrativo. É o relatório do necessário para esta decisão. D E C I D O . Verifico, de início, a impropriedade da via eleita. De fato, pretende o autor a anulação de feito processado, sentenciado e transitado em julgado, perante o Juizado Especial Federal. Visando o autor a desconstituição de sentença transitada em julgado, tem-se que se trata, no caso, de pretensão rescisória, cujo manejo se dá por via de ação rescisória. De seu turno, a possibilidade de ingresso de ação rescisória em face de ação que teve curso perante o Juizado Especial Federal é vedada pelo disposto no art. 59 da Lei dos Juizados Especiais que preceitua: não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta

Lei. É certo que tal dispositivo tem sido objeto de questionamento mas tem entendido o E. TRF 3ª Região que mesmo a competência para afirmar o não cabimento da referida ação é da Turma Recursal. Têm-se, assim, que ainda que se entenda cabível a ação rescisória em face de decisões oriundas do Juizado Especial, este juízo não é competente para o seu processamento e a pretensão não é manejável por meio de uma ação ordinária. Tais circunstâncias tornaram inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido bem como dão ensejo ao seu indeferimento por inadequação da via eleita. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a inicial, com fundamento no art. 295, I, c/c parágrafo único, III do Código de Processo Civil e 295, V do Código do Processo Civil. Custas na forma da lei.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006934-41.2007.403.6100 (2007.61.00.006934-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA**

Trata-se de execução proposta em desfavor de Manoel Bezerra da Silva, por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende obter o pagamento do valor de R\$ 8.874,63, referente ao contrato de empréstimo consignado nº 21.4132.110.0000923-72, firmado em 17/05/2005. Sentença de fls. 24/27 julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença prolatada. Na petição de fl. 66 a exequente requer a desistência do feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 66, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021114-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021114-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE CARLOS VASSOLER**

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.494,30, referente ao termo de confissão de dívida para parcelamento de débitos juntado aos autos. Na petição de fl. 47 a exequente informa que o executado pagou o valor devido e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação trazida pelas partes, julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 795 do mesmo diploma legal. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA**

Trata-se de execução por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende obter o pagamento do valor de R\$ 17.942,61, referente ao contrato de renegociação de dívida nº 21.0249.690.0000078-93. Na petição de fl. 163 a exequente requer a desistência do feito, uma vez que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive quanto a custas e honorários. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 163, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a citação dos executados. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

**0020446-47.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO MIGUEL DE PAULA**

Trata-se de execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 308,56 (trezentos e oito Reais e cinquenta e seis), referente às parcelas 2/3 e 3/3 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/01/2013. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0020465-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEY LINS**

Vistos, etc... Trata-se de execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região,

pleiteando o pagamento do valor de R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um Reais e quarenta e um centavos), referente às parcelas 2/4, e 4/4 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/06/2013. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0020472-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ  
Vistos, etc... Trata-se de execução movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, pleiteando o pagamento do valor de R\$ 155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), referente à parcela 3/3 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/02/2013. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007683-14.2014.403.6100** - JOSE MAURO HALFEN WASSERFIRER(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigatoriedade de registro perante o conselho impetrado para exercício profissional como instrutor de tênis. Sustenta o impetrante, em síntese, que em sua atividade não executa qualquer atividade de orientação técnica e/ou científica, já que apenas transfere conhecimentos práticos e técnicas de jogo, daí ser indevida a exigência de registro profissional. Narra a inicial, ainda, que referida exigência extrapola a competência da autarquia federal, além de malferir a razoabilidade constitucional e o princípio da legalidade. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas. Parecer do Ministério Público opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A alegação trazida pelo impetrado como preliminar confunde-se com o mérito e assim será analisada. A segurança deve ser concedida. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, definidas por legislação infraconstitucional. Somente lei, em sentido formal, pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho de uma atividade escolhida, objetivando a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. A lei nº 9.696/98 não define as atividades próprias de educação física. Assim dispõe o artigo 3º da referida lei: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (Lei 9696/98) Tal dispositivo legal refere-se a atribuições do profissional de educação física de forma ampla e não exclusiva; não retira de outros profissionais a possibilidade de atuação em área congênera. A Resolução CONFEF 46/2002 extrapola os limites da lei, pois apresenta restrição à liberdade de trabalho, ofício ou profissão de pessoas não graduadas em educação física, como professores de tênis, dança, balé, artes marciais, capoeira, ioga etc. A resolução não pode contrariar a lei que lhes dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade. Estes profissionais acima exemplificados não encontram na legislação vigente óbice à prática de suas atividades. Em outras palavras, tais atividades não podem ser tidas como próprias dos profissionais de educação física. E por não serem próprias dos profissionais de educação física, não podem esses profissionais ser compelidos a efetivar inscrição perante o conselho-impetrado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DE DANÇA, CAPOEIRA E ARTES MARCIAIS, INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL- RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI 9.696/1998. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LEGITIMIDADE DO PARQUET - MÉRITO: INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, REGISTRO E PAGAMENTO DE TAXAS. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação interposta por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 6ª REGIÃO/MG em face de sentença que julgou

precedentes os pedidos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público Federal, ordenando à autarquia profissional que se abstenha de exigir dos profissionais ligados à área de capoeira a realização de cursos ou o pagamento de taxa para o desenvolvimento de suas atividades, bem como o respectivo registro profissional. Há, também, remessa oficial, tida por interposta. Sentença contrária a uma autarquia especial federal. 2. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a ACP é meio idôneo a tutelar direitos individuais homogêneos e o Ministério Público tem legitimidade para propô-la. 3. A lei que regula a espécie admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados ( LACP 5º). 4. Preliminares rejeitadas. 5. Somente a lei pode impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho. 6. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. Na verdade, o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 16/05/2011). 7. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (Grifei)(TRF1 - Sétima Turma, AC 382020054013800, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:486, v.u.)O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - Primeira Turma, Recurso Especial 1012692, Relator: Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:16/05/2011, v.u.)Além do entendimento acima expendido, verifico que a atividade exercida pelo impetrante cinge-se a ministrar aulas.Em tal atividade o impetrante transmite a seus alunos unicamente técnicas relativas à sua área de atuação e suas regras, não estando aí incluídas a preparação física ou nutricional dos alunos. É o que se nota da leitura da petição inicial e documentos com ela juntados.Assim, seja pelo fato de a lei em que a autoridade impetrada se apoia não ter o alegado alcance, seja pelo

fato de que as aulas têm o único fim de transmitir técnicas e não preparo físico especializado, não há a necessidade de o impetrante se inscrever perante o conselho impetrado, ser por ele fiscalizado e pagar anuidades. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de assegurar ao impetrante o direito ao exercício de sua atividade profissional descrita na inicial, sem a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0015088-04.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0**

Fl. 231: Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sentença em separado. Sentença: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que não imponha restrições ao cancelamento da Declaração de Importação nº 13/2056353-0, bem como à devolução dos equipamentos importados pela Proforma Invoice nº 018512. Aduz que importou equipamentos hospitalares por meio da Declaração de Importação (DI) nº 13/2056353-0 e, quando da tentativa de desembaraço aduaneiro, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada, sob o fundamento de que as mercadorias não teriam o prévio Licenciamento de Importação (LI) registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, requisito imprescindível para a importação de tais bens, a teor do quanto previsto no artigo 25 da Lei nº 6.360/76. Assim, impedida de realizar o desembaraço aduaneiro não vislumbrou alternativa senão o cancelamento da mencionada DI a fim de devolver os equipamentos ao fornecedor, razão pela qual apresentou pedido de cancelamento de DI perante a Receita Federal do Brasil, sob justificativa de que a importação de tais equipamentos estavam em desacordo com a legislação sanitária. Alega que, não obstante faça jus à devolução das mercadorias, a autoridade impetrada entendeu por indeferir o pedido sob a simples alegação de que não se encontrava presente nenhuma das hipóteses legais para cancelamento de DI (Declaração de Importação). A liminar foi indeferida, tendo a impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. As hipóteses de cancelamento de DI encontram-se elencadas no art. 63, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, por meio da qual é disciplinado o despacho aduaneiro de importação, nos seguintes termos: Art. 63. O cancelamento de DI poderá ser autorizado pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro com base em requerimento fundamentado do importador, por meio de função própria, no Siscomex, quando: I - ficar comprovado que a mercadoria declarada não ingressou no País; II - no caso de despacho antecipado, a mercadoria não ingressou no País ou tenha sido descarregada em recinto alfandegado diverso daquele indicado na DI; III - for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários; IV - a importação não atender aos requisitos para a utilização do tipo de declaração registrada e não for possível a sua retificação; V - ficar comprovado erro de expedição; VI - a declaração for registrada com erro relativamente: a) ao número de inscrição do importador no CPF ou no CNPJ, exceto quando se tratar de erro de identificação de estabelecimentos da mesma empresa, passível de retificação no sistema; ou b) à unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro. VII - for registrada, equivocadamente, mais de uma DI, para a mesma carga; ou VIII - for indeferido o requerimento de concessão do regime de admissão temporária. 1º O cancelamento de DI poderá também ser procedido de ofício pelo chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro ou pelo AFRFB que presidir o procedimento fiscal, nas mesmas hipóteses previstas caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 2º O cancelamento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da mercadoria para despacho ou devolução ao exterior, excetuadas as hipóteses dos incisos I, II e VII do caput. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 3º Não será autorizado o cancelamento de declaração, quando: (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) I - houver indícios de infração aduaneira, enquanto não for concluída a respectiva apuração; (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) II - se tratar de mercadoria objeto de pena de perdimento. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 4º O cancelamento da declaração, nos termos deste artigo, não exime o importador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do cancelamento. (Renumerado com nova redação pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) 5º A competência de que trata o caput será do chefe da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro quando se tratar de cancelamento a ser realizado após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a canal amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira, não podendo a mesma, nesses casos, ser delegada. (Renumerado com nova redação pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) Verifica-se que a pretensão do impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas para cancelamento de DI. Embora o impetrante alegue tratar-se de enquadramento no inciso III - for determinada a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição, por não atender à legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários, não instruiu o feito com documento a amparar tal alegação, a tanto não

equivalendo o ofício de fls. 107, por meio do qual a ANVISA apenas comunica que não existe impedimento por parte da mencionada agência, para devolução da mercadoria. Para ter seu pedido administrativo deferido deveria ter comprovado documentalmente que se enquadra no dispositivo legal invocado, ou seja, deveria ter comprovado que a Anvisa determinou a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição. Não tendo agido desta forma, sua pretensão não pode ser atendida, uma vez que a autoridade impetrada agiu estritamente dentro dos limites legais. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

**0019422-81.2014.403.6100** - PAPELARIA MARCENTER LTDA - ME(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X GERENCIA DE ATENDIMENTO SECAO DE GESTAO REDE TERCEIRIZADA CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do GERENTE DE ATENDIMENTO E DIRETOR REGIONAL DA REDE TERCEIRIZADA DA ECT, objetivando tutela jurisdicional que reconheça a nulidade da rescisão do contrato de permissão 34/2002, assegurando a continuidade na exploração do objeto em outro endereço. O pedido de liminar foi indeferido. Informações prestadas. Às fls. 132/135 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0022821-21.2014.403.6100** - BEBIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional obstando a autoridade impetrada de proceder ao julgamento dos respectivos autos de infração, enquanto não decidido definitivamente o Mandado de Segurança nº 0000193.62.2008.4.02.5102, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual declarou nulo o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.02.2007.00022-9 e que se encontra em fase de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela União Federal, inclusive, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas restritivas, entre elas a inscrição em dívida dos valores cobrados. Relata, em síntese, que recebeu, em 29.09.2014, da Receita Federal do Brasil, as comunicações de nº 402/2014, determinando a apresentação de impugnação ao Auto de infração de nº 15.540.000068/2007-33, relativo a IRPJ; nº 403/2014, determinando a apresentação de impugnação ao Auto de infração de nº 15.540.000069/2007-88, relativo ao CSLL; de nº 404/2014, determinando a apresentação de impugnação ao Auto de infração de nº 15.540.000070/2007-11, relativo ao PIS/PASEP e de nº 405/2014, determinando a apresentação de impugnação ao Auto de Infração de nº 15.540.000071/2007-57, relativo ao COFINS. Alega que referidos autos de infração tem como base o Mandado de Procedimento Fiscal de nº 07.1.02.2007.00022-9 que fora declarado nulo em sede de sentença judicial, confirmada por acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000193.62.2008.4.02.5102, impetrado pela contribuinte para coibir a perpetuação da ilegalidade de lavratura de diversos autos de infração, com períodos distintos dos que eram o objeto da fiscalização. Assim, não obstante tenha apresentado impugnação nos questionados autos de infração, entende que descabe o julgamento pela autoridade impetrada, tampouco, em caso de manutenção dos autos, a inscrição em dívida ativa de valores já declarados nulos, mormente quando ainda pende de decisão judicial a decretação da nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal que originou os autos de infração, no E. STJ, por Recurso Especial interposto pela União Federal. É o Relatório. A hipótese é de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita. A par de não constar pedido expresso no sentido da nulidade dos autos de infração ns. 15.540.000068/2007-33, 15.540.000069/2007-88, 15.540.000070/2007-11 e 15.540.000071/2007-57, é isso que, a rigor, pretende a impetrante nestes autos, uma vez que busca vinculá-los à decisão favorável que lhe foi conferida nos autos da mandado de segurança n.º 0000193.62.2008.4.02.5102, que teria declarado nulo o MPF base de tais autuações, alcançando-se, por consequência, a nulidade destes. Ocorre que tal provimento é inadequado à via eleita, pois neste caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa, art. 151, III, do CTN, pelo que não há justo receio de lesão ou ameaça de lesão a ser combatida por mandamus, na esteira da vedação expressa no art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Com efeito, enquanto pendente o recurso administrativo, no qual, ressalte-se, alega-se, entre outras questões, a mesma causa de pedir desta ação, a autuação não tem qualquer efeito, além de poder ser julgada improcedente, o que levaria ao efeito pretendido pela impetrante sem a necessidade de qualquer intervenção judicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da



via eleita). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019517-14.2014.403.6100** - INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar objetivando a sustação de protesto da título nº 8061407025125, cujo valor encontrava-se inscrito em Dívida Ativa. Nas petições de fl. 37 e 41 o autor requer a desistência do feito. Não houve citação. Isto Posto, tendo em vista a manifestação do autor, homologado, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0022825-58.2014.403.6100** - MURILO VIEIRA CONCEICAO - INCAPAZ X ROGERIO CONCEICAO(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua participação nas demais etapas do concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Ar. A liminar foi indeferida. Na petição de fl. 163 o autor requer a desistência da ação. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 163, homologado, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010303-33.2013.403.6100** - JULIAN ORIZALES Y DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, por intermédio da Defensoria Pública da União, que alega contradição na sentença prolatada, uma vez que erroneamente constou como país de origem do requerente o Paraguai, quando o correto é a Espanha. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito acolho-os para o fim de corrigir o erro material apontado. De fato, embora tenha constado na petição inicial e mesmo no 2º parágrafo da fl. 54 dos embargos de declaração que o país de origem do requerente é o Paraguai, os documentos juntados aos autos demonstram que seu país de origem é, na verdade, a Espanha. Desta forma, acolho os embargos de declaração para consignar que o país de origem do sr. Julian Orizales Y da Silva é a Espanha. Expeça-se novo mandado de registro consignando a informação aqui abordada. P. R. I.

**0011371-81.2014.403.6100** - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

MENACHEN MENDEL ZAJAC, maior, nascido em 26/10/1994, no Hospital Bikur Holis, Jerusalém, Estado de Israel, filho de Abrão Samuel Zajac, brasileiro, e Chana Kot, israelense, manifesta, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. A petição inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 47/48, alega que o requerente juntou os documentos de fls. 36/37, que não prova de que não reside no país. É o relatório. D E C I D O . A Constituição Federal vigente dispõe: Art. 12. São brasileiros: I - natos: ..... c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (redação da alínea c dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.94) Embora o Ministério Público Federal tenha mencionado que os documentos de fls. 36/37 não comprovam a residência do requerente no Brasil, os documentos de fls. 43/44 comprovam sua residência neste país. Tem sua certidão de transcrição de nascimento registrada no 1º Subdistrito Sé. O requerente preenche, desta forma, todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, que fica homologada por este Juízo. Em consequência, fica deferido o competente registro definitivo no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) desta Capital do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n. 6.015/73, combinado com o artigo 12, I, c, da Constituição Federal. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001299-69.2013.403.6100** - JOSE HERMENEGILDO DE SOUSA(SP281803 - FABRICIO THOMAZ DE ALMEIDA SALTINI CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirmo o requerente que o valor depositado em sua conta vinculada é proveniente de expurgos inflacionários. A inicial veio acompanhada de documentos. Originariamente distribuído perante a 15ª Vara Federal/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal

contestou a ação.É o relatório.Decido.Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.Trata-se de procedimento não contencioso que esvazia o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal.No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal.Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil.No entanto, considerando o valor da causa atribuído (R\$ 550,72), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023010-24.1999.403.6100 (1999.61.00.023010-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9)) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Fls. 504/505: Deverá a autora trazer os extratos dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 05 dias. Após, preliminarmente à expedição do alvará, dê-se vista à CEF, para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo entre as partes, noticiado às fls. 486/487, no prazo de 05 dias. Int.

**0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
Diante da certidão de fl. 341, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4)** - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 556/562 e 563/564: Considerando que as guias juntadas às fls. 541/551 referem-se aos depósitos efetuados nos autos pelo autor, por ocasião da decisão de fls. 100/101, cuja formalização no processo foi feita pela Secretaria, uma vez que este feito veio de redistribuição da extinta 23ª Vara Cível Federal, intime-se o autor para que comprove o cumprimento do acordo firmado entre ele e a CEF em audiência realizada em 26/08/2013 (fls. 558/562, trazendo aos autos as guias de depósito no valor de R\$ 10.125,00 e as demais, no valor de R\$ 929,28, que deveria ter efetuado a partir de 23/10/2013 até a presente data, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025076-88.2010.403.6100** - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Com o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 814, dê-se vista A Eletrobrás, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 138: Deverá a CEF trazer aos autos o termo de quitação do imóvel, para que a parte autora possa dar baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à parte autora, da guia de depósito juntada à fl. 140, referente ao pagamento da sucumbência a que a ré fora condenada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0003892-08.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)  
Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0014911-11.2012.403.6100** - STAMP COM/ PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da certidão de fl. 549, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0002636-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LOPES JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do feito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução, previsto no artigo 206 do Código Civil.Int.

**0011192-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do feito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução, previsto no artigo 206 do Código Civil.Int.

**0014093-25.2013.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do feito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução, previsto no artigo 206 do Código Civil.Int.

**0015824-56.2013.403.6100** - MARIA INES VINKO BRITO(SP130415 - ALESSANDRO EPIFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0020344-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do feito, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução, previsto no artigo 206 do Código Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075326-58.1992.403.6100 (92.0075326-4)** - ANTONIO FERNANDO FERREIRA X PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO FERREIRA

Fls. 352/354: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente,

do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

**0005609-46.1998.403.6100 (98.0005609-2)** - YURICO HIRATA X NILTON SAITO(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YURICO HIRATA

Fls. 224/226: A alteração da classe processual já fora efetuada pela Secretaria desta Vara. No mais, defiro seja realizada consulta ao sistema BACEN JUD para bloqueio de ativos financeiros do executado até o valor da sua dívida. E, em caso negativo, defiro consulta ao RENAJUD para localização e bloqueio com posterior penhora de veículos em nome do executado. Com as respostas, venham os autos conclusos. Int.

**0020198-43.1998.403.6100 (98.0020198-0)** - IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS X CONSTRUTORA SIMAO LTDA X ASLAN & CIA/ LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Expeça-se carta precatória, para intimação do sócio gerente da empresa executada, Sr. Jorge Ricardo Maria da Silva - CPF: 830.172.838-87, no endereço constante às fls. 1467, acerca do despacho de fls. 1472. Int. Cumpra-se.

**0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3)** - METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a dívida das executadas para com a exequente é de R\$ 3.810,39 para cada uma (fl. 778), e tendo havido bloqueio excessivo desse valor à coexecutada Combustol, conforme detalhamento BACEN JUD às fls. 780/782 determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intimem-se as autoras, ora executadas acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018524-49.2006.403.6100 (2006.61.00.018524-6)** - MARLENE ALVES SABIA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES SABIA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de fl. 203, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0007299-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007299-4)** - FLAVIO VICENTE DE SOUZA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VICENTE DE SOUZA

1. Fls. 245/246. Intime-se por publicação o executado Flávio Vicente de Souza para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento do débito de R\$ 3.724,41 (jan/2014), relativo aos honorários advocatícios, sendo 30% (trinta por cento) do valor integral a ser recolhido no código de receita nº 2864 (fev/2014) e o restante do valor a ser recolhido em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido na sentença de fls.83/85, restou revogado em razão do despacho de fl. 156, disponibilizado em 12/07/2012, pág. 159/161. Int.

**0009731-82.2010.403.6100** - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Fl. 177: Manifeste-se o exequente acerca da proposta de parcelamento da dívida feita pelo executado, no prazo de 10 dias. Int.

## Expediente Nº 9118

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5)** - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 379/380: Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3)** - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 560/561: Intime-se o advogado Marcos Tanaka de Amorim para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 562/562-verso: Desentranhe-se a petição de fls. 558, juntando-a no processo pertinente, qual seja o processo nº. 0032885-04.1988.403.6100. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0)** - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da informação (fls. 1210/1211) e cálculos (fls. 1186/11190) da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7)** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 523/524: Ciência à autora do desarquivamento destes autos, devendo a mesma regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0457127-69.1982.403.6100 (00.0457127-4)** - IOCHPE-MAXION S.A.(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IOCHPE-MAXION S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à autora do extrato de pagamento do PRC à fl. 1128, estando o mesmo liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6)** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/691: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que o PRC à fl. 692 encontra-se liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos

para a sentença de extinção. Int.

**0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3)** - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 340/345: Diante do manifestado pela União Federal, HOMOLOGO os cálculos de fls. 164/170 para que produzam seus regulares efeitos de direito. Preliminarmente a expedição dos requisitórios, intime-se o advogado Vicente Ferreira de Almeida, para que se manifeste nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei nº. 8.906/94. Int.

**0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6)** - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENTI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Diante da falta de manifestação da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **Expediente Nº 9138**

### **MONITORIA**

**0007321-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)

Tendo em vista que não consta nos autos bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio de todas as contas da ré. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a respectiva retirada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**0021711-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061300-79.1997.403.6100 (97.0061300-3)** - NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002009-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) Diante da falta de manifestação da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 1998, exercício 1999. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 127. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007745-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o desarquivamento e o apensamento dos autos principais nº 1999.61.00.048589-2. Int.

**0014345-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-53.1997.403.6100 (97.0022062-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

**0004583-51.2014.403.6100** - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023511-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-62.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERALDO FONSECA FREITAS X JORGE ALEXANDRE MELLEU X MARCOS SANTANA DA SILVA X ALEX RICARDO BRASIL X ERNESTO CARVALHO LIMA X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA BARBOSA X WALDIR CANHETE X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X REGINA RUFINO X MARISOL DE LACERDA BARROS LATRONICO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0014345-62.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0023709-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00166186819994036100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022452-08.2006.403.6100 (2006.61.00.022452-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061300-79.1997.403.6100 (97.0061300-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001462-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio de veículo requerido às fls. 57/120.Int.

**0017545-09.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA FAGUNDES SCHALCH  
Fls. 20/21: Defiro a suspensão da ação, conforme requerido.Deverá a parte exequente informar o cumprimento do acordo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7)** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/251: Ciência à parte autora da transferência dos valores depositados das parcelas do ofício precatório à disposição deste Juízo, podendo apresentar os alvarás de levantamentos nº 291 e 292/2014 junto ao banco depositário.Int.

**0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0)** - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIA DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)** - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Diante da manifestação de fls. 800/806, revogo o último tópico do despacho de fl. 797. Publique-se o despacho de fl. 797.Int.Despacho de fl. 797 - No presente feito, o Dr. Rogério Mauro DAvola informa que não localizou o contrato de Prestação de Serviços e requer o arbitramento de honorários contratuais. Nos termos do artigo 22 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8906/1994,



deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Tendo em vista que o Dr. Rogério Mauro DAvola não apresentou o contrato no momento adequado, indefiro o arbitramento de honorários contratuais e julgo precluso o requerido. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 702 seja colocado à disposição do Juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento para o Dr. Rogério Mauro DAvola, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

**0006395-70.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE O CASTILHO X CECILIA HELENA BONFIM SABAG(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Traslade-se os instrumentos de procurações dos autos da ação principal nº 0027642-30.1998.403.6100 para estes autos. Int.

#### **Expediente Nº 9150**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000507-47.2015.403.6100** - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da informação supra, verificada a existência de ação envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 10ª Vara Cível Federal.

#### **Expediente Nº 9152**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7)** - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIAKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra: 1 - Fls. 444 e 447/449: Diante da anuência das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 427/443, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. 2 - Oficie-se o E. TRF3 solicitando a retificação dos valores solicitados nos precatórios transmitidos às fls. 347/351, conforme orientação do setor de precatório à fl. 450.3 - Após, aguarde-se ulterior manifestação do Setor de Precatórios acerca dos valores a serem levantados pela autora e estornados ao Tesouro Nacional. 4 - Int.

#### **Expediente Nº 9154**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023208-36.2014.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

PROCESSO N.º: 00232083620144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BANCO CENTRAL DO BRASIL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 135/139,

com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão de tutela antecipada quanto à cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão antecipatória pela requerida, em montante a ser arbitrado por este Juízo. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A decisão de fls. 135/139 não se manifestou quanto ao pedido de cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da decisão antecipatória pela requerida. Contudo, a questão atinente à cominação de pena pecuniária somente será analisada na hipótese de comprovado descumprimento da decisão que antecipou a tutela, o que por ora não se pode supor ou presumir. Destaco, outrossim, que no caso em apreço, a requerida ainda não foi citada, de modo que somente após a devida citação é que se poderá cogitar da aplicação de pena pecuniária ou de outra natureza à Ré ou a seus servidores, caso tutela antecipada não seja cumprida em prazo razoável. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a cominação de pena pecuniária ou de outra natureza, à Ré ou a seus servidores, somente será aplicada na hipótese de comprovado descumprimento da tutela antecipada. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fls. 135/139 para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024960-43.2014.403.6100 - COSME PLACIDO GRANGEIRO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025265-27.2014.403.6100 - CLEUNICE JOSE DA SILVA(SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0025299-02.2014.403.6100 - REGINA DE FARIA BITTENCOURT DA COSTA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0000344-67.2015.403.6100 - LOURDES APARECIDA SANTIAGUA DUTRA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações

correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000560-28.2015.403.6100** - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0000586-26.2015.403.6100** - VINICIUS PERGAMO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2780**

### **MONITORIA**

**0013559-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Vistos etc. Fls. 108/109: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela CEF em face da decisão proferida às fls. 104/105, tendo em vista que não há que se falar em desconhecimento do empréstimo, muito menos dos valores que estão sendo cobrados. Contudo, além da alegação dos embargantes de que jamais solicitaram o crédito a eles aqui atribuído, também alegaram a má prestação do serviço pela instituição financeira credora, pois as transações financeiras foram efetuadas de forma eletrônica (senha pessoal e intransferível) conforme previsto no contrato de financiamento ora questionado. Assim, mantenho a decisão de fls. 104/105 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Por outro lado, defiro o pedido de prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0)** - FAUSTO CAMILO X GILBERTO DADAMOS X MAURILIO RODRIGUES X OLIVEIRA CAMARGO X PETRONILIO FLORENCIANO X DEMETRIO TORNEIRO X MANOEL DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA ROCHA X ANTONIO RIBEIRO NETO X JOSE GOMES DE FRANCA X FRANCELINO MARIANO DA SILVA X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X VICENTE BARBOSA X ARCHIMEDES OSVALDO ANADIR X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc. Considerando que os cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 599/627 são diversos daqueles apresentados às fls. 538/590, manifeste-se a União especificamente sobre os últimos cálculos efetuados pela

Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

**0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4)** - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Fls. 1005/1006: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 943/944 que homologou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 926/930. Alega que houve equívoco material, pois os cálculos efetuados não abarcaram os juros de mora, previstos na Cláusula Décima Quarta e nos termos da r. Sentença de fls. 442/463. De fato, no contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda foi estabelecido à taxa de juros de mora em caso de impontualidade no item D - Mútuo/Resgate/Prestações/Demais Valores/Condições (fl. 23), mas que não estava prevista na cláusula Quarta - Impontualidade (fl. 24). Consta que será cobrada mora à taxa, fixada pelo BNH, que vigorar na data do pagamento de encargo em atraso. O artigo 26 da Resolução nº 1.980 do BACEN que regula as operações de financiamento efetuadas no Sistema Financeiro Habitacional determina as prestações de todos os financiamentos no âmbito do SFH pagas com atraso deverão ser ajustadas pro rata die com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, acrescidas dos juros contratuais, desde a data do vencimento. Parágrafo único: Além do ajuste referido neste artigo, poderão ser cobrados, caso não previsto contratualmente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ademais, a Súmula 254 editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal prevê que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificar os cálculos com aplicação dos juros demora conforme previsto na referida Resolução. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para deliberação. Int.

**0005508-04.2001.403.6100 (2001.61.00.005508-0)** - AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA (SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174320 - JULIANA WILLENS LONGO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 355/357: Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO. Decorrido o prazo requerido, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

**0006808-44.2014.403.6100** - ALAIDE EVANGELISTA DA SILVA (SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fl. 52/56: Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025086-93.2014.403.6100** - CLEUSA LIA PAULA VIEGAS (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA LIA PAULA VIEGAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se. Int.

**0025274-86.2014.403.6100** - REINALDO FRANCISCO ORSINI (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por REINALDO FRANCISCO ORSINI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade da autora eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o Autor não alegou se enquadrar atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada.Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seCite-se. Int.

**0000526-53.2015.403.6100 - CLEMILDA ALEXANDRE DA SILVA(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CLEMILDA ALEXANDRE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais sofridos.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O E. TRF da 3ª Região determinou, em sede de apelação, a aplicação dos juros de mora no índice de 0,5% a.m. até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ocorrida em 30/06/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feito pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fls.151/160).Contudo, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 169/171, verifica-se que foi aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária do valor da execução.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos de acordo nos termos fixados na decisão judicial. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos para deliberação.Int.

**0011575-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026103-58.2000.403.6100 (2000.61.00.026103-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE FREIRE DA SILVA(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.Tendo em vista a divergência sobre o valor devido da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou as contas de fls. 42/50. O exequente concordou (fls. 53/55), ao passo que a UNIÃO entendeu que seria incabível a aplicação de IPCA (fls. 57/67).De fato, assiste razão à UNIÃO.O E. TRF da 3ª Região determinou, em sede de apelação, que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei nº 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de

poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11) - fls.30/31. Ademais, no item 4.2.1.1 INDEXADORES previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF) está prevista a seguinte observação: NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 54.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). Contudo, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42/50, verifica-se que foi aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária no valor da execução. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos de acordo nos termos fixados na decisão judicial. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022434-40.2013.403.6100** - PARNASIUM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP068272 - MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a data da distribuição do feito (09/12/2013), manifeste-se a impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Caso remanesça interesse, manifeste-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017822-25.2014.403.6100** - ANDREA ROSANA ATSUMI(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com a r. decisão de fls. 104/106, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP para fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade empresária ETIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no polo ativo da ação.

**0018003-26.2014.403.6100** - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Ante a informação de reiterado descumprimento de liminar, intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve cumprimento da decisão de fl. 179. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0020787-73.2014.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mando de Segurança impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida - face a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes a incidente sobre Premiações e Gratificações pagas pela Impetrante aos seus empregados a título de liberalidade e sem nenhuma obrigação legal;. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, pede o deferimento do pedido liminar. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 49/61, oportunidade em que aduziu que todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação vigente em vigor (sic), constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. (fl.53) Relatei o necessário. Fundamento e decido. O pleito da impetrante não comporta acolhimento, pois ausente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo. Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das premiações e gratificações As premiações e gratificações, em que pesem se tratar de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão. Ademais, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma

forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP - 1098218, 2ª Turma, DJE DATA:09/11/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1.(...) 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, a hora extra e o salário maternidade, em razão da natureza salarial de tais verbas. É legítima, ainda, a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único, uma vez que não foi demonstrada a sua desvinculação do salário. 6. A verba paga como ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. (TRF da 3ª Região, AC n. 841682, Rel. Juiz Conv. Paulo Conrado, j. 08.11.10, AC n. 200361030022917, APELREE n. 544616, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.09.10, AC n. 410722, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, Turma Suplementar da 1ª Seção, j. 17.12.08). 7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação. 8. A gratificação eventual única, a gratificação por tempo de serviço e o prêmio meritocrático e avaliação resultado de trabalho constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão do trabalho desempenhado, portanto, se trata de verbas de natureza salarial, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 200261000196093, 5ª Turma DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1144, Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025312-98.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, visando, em sede de pedido de liminar, prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa. Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado Pedidos de Restituição e/ou Ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, nas datas de



20/05/2014, 30/05/2014 e 10/06/2014. No entanto, sustenta que até o presente momento tais pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, o que viola o art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual trata da duração razoável do processo. Assevera a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pedidos administrativos. É o breve relatório. Passo a decidir. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei n. 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei n. 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei n. 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que

indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 20/05/2014, 30/05/2014 e 10/06/2014, pedidos de restituição de crédito. Note-se, portanto, que NÃO transcorreu o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/07. Não vislumbro, portanto, excesso de prazo na análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Por esses motivos, verifico não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público está dentro do prazo que lhe foi concedido pela Lei n 11.457/07. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0025351-95.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** Trata-se de Mando de Segurança impetrado por VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos (sistema S, salário educação e INCRA, nos termos do art. 109 da IN RFB 971/2009) vincendas, sem a inclusão das verbas indenizatórias abaixo listadas (...): (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio educação; (c) aviso prévio indenizado; e (d) auxílio-doença e auxílio-acidente. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, pede o deferimento do pedido liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais

do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Assim, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tal entendimento também se aplica às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pois ambas têm a mesma base de cálculo. Da mesma forma, as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, já que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não dos tributos em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do terço constitucional de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010,

DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza

compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do auxílio-educaçãoO entendimento do E.STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)Colaciono decisão nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Do auxílio-doença e do auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; auxílio-educação; aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Após a juntada da procuração ad judicium e contrato social da impetrante, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no lapso legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

**0025371-86.2014.403.6100** - EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENRÓS em face do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em seu nome, ainda que em caráter

temporário. Narra a impetrante, em suma, ser natural da República de Cabo Verde e, por estar sendo processada criminalmente, no Brasil, pela prática de crime de tráfico de entorpecentes (processo n. 0008503-10.2013.403.6119), não pode sair do país. Encontra-se, atualmente, em liberdade provisória. A impetrante alega dificuldades para arranjar emprego, pois não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assevera haver pleiteado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a emissão da CTPS, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que a impetrante não se enquadra nas hipóteses legais. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0005366-16.2014.403.6109** - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas iniciais. Outrossim, no mesmo prazo susomencionado deverá a impetrante acostar aos autos uma contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7)** - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REHAU IND/ LTDA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial juntado à fl. 492, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8)** - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 126/129: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF em face de DENISE CAROLINA PERONDI, alegando excesso de execução no tocante a aplicação do expurgo inflacionário do mês de janeiro/89 incidente na conta nº 00151075-4. Ante a divergência do valor devido da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 169 e 172/175. Contudo, verifica-se que o parecer não foi elaborado de acordo com a situação dos autos, vez que a execução iniciou-se em 03/2011 com a apresentação da memória de cálculos (fls. 117/119), mas só foram apurados os valores até 11/2009. Constatado que, houve erro material quanto à elaboração dos cálculos, já que foram apresentadas duas execuções ante a existência de duas contas bancárias em nome dos exequentes. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme determinado na parte final do despacho de fl. 149. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para deliberação. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3835**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021193-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021193-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício requisitório é aquele constante da petição de fls. 99/100, ou seja, R\$ 500,60, para janeiro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.094,16, para dezembro de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, e observadas as formalidades legais, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo.Int.

**0009003-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023282-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023282-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Fls. 70. É entendimento deste juízo que a parte deve ser intimada primeiramente para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, intime-se AYCA COM. DE MATERIAIS PARA ARTES GRÁFICAS LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de dezembro/2014), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005269-43.2014.403.6100** - BRADESCO SEGUROS S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010532-56.2014.403.6100** - VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA. X PROVINCIA INCORPORADORA LTDA. X GRAN VIA INCORPORADORA LTDA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP271786 - LUIZ ALBERTO DA SILVA POLO E SP251876 - ADRIANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF(Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC

Dê-se ciência aos réus acerca do valor remanescente depositado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6)** - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E  
TELEMARKETING LTDA

Preliminarmente à análise dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determino às exequentes que diligenciem junto ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registros de Títulos e Documentos de São Paulo, para que procedam à juntada da última alteração contratual da empresa, a fim de comprovar quais são os sócios, haja vista a mesma não estar cadastrada na Jucesp, conforme certidão de fls. 1898. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003698-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003698-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-19.2002.403.6100 (2002.61.00.001767-8)) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Fls. 240v. Defiro o pedido da União Federal, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0)** - TIETE VEICULOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X TIETE VEICULOS LTDA

Analisando os autos, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o feito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa atualizado. Em segunda instância, foi proferida decisão, excluindo a CEF da lide e negando provimento ao recurso da parte autora e à remessa oficial. Contudo, em relação à verba honorária, não houve modificação. Às fls. 344, foi certificado o trânsito em julgado. Com o retorno dos autos, a União Federal pediu a intimação da parte autora, nos termos do art. 475J do CPC, no valor de R\$ 310,58, que corresponde aos 20% fixados na sentença. A parte autora apresentou impugnação, alegando que a sentença fixou os honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa e que o feito foi movido em face da CEF e da União Federal. Portanto, o valor fixado deve ser dividido entre os réus.

Depositou, ainda, o valor total requerido pela União Federal. Decido. De fato, a sentença proferida ao fixar os honorários a serem pagos pela parte autora não determinou que o valor fosse pago para cada um dos réus e dessa decisão não houve recurso, tendo transitado em julgado. Assim, acolho a impugnação da parte autora, para determinar que do montante indicado pela União Federal como devido a ela, deverá ser convertido em renda, conforme manifestação de fls. 372, o montante de R\$ 155,29. O restante deverá ser levantado pela parte autora, que deverá indicar quem constará no alvará de levantamento, indicando, também, n.º do RG, CPF e telefone, em 10 dias. Após, expeça-se alvará. Fls. 369/371. Intime-se TIETE VEÍCULOS LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 202,36 (cálculo de outubro/2014), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000010-72.2011.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2512/2515: Intime-se SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, a quantia de R\$ 1.512,35 (cálculo de dezembro/2014), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0005615-91.2014.403.6100** - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/131. Intime-se MAXX SAÚDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.005,59 (cálculo de DEZ/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que a multa de 10% incluída no cálculo de fls. 131, somente será incidida se, após intimada nos termos do mencionado artigo, a executada não pagar o valor devido. Int.

**Expediente Nº 3837**



### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021974-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

**0011937-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 dias, para manifestação, como requerido pela CEF às fls. 80/82, sob pena de extinção do feito.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013720-38.2006.403.6100 (2006.61.00.013720-3)** - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP114164 - MARCELO PALAVERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010240-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010240-8)** - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026576-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026576-0)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0011941-72.2011.403.6100** - COFIPE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003227-21.2014.403.6100** - DENILDO LACERDA AREAS(RJ100961 - DOLORES DE SOUZA NERY ARANTES E RJ100089 - IARA NASCIMENTO SALOMAO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0010516-05.2014.403.6100** - DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante, em seu prazo para contrarrazões, requer, preliminarmente, a intimação da União Federal para que apresente pedido de desistência do recurso de apelação interposto, sob a alegação de que o pedido formulado nos autos já foi apreciado e finalizado anteriormente ao oferecimento da apelação. Pede, por fim, que, caso não haja a desistência do recurso, a devolução do prazo para contrarrazões.Indefiro o pedido do impetrante de fls. 95/105.É direito da parte contrária, previsto em lei, apelar da sentença que lhe foi desfavorável. E, cabe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região analisar as razões expostas no recurso interposto e negar seu provimento, se este for o caso.Ademais, a sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição.Por fim, indefiro o pedido de devolução de prazo para contrarrazões, visto que os argumentos não justificam tal devolução.Int.

**0013791-59.2014.403.6100** - DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS

LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X DAHRUJ MOTORS LTDA X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X CMD MOTORS LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X SUPER CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CMD AUTOMOVEIS LTDA X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014621-25.2014.403.6100** - OTICA TIMES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT  
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015321-98.2014.403.6100** - CORP PLUS - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E ESTETICA LTDA - EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG  
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016733-64.2014.403.6100** - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021543-82.2014.403.6100** - LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)  
LEANDRO NOGUEIRA DE LIMA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor da Universidade Cidade São Paulo - UNICID, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ter ingressado no curso de arquitetura, no ano de 2011, apresentando, no ato da matrícula, protocolo emitido pela Delegacia de Ensino sobre a conclusão do ensino médio. Afirma, ainda, que, em 2013, ao tentar retirar seu histórico escolar, perante a Delegacia de Ensino, foi comunicado de que o certificado de conclusão do ensino médio não foi expedido, diante da ausência de duas notas para fechamento do certificado. Alega que cursou novamente as matérias faltantes, tendo sido emitido o certificado de conclusão do curso. No entanto, prossegue, sua matrícula para o 8º semestre foi negada, sob o argumento de que o histórico escolar apresentado não é válido. Sustenta ter direito líquido e certo à realização da matrícula. Acrescenta que já cursou 90% do curso, tendo sido aprovado em todas as disciplinas. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada realize sua matrícula para o 8º semestre do curso de arquitetura. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 66//105. Nestas, a autoridade impetrada afirma que ao ingressar na faculdade, o impetrante apresentou um documento que não atesta ter concluído o ensino médio, eis que se trata

de um protocolo de solicitação do histórico escolar. Sustenta que, para se tornar integrante do corpo docente de uma instituição de ensino superior, é necessária a demonstração efetiva de conclusão do ensino médio. Afirmo, ainda, que o impetrante, ao verificar sua situação, juntou nova declaração de conclusão do ensino médio, mas que a universidade, por sua conta, não consegue atestar a autenticidade do documento. Alega que, para tanto, é necessária a expedição de um ofício à Secretaria de Educação do Belém do Pará para que teça uma análise da regularidade do documento apresentado. Alega, ainda, que, caso seja atestada a regularidade do mesmo, poderão ser convalidados os estudos da graduação, mediante a realização de um novo processo seletivo e uma reunião do Conselho Universitário para analisar a situação acadêmica do aluno. Sustenta, ainda, estar agindo de acordo com o que estabelece a legislação educacional e pede que seja indeferida a liminar, por falta de ato coator. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra a não renovação de sua matrícula. No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, ao ingressar na faculdade, em 2011, o impetrante somente apresentou um protocolo de solicitação de histórico escolar e conclusão de curso (fls. 92). Depois ter cursado alguns semestres, verificou-se que o impetrante não tinha concluído o ensino médio, faltando duas disciplinas para tanto. Assim, o impetrante só concluiu efetivamente o ensino médio e apresentou o certificado mais de dois anos depois de ingressar na faculdade. Desse modo, o impetrante não preencheu os requisitos necessários para realizar sua matrícula junto à instituição de ensino superior. Não há, pois, coação a ser afastada no presente mandado de segurança, já que não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Saliento, ainda, que as orientações dadas pela autoridade impetrada, a fim de que o impetrante convalide seus estudos de graduação, devem ser adotadas administrativamente. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0022799-60.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Às fls. 370/374, a impetrante afirma que na decisão de fls. 350/351 foram verificados erros materiais, haja vista não ter constado um dos processos administrativos e incorreção da numeração de outro processo administrativo. Analisando os autos, verifico que assiste razão à impetrante. Assim, acolho como erro material as incorreções constantes da decisão liminar para que o dispositivo passe a constar da seguinte forma: Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos indicados nos processos administrativos n.º 10314.726.398/204-31, 10314.726.399/2014-86, 10314.726.400/2014-72, 10314.726.402/2014-61, 10166.002.708/00-21 e inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.14.072408-41 e que os documentos, juntados aos autos, comprovem efetivamente o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos já expostos. Deverão, as autoridades impetradas, caso presentes as condições acima mencionadas, dar baixa dos débitos ou anotar a suspensão da exigibilidade dos mesmos, impedindo a sua inclusão no Cadin ou no Serasa.... Comunique-se às autoridades impetradas. Int.

**0023325-27.2014.403.6100** - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando documento que comprove que o Sr. Marcelo Giugliano possui poderes para outorgar procuração conjuntamente com o Sr. Cristian Corsi; 2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023490-74.2014.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP ITAÚ UNIBANCO S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante é instituição financeira e foi intimado a fornecer informações e documentos, à autoridade impetrada, relativos a empréstimos e outras operações financeiras firmadas com determinadas pessoas jurídicas que, a princípio, integrariam sua carteira de clientes. Afirmo, o impetrante, que as informações e documentos referem-se a operações financeiras onde ele teria recebido garantias e que, segundo seu entendimento, deveriam ter seu sigilo preservado. No entanto, prossegue, o mandado de segurança n.º 0020934-02.2014.403.6100, impetrado para garantir seu direito líquido e certo de não fornecer as informações, teve a liminar indeferida, razão pela qual foi compelido a fornecer documentos e informações solicitados. Afirmo, assim, que no dia 1º de dezembro de 2014, foi intimado da

lavatura do termo de constatação fiscal, que consignou que, em razão do não fornecimento de parte dos documentos solicitados pela fiscalização, ele estará sujeito à representação fiscal ao MPF e à aplicação de auto de infração. Alega que, com exceção do item 14 do termo de constatação fiscal, está adotando as providências para fornecer os documentos residuais solicitados. Alega, ainda, que, em relação ao referido item 14, por se tratar de contratos firmados por empresas constituídas e com jurisdição no exterior, diversas do impetrante, não pode ser exigido seu fornecimento. Sustenta não ser possível a solicitação de informações e documentos relativos a pessoas jurídicas diversas, sediadas em outros países. Acrescenta que, no dia 04/12/2014, recebeu um termo de intimação de diligência fiscal 02, que exige a apresentação de documentos e esclarecimentos relacionados a operações firmadas entre outras empresas, sediadas no exterior e totalmente distintas do impetrante. Pede a concessão da liminar para que não seja obrigado a atender às requisições constantes do item 14 do Termo de Constatação Fiscal, bem como no Termo de Intimação de Diligência Fiscal 02. A liminar foi deferida até a vinda das informações (fls. 129/130). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/151. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência com os autos do mandado de segurança nº 0020934-02.2014.403.6100 por versar sobre objeto diverso do que aqui discutido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como mencionado na decisão liminar de fls. 129/130, os documentos solicitados, pela autoridade impetrada, no item 14 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 53) são, segundo o impetrante, contratos celebrados entre outras pessoas jurídicas do mesmo grupo do impetrante e terceiros. E que, por essa razão, não poderia apresentá-los. Quanto ao Termo de Intimação de Diligência Fiscal 02 (fls. 69), foi verificado que este também englobava autenticação de carimbos e reconhecimento de assinaturas relativos a outra pessoa jurídica, que não o impetrante. A autoridade impetrada, por sua vez, afirmou que o impetrante tem ingerência nas pessoas jurídicas indicadas no mandado de procedimento fiscal, tendo participação majoritária na Itau BBA International PLC e Banco Itau Europa S/A. Para tanto, a autoridade impetrada apresenta um organograma e parte do relatório anual do Itau Unibanco Holding S/A (fls. 150/151). No entanto, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o impetrante não se confunde com as pessoas jurídicas indicadas no Termo de Constatação Fiscal. E, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o relatório anual apresentado às fls. 150 indica que é o Itaú Unibanco Holding que detém maioria no Banco Itaú Europa, Itaú BBA International PLC e no Itaú Unibanco S/A, ora impetrante, o que confirma que se trata de pessoas jurídicas distintas. Assim, entendendo estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para afastar a determinação da autoridade impetrada relativa ao item 14 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 53), bem como as determinações constantes do Termo de Intimação de Diligência Fiscal 02 (fls. 70/73). Comunique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024994-18.2014.403.6100 - FERNANDO DA SILVA (SP323873 - RENATO VALBERT DE CASTRO FILHO E SP317846 - GABRIEL ROSOLINO E SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

FERNANDO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que firmou contrato com a Assimédica Sistema de Saúde Ltda., operadora de plano de saúde, em 11/03/2011. Afirma que, em março de 2014, tomou conhecimento de falhas no atendimento aos usuários da referida operadora, tendo, inclusive, havido o descredenciamento do médico ginecologista de sua esposa. Alega que, em 27/08/2014 providenciou o cancelamento do seu plano familiar e, para não ficar sem cobertura, adquiriu novo plano junto à Unimed Campinas. Alega, ainda, que foi comunicado pela Unimed que deveria ser cumprido um período de carência de 732 dias, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 186/09. Afirma que, em 10/09/2014, a autoridade impetrada editou a Resolução Normativa Operacional nº 1694/14, estipulando condições especiais de portabilidade para usuários da operadora de saúde Assimédica, ou seja, sem exigência temporal. No entanto, prossegue, a portabilidade especial exige um contrato ativo com a Assimédica, o que ele não tem mais, em razão do cancelamento do seu contrato dez dias antes. Sustenta que a portabilidade especial, prevista pela ANS, permite a troca de plano de saúde por outro compatível com a dispensa do cumprimento de novos períodos de carência, quando os usuários enfrentam problemas, como operadoras passando por regime especial de direção fiscal ou técnica, insucesso na transferência compulsória da carteira de clientes ou cancelamento compulsório do registro da operadora. Sustenta, ainda, que a falta de atendimento pela Assimédica, desde o início de 2014, levou à instituição, pela ANS, do referido regime especial de direção fiscal, o que acarretou a possibilidade da portabilidade especial. Alega que o direito à saúde dele e da sua família foi prejudicado pela morosidade da autoridade impetrada em tomar providências contra a operadora que descumpria as regras. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a portabilidade especial, a fim de conceder a ele a portabilidade sem carência para o novo plano escolhido. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado. De acordo com o impetrante, a ANS editou uma resolução estipulando condições especiais de portabilidade para os usuários do plano de saúde da Assimédica, do qual havia se desligado dez dias antes. Tal resolução previa, entre

outras coisas, que o contrato com a Assimédica estivesse ativo. Ora, se o impetrante se desligou da operadora, mesmo que por falha no atendimento e na prestação do serviço, antes de ser possível a portabilidade, não preencheu um dos requisitos para tanto. Assim, contrariamente ao alegado pelo impetrante, ele não tem direito líquido e certo à portabilidade especial. Não há, pois, nenhuma coação a ser afastada no presente mandado de segurança. Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, NEGOU A LIMINAR. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0025261-87.2014.403.6100 - MARIO JOSE COSTA MARTINS (SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRO E SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

MARIO JOSÉ COSTA MARTINS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que concluiu curso de Técnico em Transações Imobiliárias, em novembro de 2010, tendo, em seguida, obtido sua inscrição no CRECI/SP. Alega que, em 09/09/2014, recebeu ofício do CRECI/SP informando que sua inscrição no referido Conselho foi cancelada, sob a alegação de que, em 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul, instituição de ensino em que se formou. Alega, ainda, que entregou sua carteira profissional e o cartão de regularidade profissional em 11/09/2014. Sustenta ter cumprido todas as exigências e normas legais para obter a licença e exercer a profissão, culminando com a expedição do diploma e inscrição no CRECI. Acrescenta que, no sítio eletrônico do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, o curso estava na relação dos cursos autorizados pelo órgão federal para inscrição nos Conselhos Regionais. Sustenta, ainda, que o cancelamento de sua inscrição é indevido e que o impede de exercer sua profissão, além de não ter sido observado o princípio do devido processo legal. Afirma que foi designada uma Comissão de Verificação da Vida Escolar pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, com a finalidade de proceder à análise da documentação dos ex-alunos do Colégio Colisul, que ainda não foi concluída. Por fim, afirma terem sido violados os princípios constitucionais da boa-fé e do direito ao livre exercício da profissão. Pede a concessão da liminar para suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 105705F em seu nome, bem como para determinar a devolução de sua carteira profissional e cartão de regularidade profissional. Requer, ainda, que seja expedido ofício à diretoria de ensino da região de São Vicente para que informe o andamento da verificação da vida escolar do impetrante. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante pretende o restabelecimento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. De acordo com os autos, verifico que foi publicada a Portaria de 11-7-2014, do Coordenador de Gestão de Educação Básica, que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeitos os atos praticados no período das irregularidades, com relação a vários cursos, entre eles o de Transações Imobiliárias (fls. 13). Tal curso foi o que o impetrante concluiu em novembro de 2010 (fls. 19), a fim de obter sua inscrição perante o CRECI/SP. Na mesma Portaria, que tornou sem efeitos os atos praticados, foi determinada a verificação da vida escolar de todos os alunos que estavam matriculados ou que já tinham concluído o curso. Ora, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma a uma. A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Ora, o impetrante foi inscrito junto ao CRECI, em fevereiro de 2011, após ter comprovado o preenchimento dos requisitos para sua inscrição, entre eles, a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias, em instituição de ensino reconhecida à época. Não é, pois, razoável que o impetrante tenha seu registro cancelado pela autoridade impetrada para que depois seja verificada sua vida escolar, junto ao Colisul, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma. Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma do impetrante, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-o antes da verificação do caso concreto. Por fim, saliento que o ato da autoridade impetrada viola o direito ao trabalho, garantido constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna, já que, com a cassação da inscrição junto ao CRECI, o impetrante não poderá exercer, regularmente, sua profissão. Verifico, assim, a presença em parte da plausibilidade do direito alegado e o perigo da

demora, eis que a reativação de sua inscrição deve ficar condicionada à análise e validação de seu diploma de conclusão do curso de técnico em transações imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, até apuração individual de sua vida escolar e conclusão pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela portaria de 11-7-2014 do Coordenador de Gestão de Educação Básica, devolvendo, de imediato, sua carteira profissional de corretor de imóveis e seu cartão de regularidade profissional. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Diretoria de Ensino, eis que a mesma não é parte na presente ação. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**000011-18.2015.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS**

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023483-82.2014.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP261872 - ANDRE MALUF JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SOLIDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que, de acordo com a matrícula nº 167.190 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi firmado um contrato de constituição de hipoteca, entre José Simon Sanches Garcia e a CEF, sobre o apto. 44, da torre B, bloco 2 do Edifício Camélia. Afirma, ainda, que o mesmo José firmou com ela, construtora do empreendimento, instrumento particular de compromisso de reserva de fração ideal de terreno e contratação de serviços para aquisição do apto 44, torre B do Edifício Jasmin. Alega, assim, que houve um erro formal no instrumento de constituição de hipoteca, levado a registro, tendo sido especificada unidade errada. Acrescenta que tal erro gerou o ingresso de uma ação de indenização por danos morais e materiais por outro comprador, que firmou contrato, com a construtora, ora autora, para aquisição do apto 44, torre B do Edifício Camélia. Aduz que tal processo está em fase de execução de sentença, na qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que requereu, junto ao CRI, cópia do instrumento apresentado para registro, mas que este se negou a apresentá-lo, sob o argumento de que o mesmo não ficou arquivado naquela serventia. Afirma, ainda, que requereu tal cópia junto à CEF, que também se recusou a apresentá-lo, alegando se tratar de documento sigiloso. Sustenta que, por ser fiadora do instrumento particular de constituição de hipoteca firmado entre a CEF e José Antonio, tem direito de obter a exibição do mesmo. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exibição de documento, qual seja, instrumento particular de constituição de hipoteca, celebrado em 27/08/2001, entre a CEF e José Antonio Simon Sanches Garcia. Às fls. 50/54, a autora emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados, bem como para informar que não tem como comprovar que foi fiadora do referido contrato, além da matrícula já acostada aos autos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 50/54 como aditamento à inicial. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Assim, sendo um instrumento particular de constituição de hipoteca, no qual a autora foi fiadora, conforme R.450 da Matrícula nº 167.190 (fls. 17), está presente a hipótese do inciso II do art. 844, ou seja, trata-se de documento comum que está em poder do co-interessado. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, também, está presente, eis que o documento indicado na presente ação visa possibilitar sua defesa em outra ação judicial, na qual está sendo cobrada por valores que entende indevidos. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré traga aos autos cópia do instrumento particular de constituição de hipoteca, celebrado em 27/08/2001, entre a CEF e José Antonio Simon Sanches Garcia, no prazo de 15 dias ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025168-27.2014.403.6100** - GUINE TELECOM LTDA - EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a parte autora, para que esclareça qual a caução que pretende oferecer para garantir futura execução, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)** - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Tendo em vista que o presente feito trata de matéria relativa a servidor público civil/militar, em razão das alterações trazidas pela Resolução n.º 168 de 2011 do CJF, deverá o autor informar, no prazo de 30 dias: 1. O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista); 2. O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo as requerentes informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016414-96.2014.403.6100** - JOSE LUIZ FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 51/55. O cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, a falta de concessão da Justiça gratuita em nada prejudica as partes, sendo desnecessária nesse tipo de procedimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 751, tendo em vista ser peça estranha aos autos, devolvendo-se-a ao BACEN. Fls. 752/763. Dê-se ciência à parte executada quanto à recusa do BACEN em relação ao bem oferecido para garantia de futura impugnação a ser oferecida. Preliminarmente à análise do pedido do BACEN, para que seja expedido ofício à Vara do Trabalho de Cajuru, tendo em vista que intimada, nos termos do art. 475 J (fls. 738), não efetuou o pagamento, bem como não apresentou impugnação até o presente momento e, por fim, o exequente não aceitou os bens oferecidos, determino a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos da empresa, até o montante do débito, conforme planilha de fls. 763. Int.

**0019666-44.2013.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**0021771-91.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO

Fls. 253/255 e 258/268. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da ANS, no montante de R\$ 941.873,07, conforme fls. 254. Após a conversão, solicite-se à CEF o valor do saldo remanescente, a fim de que seja expedido alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme fls. 258. Dê-se ciência, ainda, à ANS, acerca do recolhimento dos honorários advocatícios de fls. 267/268. Int.

**0003935-71.2014.403.6100** - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARCELO VALENZUELA COCA  
Fls. 250/251. Defiro a penhora on line requerida pelo CREMESP, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 122,65 (R\$ 111,50 + R\$ 11,15, que corresponde à multa de 10%), para outubro de 2014. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - BLOQUEIO POSITIVO

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0009834-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GISLENE LAURITA RODRIGUES  
Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, como requerido pela CEF Pas fls. 46/48. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7098

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010571-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010571-7)** - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP310115 - BRUNO EIDI YOSIKAWA MOTOKI)  
DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02.05.2012 (folha 156), em face de Wladimir Astrini de Araújo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). De acordo com a exordial (fls. 159/161), Wladimir Astrini de Araújo, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, referentes ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2004. Em razão do não recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social, no prazo legal, foi lavrada a NFLD n. 35.634.803-2, no valor de R\$ 468.408,60 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta centavos), atualizado até março de 2005 (folha 4 do apenso I). Em depoimento, Márcia Scavone, ex-esposa de Wladimir, informou que não exerce atividade remunerada, que sobrevive com a pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, disse que é sócia da empresa Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda., desde 1979, que a pessoa jurídica foi adquirida por Wladimir após o óbito do pai dele, que era o fundador da referida empresa. Disse, ainda, que sempre foi apenas sócia cotista da pessoa jurídica e nunca exerceu nenhum tipo de atividade, que a administração e gerência da pessoa jurídica sempre foram exercidas exclusivamente por Wladimir e que somente tomou conhecimento da existência de débitos depois que recebeu a primeira intimação da Polícia Federal. Wladimir Astrini de Araújo, ouvido pela autoridade policial, ratificou a versão apresentada por Márcia Scavone, declarando que ela figura no contrato social apenas como sócia cotista, sendo ele o responsável por todos os atos de gestão da pessoa jurídica. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 29.09.2005 (fls. 153/154). A denúncia foi recebida aos 06.07.2012 (fls. 162/162-verso). Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (folha 219). O réu foi citado pessoalmente (fls. 242/243), constituiu defensor (folha 250), e apresentou resposta à acusação (fls. 244/263). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica. A tese defensiva demanda comprovação documental idônea, o que não foi feito (fls. 251/263), razão pela não verifico nenhuma causa de absolvição sumária, e determino o prosseguimento do feito. Tendo em conta que o dia 04.06.2015 não é útil (Corpus Christi), redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia



16 de junho de 2015, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Outrossim, atente-se a Secretaria para que erros desse jaez não se repitam. Requisite-se a testemunha de acusação (folha 161), funcionária pública, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Tendo em conta que não houve requerimento para intimação (art. 396-A, CPP), a testemunha de defesa (folha 249) deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Destaco que eventual alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras deverá ser comprovada documentalmente, em relação à pessoa jurídica, exemplificativamente com protestos de títulos, execuções, pedidos de concordata ou recuperação judicial, pedido de falência, ações trabalhistas etc., atinentes à época dos fatos (2001-2004), bem como relativamente ao denunciado (IRPF dos anos-calendários de 2001 a 2004, comprovação de venda de bens, no precitado período etc.), até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Intimem-se: o réu (tendo em conta a redesignação da data da audiência); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (folha 250). São Paulo, 11 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**0005904-19.2007.403.6181 (2007.61.81.005904-2)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ROBERTO ELIDIO X MARIA AURORA ARRUDA CORRADINI X CAIO CORRADINI (SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP216040 - FABIO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA E SP224197 - GISELE MARA CORREIA E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP234521 - CESAR ALEXANDRE MARQUES E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA E SP162017 - FABIO CORTEZZI E SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA) X VITOR RAMOS RODRIGUES X DALTON FELIX DE MATTOS (SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a testemunha Vitor Ramos Rodrigues é corréu na ação penal n. 0013673-78.2007.403.6181 e que compareceu neste Juízo a fim de ser interrogado naqueles autos, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 17h00min. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação da testemunha Vitor Ramos Rodrigues, a fim de ele que compareça neste Juízo na data acima designada. Sem prejuízo, tendo em vista que referida testemunha é advogado inscrito na OAB/SP sob n. 264.290, seja ele intimado para comparecer neste Juízo, na data acima designada, pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVAO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Fls. 465/470: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, para a oitiva das testemunhas comuns CECÍLIA IZABEL BENITES e RONIVON CORREA GOMES, indicando apenas os endereços que ainda não foram diligenciados na carta precatória de fls. 378/391. Após a expedição da carta precatória, intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4205**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA (SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

Após, intime-se a Defesa para a mesma finalidade, no mesmo prazo. Saliento, por oportuno, que o Defensor hoje presente apresentará as declarações escritas mencionadas na peça defensiva (art. 402 do CPP) e eventual(is) novo(s) documento(s), juntamente com suas alegações finais, caso entenda necessário e pertinente

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6462

### HABEAS CORPUS

**0015935-54.2014.403.6181** - MARIO LUIZ STINCHI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

HABEAS CORPUS N 0015935-54.2014.403.6181IMPETRANTE: MÁRIO LUIZ STINCHIIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL-DELEAQ/DREX/SR/ DPF/SPSENTENÇA(TIPO D)Vistos.Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente MÁRIO LUIZ STINCHI contra ato praticado pela Delegada Federal Chefe da DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, o qual fixou prazo de 120 dias para avaliar o requerimento relativo ao porte de arma de fogo protocolizado pelo paciente em 14/11/14.Narra o impetrante que o Paciente é servidor público e ocupa o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Civil do Estado de São Paulo, exercendo as mesmas funções que outros policiais de carreira, sem, todavia, possuir direito ao porte de arma para sua proteção. Sustenta estar o paciente lotado na equipe de perícias médico- legal, com funções apresentam perigo iminente contra a integridade física deste, razão pela qual requer o SALVO CONDUTO, em caráter liminar, para portar arma de fogo de uso particular até o julgamento do mérito pela autoridade policial responsável, e, ao final, a concessão da ordem em caráter definitivo.A liminar foi indeferida em decisão datada de 12 de dezembro de 2014 (fls. 16/17).Às fls. 20/22 o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, sob o argumento de não ter o impetrante demonstrado nos autos ameaça real de violência ou coação ilegal ao seu direito de liberdade de locomoção.Às fls. 27/69 foram juntadas aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e DECIDOO pedido de concessão de salvo conduto para portar arma de fogo formulado nos autos não pode ser acolhido.Iso porque a concessão de habeas corpus em caráter preventivo exige a demonstração, através de prova pré-constituída, sobre a existência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção do paciente, o que não ocorreu no presente feito.Inicialmente, deve-se destacar que a lei n. 10.826/03, a qual dispõe sobre registro, posse, comercialização de armas de fogo, munição e disciplina o Sistema Nacional de Armas, estabelece em seu artigo 6º casos nos quais o porte de arma de fogo é permitido para o exercício da função, não se encontrando no rol o cargo de Oficial Administrativo da Polícia Civil.De igual modo, a lei que criou o referido cargo, Lei Complementar Estadual n. 1080/08, também não conferiu o porte de arma aos Oficiais Administrativos.Assim, apenas poderia o paciente obter o porte de arma se obtiver autorização do Sinam, conferida pela Polícia Federal, devendo para tanto demonstrar a efetiva necessidade de uso desta por exercer atividade profissional de risco ou sofrer ameaça à sua integridade física, nos termos do artigo 10 da lei n. 10.826/03.Na espécie, para justificar a necessidade acima transcrita, o paciente apenas afirma exercer função junto à perícia médica da polícia civil, local em que há uma alta porcentagem de casos de violência e assassinatos contra policiais fora do expediente. Contudo, não aponta qualquer fato concreto de violência ou ameaças especificamente sofrida, afirmando ser abusivo o prazo de 120 dias alegado pela autoridade coatora para avaliar o requerimento de porte de arma de fogo efetuado na esfera administrativa.Assim, o que se verifica é que o paciente busca suprir a alegada demora na decisão administrativa através desta ação, com o intuito de ver assegurado seu porte de arma de fogo fora do serviço e evitar, assim, ser preso por eventual ofensa ao art.14 da Lei nº 10.826/2003.No entanto, não demonstrado através de prova pré-constituída estar a atividade profissional exercida pelo paciente inserida em um conjunto de circunstâncias concretas ameaçadoras à sua vida ou integridade física do paciente, além de ausentes os documentos exigidos pelo art. 10 da Lei n. 10.826/03, não há provas sobre a iminência de coação ilegal ao direito de liberdade de ir e vir, a fim de assegurar-lhe o direito de locomoção conforme exige esta via estreita do writ. Neste sentido cito precedente:HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO USO DE ARMA DE FOGO PELOS GUARDASMUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus é o remédio jurídico processual, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88, que tem como a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. 2. O mandamus foi utilizado com o intuito de suscitar a concessão de porte legal de arma de fogo para os guardas municipais de /SP, sendo que o reclame não vislumbra a violação ou ameaça ao direito de locomoção dos

pacientes. 3. Writ não conhecido. (STJ, HC: 145107/SP, 2009/0161466-5, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2012). Destarte, objetivando o Impetrante provimento incompatível com o procedimento do habeas corpus, não há de ser concedida a ordem. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a ordem de habeas corpus, tendo em vista a inexistência de qualquer real e concreta ameaça a liberdade de locomoção do paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF). Procedimento isento de custas. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006692-83.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUZA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação (fl. 657), bem como para a defesa do réu GERALDO LIMA DOS SANTOS (fl. 676), ab-solvido na sentença de fls. 615/637, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a absolvição na situação do réu GERALDO LIMA DOS SANTOS. Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interpos-to pela defensora da ré SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, à fl. 646, inti-mando-a para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo o Recurso de Apelação, com as respectivas razões, tempestivamente interposto pelo defensor do réu LUCAS ANTÔNIO DE MELO MACHADO às fls. 648/656, em seus regulares efeitos. Recebo, finalmente, o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, pela defesa das rés ZELITA SILVA SOUZA e ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA, à fl. 658, em seus regulares efeitos. Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUSA para apresentar as razões ao recurso de apelação. Com a juntada das razões de apelação pela defesa da rés SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUSA, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos arrazoados nesta 1ª instância. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0009171-23.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos réus DEMOSTHENES NICOLOPULOS, ANASTÁCIA NICOLOPOULOS e MARCOS TADASHI MIYAKE, às fls. 497/505, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu Representante apresente as contrarrazões aos recursos arrazoados nesta 1ª instância. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0008404-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DIEGO DE FREITAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto com suas razões pelo defensor do réu DIEGO DE FREITAS, às fls. 285/295, em seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso. Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 270, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 271/274. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9163**

**PETICAO**

**0002067-09.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Fls. 178/180: Não existe óbice para o requerimento, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela defesa, estando claro que no retorno da viagem deverá o acusado Hans devolver seu passaporte a este Juízo para a devida retenção. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 9164**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010704-90.2007.403.6181 (2007.61.81.010704-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE)

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 858, fica a defesa intimada de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

**Expediente Nº 9165**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001417-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001417-3)** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI X CLOVIS NERI CECHET(RS011042 - CLOVIS NERI CECHET)

Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, advinda da 10.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal, apresentou denúncia no dia 11.06.2013, contra MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI e CLOVIS NERI CECHET, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 138, cumulado com artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 152/156) o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de:- MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade de RG de nº 270.897, inscrito no CPF/MF sob nº 563.651.108-63, residente e domiciliado na Rua Canário n. 644, apt 93, Bairro de Indianópolis, Cep 04521-002, e de- CLOVIS NERI CECHET - brasileiro, casado, filho de Alcides Cechet e Alfreda Filla Cechet, nascido aos 12/01/1952, natural de Erechim/RS, terceiro grau completo, advogado, portador do documento de identidade n. 25276 OAB/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 145.609.250-20, residente e domiciliar na Rua Nestor Balduino de Souza, quadra 25, lote 09, Centro, Posse/GO, CEP 73900,000 (fls. 82), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: Nos dias 16 e 17 de dezembro de 2009, MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI e CLOVIS NERI CECHET, respectivamente, ao publicarem comentários no sítio eletrônico [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br), caluniaram funcionário público, em razão de suas funções, por meio que facilitou a divulgação do ato. Conforme documentos presentes nos autos, no dia 16 de dezembro de 2009, por volta das 23 horas e 37 min., MICHAEL ANTONI ZIEMINSKI, utilizando-se do codinome Michael Marks, manifestou-se no sítio eletrônico [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br), no seguinte sentido (fls. 09): QUE VERGONHA! ATÉ TU, YVES GANDRA! O ALI, QUE NÃO SE PERCA PELO NOME, VENDEU DEZENAS DE SENTENÇAS (COMPROVADAS PELA OPERAÇÃO ANACONDA) E EMBOLSOU MILHÕES, MAS COMO PROTEGIDO DO DOM GILMAR ESCAPOU ILESO E AINDA IMPLODIU A OPERAÇÃO SANTIAGRAFA E O HEROI DR. PROTOGENES E LIBEROU O CANALHA DO DANIEL DANTAS, SEU MAIOR FREGUES. ESSE JUIZ PERIGOSO É MAIS UM EXMPLO DA JUSTIÇA PODRE E CORRUPTA DESTE MISERÁVEL PAIS DE 5ª cateriaio tipo zimbabue do Robert Mugabe. UMA VERGONHA! Mais uma! Na mensagem acima transcrita,

MICHAEL ANTONI ZIEMINSKS imputa ao Juiz Ali Mazloum a prática de crimes de corrupção. Por sua vez, no dia 17 de dezembro de 2009, às 06:45 horas, CLOVIS NERI CECHET publicou o seguinte comentário no mesmo sítio eletrônico [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br) (fls. 08/09): COMEÇO A ME DECEPCIONAR COM O CNJ - SÃO MUITOS CASOS DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÕES SOB ARGUMENTOS PÁLIDOS E SEM QUALQUER BASE JURÍDICA - O ARGUMENTO DE QUE O ATO NÃO POSSUI GRAVIDADE NÃO É ACEITO NO DIREITO COMO JUSTIFICATIVA PARA INTERROMPER UMA INVESTIGAÇÃO - CARO IVES GRANDA A MIM ME PARECE QUE NÃO TENS CONDIÇÕES DE INTEGRAR O CNJ PORQUE SEU ARGUMENTO MOSTRA OU PRODUNDO CORPORATIVISMO OU SUBSERVIÊNCIA A UMA TESE EXDRÚXULA DA DEFESA POR RAZÕES ATÉ AQUI DESCONHECIDAS - PARA INTEGRAR O CNJ O CONSELHEIRO DEVERIA TER CONHECIMENTO JURÍDICO MÍNIMO O QUE NO CASO NÃO PARECE TER - SE VINGAR SEU ENTENDIMENTO ENTÃO O ROUBO INSIGNIFICANTE NÃO PODE MAIS SER MOTIVO DE ABERTURA DE INQUÉRITO - NEM A TENTATIVA DE ROUBO POIS A TENTATIVA NÃO CAUSA DANO ALGUM E POR ISSO NÃO PODE SER PUNIDA E TAMPOUCO SER ABERTA INVESTIGAÇÃO - O POUCO QUE FICO SABENDO ESTE JUIZ APRESENTA COMPORTAMENTO EVIDENTE E FAVORECIMENTO A CORRUPOTOS E POR ISSO DEVE SER AFASTADO ANTES QUE EU RESOLVA AFAST-A-LO POOR OUTROS MEIOS Com tal comentário, CLOVIS NERI CECHET imputa ao Juiz Ali Mazloum crime de prevaricação, afirmando que o magistrado, no exercício da magistratura, estaria favorecendo pessoas corruptas. Os dois comentários acima transcritos foram postados na internet após ser divulgada a notícia de que o Conselho Nacional de Justiça havia suspenso investigação contra o Juiz Ali Mazloum. Tomando conhecimento dos fatos, a vítima requereu a instauração de inquérito policial, sentindo-se agredida em sua honra. Às fls. 64, a empresa Entrelinhas Comunicação LTDA informou os e-mails cadastrados em nome dos internautas identificados como CLÓVIS CECHET ([cloviscechet@brturbo.com.br](mailto:cloviscechet@brturbo.com.br)) e MICHAEL MARKS ([mziemz@hotmail.com](mailto:mziemz@hotmail.com)). Às fls. 99, a Microsoft Informática informou os dados cadastrais e últimos Ips de acesso utilizados pela conta [mziemz@hotmail.com](mailto:mziemz@hotmail.com), apurando-se que o internauta tem o primeiro nome michael e como último nome zieminski, informações que permitiram a identificação de MICHAEL ANTONIO ZIEMINSK, conforme pesquisas realizadas pela autoridade policial na Internet (fls. 102 verso e 103) Ao ser procurado pelas autoridades policiais, MICHAEL ANTONIO ZIEMINSK não compareceu à Polícia Federal, alegando problemas de saúde (fls. 118). Foi expedida ordem de missão para que fosse entrevistado em sua casa, oportunidade em que confirmou ser o responsável pela postagem, conforme fls. 127. CLÓVIS CECHET foi localizado e interrogado pela Polícia Federal, oportunidade em que reconheceu a autoria da publicação, conforme fls. 82. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia CLOVIS NERI CECHET E MICHAEL ANTONIO ZIEMINSK pela prática do crime previsto no artigo 138, cumulado com artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal, requerendo seja a presente denúncia recebida, bem como determinadas as citações dos denunciados, nos atuais termos da legislação processual penal, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. São Paulo, 11 de junho de 2013 Rol de Testemunhas:- Bruno Giardini de Barros - Agente de Polícia Federal - fls. 127/128- Vladir Arienzo Júnior - Agente de Polícia Federal - fls. 127/128 Vítima: Dr. Ali Mazloum - Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo(...)03. A denúncia foi recebida em 25.03.2014 (fls. 160).04. CLOVIS NERI CECHET foi citado em 19.09.2014 (fls. 240). Em resposta à acusação, apresentada em seu próprio nome, o réu, advogado, alegou inépcia da denúncia, incompetência do juízo, prescrição e decadência da pretensão punitiva e atipicidade.05. MICHAEL ANTONI ZIEMNSK foi citado em 06.09.2014 (fls. 226/227). Decorrido o prazo para a apresentação da resposta à acusação, o réu foi assessorado pela Defensoria Pública da União, a qual alegou decadência e desclassificação para o crime de injúria. É o relatório. Decido.6. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.06. Em relação à competência territorial, tem razão o Ministério Público Federal. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 125125), o foro competente para apreciar a questão é o do local onde está sediada a empresa que hospeda o site ou blog, neste caso, São Paulo.07. Alega-se decadência. Porém, não ocorreu a decadência. A representação é ato informal por meio do qual o ofendido manifesta seu interesse no sentido de ser dado início à persecutio criminis. Isso foi feito em 17.12.2009 (fls. 04/06), antes de 6 (seis) meses da identificação dos autores.08. A denúncia não é inepta. O Ministério Público não precisa reproduzir na denúncia a matéria publicada ou indicar seu título, basta que contextualize os fatos. Isso foi feito quando disse Os dois comentários acima transcritos foram postados na internet após ser divulgada a notícia de que o Conselho Nacional de Justiça havia suspenso investigação contra o Juiz Ali Mazloum. O que é obrigatório é que a acusação transcreva os dizeres caluniosos, como efetivamente ocorreu.09. O nome do ofendido não foi mencionado no comentário feito por CLOVIS NERI CECHET. Todavia, o sujeito de quem se trata fica muito evidente pelo contexto. Como dito pelo Ministério Público Federal na denúncia, os dois comentários transcritos foram postados na internet após ser divulgada a notícia de que o Conselho Nacional de Justiça havia suspenso investigação contra o Juiz Ali Mazloum. Assim, quando diz ESTE JUIZ APRESENTA COMPORTAMENTO EVIDENTE E

FAVORECIMENTO A CORRUPOTOS fica claro que ele se refere ao juiz Ali Mazloum. Em conclusão, não vejo inépcia na denúncia por esse motivo.10. Alega a defesa de CLOVIS NERI CECHET que ele limitou-se ao direito de opinião. A manifestação desbordou o limite constitucional. O direito constitucional de manifestar a própria opinião não autoriza que se impute falsamente fato definido como crime a outrem, ciente da falsidade.11. MICHAEL ANTONI ZIEMNSK alega que o crime descrito na denúncia é o de injúria, porquanto não se pormenorizaram os fatos caluniosos, pois para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação requer-se que a imputação verse sobre fato determinado.12. O texto imputado ao acusado é o seguinte QUE VERGONHA! ATÉ TU, YVES GANDRA! O ALI, QUE NÃO SE PERCA PELO NOME, VENDEU DEZENAS DE SENTENÇAS (COMPROVADAS PELA OPERAÇÃO ANACONDA) E EMBOLSOU MILHÕES, MAS COMO PROTEGIDO DO DOM GILMAR ESCAPOU ILESO E AINDA IMPLODIU A OPERAÇÃO SATIAGRAFA E O HEROI DR. PROTOGENES E LIBEROU O CANALHA DO DANIEL DANTAS, SEU MAIOR FREGUES. ESSE JUIZ PERIGOSO É MAIS UM EXMPLO DA JUSTIÇA PODRE E CORRUPTA DESTE MISERÁVEL PAIS DE 5ª cateriaia tipo zimbabue do Robert Mugabe. UMA VERGONHA! Mais uma!.13. Entendo que a defesa não tem razão. Está suficientemente claro que o caluniado teria proferido sentenças em troca de dinheiro (vendeu dezenas de sentenças).14. Mais além, teria vendido uma sentença específica que colocou em liberdade Daniel Dantas (liberou o canalha do Daniel Dantas). Segundo os dizeres, Daniel Dantas seria freguês de Ali Mazloum. Freguês é aquele que compra algo. Isso é dito, porque Daniel Dantas teria comprado uma sentença de Ali Mazloum. Essa sentença teria posto Daniel Dantas em liberdade.15. Portanto, estão descritos no texto todos os elementos do crime de corrupção passiva. Ali Mazloum teria recebido, para si, diretamente, em razão de sua função, dinheiro para proferir uma sentença que beneficiasse Daniel Dantas, colocando-o em liberdade.16. A pena máxima prevista para o delito é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. Essa pena prescreve em 8 (oito) anos, nos termos do inc. IV do art. 109 do Código Penal.17. Entre as datas de consumação do delito e a data de recebimento da denúncia (25.03.2014), passaram-se 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) (ou 8 (oito)) dias. E da data de recebimento da denúncia até a data atual passaram-se 8 (oito) meses e 9 (nove) dias. Logo, não há prescrição.18. Não está presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Em sendo assim, mantenho as audiências anteriormente fixadas. Em relação ao réu CLÓVIS NERI CECHET, depreque-se a audiência de suspensão condicional do processo.19. Mantenho a audiência de instrução e julgamento, que se efetivará em caso de recusa das propostas de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1651**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-83.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULA CECILIA CERCAL (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ (SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO (SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

DECISÃO DE FLS. 1.786/1.798: Autos n 0010568-83.2013.403.6181 Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, PAULA CECÍLIA CERCAL, DEBORA RODRIGUES CRUZ e ORIVALDO GARRIDO. A denúncia de fls. 840/936 imputa aos três primeiros acusados o delito previsto no artigo 2º, caput e 3º, da Lei nº 12.850/13, bem como o delito previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, sendo certo que em relação ao quarto acusado - Orivaldo Garrido, a imputação é de apenas o delito previsto no art. 2º, caput, e 3º, da Lei nº 12.850/13. Consta da denúncia que os acusados, componentes de grupo altamente organizado e com tarefas individualmente definidas, perpetraram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014 fraudes contra diversas instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, consistentes na instalação indevida de dispositivos em caixas eletrônicos, denominados popularmente por boquinhas, que retinham o cartão do cliente que as utilizasse para consulta ou movimentação bancária. Os acusados, previamente ajustados, colavam nestes caixas eletrônicos um adesivo com um número 0800 supostamente pertencente ao banco, porém falso e pertencente à organização criminosa, denominado URA

(unidade de resposta audível), sendo o cliente com cartão retido atendido telefonicamente por membro da organização, que obtinha os dados necessários para utilização do cartão, liberado do dispositivo posteriormente para realização de saques e compras indevidas, consumando o delito. Denúncia recebida em 21/05/2014, conforme decisão de fls. 997/1058. Às fls. 1515/1517 desmembrou-se os presentes autos, neles permanecendo os réus acima mencionados, a fim de viabilizar o adequado andamento processual e evitar o prolongamento da prisão preventiva. A ré Paula Cecília Cercal foi citada às fls. 1.552, constituindo advogado para o mister defensivo (fls. 1.569/1.570), apresentando defesa preliminar às fls. 1.629/1.634, bem como pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 1.705/1.712. O réu Orivaldo Garrido foi citado às fls. 1.556 e apresentou defesa preliminar às fls. 1.724/1.727. A ré Debora Rodrigues Cruz foi citada às fls. 1.563, constituindo advogada para o mister defensivo (fls. 1.566/1.568), bem como apresentou defesa preliminar às fls. 1.720/1.723. Nova defensora apresentou nova defesa preliminar às fls. 1.728/1.738. Novo defensor se apresentou aos autos - fls. 1.751/1.758. O réu Joaquim Esmeraldo da Silva constituiu defensor às fls. 1.576, tendo sido citado às fls. 1.604, apresentando defesa preliminar às fls. 1.733/1.750, bem como novo pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da prisão preventiva ou sua substituição, bem como a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança (fls. 1.754/1.758). O Ministério Público Federal pugnou pela denegação dos pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 1.766/1.769), bem como requereu a homologação de algumas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 1.770/1786). Fundamento e decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, especialmente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento de denúncia. I - Das respostas à acusação: Passo a analisar as respostas dos acusados. 1. Resposta do acusado JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA: Afasto a alegação de nulidade da interceptação telefônica por falta de fundamentação na decisão que a deferiu, bem como de nulidade das prorrogações posteriores. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96 arrolam os requisitos para deferimento de interceptação telefônica nos seguintes termos: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. A quebra de sigilo telefônico da acusada, cujos resultados auxiliaram a produção de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria para o ajuizamento da presente ação penal, teve origem no procedimento nº 0005012-40.2013.403.6104. As decisões judiciais contidas no aludido procedimento, desde a primeira, deferida em 05 de julho de 2013 (fls. 76/89 do procedimento), foram devidamente fundamentadas, e efetivamente estavam satisfeitos os requisitos legais para a produção da prova requerida pela autoridade policial (i. investigação criminal; ii. indícios de autoria em infração penal; iii. impossibilidade de produção da prova por outros meios; iv. delito punido com reclusão). Nem há que se falar em nulidade pelo deferimento de prorrogações na quebra do sigilo telefônico no caso em tela. A investigação que resultou no presente feito revestiu-se de grande complexidade, diante do grande número de pessoas investigadas e da revelação de organização criminosa com várias ramificações e atividades especializadas, a prorrogação da quebra do sigilo telefônico dos acusados foi fundamentada de forma adequada e suficiente, inclusive como meio imprescindível às investigações. O E. Supremo Tribunal Federal já aquiesceu em relação a reiteradas prorrogações na produção de prova derivada de interceptação telefônica quando fundamentada a decisão e justificada a medida em razão da complexidade do caso concreto, in verbis: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). (...) 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 2. Ordem denegada. (STF, HC 102601, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00047) Quanto à alegada

impossibilidade de imputação ao acusado do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora, também não assiste razão ao requerente, conforme já decidido nos autos nº 0012437-47.2014.4.03.6181, verbis:O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. As condutas, em tese, criminosas supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. No que tange à alegação de inadequada tipificação do delito, desde já afastada, consigne-se que no direito processual penal, como é sabido, o réu se defende dos fatos, de modo que eventual equívoco na sua tipificação não obsta o prosseguimento da ação penal. Também não se há falar em rejeição da denúncia, sob a alegação de sua inépcia. Consoante já decidido ab initio, verbis:Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, especialmente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento de denúncia. 2. Resposta da acusada PAULA CECÍLIA CERCAL:No que tange à alegação preliminar de irretroatividade da lei, aduzo o quanto já decidido acima, acerca da mesma alegação formulada pelo corréu Joaquim Esmeraldo, vale dizer, afastando o pedido defensivo, verbis:O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. As condutas, em tese, criminosas supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. 3. Da resposta da acusada DÉBORA RODRIGUES DA CRUZ e do acusado ORIOVALDO GARRIDO, apresentadas pelo mesmo defensor e com iguais fundamentos:De igual maneira aos demais corréus, afasto a alegação de inépcia da denúncia que conforme já decidido preenche os requisitos legais do art. 41 do CPP, não havendo que se falar em acusação genérica. Verbis:Inicialmente não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, especialmente a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, conforme já ressaltado pela decisão de recebimento de denúncia. Já no que tange à alegação de necessidade de perícia para comprovar o envolvimento da ré nas conversações telefônicas gravadas sob ordem judicial, a matéria confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será decidido.Portanto, as alegações dos acusados envolvendo o mérito da causa, diante da falta de provas sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.Os pedidos de produção de provas deduzidos pelos acusados DÉBORA e ORIOVALDO GARRIDO deverão ser avaliados no momento processual oportuno e não representam óbice ao recebimento da denúncia.Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. II - Dos pedidos de revogação da prisão preventiva:Os acusados JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA e PAULA CECÍLIA CERCAL requereram a revogação das prisões preventivas, com fundamento no excesso de prazo e na ausência dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 1.671/1.685).A denúncia foi recebida em 21/05/2014, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos acusados JOAQUIM ESMERALDO e PAULO CECÍLIA, conforme decisão de fls. 997/1.058.A acusada PAULA CECÍLIA apresentou resposta à acusação em 03/10/2014 (fls. 1.595/1.600), bem como requereu a revogação da prisão preventiva em 13/10/2014 (fls. 1.681/1.685). O acusado JOAQUIM ESMERALDO, por sua vez, apresentou resposta à acusação em 28/10/2014 (fls. 1.699/1.716) e requereu o relaxamento da prisão em 24/11/2014 (fls. 1.720/1.724).Diante da complexidade da ação criminal principal - autos nº 0010568-83.2013.4.03.6181, que contava com 18 (dezoito) acusados, foi determinado o desmembramento do feito para promover o adequado andamento do processual, sendo certo que os acusados permaneceram incluídos no polo passivo destes autos.Nessa senda, conforme já decidido nos autos, observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc.Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para citação de vários réus.No mais, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.732/1.735, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA e PAULA CECÍLIA CERCAL, bem como indeferindo os pedidos de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que, in casu, totalmente incompatíveis com as situações fáticas dos mesmos.Basta verificar nos autos que ambos possuem envolvimento com outros delitos semelhantes, o



que induz pensar que fazem da prática criminosa um meio de vida (folhas de antecedentes dos requerentes - 1368/1388, 1523/1524). Consigne-se, ainda, em relação ao corrêu JOAQUIM foi inicialmente apontado como RAIMUNDO. Assim, a extensa folha de antecedentes acostadas nos autos, em nome de RAIMUNDO GUILHERME DE VASCONCELOS registra ao final que tal pessoa utiliza-se também os nomes JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA e JOAQUIM ESMERALDINO DA SILVA, daí derivando sérias dúvidas acerca da correta identificação do requerente, cuja situação também por este motivo justifica a segregação cautelar. Consigne-se, mais, em relação à requerente PAULA, como bem salientou o MPF, o documento apresentado para comprovar que possui oferta de emprego não pode ser considerado, pois a pessoa que assina a proposta de fls. 1681 não mais figura no quadro societário da empresa, conforme alteração registrada às fls. 1684. II - Das determinações para prosseguimento do feito: Homologo, para que surta os efeitos legais esperados, a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, em relação às testemunhas Edmilson Evangelista, Tomiko Masui Assano, Leide Brito de Araújo, Waterloo Ferreira da Luz, Juliette Andressa Sorenden Felga, Neuza Pereira Pinto, Anselmo Cancian, Vilson Rodrigues, Cibele de Fátima Athayde, Solange Alves Costa de Souza, David Oliveira Silva, Solaine Costa Rodrigues, Aniete de Barros Fagundes e Adilson Pinheiro. Depreque-se, assim, a oitiva das testemunhas de acusação/vítimas ALAIR GOMES PEREIRA, ELOY PILAR DE PAULA e RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER e ROSA MARIA HENRIQUES FONSECA, no prazo de 30 dias, para os endereços declinados pelo Ministério Público Federal. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas de acusação GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, no prazo de 30 dias, para a Subseção Judiciária de Santos/SP. Intimem-se os acusados ORIOVALDO GARRIDO e DÉBORA RODRIGUES CRUZ, por seus defensores constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Manifeste-se, no mais, a defesa do acusado Joaquim Esmeraldo da Silva, em 05 (cinco) dias, se insiste nas testemunhas em que houve desistência por parte do Ministério Público Federal. O silêncio será compreendido como desistência das oitivas das testemunhas de acusação, acima mencionadas, as quais o Parquet Federal desistiu de suas oitivas. Sem prejuízo, designo o dia 06 de março de 2015, às 14h, para início da audiência de instrução, realizada na sala de videoconferência 2, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação CECÍLIA MACHADO MECHICA MIGUEL, Delegada de Polícia Federal, ELZA BARBOSA, TERESA ESTELA DOS SANTOS, ANTONIO HAMILTON DOS SANTOS, ANTONIA LIMA E SILVA e GLAUCIA MARIA ANDRADE LOPES NEVES, bem como será realizado o interrogatório de JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Designo ainda o dia 20 de março de 2015, às 14h, audiência para continuação da instrução, oportunidade em que serão interrogados as rés PAULA CECÍLIA CERCAL e DÉBORA RODRIGUES CRUZ e o réu ORIOVALDO GARRIDO, pelo sistema de teleaudiência com os presídios Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP (Taubaté/SP) e Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP, respectivamente. Requisite-se às autoridades competentes a apresentação dos acusados, exceto o réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, preso no Estado de Minas Gerais, que acompanhará os trabalhos e será interrogado por videoconferência. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas desta decisão. - DECISÃO FLS. 1.834/1.837: Fls. 1.830 e 1.831: Trata-se de pedido de extensão da decisão que concedeu Liberdade Provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos corrêus em prol dos acusados DÉBORA RODRIGUES CRUZ e ORIOVALDO GARRIDO e PAULA CECÍLIA CERCAL. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consigno, de plano, que não há falar-se em extensão da decisão que concedeu os benefícios da liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à ré Renata Pereto aos corrêus, ora requerentes. Com efeito, como já consignado nos autos, a já mencionada decisão fez acurada análise da situação de cada um dos réus beneficiados com o instituto da liberdade provisória como, por exemplo, a participação na empreitada criminosa, em tese, apurada nos autos, seus antecedentes criminais e outras situações fáticas como residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, etc. Posto isso, passo à análise dos pedidos como reiteração dos benefícios da liberdade provisória. Senão, vejamos. DO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU DÉBORA RODRIGUES CRUZ. Mantenho a prisão preventiva da acusada em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 1661/1738 dos autos nº 0005012-40.2013.403.6104, fls. 1786/1798 destes autos e 35/51 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0004070-34.2014.403.6181, em apenso. Com efeito, a ré foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos atuava, em tese, no repasse das ordens aos demais integrantes da organização e atuaria diretamente na retenção dos cartões e sua utilização, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender cartões de débito/crédito em nome de terceiros, 04 aparelhos celulares e 01 cartão chave de segurança do Bradesco. Ademais, consoante se infere dos autos, que registra antecedentes criminais, já havendo sido

condenada pela E. 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo pelos crimes do artigo 171 e 288 ambos do Código Penal. Verifico, diante deste quadro, portanto, que a manutenção da prisão preventiva da ré se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as circunstâncias fáticas acima apontadas, em tese, demonstram o fundado potencial de reiteração de atividades criminosas. DO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU ORIVALDO GARRIDOMantenho a prisão preventiva do acusado em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão fls. 1661/1738 dos autos nº 0005012-40.2013.403.6104 e fls. 1786/1798 destes autos. Com efeito, o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º, caput, e 3º, da Lei nº 12.850/2013, por haver, em tese, promovido, constituído e integrado, por interposta pessoa, organização criminosa, exercendo seu comando. Ao que se depreende dos autos, o réu é apontado como integrante do PCC e um dos líderes da facção criminosa na baixada santista, sendo certo que, embora preso, o monitoramento do telefone de sua companheira, a corrê DÉBORA, revela que continua a comandar, em tese, as fraudes apuradas nos presentes autos, dando ordens acerca de quem deve ou não ser incluído no grupo. Assim, apesar de não ostentar registros criminais, vê-se que, em tese, exercia o comando na organização criminosa, de modo a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública revelada pela sua periculosidade e potencial para reiteração de atividades criminosas. DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ PAULA CECÍLIA CERCALMantenho a prisão preventiva da acusada em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão fls. 1661/1738 dos autos nº 0005012-40.2013.403.6104 e fls. 1786/1798 destes autos. Com efeito, a ré foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, 3º, da Lei nº 12.850/2013 e nas penas do art. 155, 4º, inciso II, do código Penal, por 02 (duas) vezes em concurso material, por haver, em tese, promovido, constituído e integrado, por interposta pessoa, organização criminosa, exercendo seu comando. Ao que se depreende dos autos, a ré atuava, em tese, no auxílio ao corrê JOAQUIM/CEARÁ na coordenação dos demais membros para o êxito das fraudes, como teria participado também na obtenção dos dispositivos para retenção dos cartões e utilização destes para compras e saques. A busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender 04 computadores, 01 máquina leitora de cartão, 06 aparelhos de telefonia celular, peças plásticas diversas e cupons fiscais e comprovantes de depósito. Ademais, registra em seus antecedentes criminais um inquérito policial pela prática, em tese, do crime de estelionato - art. 171 do Código Penal, o que teria se dado em 16 de abril de 2013. Além disso, imputa-se a ela posto de comando na organização criminosa, além da prática reiterada de crime de furto mediante fraude, de sorte a revelar potencial à reiteração criminosa, o que indica a necessidade da manutenção de sua prisão para garantia da ordem pública. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pelos réus. Oportunamente, trasladem-se cópia desta aos autos correspondentes aos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)**

DECISÃO FLS. 678/680: Autos n 0010837-88.2014.403.6181 Trata-se de reiterações e/ou pedidos de revogações de prisões preventivas formulados por KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LUCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO e RENATA PERETO, sendo todos denunciados como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e do delito previsto no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, e somente KHAIO EDUARDO SAMOGIN como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. Nos pedidos de revogações das prisões preventivas dos acusados sustenta-se, em síntese, o excesso de prazo da instrução criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às revogações das prisões preventivas decretadas, salientando que o excesso de prazo para conclusão do processo não se mostra presente no caso em questão (fls. 674/677). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os pedidos de revogações supramencionados não devem prosperar. Senão vejamos. Conforme já salientando em diversas decisões nos autos observo que a clássica contagem do prazo para término da instrução criminal (81 dias) não é absoluta, não se tratando de mero cálculo aritmético, mas da razoabilidade do prazo decorrido em função de vários fatores a serem sopesados, tais como a complexidade do feito, o número de acusados, atraso em decorrência de pedidos da própria defesa, expedições de cartas precatórias para citação, intimação, oitivas, etc. No caso em tela, a complexidade do feito é flagrante, pois foi derivado de largo período de interceptações telefônicas que culminaram com a denúncia em face de 18 (dezoito) acusados da suposta formação de organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Diante da aludida complexidade, o feito originário (ação criminal nº 0010568-83.2013.403.6181) foi desmembrado, contando o presente processo com 07 (sete) acusados, entre os quais KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LUCIA ROSA,

CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO e RENATA PERETO. Desta forma, reputo inexistir excesso de prazo na instrução criminal diante das peculiaridades do caso concreto, v.g., expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas/vítimas em diversas cidades como Rio de Janeiro, Curitiba, Londrina, etc (fls. 632, 634, etc). Ademais, apesar da complexidade, do desmembramento, das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas/vítimas, há audiência designada para o interrogatório dos acusados para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. Verifico, outrossim, a inexistência de alteração fática hábil a alterar as decisões deste Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho as decisões de fls. 292/304 (MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA) e fls. 324/327 (RENATA PERETO) deste feito, de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, de fls. 16/22 do pedido de liberdade provisória nº 0005168-54.2014.403.6181 (CLEONICE e TATIANE), de fls. 16/22 dos autos 0005879-59.2014 (ANA LUCIA ROSA e KHAIO EDUARDO SAMOGIN), por seus próprios fundamentos. Posto isso, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 674/677 e INDEFIRO os pedidos e/ou reiterações de prisões preventivas das defesas, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN, ANA LUCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO e RENATA PERETO. Traslade-se cópia desta aos autos 0005168-54.2014.403.6181 e 0005879-59.2014.403.6181. Cumpram-se as determinações faltantes dos autos 0005168-54.2014.403.6181 (CLEONICE e TATIANE), 0005879-59.2014.403.6181 (ANA LUCIA ROSA e KHAIO EDUARDO SAMOGIN) e 0004662-78.2014.403.6181 (ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO). Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas. - DECISÃO FLS. 739/744: Fls. 698/700 e 703/711: Trata-se de pedido de extensão da decisão que concedeu Liberdade Provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão à ré RENATA PERETO em prol dos acusados KHAIO EDUARDO SAMOGIN e ANA LUCIA ROSA (fls. 698/700) e CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (fls. 703/711), sob a alegação de que ambos encontram-se na mesma situação fática daquela corré. Os pedidos então formulados em plantão judiciário não foram conhecidos nos termos da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que obsta a análise de reiteração ou reconsideração de pedido já indeferido pelo juiz natural em sede de plantão judiciário, bem como em razão da não configuração de mera extensão do benefício concedido à ré Renata Pereto aos demais corréus, haja vista a necessidade de análise subjetiva da situação de cada réu (fls. 701/702 e 712/715). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consigno, de plano, que não há falar-se em extensão da decisão que concedeu os benefícios da liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à ré Renata Pereto aos corréus, ora requerentes. Com efeito, como já consignado nos autos, a já mencionada decisão fez acurada análise da situação de cada um dos réus beneficiados com o instituto da liberdade provisória como, por exemplo, a participação na empreitada criminosa, em tese, apurada nos autos, seus antecedentes criminais e outras situações fáticas como residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, etc. Posto isso, passo à análise dos pedidos como reiteração dos benefícios da liberdade provisória. Senão, vejamos. DO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU KHAIO EDUARDO SAMOGIN Mantenho a prisão preventiva do acusado em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal 0005012-40.2013.403.6104 e de fls. 16/22 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005879-59.2014.403.6181, em apenso. Com efeito, o réu KHAIO foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º, caput e 3º, da Lei nº 12.850/2013, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos, o réu era companheiro de PAULA, corré, e atuava, em tese, na instalação de dispositivos para retenção de cartões, bem como na posterior utilização destes, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar duas máquinas de leitura de cartão, três cartões de débito/crédito de terceiros e três aparelhos celulares. Há indícios de que teria corrompido policiais civis a fim de evitar sua prisão em flagrante. Ademais, consoante se infere de fls. 103/106, verifico também que o réu KHAIO ostenta maus antecedentes, registrando-se junto à 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e 1ª Vara Federal de São José dos Campos, duas ações penais relativas a delitos praticados contra o patrimônio, sendo ambos de 2013. Verifico, diante deste quadro, portanto, que a manutenção da prisão preventiva do réu se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as circunstâncias fáticas acima apontadas, em tese, demonstram o fundado potencial de reiteração de atividades criminosas. DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ ANA LUCIA ROSA Mantenho a prisão preventiva da acusada em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal 0005012-40.2013.403.6104 e de fls. 16/22 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005879-59.2014.403.6181, em apenso. Com efeito, a ré ANA LUCIA foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e nas penas do art. 155, 4º, inciso II, do código Penal, por 03 (três) vezes em concurso material, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos, a ré atuaria, em tese, no atendimento da

falsa URA para obtenção dos dados da vítima e repasse aos demais integrantes, propiciando a utilização dos cartões fraudulentamente obtidos, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender 3 HDs, 2 notebooks, 4 aparelhos de telefonia celular e 2 máquinas de cartão. Apesar de não ostentar registros criminais, observo que se lhe imputa a prática reiterada de furtos mediante fraude, de modo a indicar potencial reiteração da atividade criminosa. Por isso, é de rigor a manutenção de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ CLEONICE DOS SANTOS SILVA Mantenho a prisão preventiva da acusada em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, de fls. 292/304 dos presentes autos, bem como da decisão contida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0005168-54.2014.403.6181, em apenso. Com efeito, a ré CLEONICE foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e nas penas do art. 155, 4º, inciso II, do código Penal, por 16 (dezesesseis) vezes em concurso material, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos, a ré atuava, em tese, na operação da falsa URA para obtenção dos dados da vítima e repasse aos demais integrantes, propiciando a utilização dos cartões fraudulentamente obtidos. Consta, inclusive, que teria utilizado contas bancárias abertas em nome de sua filha YASMIN VIEIRA DOS SANTOS SILVA e de sua mãe MARIA FERREIRA DOS SANTOS para movimentação dos valores obtidos mediante fraude, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender 06 aparelhos de telefonia celular. Assim, apesar de não ostentar registros criminais, imputa-se à respectiva acusada a prática, em tese, de 16 furtos qualificados, de modo a demonstrar potencial à reiteração de prática delitiva, razão pela qual sua prisão é necessária para garantir a ordem pública. DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ TATIANE DOS SANTOS DA SILVA Mantenho a prisão preventiva da acusada em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 1661/1738 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, de fls. 292/304 dos presentes autos, bem como da decisão contida no Pedido de Liberdade Provisória nº 0005168-54.2014.403.6181, em apenso. Com efeito, a ré TATIANE foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e nas penas do art. 155, 4º, inciso II, do código Penal, por 02 (duas) vezes em concurso material, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos, a ré, irmã da corrê TATIANE, de igual maneira, atuava, em tese, na operação da falsa URA para obtenção dos dados da vítima e repasse aos demais integrantes, propiciando a utilização dos cartões fraudulentamente obtidos, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender 08 aparelhos de telefonia celular. Ademais, ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenada, em novembro de 2011, pelo crime de estelionato junto à Egrégia 3ª Vara Criminal de Bauru. Verifico, diante deste quadro, portanto, que a manutenção da prisão preventiva do réu se faz necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que as circunstâncias fáticas acima apontadas, em tese, demonstram o fundado potencial de reiteração de atividades criminosas. Registre-se, ainda, que nenhum fato novo hábil foi trazido para os autos que pudesse dar ensejo à revogação da prisão cautelar, bem como garantir-lhes o direito de responder ao processo em liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção das decisões de fls. 16/22 dos autos 0005879-59.2014.403.6181 em relação aos réus KHAIO e ANA LÚCIA e de fls. 292/304, deste feito, em relação as ré CLEONICE e TATIANE. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pelos réus. Oportunamente, trasladem-se cópia desta aos autos 0005168-54.2014.403.6181 e 0005879-59.2014.403.6181. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0010838-73.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X WILLIAM OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)  
DECISÃO FLS. 448: Solicite-se informação à Central Única de Mandados - CEUNI, por correio eletrônico, acerca do cumprimento do Mandado de Intimação de fls. 292/294, devolvido àquela Central para integral cumprimento da citação do réu WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA. Sem prejuízo da determinação supra, e diante das certidões negativas de citação de fls. 192, 416 e 417; da informação da Secretaria Administração Penitenciária - SAP que o réu não se encontra recolhido nesse Estado (fls. 385); do resultado das diligências negativas realizadas pela Polícia Federal para cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva (fls. 408) e especialmente pela informação contida na certidão do oficial de justiça (fls. 294), na qual a genitora do réu Willian informou que este se encontra preso, intime-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA para que informem este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possuem informação sobre eventual prisão do réu em outro

Estado e o estabelecimento prisional no qual possa se encontrar recolhido ou, ainda, endereço no qual poderá ser encontrado, a fim de se efetivar a sua citação pessoal e dar andamento no processo. Anote-se o nome da defensora constituída pela ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA no sistema processual, mantendo-se os nomes dos demais advogados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das reiterações de pedido de revogação da prisão preventiva do réu ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO (fls. 366/371) e dos réus BENEVAL PINTO e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA (fls. 372/379), bem como do pedido de relaxamento da prisão preventiva apresentado pela nova defensora da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (fls. 422/447). Tendo em vista que a acusada ROSEMEIRE DE JESUS tem advogado devidamente constituído nos autos (fls. 184), que já apresentou resposta à acusação (fls. 224/231), e que não apresentou renúncia nos autos e, ainda, não haver informação nos autos sobre eventual interesse da ré na revogação dos poderes a ele conferidos, INDEFIRO o pedido de fls. 421 da Defensoria Pública da União. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 533/547: Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEVAL PINTO, PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA e RITA CRISTINA NAKANO. A denúncia de fls. 03/58 imputa aos quatro primeiros acusados o delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, sendo certo que em relação aos três últimos acusados imputa-se também o delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, bem como o delito previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, componentes de grupo altamente organizado e com tarefas individualmente definidas, perpetraram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014 fraudes contra diversas instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, consistentes na instalação indevida de dispositivos em caixas eletrônicos, denominados popularmente por boquinhas, que retinham o cartão do cliente que as utilizasse para consulta ou movimentação bancária. Os acusados, previamente ajustados, colavam nestes caixas eletrônicos um adesivo com um número 0800 supostamente pertencente ao banco, porém falso e pertencente à organização criminosa, denominado URA (unidade de resposta audível), sendo o cliente com cartão retido atendido telefonicamente por membro da organização, que obtinha os dados necessários para utilização do cartão, liberado do dispositivo posteriormente para realização de saques e compras indevidas, consumando o delito. Denúncia recebida em 21/05/2014, anteriormente ao desmembramento dos autos determinado pela respeitável deliberação de fls. 91/93, proferida nos autos principais de nº 0010568-83.2013.4.03.6181, conforme cópia acostada às fls. 61/90. Conforme acima consignado, no bojo dos autos principais de nº 0010568-83.2013.4.03.6181, em 07/07/2014, foi determinado o desmembramento dos autos considerando-se, para tanto, o excessivo número dos acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução criminal, bem como evitar o prolongamento excessivo da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 80, do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O acusado BENEVAL PINTO apresentou resposta à acusação às fls. 109/115, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como a inaplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.850/2013 e, no mérito, sustenta não haver indícios suficientes de autoria que justifiquem o recebimento da denúncia, pleiteando, ao final a revogação da prisão preventiva. O acusado PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, defendido pelo mesmo advogado do corréu BENEVAL PINTO, apresentou defesa de igual teor, vale dizer, a mesma peça apresentada às fls. 109/115. A acusada ADRIANA SILVESTRE DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 172/178 aduzindo, no mérito, insuficiência de provas, oportunidade em que requer a revogação da prisão preventiva e, caso contrário, a concessão de liberdade provisória. O acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 380/382 pugnando pela rejeição da denúncia por falta de provas. O acusado ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO ofereceu resposta à acusação às fls. 163/164, pugnando pela rejeição da denúncia e reitera às fls. 200/204 o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo. A acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA ofereceu resposta à acusação às fls. 224/231 aduzindo, em síntese, a ilegalidade das interceptações telefônicas, que ultrapassaram 30 dias, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a ausência de elementos suficientes para a continuidade do processo. Por fim, a acusada RITA CRISTINA NAKANO ofereceu resposta à acusação às fls. 409/414 aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 e, no mérito, a ausência de elementos suficientes para a continuidade do processo. O Ministério Público Federal pugnou pela denegação dos pedidos de revogação de prisão preventiva. Fundamento. Decido. I - Das respostas à acusação: Passo a analisar as respostas dos acusados. 1. Resposta dos acusados BENEVAL PINTO e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, defendidos pelo mesmo advogado que, por sua vez, apresentou a mesma defesa para ambos: Afasto as alegações dos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência dos Juízes Federais está prevista exaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos inciso IV referente à esfera criminal transcrevo abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou mesmo da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. O Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 03/58 alega que a organização criminosa da qual supostamente faz parte o acusado BENEVAL PINTO e o acusado

PAULO HENRIQUE, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantinha a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Vários fatos apurados na investigação e imputados ao acusado ocorreram nesta cidade e indicam que a organização aqui atuava e que seu comando daqui provinha. Nesse sentido basta a leitura do teor da denúncia, que descreve os fatos ocorridos nesta cidade, incluindo algumas buscas e apreensões realizadas nesta localidade em que se logrou apreender instrumentos da prática do crime. Portanto, não há que se falar em incompetência deste juízo. Afasto, também, a alegada impossibilidade de imputação ao acusado do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora. O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013. As condutas, em tese, criminosas, supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. Já as alegações dos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 2. Resposta do acusado ADRIANA SILVESTRE DA SILVA: À mingua de preliminares suscitadas pela acusada ADRIANA, no mérito, a alegação de insuficiência de provas depende de dilação probatória, portanto, como já decidido, não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 3. Resposta do acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA: À mingua de preliminares suscitadas pelo acusado WILLIAM, no mérito, a alegação de insuficiência de provas depende de dilação probatória, portanto, como já decidido, não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 4. Resposta do acusado ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO: À mingua de preliminares suscitadas pelo acusado ADRIANO, no mérito, a alegação de insuficiência de provas depende de dilação probatória, portanto, como já decidido, não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 5. Resposta da acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA: Afasto a alegação de nulidade da interceptação telefônica por falta de fundamentação na decisão que a deferiu, bem como de nulidade das prorrogações posteriores. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96 arrolam os requisitos para deferimento de interceptação telefônica nos seguintes termos: Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. A quebra de sigilo telefônico da acusada, cujos resultados auxiliaram a produção de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria para o ajuizamento da presente ação penal, teve origem no procedimento nº 0005012-40.2013.403.6104. As decisões judiciais contidas no aludido procedimento, desde a primeira, deferida em 05 de julho de 2013 (fls. 76/89 do procedimento), foram devidamente fundamentadas, e efetivamente estavam satisfeitos os requisitos legais para a produção da prova requerida pela autoridade policial (i. investigação criminal; ii. indícios de autoria em infração penal; iii. impossibilidade de produção da prova por outros meios; iv. delito punido com reclusão). Nem há que se falar em nulidade pelo deferimento de prorrogações na quebra do sigilo telefônico no caso em tela. A investigação que resultou no presente feito revestiu-se de grande complexidade, diante do grande número de pessoas investigadas e da revelação de organização criminosa com várias ramificações e atividades especializadas, a prorrogação da quebra do sigilo telefônico dos acusados foi fundamentada de forma adequada e suficiente, inclusive como meio imprescindível às investigações. O E. Supremo Tribunal Federal já aquiesceu em relação a reiteradas prorrogações na produção de prova derivada de interceptação telefônica quando fundamentada a decisão e justificada a medida em razão da complexidade do caso concreto, in verbis: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...) 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o

Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). (...)3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)6. Ordem denegada.(STF, HC 102601, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00047) Pelos mesmos fundamentos acima aduzidos em relação às defesas apresentadas por BENEVAL e PAULO HENRIQUE, afasto a alegação da acusada ROSIMEIRE de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Já a alegação da acusada ROSIMEIRE, no mérito, sobre a falta de elementos suficientes para continuidade do processo depende de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.7. Resposta da acusada RITA CRISTINA NAKANO:A preliminar suscitada, conforme já decidido acima, não é acolhida. Pelos mesmos fundamentos, acima aduzidos, em relação aos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE afasto a alegação de inaplicabilidade do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. No mérito, a alegação de inocência envolve o mérito e, portanto, depende de dilação probatória e, portanto, não apreciáveis em juízo de absolvição sumária, afasto os pedidos de absolvição sumária. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. II - Dos pedidos de revogação da prisão preventiva: DO PEDIDO FORMULADO PELA ACUSADA ADRIANA SILVESTRE DA SILVA Às fls. 422/447 e 468/493 a acusada ADRIANA reitera pedidos de revogação da prisão preventiva sem, contudo, trazer fato novo que pudesse alterar as decisões já contidas nos autos. O MPF, às fls. 454/467 e 498 verso, opina contrariamente aos pedidos. Conforme reiteradamente decidido nestes autos, não há falar-se, in casu, em excesso de prazo. Aliás, neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. DO PEDIDO FORMULADO PELOS ACUSADOS BENEVAL PINTO e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA Às fls. 372/376 os acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE, de igual maneira, reiteram o pedido de revogação de prisão preventiva e, alternativamente sua substituição por medidas restritivas e, ainda, liberdade provisória. O MPF, às fls. 454/467, opina contrariamente aos pedidos formulados pelos acusados. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial para, via de consequência, indeferir os pedidos. Registre-se, uma vez mais, que os pedidos formulados são reiterações de requerimentos anteriores, sem nenhum fato novo e desacompanhados de quaisquer documentos. As alegações dos acusados no sentido de que nos autos que tramitam perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, que deram origem às investigações e à instauração da presente ação penal todos os réus encontram-se em liberdade, em nada interfere na situação processual dos acusados nestes autos, registrando-se que as investigações tratadas nestes autos tiveram início meses após a deflagração da operação de Santos, de forma que não há que se fazer qualquer comparação de andamento processual entre os feitos. Não há também nenhuma ligação entre as ações penais em tramitação neste juízo, fruto de desmembramento de autos e aquelas em tramitação em Santos, e nem mesmo entre quadrilhas e ou acusados, totalmente distintos. No mais, no que tange ao alegado excesso de prazo, reitero os fundamentos das decisões já constantes destes autos que afastam a alegação. Reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 266/270 para afastar as reiterações dos pedidos formulados pelos acusados e, via de consequência, indeferir os pedidos acima mencionados. DO PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO Às fls. 366/371 reitera o acusado ADRIANO o pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo e inexistência de motivos que ensejaram o decreto de prisão cautelar, aduzindo, ainda, fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois tem residência fixa, possui ocupação lícita e, no momento da prisão, encontrava-se participando do Curso Especial de Mecânico de Aviões. O MPF, às fls. 454/467, opina contrariamente ao pedido. Por ora, considerando-se que já há distribuído neste juízo pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 0007176-04.2014.403.6181, em prol do acusado ADRIANO, determino seja extraída cópia do pedido de fls. 366/371, bem como da manifestação ministerial de fls. 454/467, trasladando-os para os autos do pedido de liberdade provisória, vindo, após, à conclusão para análise e deliberação. Posto isso, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e, alternativamente de substituição por medidas restritivas cautelares e, ainda, de liberdade provisória, formulados pelos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE e o pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo, formulado pela acusada ADRIANA. II - Das determinações para prosseguimento do feito: Intimem-se os acusados BENEVAL, PAULO HENRIQUE, ADRIANA e ROSEMEIRE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Sem prejuízo, designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14h, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as

testemunhas, bem como interrogado o acusado BENEVAL PINTO, cujo ato deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, uma vez que o réu encontra-se preso e recolhido junto ao Presídio Floramar, situado na Rua Tinaré, 150, Bairro Floramar, Divinópolis/MG, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para a efetivação da realização da audiência. Designo, outrossim, o dia 02 de março de 2015, às 14h, para, em continuação, interrogar-se os demais acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA e RITA CRISTINA NAKANO. Requisite-se às autoridades competentes a apresentação dos acusados presos em São Paulo/Capital, bem como a apresentação da corré RITA CRISTINA NAKANO, que se encontra presa na Cadeia Feminina de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas de acusação, quais sejam, CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL, Delegada de Polícia Federal, ANTONIO HAMILTON DOS SANTOS, ANTONIA LIMA E SILVA, TOMIKO MASUI ASSANO, LEIDE BRITO DE ARAÚJO e JULIETE ANDRESSA S. FELGA. Expeça-se carta precatória, com o prazo de trinta dias, solicitando-se urgência no seu cumprimento, para distribuição à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Waterloo Ferreira da Luz, vítima. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Criminal de Divinópolis/MG, para a realização do interrogatório do acusado BENEVAL PINTO, cujo ato se dará por videoconferência, no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H. Em relação ao corréu WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, que constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, embora não tenha sido encontrado para ser citado, estando em lugar incerto e não sabido, expeça-se ofício como requerido pelo MPF às fls. 457, bem como publique-se a deliberação de fl. 448, segundo parágrafo, para manifestação da defesa. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Edital de Citação, com o prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o nome do corréu WILLIAM, que deverá constar como sendo WILLIAM OLIVIEIRA COSTA e não WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA. Em relação à petição de fls. 530/532, diante da expressa renúncia do defensor até então constituído pela ré ROSIMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, defiro o pedido da Defensoria Pública da União, nomeando-se-lhe para o mister defensivo a partir desta fase processual. Encaminhe-se, por fim, ao Eminentíssimo Juiz Federal Relator, as informações ora prestadas. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 619/623: Fls. 587/589 e 593/605 e 606/618: Trata-se de pedido de extensão da decisão que concedeu Liberdade Provisória, sem fiança, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos corréus em prol dos acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, BENEVAL PEREIRA PINTO e RITA CRISTINA NAKANO. Os pedidos então formulados em plantão judiciário não foram conhecidos nos termos da Resolução nº 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que obsta a análise de reiteração ou reconsideração de pedido já indeferido pelo juiz natural em sede de plantão judiciário, bem como em razão da não configuração de mera extensão do benefício concedido à ré Renata Pereto aos demais corréus, haja vista a necessidade de análise subjetiva da situação de cada réu (fls. 591/592 e 593). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consigno, de plano, que não há falar-se em extensão da decisão que concedeu os benefícios da liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à ré Renata Pereto, aos corréus, ora requerentes. Com efeito, como já consignado nos autos, a já mencionada decisão fez acurada análise da situação de cada um dos réus beneficiados com o instituto da liberdade provisória como, por exemplo, a participação na empreitada criminosa, em tese, apurada nos autos, seus antecedentes criminais e outras situações fáticas como residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita, etc. Posto isso, passo à análise dos pedidos como reiteração dos benefícios da liberdade provisória. Senão, vejamos. DO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA. Com efeito, o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos atuava, em tese, na guarda de materiais utilizados nas fraudes e controle das contas bancárias utilizadas pela organização criminosa, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender 3 HDs, 2 notebooks, 4 aparelhos celulares e 2 máquinas de cartão, constatando-se, ainda, que atuava, em tese, nas atividades da organização criminosa, embora não participasse diretamente das fraudes. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Em primeiro lugar, observo que o acusado em questão não osera antecedentes criminais. Além disso, constato que a denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por integrar tão somente a organização criminosa, não havendo imputação de nenhum furto



mediante fraude. Considerando-se o tempo de prisão cautelar já transcorrido e a natureza e extensão da imputação que lhe é feita, a manutenção de sua custódia cautelar não se afigura razoável. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao acusado PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 e IMPONHO-LHE as seguintes medidas cautelares: 1- Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), comprovando, inclusive, o exercício de ocupação lícita; 2- Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal); Deverá o acusado ser advertido, ainda, de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. DO PEDIDO FORMULADO PELO RÉU BENEVAL PEREIRA PINTO Mantenho a prisão preventiva do acusado em questão, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 998/1058 dos autos principais nº 0010568-83.2013.403.6181 e 533/547 dos presentes autos. Com efeito, o réu BENEVAL foi denunciado como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, por haver, em tese, integrado, em posição de comando, organização criminosa voltada à prática delituosa relativa a furto mediante fraude em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições, mediante a aplicação de golpes contra seus clientes. Ao que se depreende dos autos, o réu, em tese, possuía máquinas de cartões próprias, bem como tinha conhecidos que as possuíam, e disponibilizava os equipamentos para que fossem feitos os saques e operações de subtração dos valores das contas das vítimas, ficando com parte dos valores, sendo certo que a busca e apreensão levada a efeito no endereço de sua residência e comercial acabou por apreender farto material a comprovar, em tese, sua vinculação com a organização criminosa. Ademais, registra em sua folha de antecedentes e condenação por crimes de estelionato e quadrilha, além de outros inquéritos policiais em Minas Gerais. Verifico, diante deste quadro, portanto, que a manutenção da prisão preventiva do réu se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias fáticas acima apontadas, em tese, demonstram o fundado potencial de reiteração de atividades criminosas. DO PEDIDO FORMULADO PELA RÉ RITA CRISTINA NAKANOMantenho a prisão preventiva do acusado em questão, porquanto remanesce os fundamentos da decisão de fls. 1904/1908 dos autos nº 0005012-40.2013.403.6104 e da decisão de fls. 32/34 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0013913-23.201.403.6181. Com efeito, a ré foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e nas penas do art. 155, 4º, inciso II, do código Penal, por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa. Ao que se depreende dos autos, a ré atuaria, em tese, especificamente na retenção e uso dos cartões. A busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender 01 máquina de cartão de crédito e cartões de débito/crédito em nome de terceiros. Ademais, registra em seus antecedentes criminais duas ações penais, sendo uma no Estado do Rio de Janeiro pela prática, em tese, do crime de furto e outra na Vara Criminal de São Vicente, pelos crimes de falsidade de documento e uso de documento falso. Assim, vê-se que permanecem os pressupostos que deram ensejo à prisão preventiva da ré, ou seja, para garantia da ordem pública, uma vez que, solta, poderá voltar a delinquir. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pelos réus BEVENAL PEREIRA PINTO e RITA CRISTINA NAKANO. Oportunamente, trasladem-se cópia desta aos autos correspondentes aos réus. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4957**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 -**



## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013157-48.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

Em que pese o réu, por meio de seu procurador, ter sido devidamente intimado, consoante a sequência nº 98 do Sistema de Acompanhamento Processual e a certidão de fls. 228, em face do princípio da ampla defesa, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para a defesa apresentar memoriais, na forma do art. 403, 3º do CPP. Decorrido o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **Expediente Nº 3268**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-24.2009.403.6110 (2009.61.10.004717-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP334222 - LETICIA SAMPAIO)

Decisão: 1. Requisite-se a certidão do distribuidor criminal da Seção Judiciária de São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o defensor constituído se o acusado Clóvis Juliano Guadagnini Júnior, domiciliado em Porto Feliz/SP (fls. 180), por enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento ou outra circunstância pessoal, possui alguma relevante dificuldade para comparecer neste Juízo a fim de ser interrogado em data a ser designada. No mesmo prazo, esclareça se pode comprometer-se a apresentar a testemunha da defesa Luiz Armando de Carvalho, também domiciliada em Porto Feliz/SP (fls. 249), na sede da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, em data de futura audiência, independentemente de intimação. 3. Após o decurso do prazo assinalado no item 1, será agendada audiência por videoconferência na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, consoante despacho de fls. 252/252v. Comunique-se ao Juízo deprecado, solicitando, por ora, a manutenção da carta precatória na Secretaria do Juízo. 4. No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o Estado-Juiz deve manter posição de imparcialidade perante as partes, interferindo na produção probatória apenas de forma subsidiária (e.g. quando demonstrado óbice relativo ao acesso à prova) ou complementar (e.g. para dirimir contradição interna constante na prova). Neste cenário, no que tange aos antecedentes criminais, justifica-se a atuação judicial em relação às requisições das folhas de antecedentes, já que estas podem possuir informações sigilosas não disponíveis para as partes. Nada justifica, no entanto, a atuação judicial em relação à obtenção das certidões dos feitos que por ventura constarem nas folhas de antecedentes, já que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelas partes. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte e recente julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VIII, CF/88. ART. 26, IV, LEI N.º 8.625/93. ART. 13, II, E 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de nenhum obstáculo para que o próprio Ministério Público requisite diretamente as providências almejadas. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37607/RN, 5ª Turma, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, j. 19.08.2014). Consigno que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, inserem-se no mérito da pretensão acusatória, que abrange a integralidade do ius puniendi: o direito de punir e sua extensão (quantidade de pena). A pretensão veiculada por meio da ação penal é permeada integralmente pelo interesse público, mas a defesa de tal interesse incumbe ao Ministério Público Federal, e não ao juízo, sob pena de violação do princípio acusatório. A prova dos fatos que se subsumam a quaisquer daquelas circunstâncias incumbe às partes, de forma que o parquet há de assumir o ônus probatório dos fatos que pretende comprovar ao exercer a pretensão punitiva estatal. A reincidência e os maus antecedentes não se diferenciam das demais circunstâncias judiciais do artigo 59 quanto ao ônus probatório. Não se discute que é vedado ao juiz diligenciar para comprovar outras circunstâncias judiciais, como a busca de laudo psicológico/psiquiátrico ou exame criminológico para aferir a personalidade do agente, prova que igualmente incumbe ao parquet. Tampouco se discute que é ônus do Ministério Público comprovar que as consequências do delito justificam a majoração da pena base, prova que há de ser realizada no curso do inquérito ou da instrução penal, com intervenção judicial tão somente nos casos de óbice na obtenção das informações ou havendo necessidade de medidas invasivas da intimidade (busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, etc.). Ademais, consigno que o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições

constitucionais, o dever-poder de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal carece de interesse processual na modalidade necessidade ao formular pleitos desta ordem, já que deve e pode obter diretamente as informações, independentemente de intervenção judicial. Por fim, registro que a adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Dentro dessa quadra, reconsidero a decisão de fls. 132/133, item IV, no que tange às certidões dos feitos que, por ventura, constarem nas folhas de antecedentes. Ficam as partes cientes das folhas de antecedentes criminais já juntadas ao processo (fls. 146 e 147/148), para que providenciem as certidões dos feitos que entenderem necessárias até o encerramento da instrução. Oportunamente, dê-se ciência da certidão do distribuidor criminal da Seção Judiciária de São Paulo (item 1). Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

**0008809-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDETE AGUIAR VIEIRA LOPES (SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO)**

Decisão: A acusada Claudete Aguiar Vieira Lopes, por meio de defensora constituída (fls. 219), apresentou resposta escrita à acusação, alegando ausência de dolo, isto porque teria assinado sem a devida leitura os documentos referentes ao financiamento, os quais haviam sido providenciados por Marisa (pessoa com quem pretendia iniciar uma atividade econômica). Requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que forneça as cópias das mídias do sistema interno de segurança da agência bancária em que realizado o contrato, com o escopo de comprovar que foi acompanhada por Marisa no dia da contratação. Juntou documentos e arrolou testemunhas. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 215/224). É o relatório. Fundamento e decido. 1. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra a acusada, e a tese de ausência de dolo desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória. Assim sendo e tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Claudete Aguiar Vieira Lopes. 2. Apesar de ter sido oferecida promoção de arquivamento em seu favor (fls. 178), Ivan Carlos dos Santos, arrolado como testemunha da defesa, foi indiciado nestes autos pela autoridade policial (fls. 115/117). Portanto, declaro que tal pessoa será ouvida na qualidade de informante do Juízo. 3. Muito embora o domicílio da acusada Claudete Aguiar Vieira Lopes esteja situado a apenas 100 km (cem quilômetros) deste Juízo (fls. 219), observo que a mesma auferir renda mensal próxima a 1 (um) salário mínimo (fls. 222/224) e pode encontrar dificuldades financeiras de aqui comparecer para ser interrogada. Assim sendo, nos termos do artigo 6º do Provimento nº 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, faculto-lhe a realização do interrogatório por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. 4. Diligencie a Secretaria do Juízo junto à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP no sentido de obter data em que seja possível a realização de audiência de instrução com videoconferência para as oitivas da testemunha comum Marli Ribeiro (fls. 110/111) e do informante Ivan Carlos dos Santos (fls. 115/116), bem como para o interrogatório da acusada Claudete Aguiar Vieira Lopes (fls. 219), que, caso queira, poderá ser ouvida de forma presencial em São Paulo/SP na mesma data. 5. Com a referida data, promova-se as comunicações necessárias para a realização da audiência de instrução com videoconferência, anote-se na pauta de audiência deste Juízo bem como expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, visando às intimações da testemunha comum Marli Ribeiro, empregada pública da Caixa Econômica Federal (fls. 110/111), do informante Ivan Carlos dos Santos (fls. 115/116) e da acusada Claudete Aguiar Vieira Lopes (fls. 219), sendo certo que esta última poderá escolher onde irá comparecer para ser interrogada (Fórum Federal de São José dos Campos/SP ou neste Juízo - Alameda Ministro Rocha de Azevedo, nº 25, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001). 6. Oficie-se à agência Parque Industrial/SP da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo, se ainda disponível, cópias das mídias do sistema interno de segurança referente ao dia 02 de julho de 2009, tal como requerido pela defesa. 7. Com a juntada da resposta da Caixa Econômica Federal, deem-se ciências às partes. 8. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 9. Com a data da audiência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. 10. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 1º de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

\*\*\*\*\*ATENÇÃO: AUDIÊNCIA MARCADA PARA O DIA 30/03/2015, às 14:00.

**Expediente Nº 3269**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016085-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, dando-o como incurso no artigo 19, parágrafo único da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial que, no dia 11/04/08, o réu obteve, mediante fraude, financiamento junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de custear curso de pós-graduação, tendo se utilizado de documento contrafeito em nome de sua irmã Roseli Rovere Corassari, para que esta figurasse como fiadora no contrato de financiamento nº 21287910500000451, no valor de R\$ 23.500,00. Diante da ausência de pagamento das prestações do financiamento, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação de execução em face do contratante e da fiadora/avalista, na qual Roseli contestou o débito, com fundamento na falsidade do documento apresentado em seu nome e da assinatura aposta em seu nome no contrato e na nota promissória. Laudo pericial elaborado em incidente de falsidade suscitado por Roseli confirmou a falsidade dos documentos e das assinaturas de Roseli. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2287/2010-1 e foi recebida em 20/01/14 (fls. 318-319). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação em que requereu a rejeição da peça acusatória e afirmou que provará sua inocência no decorrer da instrução (fls. 328-329). Não vislumbradas quaisquer causas de absolvição sumária, determinou-se o regular processamento do feito e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 355). Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à colheita das declarações da informante Roseli Rovere Corassari e ao interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP (fls. 377-380). Em memoriais, o MPF pugna pela condenação do réu, pois entende que estão comprovadas a materialidade e autoria. Afirma que o laudo pericial, que ser utilizado como prova emprestada, confirma a falsidade das assinaturas em nome de Roseli que foram apostas no contrato de financiamento celebrado pelo réu e na respectiva promissória, bem como a falsidade do sinal datiloscópico que consta na cópia de carteira de identidade em nome de Roseli, a qual foi confessadamente entregue pelo réu com a finalidade de instruir o processo de contratação do financiamento. Além disso, afirma que Roseli afirmou em juízo que nunca foi fiadora de seu irmão e que, quando procurou o réu para esclarecer a celeuma, ele reconheceu que falsificou e usou os documentos. Ao fim, ressalta a existência de antecedentes indicativos de que o réu possui vocação a envolver-se com episódios assemelhados (fls. 382-384). A defesa requer a absolvição, pois entende que não há prova cabal de que o réu tenha praticado o delito, pois o documento esteve sob o crivo da Caixa Econômica Federal, que aprovou e liberou o financiamento; não há prova técnica que comprove que as impressões datiloscópicas da cédula de identidade e as assinaturas no contrato e na promissória são do réu, em especial porque se sabe que a colheita das assinaturas ocorre nas dependências da instituição financeira; o Ministério Público Federal sequer providenciou o testemunho judicial da gestora da CEF que analisou a documentação. Subsidiariamente, requer que a fixação da pena considere que o réu é primário (fls. 410-415). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares alegadas ou a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A materialidade não foi devidamente comprovada, pois a alegada falsidade das assinaturas e das impressões datiloscópicas se fundamenta exclusivamente em cópia de documentos que sequer foram providenciados pela autoridade policial, já que foram juntados ao inquérito policial por Roseli, que é irmã do réu (fls. 127-117). A garantia constitucional do devido processo legal pressupõe que o rito e as formalidades de prova sejam observados. Os artigos 158, 159 e 167 do Código de Processo, ao tratarem do exame de corpo de delito e das perícias em geral, dispõem o seguinte: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. I - Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (...) Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (...) Os documentos que trazem a materialidade não desapareceram, portanto, nada justifica que não tenha sido realizado exame pericial seguindo o regramento do Código de Processo Penal, que exige a participação de perito oficial ou, na falta deste, de duas pessoas idôneas. A cópia do laudo que instrui a denúncia aponta que o laudo foi feito por

uma pessoa idônea da confiança do juízo da 1ª Vara Federal Cível em São Paulo, de forma que a prova não pode ser aceita para fins de condenação em ação criminal, que segue rito e formalidades diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI, brasileiro, solteiro, filho de Alfredo Corassari e Alice Della Rovere Corassari, nascido em 11/08/68, portador de cédula de identidade RG nº 18529782 SSP/SP, CPF 104.828.338-07, da imputação descrita na denúncia, por ausência de prova da materialidade, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3627**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045665-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035766-27.2010.403.6182) LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 145/146: Anote-se. Republique-se a sentença de fls. 121/123. Int. SENTENÇA DE FLS. 121/123: Vistos LWS COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que executa no feito n.0035766-27.2010.403.6182. Sustenta, preliminarmente, impossibilidade de ativos financeiros de empresa em recuperação judicial, bem como alega ausência de excepcionalidade da medida e possibilidade de prosseguimento da cobrança por outros meios, razão pela qual requer o cancelamento da penhora sobre percentual de seu faturamento. No mérito, sustenta nulidade do título executivo, inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunis, isentos ou tributados à alíquota zero, inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando multa confiscatória e inconstitucionalidade da Taxa Selic (fls.02/52). Juntou documentos (fls.53/118). Foi determinado que nos embargos se aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal, no qual determinou-se a intimação da Exequirente a se manifestar sobre a recuperação judicial da empresa executada, bem como sobre a substituição da penhora sobre percentual de faturamento por constrição sobre bens (fls.102). Após manifestação da exequirente naqueles autos, foi determinada a abertura de conclusão para sentença nestes embargos (fls.120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa executada, é certo que até o presente momento a diligência de penhora não foi cumprida. Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados

não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º. do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não

se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. E, quanto à questão da penhora sobre percentual do faturamento, este Juízo decidirá nos autos da execução, uma vez que a matéria foi levantada naqueles autos, sendo certo, ainda, que já houve manifestação da Fazenda. Por fim, caso venha a ser efetuada garantia, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012514-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-80.2012.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP304274 - MICHEL RICHARD CHAGAS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)  
Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, eis que a extinção sem resolução se assemelha à rejeição liminar (art. 520, V, CPC). Obstada, contudo, a execução da garantia prestada por terceiro, ante a irreversibilidade da execução da fiança bancária (situação equiparável ao depósito). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508718-81.1983.403.6182 (00.0508718-0)** - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAB DE BALANCAS DE PRECISAO RECORD LTDA X OLGA SOARES (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X JOEL ROCHA SOARES X PAULA ROCHA SOARES NASCIBEM X IVAN ROCHA SOARES X LUIZ ROCHA SOARES X THOMAS LUIZ SOARES HOUGH X TESSA CRISTINA SOARES HOUGH X LISSA LUISE SOARES HOUGH

Cumpra-se a decisão de fl. 456, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de IVAN ROCHA SOARES, PAULA ROCHA SOARES NASCIBEM, JOEL ROCHA SOARES, LUIZ ROCHA SOARES, THOMAS LUIZ SOARES HOUGH, TESSA CRISTINA SOARES HOUGH e LISSA LUISE SOARES HOUGH. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0757175-92.1985.403.6182 (00.0757175-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X E PIETRAROIA E CIA/ LTDA X EDGAR PIETRAROIA (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)  
Verifica-se, a partir de fls. 12, 37/41, 50 e 52/72, que inexistiu penhora na presente execução, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fl. 79. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 76.

**0513754-50.1996.403.6182 (96.0513754-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DAYKO IND/ E COM/ LTDA X MAURO MACOTO TANAKA X HORACIO KENHICI NAKURA (SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA)

1) F. 217v: com a devida vênia, se o d. Procurador fazendário discorda da decisão judicial de fl. 217, restar-lhe-ia a via do recurso, e não, da discussão por meio de cota manuscrita nos autos. Respeitado o entendimento contrário, tenho que imputar ao Juízo, como feito pelos advogados que representam ambas as partes, a atividade de propor acordo, não parece razoável. Este magistrado não tem condições de saber o quê cada parte aceitaria ou não. Em outras palavras, é o advogado, evidentemente parcial, próximo ao cliente que o remunera, que sabe o quanto cada um aceita transigir, não o magistrado, que, inclusive, poderia ser acusado de parcialidade, caso se interpretasse subjetivamente que determinada proposta foi mais favorável a uma parte do que a outra. Ademais, o executado falou em máximo de parcelas sem dizer quantas. O exequente falou em capacidade econômica do executado, sem esclarecer qual seria ela. Ou seja, sequer os elementos para que este magistrado pudesse propor um acordo foram trazidos. Observo, ainda, que as partes não precisam de um magistrado para realizar autocomposição, que pode simplesmente ser homologada posteriormente, sendo a tutela jurisdicional devida apenas quando estritamente necessária, tanto que necessidade é uma das modalidades do interesse, condição da ação. Sendo assim, deixo de propor acordo. 2) Contudo, a fim de que não se alegue que este Juízo não atua para que as crises de direito material sejam solucionadas, e ante o expresso entusiasmo do d. Procurador da Fazenda Nacional com a possibilidade de parcelamento judicial do débito, remetam-se os autos à CECON, a fim de que as partes e seus advogados possam buscar a autocomposição, em audiência de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.



**0528209-20.1996.403.6182 (96.0528209-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPLASA ENGENHARIA DE PROEJOTOS LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)  
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.Após, manifeste-se a Exequite sobre o pedido de fls. 84/85, bem como sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 41, que motivou a suspensão do trâmite processual e o arquivamento do feito.Int.

**0521977-55.1997.403.6182 (97.0521977-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIA BRASIL INFORMATICA LTDA X LIDIA LUCIA DA SILVA PASSOS X MARCO ANTONIO ROSSI X ULISSES RIOS LIMA(SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY)

Fl. 287: Obtenha-se junto ao site do TRF3 e junte-se aos autos, cópia integral da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0014320-50.2011.403.0000, mantendo os sócios no polo passivo desta execução.Após, promova-se vista a Exequite, para requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0002786-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002786-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Para garantia desta execução foram penhorados diversos veículos (fls. 59, 110 e 195). O feito foi extinto através da sentença de fl. 253, transitada em julgado. Posteriormente, foram expedidas precatórias para levantamento das penhoras efetivadas nestes autos, conforme se verifica nas fls. 376 e 447. No entanto, a Executada alega que persiste o bloqueio no veículo de placa KPV 7040. Proceda a secretaria a elaboração de planilha indicando os veículos penhorados nestes autos, cujo registro foi efetivado no DETRAN-GO e junte-se nos autos. Após, expeça-se o necessário para levantamento das restrições, decorrente destes autos, de todos os veículos, exceto sobre os veículos que já se tem notícia de que foram levantadas.Na sequência, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X MIGUEL SAMPAIO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

Fls.536/549: Carlos José Salvino opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque se retirou do quadro societário há mais de seis anos e não teria praticado qualquer ato de gestão que legitimasse a aplicação do artigo 135 do CTN.Fls.550/578: Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alegam que foram apenas administradores não sócios, no período de 15/02/2005 à 20/10/2006, e que não teriam praticado atos com infração à lei ou contrato social a autorizar a responsabilização pessoal dos excipientes.Fls.579: Foi indeferido o pedido de desbloqueio de fls.536/539, pois não restou demonstrado tratar-se de proventos de aposentadoria. Determinou-se a transferência dos valores para depósito judicial, intimando-se os coexecutados nos termos do art.16, III, da LEF e se deu vista à Exequite para manifestar-se sobre as exceções.Fls.585/623: A Exequite sustentou descabimento das sustentações nesta sede, pois demandariam dilação probatória, uma vez que os nomes dos excipientes constam do título executivo, que houve dissolução irregular da sociedade, a empresa era integrante de grupo econômico e passou por processo de esvaziamento patrimonial, e que os excipientes teriam participado de tal processo porque administravam a empresa. Requereu a juntada de documentos e decretação de sigilo de justiça.Decido.1- Considerando os documentos colacionados pela Exequite, defiro o pedido de decretação de sigilo. O sigilo será nível documentos.Passo à análise das exceções:O excipiente CARLOS JOSÉ SALVINO era sócio com poderes de administração da sociedade, enquanto os excipientes Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio, administradores não sócios, conforme JUCESP de fls.541/549.A execução foi movida contra todos simultaneamente (nomes na CDA). É certo que o fato de ser sócio com poderes de administração, bem como administrador não sócio, por si só não se mostraria suficiente para justificar a permanência dos corresponsáveis no polo passivo, quando há probabilidade da inclusão no título ter decorrido de circunstância objetiva, qual seja, da previsão do artigo 13 da Lei 8.620/93, conforme, inclusive, restou decidido nos autos, outrora, em relação a outro coexecutado.Por outro lado, quando da decisão anterior, inexistiam nos autos os elementos novos, ora trazidos pela Exequite em sua manifestação de fls.585 e seguintes, consistentes no esvaziamento patrimonial da empresa executada, decorrente de sua cisão patrimonial e transferência da quase totalidade das quotas e bens imóveis.Com efeito, as sustentações da União encontram-se corroboradas por documentos que apontam responsabilidade dos excipientes pela dissolução irregular da sociedade, posto que CARLOS JOSÉ SALVINO compunha o quadro societário quando da alteração contratual com cisão e transferência da quase totalidade de suas quotas, bem como

das quotas dos demais sócios, para constituição de nova sociedade, sendo certo que além das quotas, inúmeros imóveis da empresa executada fizeram parte da cisão patrimonial, sendo transferidos à nova sociedade, conforme alteração contratual e anexos de fls.610/623.E, quanto aos excipientes Lauro Barini Junior e Helder Soares Sampaio, embora na ficha JUCESP constem apenas como administradores no período de 02/2005 a 10/2006 (fls.560/561), possuíam amplos poderes para representar a empresa executada, outorgados por instrumento de procuração pública em 1997 (fls.591).Logo, a retirada dos excipientes em 2006 não os exime da responsabilidade, pois resta, no caso, mantida a presunção de legitimidade do título, sendo certo que, a questão da ilegitimidade, nessa situação, demandaria discussão em ampla dilação probatória, o que não é possível nesta sede, razão pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade.Certifique-se eventual oposição de embargos ou o decurso de prazo.Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade dos Executados, livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TIBIRICA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)**

Devidamente intimada da decisão de fl. 155 a Executada quedou-se inerte. Assim, indefiro o pedido de fls. 140/144, uma vez que não restou demonstrada a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins. Indefiro o pedido da Exequente de levantamento/conversão do depósito de fl. 97, uma vez que os valores decorrentes da primeira penhora online já foram convertidos em renda (fls. 94 e 96/99).Como o valor penhorado (R\$ 5.021,78, em 04/09/2014) não é suficiente para garantir totalmente a execução (R\$ 6.793,73, em 31/10/2014), defiro a expedição de mandado para que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Int.

**0038044-40.2006.403.6182 (2006.61.82.038044-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO MIDEA - ESPOLIO X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X FILOMENA SONIA MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)**

Por ora, diante da decisão do Egrégio TRF-3, de reconhecimento da decadência em relação a parte do débito, aguarde-se, no arquivo, o julgamento final do agravo de instrumento nº 0029546-37.2007.403.0000.Int.

**0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Tendo em vista que o Egrégio TRF-3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 588, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0002161-09.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADJ - COMERCIO, MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)**

Fls.27/98 e 125/131: 1- Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade e a presunção milita em prol do título. Outrossim, descabe alegar inexigibilidade ou suspensão em razão de pedido de retificação de declaração, o qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN c/c Decreto 70.235/72), sendo certo, ainda, que foi constituído por auto de infração, não por declaração.2- O alegado parcelamento, por sua vez, não foi comprovado, verificando-se, pelo histórico da dívida (fls.128/131), que foi solicitado depois da inscrição em dívida ativa e findou-se antes do ajuizamento da execução.Destarte, rejeito a exceção.Considerando não terem sido localizados

bens no endereço da executada (fl.116), intime-se a exequente para requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

**0011762-86.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0070454-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SCHMILLEVITCH - CENTRO DE DIAGNOSTICO S/S LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls.149/263: Como se depreende despacho administrativo de fls.330/331, prescrição não ocorreu, porque os créditos foram constituídos mediante DCTFs nas quais se declarou a suspensão da exigibilidade por decisão judicial no mandado de segurança nº 2000.61.00.049654-7, cessando a causa suspensiva somente em 07/07/2010, com a reforma pelo Tribunal.Não que se falar em ausência de interesse processual por desrespeito ao Parecer 492/11, na medida em que esse parecer não se relaciona com a situação dos autos. Nesse sentido, o ato administrativo invocado regula as situações de relativização da coisa julgada pela superveniência de declaração objetiva de (in)constitucionalidade, seja em controle concentrado (ADC) ou difuso (repetitivo ou efeitos transcendentales). No caso, o contribuinte não estava amparado por coisa julgada, mas por decisão judicial ainda pendente de recurso, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, até sua reforma pelo Tribunal, em julho de 2010. Logo, presente o interesse processual no ajuizamento da execução fiscal em 06/12/2011.Quanto à compensação parcial (fls.193/263), em que pese o silêncio da exequente (fls.265/267), não se operam os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível (art. 320, II, do CPC), sendo mister a manifestação da Procuradoria a partir do que foi apurado no respectivo processo administrativo instaurado pelas PER/DCOMPs anexadas aos autos. Cabe ressaltar que os documentos anexados pela exequente (fls.268/330) não comprovam ter havido parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11.941/09, fato extintivo sustentado na impugnação, o que reforça a necessidade de manifestação quanto à compensação alegada.Assim, rejeito as alegações de prescrição e falta de interesse e, no tocante à compensação parcial, determino nova intimação da exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002106-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORDAO ALIMENTOS LTDA - E.P.P.(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Cumpra-se a decisao de fl. 132, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados em razão da adesão ao parcelamento.Publique-se.

**0028191-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls.23/67: Os créditos executados foram constituídos com base na divergência entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas à Previdência mediante GFIP (DCGB - DCG BATH). À míngua de prova pela excipiente das parcelas sobre as quais incidiram tais recolhimentos, não há que se falar em nulidade do título por incidência de contribuições sobre verbas indenizatórias reconhecidas judicialmente. Prevalece, pois, a presunção de certeza e liquidez que milita em prol da Certidão de Dívida Ativa.Assim, rejeito a exceção.Quanto ao prosseguimento da execução, por ora, intime-se a exequente para se manifestar sobre a recuperação judicial da executada e necessidade de suspensão de atos expropriatórios em razão do princípio da preservação da empresa, tal como alegado em petição de fls.83/97.Int.

## **Expediente Nº 3628**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014628-19.2001.403.6182 (2001.61.82.014628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068275-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068275-2)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004981-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018056-91.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargada somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004985-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038723-64.2011.403.6182) TOP - CRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004987-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-11.2004.403.6182 (2004.61.82.030575-9)) BIGRAF-SP GRAFICA EDITORA LTDA X HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS X EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA X ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0053674-29.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)) HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0061853-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 730.Int.

**0023827-45.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o prazo requerido à fl. 58 verso.Após, voltem conclusos.Int.

**0055736-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-31.2012.403.6182) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0014140-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2014.403.6182) DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0030138-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049475-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049475-2)) ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0044524-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508937-11.1994.403.6182 (94.0508937-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARTESTILO COMPOSITORA GRAFICA LTDA X VALENTIM RIGAMONT(SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO)

A coexecutada Wilma opôs embargos do devedor, julgados improcedentes. De tal decisão, interpôs recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo. A execução teve regular prosseguimento, com a arrematação do bem penhorado em leilão.Sobreveio provimento da apelação interposta, para julgar procedentes os embargos opostos por Wilma, determinando-se o cancelamento da penhora sobre a linha telefônica de sua titularidade.Assim, diante do trânsito em julgado dos embargos opostos à execução, em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, officie-se à CEF para que proceda à reversão da conversão e transferência do valor convertido para conta judicial vinculada a este feito.Fls. 90: Em que pese a desconstituição da penhora, por decisão superior, o desfazimento da arrematação, conforme requerido, não é mais possível neste momento.É que a penhora recaiu sobre direitos sobre o uso de linha telefônica, espécie de bem que não mais figura em nosso universo jurídico, desde que a telefonia passou a ter natureza de serviço. Assim, ainda que se procedesse à devolução dos valores pagos ao arrematante, não haveria como se proceder à devolução, pelo arrematante, do bem arrematado, já que este não existe mais.Quanto ao pedido de devolução à embargante, dos valores correspondentes ao bem penhorado, autorizo seu levantamento, após resposta da CEF.Para tanto, contudo, diante do falecimento de Wilma Martins Teodoro, é imprescindível a regularização da representação processual do atual representante do de cujus (eventual Espólio e, caso já findo inventário/arrolamento, todos os herdeiros). Assim, intime-se novamente o subscritor de fls. 90 para promova a referida regularização, no prazo de trinta dias.No silêncio, aguarde-se resposta da CEF e, após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018906-63.2001.403.6182 (2001.61.82.018906-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP033879 - JOSE THOMAZ BECHARA NETTO)

À luz da jurisprudência (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.742 - MG (2010/0089531-7) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES e AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.083 - SP (2012/0005318-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES), o arrematante não pode ser obrigado a aguardar a remessa do numerário para este Juízo, uma vez que adquiriu o bem em hasta pública, de maneira que o direito do credor se sub-roga no preço, por força do Parágrafo único do artigo 130 do CTN.Assim, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.Intime-se.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2713**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008517-09.2007.403.6182 (2007.61.82.008517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WAGNER MARQUES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.F. 109/131 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste nos termos do artigo. 264, do Código de Processo Civil.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intimem-se

**0048583-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029649-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029649-1)) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de embargos à execução fiscal, promovidos por Melitta do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da Fazenda Nacional em virtude de cobrança relativa a débitos de COFINS.Já tendo havido, à exaustão, oportunidade para que ambas as partes se manifestassem, passo a sanear o feito.I. Na petição de fls. 304-306, a embargante sintetiza a grande controvérsia presente nesta demanda. Fala sobre prescrição e decadência, mas desenvolve sua peça, principalmente, aduzindo que os processos administrativos de onde resultaram os débitos cobrados na execução fiscal de origem foram discutidos na Ação Ordinária nº 94.0025966-2 e que restou decidido naquela demanda o reconhecimento de pagamento de parte do débito.Afirma ainda que a outra parte do débito foi extinta por conversão em renda de depósitos judiciais.A União, em sua Impugnação (fl. 199), defendeu que houve sim compensação de parte do crédito fiscal, mas não foi suficiente para extinção total do crédito.II. Assim, fixo que a principal controvérsia na presente demanda reside em saber se os pagamentos e a compensação efetuados pela embargante foram suficientes para extinguir ou não os créditos em cobro nos autos da execução de origem. Sendo assim e ante a insistência da embargante, não há outra saída que não seja a prova pericial contábil, a fim de que não se alegue futura nulidade por cerceamento do direito de produzir provas.III. Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. IV. E determino:1º. Intime-se a parte embargante para, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos (art. 421, 1º, do CPC) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. 2º. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte embargante, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico e formular quesitos (CONTÁBEIS) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, no prazo de dez dias.3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos.4º. Com a estimativa do perito, tornem à conclusão.Alertado a embargante, desde logo, que:a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oportunamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3º, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal;b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou

decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030667-81.2007.403.6182 (2007.61.82.030667-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WELSH SOUTH S/A(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) A leitura da certidão constante da folha 189 mostra que foram citados para os termos desta demanda UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. e WAGNER MARQUES. A defesa contida nas folhas 195/212 foi manejada por UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E OUTROS.Ocorre que foi juntada procuração apenas pela sociedade empresária, deixando de ser trazida aos autos procuração outorgada por WAGNER MARQUES (folha 197).Primeiramente, destaco que o fato de constar WAGNER MARQUES como representante da sociedade empresária, aqui embargada, não supre a ausência de mandato do também embargado WAGNER MARQUES.Deve ser salientado ainda que o instrumento procuratório juntado como folha 197 está desacompanhado do contrato social, o que impossibilita a verificação da legitimidade de quem assina pela empresa.Assim, nos termos do artigo 13, II, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que UNIMACRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e WAGNER MARQUES regularizem sua apresentação processual, nos termos acima relatado.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0456230-86.1982.403.6182 (00.0456230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVODIO TESSAROTO(SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP101820 - IVETE RABESCO) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

**0501278-14.1995.403.6182 (95.0501278-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JAIRANICE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X JOSE ORLANDO NUSSI X JANE APARECIDA GINDRO(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X IRANICE GARCIA DOS SANTOS(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Cientifiquem-se os co-executados JOSE ORLANDO NUSSI e JANE APARECIDA GINDRO quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 112. Intime-se.

**0522293-39.1995.403.6182 (95.0522293-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo deferiu o pedido formulado pela exequente para o eventual bloqueio de valores pertencentes à parte executada, mediante o sistema Bacen Jud, porque à época não existia qualquer parcelamento do débito exequendo.Conforme afirmado pela própria executada na petição das folhas 90/91, a adesão ao parcelamento simplificado ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores, o que também restou comprovado pela documentação constante dos autos.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados na folha 89.Cumpram-se as ordens contidas no despacho da folha 84, com a conversão daquele bloqueio em penhora e demais providências ali determinadas.Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido pela exequente na petição da folha 107.Intime-se.

**0529743-96.1996.403.6182 (96.0529743-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MOISES ROMANO X FLAVIO CEZAR

F. 165/166 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a pessoa que assinou a procuração constante da folha 163 foi eleita diretora presidente da empresa em 14/03/2008, sendo que o seu mandato, segundo a documentação das folhas 93/94, era de 3 (três) anos, por isso não restando demonstrados seus poderes ao tempo da outorga.Diante deste quadro, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou aquela procuração que sustente os substabelecimentos apresentados.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, com a exclusão de FLAVIO CEZAR, MARGARETH APARECIDA DOS

SANTOS e MOISES ROMANO, em conformidade com o que consta da decisão das folhas 153/155. Intime-se.

**0508030-31.1997.403.6182 (97.0508030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X DUARTE E ASSOCIADOS LTDA(SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE)**

Preliminarmente, intimem-se ANA MARIA FELIX DUARTE e MARIA DE FATIMA DUARTE quanto à decisão constante da folha 116, que reconheceu a sua ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: A Fazenda Nacional, originariamente, intentou a presente Execução Fiscal em face da empresa Duarte & Associados Ltda. Frustrou-se a tentativa de citação pela via postal (folha 7) e a parte exequente pediu redirecionamento em detrimento de Ana Maria Felix Duarte e Maria de Fátima Duarte (folhas 16/17) - o que foi deferido (folha 24). As coexecutadas incluídas foram citadas por carta (folhas 27 e 28) e, em seguida, tentou-se a penhora de bens - o que não foi conseguido (folha 34, verso). Na sequência, efetivou-se bloqueio por meio do sistema Bacen Jud (folhas 71/72). Os valores bloqueados, tidos como impenhoráveis, foram liberados (folhas 89/92) e as coexecutadas afirmaram ilegitimidade, porquanto seriam sócias de empresa diversa, em comparação com aquela que aqui é originalmente executada. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que a inclusão fora equivocada, em vista de haver coincidência dos nomes de duas diferentes empresas. Delibero. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia de juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Analisando o que se tem nos autos, percebe-se que a Fazenda Nacional pediu a inclusão das excipientes por conta de, supostamente, serem sócias e administradoras da empresa Duarte Associados Ltda., tendo sido juntada a ficha oriunda da Junta Comercial (folhas 19/20). Com a exceção, restou comprovado que a sociedade da qual as excipientes fazem parte tem o nome empresarial Duarte Associados Ltda. - EPP, estando inscrita no CNPJ sob n. 96.507.595/0001-45 (folha 95). Ocorre que a empresa aqui executada é a Duarte e Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 59.197.699/0001-74, pelo que consta na petição inicial. É claro que, sendo diferentes as empresas, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída às excipientes. Somando-se a tais evidências, a parte exequente reconheceu sua falha. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade, declarando a ilegitimidade de Ana Maria Felix Duarte e Maria de Fátima Duarte, quanto à presente Execução Fiscal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, relativamente a cada uma das excipientes - atentando aos critérios definidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à SUDI para que ambas sejam excluídas do registro de autuação. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente para que se requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor transferido para conta judicial vinculada a estes autos, como se vê na folha 91, em favor de MARIA DE FATIMA DUARTE. Não conheço o pedido de recolhimento da carta precatória expedida para a Comarca de Americana/SP, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 32/34). Por fim, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0504413-29.1998.403.6182 (98.0504413-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)**

F. 449/454 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a pessoa que assinou a procuração constante da folha 337 foi eleita diretora presidente da empresa em 29/10/2001, sendo que o seu mandato, segundo a documentação das folhas 46/47, era de 3 (três) anos, por isso não restando demonstrados seus poderes ao tempo da outorga. Diante deste quadro, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou aquela procuração que sustenta os substabelecimentos apresentados. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições acostadas como folhas 449/454 e 460. Intime-se.



**0510676-77.1998.403.6182 (98.0510676-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORSIA ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LUIZ CARLOS LEONARDO TIJURS(MG061436 - MARIA OLIVEIRA MIRANDA GARGARY)

Apesar de devidamente intimada para regularizar a representação processual nestes autos, a parte executada peticionou apenas para requerer o sobrestamento do feito por determinado prazo. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que regularize, sob o risco de não ser conhecida a petição acostada como folha 91. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação em conjunto com o pedido formulado no sentido de que se utilize o sistema Bacen Jud. Intime-se.

**0533828-57.1998.403.6182 (98.0533828-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MARCILIO HAMAM(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

F. 50/78 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 69/70), documento insuficiente para demonstrar os poderes do representante legal da pessoa jurídica, para, individualmente, em nome da empresa, constituir advogados. Falta, ainda, a identificação da assinatura constante do documento da folha 71. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0559344-79.1998.403.6182 (98.0559344-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela exequente contra a sentença que julgou procedentes os embargos decorrentes, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens indicados no Auto de Penhora e Depósito da folha 42, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0004370-18.1999.403.6182 (1999.61.82.004370-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

F. 161 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação das assinaturas constantes do documento da folha 162. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0022494-49.1999.403.6182 (1999.61.82.022494-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

F. 15/42 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, uma vez que a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 34/35), documento insuficiente para demonstrar os poderes do representante legal da pessoa jurídica, para, individualmente, em nome da empresa, constituir advogados. Falta, ainda, a identificação da assinatura constante do documento da folha 36. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0041269-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041269-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEC TOY S/A(SP123946 - ENIO ZAHA)

Pela leitura dos autos, verifica-se que foram opostos embargos que se encontram pendentes de julgamento definitivo, em virtude da interposição de recurso especial noticiada na folha 127. Assim, a despeito da divergência quanto ao valor a ser eventualmente convertido em renda em favor da parte exequente, mostra-se precipitada qualquer medida judicial tendente ao levantamento ou conversão dos valores depositados nestes autos. Diante deste quadro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento do mencionado recurso especial nos embargos decorrentes, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

**0001387-12.2000.403.6182 (2000.61.82.001387-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X ESTABELECEMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A parte executada, com a petição das folhas 559 e 560, requereu a extinção desta Execução Fiscal. Disse ali que teria havido parcelamento e pagamento, também aludindo à utilização de prejuízo fiscal e à ocorrência anistia. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pediu que os valores depositados à ordem deste Juízo sejam transformados em pagamento definitivo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça a efetiva ocorrência que teria resultado na extinção do crédito exequendo, também dizendo acerca da destinação que pretende que seja dada ao montante depositado com vinculação a este feito. Intime-se.

**0003391-22.2000.403.6182 (2000.61.82.003391-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 70. Intime-se.

**0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

F. 203 - Tendo havido decisão nos Embargos à Execução, nº 00085170920074036182, suspendendo o curso desta execução, nada a delibetar, por ora. Aguarde-se o desfecho dos embargos apensos. Intime-se.

**0002248-61.2001.403.6182 (2001.61.82.002248-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Cumpra-se a determinação constante do despacho da folha 42, com a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 20, observando-se o contido na folha 43. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

**0052660-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052660-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

F. 46/47 e 51/52 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração que sustente os substabelecimentos apresentados (folhas 16/17), com demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Ademais, a advogada indicada na folha 51 para a expedição do alvará de levantamento sequer consta nos mencionados substabelecimentos, de modo que a parte executada deverá apresentar procuração da qual constem poderes especiais para aquela advogada receber e dar quitação nestes autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Uma vez cumprida tal providência, expeça-se alvará para levantamento dos valores correspondentes aos depósitos representados pelos documentos das folhas 22 e 35. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 42. Intime-se.

**0020687-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020687-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND E COM DE PROD ALIM CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

**0027453-53.2005.403.6182 (2005.61.82.027453-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIBO CREAÇÕES LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FIDAA AHMAD EL KHECHEN X ALI BAZZI X MOHAMAD BAHJAT MAKKI X BASSAN BAZZI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

F. 110/125 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 122 e a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0029655-66.2006.403.6182 (2006.61.82.029655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO CONTABIL HABBER S/C LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

**0036584-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036584-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o contido na folha 112, a respeito das formalidades exigidas pela exequente para a aceitação da carta de fiança bancária ofertada nos autos. Intime-se.

**0004783-50.2007.403.6182 (2007.61.82.004783-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECH VEICULOS LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA X RUBENS VASCONCELLOS OLIVA

F. 101 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

**0008839-92.2008.403.6182 (2008.61.82.008839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 55. Intime-se.

**0001449-37.2009.403.6182 (2009.61.82.001449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GONCALVES & DIAS LTDA(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

F. 455 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que o documento da folha 456 indica os nomes de dois sócios e o parágrafo segundo da cláusula 8ª exige expressamente a assinatura de todos os sócios no instrumento para a constituição de procuradores (folha 459). Todavia, a procuração acostada como folha 456 está assinada por apenas uma pessoa, a qual nem foi identificada. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0032637-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCENARIA X LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

F. 94/95 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0050854-71.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FRANCISCO DA CUNHA NETO(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 56. Intime-se.

**0048626-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

A despeito de o advogado ter afirmado, na folha 138, que CLÁUDIA REGINA OLMEDO CONSUL METIDIERI é a sócia da empresa e tem poderes para assinar procuração, tal fato não está comprovado documentalmente, por não constar no instrumento constitutivo apresentado. Já tendo sido conferidas duas oportunidades para a necessária comprovação, fixo prazo extraordinário de 2 (dois) dias, sob o risco de não ser conhecida a pretensão apresentada. Intime-se.

**0025624-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA - ME(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

Diante da confirmação do parcelamento, suspendo esta execução, ficando desde já determinado que a exequente proceda à suspensão de restrições no CADIN em nome da parte executada. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

**0025684-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

F. 43/44 - Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Intime-se, e após, cumpra-se a ordem de arquivamento constante na folha 38.

**0038953-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 112/128 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0039834-78.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

F. 14/26 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020851-56.1999.403.6182 (1999.61.82.020851-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WHITFORD DO BRASIL LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X WHITFORD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Diante do contido na informação/consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ora exequente apresente procuração, constituindo nestes autos, com poderes especiais, a advogada indicada para constar no ofício requisitório. Intime-se.

**0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Diante do contido na certidão retro, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3367**

**EXECUCAO FISCAL**

**0028495-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)**

Fls. 113/131 e 132/133: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0017908-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL POMPONET LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X NASSER FARES X ADIEL FARES**

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, cumprido ou não o item acima, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0022367-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO CASSIA MARIA LTDA - EPP.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)**

Fls. 53/54: Considerando que o executado não se quedou inerte e também a verossimilhança dos documentos de fls. 44 a 45, defiro parcialmente o pleito do executado e concedo o prazo complementar de 10 dias para que sejam providenciados os documentos necessários, tendo em vista o respeito ao princípio da celeridade processual.Após o prazo para manifestação, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0009525-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORG DE ENSINO SOUZA LOPEZ DE EDUCACAO E CULTU(SP290903 - EDNA PEREIRA DA SILVA RAMOS)**

Fls. 21/46 e 47/48: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

**0004404-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEUDA MARIA SILVA LEME GONCALVES - ME(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO)**

Fls. 46/66: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0044580-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMIER RESIDENCE HOSPITAL LTDA - ME(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) Fls. 13/26 e 28/30: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3368**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0555554-87.1998.403.6182 (98.0555554-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Autos em apenso nº 0064015-37.2000.403.6182, e nº 0041994-67.2000.403.6182 1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 114/120; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 89/90 e versos, bem como houve solicitação do exequente às fls. 91, requerendo a designação do leilão; determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

**0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 69/71; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 62/65 e versos, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se. C E R T I D O Autos nº 0034973-64.2005.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sob pena de revelia, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS). FALTA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - RENATO ROMOLO TAMAROZZI - OAB/SP 249.813 São Paulo, 12/11/2014.

**0012916-81.2007.403.6182 (2007.61.82.012916-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 150/152; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados extintos, com sentença transitada em julgado, conforme fls. 143, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 09/02/2015, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 23/02/2015, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1246**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062762-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024504-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024504-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação retro e em que pese não constar do sistema de acompanhamento processual a juntada errônea, proceda-se ao desentranhamento da aludida manifestação quanto à impugnação apresentada pela embargada, juntando-a nestes autos. Após, dê-se vista à embargada. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049010-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1)) APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 69/70: A questão já foi decidida às fls. 199 dos autos principais. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 66, desansem-se o presente feito da Execução Fiscal nº 9805529401, trasladando-se as peças necessárias e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fl. 605: manifeste-se o executado em dez dias. Após, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0515338-21.1997.403.6182 (97.0515338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVITÁ MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Diante da diligência negativa, para penhora sobre bens da executada, os autos foram suspensos, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fl. 18). A exeqüente foi devidamente intimada à fl. 18 verso, com remessa dos autos ao arquivo em 15/04/1999. Desarquivados os autos em 14/06/2014, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/28) foi aberta vista à exeqüente, para manifestação. A exeqüente informa a existência de Adesão da executada à Parcelamento em agosto/2003, sendo excluída em 11/08/2006 (fl. 38). Posteriormente, nova adesão em 10/2009 e exclusão em 05/07/2010 (fl. 35 verso). A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Assim tem decidido a Jurisprudência:..EMEN: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme

reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP 200701382740, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:..).Sendo assim entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, em 05/07/2010, e o desarquivamento dos autos, em 14/06/2014, não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Resultando negativo o bloqueio, defiro a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço de fl. 32. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Intimem-se.

**0527430-31.1997.403.6182 (97.0527430-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)**

Fl. 229: defiro. Decorrido o prazo de noventa dias, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0547863-22.1998.403.6182 (98.0547863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP235431B - ADRIANA DALLANORA)**

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento do saldo remanescente na conta 31082-6, em favor da executada, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0553305-66.1998.403.6182 (98.0553305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0030003-31.1999.403.6182 (1999.61.82.030003-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J J COM/ E SERVICOS LTDA X ROSELI BEZERRA LOPES X JABES CAMPOS(SP065883 - IVAN MENDES DE BRITO)**

Vistos em decisão. Petição de fls. 138/139: Analisando a documentação anexada aos autos, observo que os valores bloqueados nos autos encontram-se depositados em Conta-Poupança, impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, X do CPC. Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta poupança nº 0660/02869-7 existentes em nome da executada no Banco Itaú. No caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 110/2010 do CJF. Cumpra-se. Após, à Exequente. Intime-se.

**0042034-83.1999.403.6182 (1999.61.82.042034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os



autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0026213-63.2004.403.6182 (2004.61.82.026213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA X ANSELMO JOSE RONSONI X HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI X MANFREDO SCHMIDT X JOSE ANTONIO SANTANA FRADE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutoria. Trata-se de exceção de pre-executividade formulada por MANFREDO SCHMIDT, em que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente obrigação tributária, uma vez que seria socio minoritario, sem poderes de gerencia, tendo se retirado da sociedade. O excepto manifestou-se as fls. 175, aduzindo que o pedido ja teria sido apreciado anteriormente e tambem deveria ser indeferido, pois o co-devedor assinava pela empresa. E o relatório. Decido. Por primeiro, não há falar em preclusão do pedido, eis que as exceções anteriores não foram manejadas pelo presente excipiente. Destarte, a inclusão do sócio no plo passivo da execução fiscal e amparada pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 135 e pela Lei de Execuções Fiscais, artigo 4º. Assim, tendo em vista que os sócios, com poderes de gerência, tem responsabilidade solidária, decorrente de lei, nada impede que venham a sofrer execução por débitos decorrentes da sociedade. E não há necessidade de instauração de procedimento administrativo para apurar-se previamente a responsabilidade do sócio. Isto porque a efetiva violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, decorre do não recolhimento das contribuições no momento oportuno, fato que independe de maiores ilações probatórias. Neste sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, colacionados por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 538: Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens - Responsabilidade do sócio - arts. 135 e 136, CTN. 1. O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação a lei o não recolhimento de dívida fiscal regularmente constituída e inscrita - Não exclui a sua responsabilidade o fato de o seu nome não constar na certidão de dívida ativa. 2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF/STJ). 3. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 33731-93/MG, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 06.03.1995., p. 4.318). Tributário - Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada - Requisitos necessários - Precedentes. 1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação a lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos. 2. Precedentes da Corte. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, Resp 34429-93/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 06.09.1993, P. 18.019). O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 333 que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Onus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o onus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. No caso em tela, consoante se infere da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no processo apenso, restou amplamente comprovada a dissolução irregular da empresa. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se aplica, mutatis mutandi, à hipótese em tela: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADIMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, parágrafo 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento no RE nº 562.276, - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; RESP 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgrG NO aG 613.619/mg, DJ 20.06.2005, REsp 228.030/PR. DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço de devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Nada mais é do que a aplicação do entendimento da Súmula 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso em tela, observo que o excipiente se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever de comprovar, de plano, sua ilegitimidade ad causam. Com efeito, os documentos por ele juntados, relativos ao contrato social da empresa e respectivas alterações contratuais, revelam que se tratava de um sócio minoritário e sem poderes de gerência. O fato de simplesmente assinar ou não pela empresa, conforme aludido pelo excepto, sem comprovação aliás, não permite afastar a situação jurídica estampada na documentação social. Poderia até ser mera prática comercial, todavia, não tem o viés de afastar o contrato social, nem muito menos o art. 135, III, do CTN, que menciona a responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito público. Outrossim, a responsabilidade prevista no art. 134, VII, relativa aos sócios em geral, referem-se aos atos em que intervierem ou nas omissões de que forem responsáveis. Assim, é forçoso que haja um liame pessoal entre o sócio e o ato ilegal. Em regra, a responsabilidade é da sociedade; subsidiariamente, do sócio gerente, e, apenas, remotamente, na hipótese do art. 134, VII, do CTN, do sócio geral. No caso em tela, não havia gerência por parte do sócio minoritário, nem tampouco ato ou omissão pessoal do mesmo, capaz de trazê-lo ao pólo passivo da obrigação tributária. Com efeito, esta é a índole do CTN, que procura preservar a separação entre pessoa jurídica e pessoas naturais, o quê, aliás, é sinônimo de segurança jurídica e desenvolvimento econômico. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de MANDREDO SCHMIDT, excluindo do pólo passivo da obrigação tributária. Defiro, em parte, o requerido a fl. 175, in fine, determinando-se a penhora on line de ativos financeiros, conforme já requerido às fls. 112/113, excluindo-se, contudo, ora excipiente. Remetam-se estes autos ao SEDI por as providências cabíveis. Tendo em vista a contratação de advogado para a defesa do excipiente, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$5.000,00. Intimem-se

**0023568-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP034254 - JOAQUIM IGNACIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)  
Tendo em vista a presente execução encontrar-se garantida por meio de depósito judicial, aguarde-se no arquivo até a decisão definitiva dos Embargos à Execução. Int.

**0047372-28.2005.403.6182 (2005.61.82.047372-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado, Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado na conta 35359-2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0027957-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027957-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY)  
Fl. 94: defiro o prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente. Int.

**0001679-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001679-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls. 73/74: ao executado. Int.

**0014132-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014132-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JTR CONSTRUCOES S/S LTDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X JOSELIO

PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais).

**0027075-29.2007.403.6182 (2007.61.82.027075-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CMTL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0022538-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022538-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 93 e ss.: manifeste-se o executado. Int.

**0038514-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038514-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.31.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federalos autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após o pagamento da Requisição de pequeno valor, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e intime-se para retirada do mesmo em secretaria, bem como para manifestar-se em termos de extinção do feito.

**0035000-71.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Fls. 80/83: ao executado. Int.

**0040886-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOFFICE 6 - ACUPUNTURA EMPRESARIAL LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0054961-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA BORGES CUNHA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)  
Vistos em decisão.Petição de fls. 18/32: Analisando a documentação anexada aos autos, observo que os valores bloqueados na Conta Corrente 05190-9 ag 8719 no Banco Itaú, referem-se às verbas previdenciárias do executado, conforme se verifica do extrato de fls. 23/25. Tais verbas possuem caráter alimentar e são impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV do CPC.Nesse sentido. Veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. É o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. 2. Restou demonstrado que a quantia bloqueada adveio da percepção de pensão alimentícia, saldo de FGTS e verbas rescisórias da agravante, o que evidencia o caráter alimentar e, portanto, impenhorável, da verba constrita. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da inadmissibilidade de penhora de verbas de caráter alimentar, tais como salário e aposentadoria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 AI 00294103520104030000; TERCEIRA TURMA ;Rel DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 334 .FONTE\_REPUBLICACAO:;)Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio das contas existentes em nome da executada, na Conta Corrente 05190-9 ag 8719 no Banco Itaú.No caso de já terem sido transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução 110/2010 do CJF.Cumpra-se. Após, à Exequente. Int.

**0068551-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(SP314063A - DELANE MAYOLO E RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES)

Fls. 133/134: ao executado. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0011482-81.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHELLY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA por irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A excipiente afirma que nunca importou ou adquiriu isqueiros para comercialização. Declara que a empresa revendeu e comercializou somente guarda-chuvas e ventiladores. Alega ainda, que houve utilização de notas fiscais falsas, conforme apuração de outros Autos de Infração. Sendo assim, é evidente a necessidade de dilação probatória. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a

penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0036513-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LS ACUSTICA LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LS ACÚSTICA LTDA., nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência veiculada pela presente execução fiscal, sustentando vício no título executivo à ausência dos pressupostos de liquidez e certeza e cerceamento de defesa, pois não instruída a inicial com a documentação necessária à propositura da ação, qual seja, a cópia do procedimento administrativo indicativo da origem do débitoManifesta-se a União Federal pela inadequação da via eleita para veicular a matéria. É o relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Consta do título executivo que a dívida refere-se a IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E PIS vencidos e impagos, constituídos por meio de DCTF.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).No mais, os débitos exequêndos, constantes da CDA que embasa a execução são tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, ex vi do art. 150 do CTN, declarado pela Excipiente, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito à inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.A propósito, é essa a inteligência da Súmula nº 436 do STJ:Súmula 436A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, a ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. Ademais, a Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.Precedentes do E. TRF: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (AC - 555473, Processo: 199903991132007/SP, 6ª TURMA, Data da decisão: 29/11/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 393, Des. Fed Consuelo Yoshida).Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito ou cerceamento de defesa, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Posto isto, REJEITO as alegações expostas.Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos,

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

**0048346-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERTRACE SUPERVISAO E CERTIFICACAO LTDA. -(PR019757 - ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA) Fls. 48 e verso: ao executado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 44. Int.

**0047275-47.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo exequente para manifestação sobre a efetiva consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se nova vista. Int.

**0053744-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLENUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0009967-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.L.A. EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0014656-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOCH BRASIL COMERCIAL DE VESTUARIOS LTDA. - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0026943-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, bem como Instrumento de Procuração assinado por pessoa que conste do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 165/167. Int.

**0033524-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEXOMARINE S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0033767-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAS ENTREGADORA LTDA(SP316653 - BRUNA NICOLI ZANDONADI DE ANDRADE)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.

**0040594-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOLEDOROSSO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0041991-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0044995-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL CANAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250630B - FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA EXPERIAN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem é essa entidade parte no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor e providenciar diretamente a exclusão. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0050181-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO, LOURO & PIRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0052221-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIBRA ENGLOBA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3569**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 19/01/2015, nos termos da petição das fls.487. Após, vista ao perito. Int.

**0025331-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 19/01/2015, nos termos da petição das fls.406. Após, vista ao perito. Int.

**0052292-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053542-69.2012.403.6182) POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0070123-91.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015542-34.2011.403.6182) AFIM BRASIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049330-83.2004.403.6182 (2004.61.82.049330-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELIZETE APARECIDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 91. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047081-28.2005.403.6182 (2005.61.82.047081-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CARLOS RENATO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061893-75.2005.403.6182 (2005.61.82.061893-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DORA CORREA SHALDERS PEREIRA MENDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação



pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0044390-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044390-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORSI CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008756-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DOS REIS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008465-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORACI ESTEVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 05/06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010388-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO CICERO SABADINI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 46. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057408-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO PROENCA SOARES(SP141589 - PATRICIA BASTOS MONTEIRO DA CUNHA E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)**

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com a elaboração de minuta pelo sistema Bacenjud para liberação do saldo remanescente bloqueado.Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000667-25.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053643-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUZIA DE JESUS LEITE REIS CROSP (CD)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 24.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007251-74.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009327-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer forma, a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito, seja determinado o posterior levantamento da constringão.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1943**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058746-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044127-77.2003.403.6182 (2003.61.82.044127-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Baixa em diligência. Tendo em vista que a embargada requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme informação de fl. 371/371 verso, manifeste-se a embargante quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Int.

**0018984-76.2009.403.6182 (2009.61.82.018984-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 567/570: A executada CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 556/564, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, I, CPC e manteve a embargante no polo passivo da execução fiscal. Alega o seguinte: a) omissão em relação a não ter provas da formação de grupo econômico por não haver identidade de sócios e exploração do mesmo ramo de atividade entre as sociedades b) não há provas de desvio de finalidade para o fim de aplicação do artigo 50, Código Civil; c) omissão sobre a questão debatida à luz do artigo 2º, 2º, CLT; d) a solidariedade não se aplicaria ao caso, nos termos do artigo 264, Código Civil; e) omissão acerca da nulidade da penhora sobre o faturamento. Contudo, não se verifica qualquer omissão no julgado, conforme alega a embargante. As questões suscitadas foram todas abordadas e analisadas pela sentença, a qual foi prolatada de acordo com as provas colhidas nos autos e mediante livre convencimento motivado, conforma determina o artigo 131, CPC. Os tópicos da sentença analisaram detalhadamente as questões sobre a nulidade da penhora (que entendeu restar prejudicada, conforme item IV), a formação do grupo econômico, a responsabilidade solidária e a desconsideração da personalidade jurídica. Cumpre ressaltar que não está obrigado o Juízo a refutar ponto por ponto as alegações das partes, bastando haver fundamentação suficiente a embasar suas conclusões: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (grifei). Precedentes jurisprudenciais. As Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de modo que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do declarante de comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal. Quanto ao livre convencimento, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito à conclusão da prova pericial, ainda que técnica, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo expert. (REsp 656125/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/02/2010). Aliás, é o que prevê o artigo 436 do CPC, segundo o qual O juiz não estão adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, não há falar em negativa de vigência aos artigos 165 e 458 do CPC, bem como violação aos artigos 5º, inciso LV e 93, IV da Constituição Federal. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00240599020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Desta forma, pelo que consta da petição de fls. 567/570 pretende-se dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de Primeiro Grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra omissão/contradição/obscuridade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P.R.I.

**0020182-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FERGAM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0018199-51.2008.403.6182. Alega nulidades decorrentes do não exaurimento da via administrativa, bem como da ausência de intimação, por publicação, de atos na execução fiscal. No mérito, aponta a ocorrência da prescrição, aponta erros na lavratura do auto de infração feita pelo Auditor Fiscal e alega excesso de execução, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução (fl. 55). A embargante interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região, consoante informado às fls. 61/78, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 119/120. Impugnação às fls. 85/100. Réplica às fls. 104/109. Às fls. 145/176 a embargante apresenta cópia do procedimento administrativo e aponta eventuais nulidades. Em manifestação de fls. 179/191 a Fazenda Nacional refuta as alegações da embargante. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a matéria

debatida nestes embargos é unicamente de direito e a dilação probatória ocorreu com o intuito de promover a juntada do processo administrativo fiscal pela parte executada, o que foi feito às fls. 149/176. No tocante à alegação de não exaurimento da via administrativa, é certo que a questão já foi analisada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0018199-51.2008.403.6182), quando da decisão que julgou a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante (fls. 22/32 da EF), determinando o prosseguimento da ação, uma vez que a documentação apresentada pela Fazenda Nacional comprovou haver decisão definitiva no âmbito do procedimento administrativo, da qual a empresa executada, devidamente intimada, não apresentou recurso. Veja-se cópia do termo de perempção na via administrativa, acostado à fl. 100 destes autos. Igualmente preclusa a alegação de ausência de intimação de atos na execução fiscal via publicação. A questão já foi enfrentada pelo Juízo nos autos principais (fls. 92/94), bem como pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela embargante, com a seguinte conclusão: Não se verifica qualquer lesão ao direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios esculpidos no art. 5º, CF, posto que intimada a agravante, através de seu procurador, regularmente constituído nos autos, restou aberta oportunidade processual para questionar o decisum do Juízo de origem, tendo em vista a ciência inequívoca comprovada através de certidão de fl. 101 (data utilizada como termo a quo para a interposição do presente agravo). Segue anexa cópia do julgamento. No que se refere à intimação por edital, nos termos da legislação vigente à época dos fatos (art. 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/72), é considerada válida a intimação por edital, quanto restar infrutífera a tentativa de intimação pessoal ou por via postal, como ocorreu no caso. No entanto, em relação à nulidade do procedimento administrativo apontada pela embargante às fls. 145/148, relacionada à demora de julgamento gerando a prescrição administrativa, entendo que lhe assiste razão. É certo que no âmbito administrativo fiscal a lei não prevê a prescrição intercorrente, tão-somente após o ajuizamento da execução. No entanto, e não se trata de declarar a inconstitucionalidade do artigo 151, III, CTN, mas sim de adequá-lo aos ditames constitucionais, especialmente após a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que passou a prever expressamente a duração razoável do processo: Artigo, 5º, LXXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, tem-se que, de qualquer modo que seja considerada a questão, é inadmissível que a impugnação administrativa do contribuinte tenha demorado 12 (doze) anos para ser apreciada pela Administração e mais 3 (três) anos para que o contribuinte tenha sido cientificado, ainda que por edital, totalizando, assim, cerca de 15 (quinze) anos de suspensão da exigibilidade do crédito! Das provas juntadas aos autos, não há qualquer comprovação de que o contribuinte tenha dado causa à extrema demora no julgamento de seu recurso, sendo que da data do julgamento em 2004 até a primeira tentativa de intimação via postal decorreram cerca de 3 (três) anos, o que também não se demonstra razoável (fl. 98). Ainda que se considerem os extratos processuais de fls. 182/191, percebe-se que desde 15/07/1994, o processo somente teve andamento em 14/02/2001, ou seja, permaneceu cerca de 7 (sete) anos sem qualquer movimentação. Deste modo, a Administração culpada pela mora é a mais beneficiada, uma vez que os juros e a correção monetária não se suspendem, onerando ainda mais o contribuinte em questão. Este Juízo tem conhecimento, ainda, da Jurisprudência do STJ que afasta a prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal por ausência de previsão legal. No entanto, não há que se falar em estar o Poder Judiciário legislando, mas sim, repise-se, de interpretar a lei em consonância com a Constituição Federal, tratando-se de caso concreto em que a Administração demorou 15 (quinze) anos para apresentar sua resposta ao contribuinte. Em qualquer outra esfera, seja na criminal, seja na administrativa, seja na cível, as leis preveem prazos prescricionais, sendo esta a regra e a imprescritibilidade, a exceção, que, por sua vez, é prevista na Constituição Federal, como nos casos de crimes de racismo e na ação de ressarcimento por dano ao erário (que, inclusive, está em discussão no Supremo Tribunal Federal no RE 669069). Por sua vez, no âmbito administrativo, a Lei nº 9.873/1999 impõe um prazo de prescrição de cinco anos para propositura de ação punitiva, bem como prevê a prescrição intercorrente quando houver paralisação do processo administrativo por mais de três anos. Podemos citar, ainda, a Lei 9.784/1999, que prevê prazo de cinco anos para anular atos administrativos, bem como determina que os recursos e demais impugnações apresentadas pelos administrados sejam decididas no prazo de trinta dias. Ressalte-se, ainda, a existência da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para apreciação dos pedidos dos contribuintes. É certo que se aplica à Receita Federal, embora previsto no capítulo referente à Procuradoria da Fazenda, tal prazo serve como parâmetro do que se configuraria como razoável no âmbito da Administração Fiscal. Observe-se que o Poder Judiciário está atento à proteção dos direitos fundamentais que, como não poderia deixar de ser, também alcança os contribuintes e o Direito Tributário. Além do mais, este Poder vem concentrando esforços para o cumprimento da duração razoável dos processos judiciais. Da mesma forma, toda a Administração Pública deve observar tal cumprimento, devendo o Poder Judiciário zelar pelo respeito a este preceito constitucional. Não há, ainda, que se falar em aplicação retroativa de lei, não é disso que estamos tratando, mas sim de um direito fundamental reconhecido expressamente, que possui efeitos imediatos, nos termos da Constituição (artigo 5º, 1º). Vejam-se ementas em que restou evidente a proteção pelo Poder Judiciário da razoável duração do processo: PROCESSO CIVIL. PENHORA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA MP 470/2009. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de

execução fiscal terá o condão de paralisar a execução, conforme disposto no art. 151, VI, do CTN, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. 2. No caso em exame, verifica-se que a executada protocolizou em 18.11.2009 requerimento perante a Administração Tributária, com pedido de pagamento à vista de débitos, nos termos da MP 470/2009, não havendo notícia nos autos de que a Fazenda Nacional, até o presente momento, tenha se manifestado sobre o requerimento da executada. 3. Embora a administração necessite de um prazo para a verificação das informações indicadas no termo de adesão para o pagamento dos débitos em discussão, em consonância com o princípio da primazia do interesse público tutelado, não é razoável que este prazo se estenda indefinidamente, sob pena de ofensa ao direito à razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. 4. No caso em tela, estando na pendência da manifestação da administração quanto ao pedido de pagamento à vista dos débitos, nos moldes da MP nº 470/2009, por prazo irrazoável, é indevida a penhora requerida pela administração no momento, o que não prejudica, no entanto, futura penhora dos bens da executada, na hipótese de não ser reconhecido o pagamento. 5. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, determinar o recolhimento do mandado de penhora, até a decisão da administração tributária quando ao requerimento de pagamento dos débitos objeto da execução fiscal nº 2009.51.10.010045-5. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Processo: 201102010039046-RJ - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198243, TRF da 2ª Região. Relatora: Juíza Federal Convocada Sandra Chalu Barbosa, data da decisão: 09/07/2013. Publicação: E-DJF2R - Data: 23/07/2013. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO DECORRENTE DE DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE PLANO - ÔNUS DA PROVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Exceção de Pré-Executividade acolhida. Reconhecimento da prescrição. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, (Súmula nº 393.) 2 - Iniciado em 09/4/1999 e concluído o procedimento administrativo com a constituição definitiva do crédito mediante NOTIFICAÇÃO recebida pelo Executado em 30/11/2005 sobre a DECISÃO FINAL proferida no julgamento do seu recurso, e não demonstrada, de modo inequívoco, a inércia da autoridade responsável, NÃO há como se falar em PRESCRIÇÃO na via administrativa ou judicial. 3 - Tendo sido observadas no Processo Administrativo as disposições da Lei nº 9.784/99, notadamente, os arts. 2º e 49, além de preceito constitucional referente à RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII), lúdima a pretensão do Apelante quanto ao prosseguimento da Execução. 4 - Constituído, definitivamente, o crédito em 30/11/2005 mediante regular NOTIFICAÇÃO ao devedor, feita a inscrição em Dívida Ativa em 23/11/2009 e efetivado o ajuizamento da Execução em 04/01/2010, antes, portanto, de finalizada a contagem do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, incabível o acolhimento da prescrição. 5 - A nulidade de Execução Fiscal que não seja demonstrada DE PLANO, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade. 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada. (AC 0016580-71.2012.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.894 de 01/03/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5, LXXIII DA CF. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Durante a impugnação ou recurso administrativo está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não correndo a prescrição. Contudo, o prazo para a conclusão do processo administrativo não é indefinido, havendo de ser reconhecida a prescrição ao crédito tributário, quando decorridos quase doze anos de sua tramitação, sem que para isso tenha concorrido o contribuinte, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade da exação. Conhecimento e provimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 0065371-57.2010.8.19.0000, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator, Des. Rogério de Oliveira Souza, Julgamento em 01/03/2010. Interessante, ainda, transcrever trecho do relatório do voto do Exmo. Sr. Desembargador Rogério de Oliveira Souza que deu origem a ao acórdão supratranscrito proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, por sua pertinência, adoto também como razão de decidir: A ausência de norma autorizadora, não prescrevendo prazo para que a autoridade administrativa decida o processo administrativo tributário, não deverá representar óbices para o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, por força do art. 37, LXXVIII, da CF, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Necessário se faz, portanto, a utilização da analogia e/ou emprego de princípios para a supressão desta omissão normativa, consoante preceitos do art. 108, I, II e III, do CTN, que assim dispõe: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; Marcos Rogério Lyrio Pimenta (in A Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Tributário. Revista Dialética de

Direito Tributário. São Paulo, n. 71, p. 119), em estudo sobre o tema, assim assevera: De fato, o direito positivo não prescreve um prazo para que a autoridade fiscal decida o processo administrativo tributário, ou seja, não existe previsão expressa de prescrição intercorrente. Todavia, o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, I, prevê o uso da analogia para aplicação da legislação tributária na ausência de disposição expressa. Assim sendo, pensamos que neste caso podemos aplicar o art. 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 5º do Decreto n. 20910/32. O aludido autor prescreve que: a autoridade julgadora tem o prazo de 5 (cinco) anos, contado do ingresso da impugnação/recurso no órgão julgador para decidir sobre a exigência fiscal, sob pena de prescrever o seu direito de ação de cobrar o suposto crédito. Assim, qualquer alegação quanto à impossibilidade jurídica do reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da ausência de dispositivo legal que trate da matéria, cede diante das situações em que se verifica a inércia da administração em promover o eficiente andamento do processo. Deveras, não admitir a ocorrência da prescrição intercorrente, na esfera do administrativo fiscal, leva a inobservância dos princípios constitucionais: da eficiência, da segurança jurídica, do estado democrático de direito, da oficialidade, da legalidade administrativa, da razoável duração do processo e do direito de petição. Acatada, portanto, a alegação de prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FERGAM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente e consequente extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.08.000672-60, determinando o levantamento dos ativos financeiros penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0018199-51.2008.403.6182, em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021490-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046406-70.2002.403.6182 (2002.61.82.046406-3)) HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) O embargante HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 245/253, que julgou extinto o processo, com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omissivo, uma vez que teria julgado extinto o processo sem resolução do mérito, no entanto, as matérias em discussão ainda não estariam acobertadas pela coisa julgada, por não ter havido, ainda, o trânsito em julgado das decisões. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. É certo que este Juízo de Primeiro Grau, consoante bem fundamentado na sentença de fls. 245/253, não pode mais decidir sobre matérias já decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade em face da preclusão consumativa. No entanto, conforme bem apontado pela embargante, ainda não houve trânsito em julgado das matérias veiculadas nestes embargos, consoante extratos processuais que ora junto aos autos. Neste contexto, e, considerando, que as matérias em discussão foram exaustivamente tratadas pelo Juízo de Primeiro Grau que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos principais, e, ainda pelo E. TRF da 3ª Região, que manteve a decisão de primeiro grau, conforme decisões integralmente transcritas na sentença de fls. 245/253, que passo a adotar como razões de decidir, e, considerando, ainda, que não foram trazidos aos autos outros fundamentos e outras provas que pudessem modificar o entendimento deste Juízo quanto à inoccorrência da prescrição e da legitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal: Deste modo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração com efeitos modificativos, sanando a obscuridade/omissão apontada e alterando o dispositivo da sentença de fls. 245/253, que passa a ser assim redigida: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a cargo da embargante já estão computados na Certidão de Dívida Ativa (Decreto-Lei nº 1.025/69). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos dos Agravos de Instrumentos nº 0010046-43.2011.4.03.0000 e 0042229-38.2009.4.03.0000 informando acerca do julgamento dos presentes embargos. P.R.I.

**0030065-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Embargos à Execução opostos por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0029766-45.2009.4.03.6182. Alega-se a nulidade da penhora, a nulidade da CDA, a necessidade de processo administrativo para aplicação de juros e multa, a ilegalidade da multa moratória e da aplicação da taxa Selic quanto aos juros, bem como impossibilidade de cobrança simultânea de juros e multa. Os embargos foram

recebidos para discussão sem suspensão da execução (fl. 178). O embargante interpôs agravo de instrumento desta decisão no E. TRF da 3ª Região. O Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 198). Impugnação às fls. 200/455, com manifestação da embargante às fls. 459/486, requerendo produção de prova pericial. A União requereu julgamento antecipado da lide (fl. 487). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por entender que a matéria a ser decidida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de perícia contábil, consoante requer o embargante, o que restará demonstrado no decorrer da fundamentação. Inicialmente, cabe refutar a alegação da União acerca da inadmissibilidade dos embargos opostos por ausência de garantia do Juízo, uma vez que houve bloqueio de valores via BACENJUD, e, ainda, que insuficiente a garantir o Juízo, possibilita o recebimento dos embargos à execução, ainda que sem efeito suspensivo, consoante já decidido às fls. 178, podendo o Juízo a qualquer tempo determinar o reforço da penhora. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. - No caso dos autos, conforme se observa às fls. 16/18, a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da agravante foi cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. Intimada da penhora eletrônica em 19/01/2012 (fls. 20/21), a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para interposição dos embargos em 13/03/2012 (fls. 22). - Assim, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, como na espécie, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. - Agravo Legal improvido. (AI 00081924320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Inadmissível em parte o presente agravo de instrumento relativamente à decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade. Isso porque, não cumprida a regra do artigo 525, inciso I, do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. - O agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Configurado o não atendimento ao requisito constante do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada de fls. 65/66. - Prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência considera que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, da promoção de diligências ao reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - A r. decisão agravada deve ser reformada, a fim de que o recebimento dos embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00031048720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (AI 00348062220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Seguindo, em relação à nulidade da penhora via BACENJUD alegada pelo embargante, não lhe assiste razão, uma vez que obedece à ordem de preferência legalmente descrita no artigo 11 da Lei 6.830/1980 e do artigo 655, CPC, o qual foi requerida pela Fazenda, após o acordo de parcelamento efetuado entre as partes ter sido rescindido, sendo deferido pelo Juízo, consoante se verifica às fls. 146/150 dos

autos (fls. 52/56 dos autos principais). Além do mais, o embargante não indicou qualquer outro bem livre para penhora e não comprovou com fatos concretos o motivo pelo qual a penhora de ativos deve ser afastada, sendo que a alegação genérica de aplicação do artigo 620, CPC não pode ser acatada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. ORDEM DOS BENS PENHORÁVEIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Preliminarmente, não se pode conhecer das alegações relativas às supostas omissões existentes na decisão agravada, porquanto tais questões devem ser debatidas em Embargos de Declaração, não cabendo sua veiculação juntamente com razões meritórias do Agravo Regimental (AgRg no REsp 1.434.018/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/6/2014; AgRg no REsp 1.221.386/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/3/2012; AgRg no Ag 964.923/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/4/2013). 2. No mérito, a agravante insiste em discutir tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC. 3. Com efeito, a Primeira Seção do STJ assentou que, após a vigência dos arts. 655 e 655-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências em busca de outros bens penhoráveis (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). 4. Ademais, a Seção de Direito Público definiu que, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013). 5. Nesse ponto, observo que não se impugnou o fundamento de que, In casu, como o Tribunal a quo não atesta a impossibilidade de a agravante suportar a penhora de ativos financeiros, o acolhimento da pretensão recursal com base no princípio da menor onerosidade do devedor esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (fl. 465). Por conseguinte, incide o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ...EMEN: (AGRESP 201401463892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 Não há, ainda, que se falar em impedimento ao livre exercício profissional e ao trabalho, uma vez considerada legítima a penhora de valores depositados em contas bancárias dos executados, não havendo comprovação de que tais valores sejam impenhoráveis, nos termos da Lei. Rejeitam-se, assim, as alegações de nulidade da penhora efetuada nos autos principais. O embargante alega, ainda, a nulidade da CDA ao argumento de ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, com desrespeito ao artigo 202, CTN, bem como ausência da fórmula dos cálculos de juros, da correção monetária e da multa, e outros encargos legais, dando causa à falta de liquidez e certeza do título. Contudo, cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), quedou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela



destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497).A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu. Alegações genéricas de ausência dos requisitos legais não servem como argumento a fim de convencer o Juízo da nulidade da CDA.Sem razão, ainda, a embargante, quanto à alegação de necessidade de instauração de procedimento administrativo para cálculo de multa e juros. A aplicação de juros e multas quanto a débitos declarados e não pagos ou pagos em atraso, é determinação legal, e, portanto, automática, constituindo parcelas acessórias da cobrança de débito utilizadas com o caráter de sanção ao contribuinte inadimplente (multa moratória) e com o caráter de indenização aos cofres públicos pelo atraso (juros de mora). Não há que se falar, portanto, em qualquer lesão ao princípio da ampla defesa. De qualquer forma, a União juntou aos autos, cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário, consoante se afere às fls. 213/455, onde se demonstra que o contribuinte teve oportunidade de tomar conhecimento do processo fiscal, inclusive, apresentando impugnação e recurso administrativo. Obedeceu-se, assim, aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.No tocante à multa, assinala-se que as certidões de dívida ativa se referem à incidência de multa pela mora no não recolhimento dos tributos declarados. Quanto ao percentual aplicado, a hipótese dos autos comporta redução, porquanto fixada em 40%, consoante redação anterior da Lei 8.212/1991, modificada pela Lei 11.941/2009, que determina, atualmente, a aplicação do percentual de 20%, conforme estabelecido na Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º. Assim, uma vez mais favorável ao contribuinte deve haver a redução do percentual de 40% para 20% relativo à multa aplicada em desfavor da embargante. No mesmo sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 106, II DO CTN. APLICABILIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.941/2009. ARTIGO 192, 3º CF. NORMA SEM AUTO-APLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Não houve nulidade na citação da executada nos autos 2003.61.16.000309-1. De fato, conforme bem explicitado pelo r. Juízo a quo, às fls. 13 houve determinação de realização de todos os atos processuais nos autos 2003.61.16.000307-8. 2) Inobstante isso, do termo de compromisso de fiel depositário (fls. 46 destes autos), onde o executado foi intimado da abertura de prazo para ofertar embargos, constou expressamente os números dos dois processos executórios acima mencionados, o que sacramenta a questão. 3) A alegação de efeito confiscatório da multa moratória também não merece guarida, visto que, com efeito, trata-se de penalidade com o fito de inibir o atraso no pagamento das contribuições. No entanto, a multa deve ser reduzida. 4) Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. 5) Impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do art. 35 da lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, que referencia o artigo 61 da Lei nº 9.430/96. 6) Ressalvo que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à espécie, primeiro, por não se tratar de relação de consumo; segundo, por haver legislação tributária específica a respeito do assunto. 7) Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias (multa e juros moratórios), conforme pacífica doutrina e jurisprudência. 8) Por seu turno, não vislumbro inconstitucionalidade nos citados encargos, visto que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. 9) Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). 10) Recurso parcialmente provido. (AC 00013700420054036116, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Por sua vez, em relação à taxa SELIC tem-se que não há qualquer ilegalidade na sua fixação, uma vez pacificado no âmbito da Jurisprudência a possibilidade de sua aplicação.Registre-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica ( art. 406 do Código Civil/2002).Além disso, referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de

tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Consequentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança do débito. Vejam-se ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol.186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LUCRO PRESUMIDO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC - LEGALIDADE - MULTA MORATÓRIA - APLICABILIDADE O regime de lucro presumido é de livre opção do próprio contribuinte, onde este tem a liberdade de ponderar se a referida opção lhe é, ou não, a mais favorável, assumindo, assim, os riscos atinentes ao regime escolhido. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há óbice para utilização da taxa Selic, conforme entendimento já sufragado pelo E. STJ, em julgado submetido ao rito do artigo 543 do CPC. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da inaplicabilidade da multa moratória de 2% constante do Código de Defesa do Consumidor, no caso de atraso no pagamento de tributos. Apelação improvida. (AC 00208634020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, no tocante à aventada impossibilidade de cobrança simultânea de juros e multa, mais uma vez sem razão o embargante, consoante já assentado em parágrafos anteriores, perfeitamente cabível a aplicação de juros e multa em débitos tributários não pagos, uma vez que previstos em lei, e, ainda, por terem natureza jurídica diversa, nada obstando tal cobrança, consoante amplamente aceito em nossos Tribunais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º DA LEF. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. COBRANÇA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MULTA EXCESSIVA QUE SE REDUZ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. II. Possibilidade da cobrança simultânea de correção monetária, juros e multa moratórios, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. Precedentes (STJ: RESP 62271, Rel. Min. Américo Luz, DJ 07.8.95; e TRF3: AC nº 89.03.009095, Rel. Juiz Márcio Moraes, DJU 24.09.90). III. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, Lei 9.298/96, às relações tributárias. Precedentes. IV. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes (STJ: RESP Nº 94.511, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 25/11/1996; RESP 261.327, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.4.2001; TRF3: AC 99.03.99.112146-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento., j. 13.12.2000; e AC Nº 95.03.070686-6, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 14.6.00). 3. Apelação parcialmente provida. (AC 00126128720014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:24/10/2003 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO

LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 56710419994014000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353.) Isto posto, afasto a preliminar de inadmissibilidade dos embargos e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tão somente para reduzir a multa aplicada para o percentual de 20%, e extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo, bem como em face da sucumbência mínima da União. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região nos autos do A.I. nº 0006701-98.2013.4.03.0000 informando sobre o julgamentos dos presentes embargos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046517-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)**

CIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e MANOEL CATANHO DE NOBREGA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0459557-39.1982.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação dos embargantes para regularização da representação processual, bem como apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração, cópia da ata da assembleia que designou a diretoria da empresa embargante, cópia simples da certidão de dívida ativa e do auto de penhora (fl. 23). Às fls. 275/287 foi apresentada, tão-somente, cópia do auto de penhora e da certidão de óbito do embargante Manoel Catanho da Nobrega. É o relatório. Decido. Os embargantes, intimados mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 11.06.2013, conforme comprovado à fl. 274, deixaram de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA. 5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida. (AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456) Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código

de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002609-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033940-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0033940-63.2010.403.6182, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida acostada à fl. 17, relacionada à cobrança de multa punitiva pelo descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, a saber, falta de assistência farmacêutica no estabelecimento fiscalizado. A embargante alega que mantinha durante o ano das autuações, farmacêutico e co-responsáveis devidamente inscritos perante o Conselho Embargado e que exerciam suas funções na filial autuada, sendo que, no dia da autuação, conforme se comprova no auto de infração, o responsável encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo o período já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada. Insurge-se, Os embargos foram recebidos à fl. 26. Impugnação às fls. 31/55, pela improcedência dos embargos. Manifestação da embargante às fls. 57/72. Aduz que as multas foram impostas com valores indexados ao salário mínimo, em afronta ao artigo 7º da CF. O Conselho apresenta nova manifestação às fls. 74/75, refutando as alegações da embargante. Não foi requerida produção de provas. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No tocante à necessidade de responsável técnico, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, vem assim redigido: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971 - Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.) Veja-se, ainda, o disposto no artigo 15 e parágrafos da Lei nº 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. As normas legais exigem a presença de profissional habilitado e registrado em drogaria, onde é necessária a atividade de farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica, durante todo o horário de funcionamento. Conforme relata o CRF-SP, a embargante teve seu estabelecimento fiscalizado em diversas ocasiões, sendo constatado o funcionamento sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o respectivo Conselho, ensejando regular lavratura do auto de infração. No tocante à alegação de que o responsável técnico encontrava-se de folga e os co-responsáveis não poderiam trabalhar em todo o período já que infringiriam a legislação trabalhista da dupla jornada, o embargado destaca, com acerto, que não é motivo para elidir a autuação imposta e isto porque o 2º do artigo 15 supratranscrito é claro ao determinar a obrigatoriedade de assistência farmacêutica em situações de impedimento ou ausência do responsável técnico titular. Ainda, por óbvio trata-se da circunstância da autuação imposta (folga do responsável técnico) uma vez que a folga é algo planejado e sabido de antemão por todos, portanto, cabe ao estabelecimento prover a ausência com um farmacêutico substituto e, se não o faz, fica sujeito à sanção prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 (fl. 33). Acrescente-se, ainda, que não prospera a alegação de inoccorrência de infração, ao amparo do artigo 17 da Lei nº 5.991/73, em razão de folga do responsável técnico. O aludido dispositivo vem assim redigido: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Da análise dos dispositivos legais transcritos, verifica-se acertada a alegação do embargado no sentido de que o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 17 da Lei 5.991/73, referente ao período em que o estabelecimento poderá funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, traz a prerrogativa deste assim fazê-lo tão-somente enquanto busca no mercado de trabalho outro profissional, ou seja, nas hipóteses de ser o estabelecimento surpreendido por um pedido de demissão por parte do responsável técnico ou quando houver dispensa por parte do empregador. As alegações encontram sustento no texto legal, o qual registra a obrigatoriedade da presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º, artigo 15), bem como possibilita, nos casos de impedimento ou

ausência do titular, a presença de técnico responsável substituto ( 2º).Assim, evidente que o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 não se presta a amparar os casos de folga de responsável técnico. Conclui-se que, não encontrado responsável técnico no estabelecimento por ocasião das fiscalizações, acertada a lavratura do auto de infração e conseqüente imposição de multa. Não basta a existência de registro do farmacêutico, junto ao embargado, como responsável técnico pelo estabelecimento. Exige-se a presença do profissional, ainda que substituto, durante todo o período no qual funciona a drogaria.No tocante ao montante fixado a título de multa, também não prospera a insurgência da embargante.O valor constante do título executivo está previsto na legislação em vigor, observados os parâmetros estabelecidos, vale dizer, entre um e três salários mínimos (artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com as alterações da Lei nº 5.724/71, artigo 1º).Conquanto não tenha sido fixada no valor mínimo, há que se ponderar, conforme informações da própria embargante, ser a autuada conhecida empresa com significativa capacidade empresarial e financeira, contando com mais de cento e sessenta filiais espalhadas pela Grande São Paulo e Municípios, além de dois depósitos (fl. 04). Daí não se vislumbrar dificuldade para o cumprimento das normas legais.Não se justifica, nesse quadro, o acolhimento do pedido de revisão do valor das multas aplicadas para redução ao montante mínimo.Como sustento da decisão, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 1.º DA LEI N.º 5.724/71. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.025/75. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Legalidade de multa administrativa aplicada por Conselho Regional de Farmácia, fixada dentro dos limites gizados pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, por infração à regra inserta no art. 15 da Lei n.º 5.991/73. 2. A Lei n.º 5.991/73 impõe às drogas e farmácias a obrigação administrativa de contar com a assistência de técnico responsável, regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e ter a presença do mesmo durante todo o horário em que estiverem em funcionamento. 3. À infração ao referido dispositivo faz-se aplicável a multa de que trata o art. 24 da Lei n.º 3820/60, que em sua redação original assim dispunha: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). 4. Destarte, a sanção pecuniária aplicável à mencionada hipótese estava adstrita inicialmente aos limites mínimo e máximo de Cr\$ 500, 00 (quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Todavia, com a edição da Lei n.º 5.724/71, em 26 de outubro de 1971, foram convertidos em salários mínimos os valores da mencionada multa, vez que assim encontra-se redigido o art. 1.º do referido diploma legal: Art. 1.º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 5. A vedação que adveio inserta no art. 1.º da Lei n.º 6.205/75 (Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito) e, por conseqüência, o valor de referência estabelecido pelo Decreto n.º 75.704/75, não são aplicáveis às multas de caráter administrativo, como sói ser a que constitui o objeto da presente demanda, uma vez que estas têm natureza de sanção pecuniária, não se constituindo, assim, em fator inflacionário. Exegese resultante, por analogia, dos seguintes precedentes do C. STF: RE n.º 87.548/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ, vol. 82-02, p. 639; RE n.º 86.677/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Bilac Pinto, DJU de 02/12/1977; e RE n.º 89.556/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu, DJU de 28/12/1978.6. Em 1987, quando do advento do Decreto-Lei n.º 2.351/87, determinando que os valores que estivessem fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência, é que houve alteração no parâmetro utilizado pela legislação vigente como limites para a aplicação da multa em questão. Referida situação, porém, perdurou tão-somente até a entrada em vigor da Lei n.º 7.789, de 03 de julho de 1989, que, em seu art. 5.º, extinguiu o Salário Mínimo de Referência, o que ensejou o retorno à antiga denominação salário mínimo. 7. Consectariamente, restou restabelecido o texto original da Lei n.º 5.724/71, aplicável à hipótese dos autos, razão pela qual, na hipótese vertente, somente poder-se-ia imputar à penalidade imposta a pecha de ilegal por excessiva, caso a mesma tivesse sido fixada em patamar superior ao limite legal de 03 salários mínimos (art. 24 da Lei n.º 3820/60 c/c art. 1.º da Lei n.º 5.724/71) ou do dobro deste valor, em caso de reincidência da empresa infratora (Precedentes desta Corte Superior: REsp n.º 776.682/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 383.296/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004; REsp n.º 264.235/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30/06/2003; e REsp n.º 441.135/PR, deste Relator, DJU de 16/12/2002). 8. In casu, a multa aplicada foi fixada em R\$ 236,32 (duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), dentro, portanto, dos limites de 01 a 03 salários mínimos previstos pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/71, vez que à época dos fatos (abril de 2001), nos expressos termos da MP n.º 2.142/2001, atual MP n.º 2.194-5, o salário mínimo vigente era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 9. Recurso especial provido.(REsp 738845-PR - STJ - 1ª Turma - Relator Luiz Fux - v.u. - DJ de 21/09/2006, p. 221)Quanto à insurgência em face da imposição das multas com valores indexados ao salário mínimo, importante ressaltar que a norma constitucional proíbe a utilização do

salário mínimo como indexador ou fator de correção monetária. Contudo, referida proibição não se confunde com a fixação de multas administrativas, que constituem sanção pecuniária, em número de salários mínimos, com atualização nos termos da lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg 670540/PR - STJ - Segunda Turma - Ministro Humberto Martins - v.u. - DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DROGARIA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Inúmeros precedentes no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicação de multas a drogarias e farmácias que não contem com responsável técnico em seu estabelecimento durante todo o período de funcionamento. 2. Legalidade do arbitramento das multas em salário mínimo, posto que a vedação ao seu uso como fator de indexação monetária não se estende à quantificação de multas administrativas, conforme precedentes. 3. Ausente qualquer demonstração efetiva de que os valores exigidos estão incorretos. 4. Apelação improvida. (AC - 717285 - TRF3 - Judiciário em dia - Turma D - Juiz Convocado Rubens Calixto - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2011) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado e devidamente atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0013539-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020009-32.2006.403.6182 (2006.61.82.020009-0)) JULIO DAVID ALONSO (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O embargante, JULIO DAVID ALONSO, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 637/638 que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (artigo 269, I, do CPC), sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Alega que o julgado apresenta omissão e obscuridade. Ressalta que o principal objetivo nos embargos à execução, com alegação de ilegitimidade de parte (reconhecida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e nulidade da CDA, sempre foi sua exclusão do pólo passivo da CDA diante de sua ilegitimidade. Acrescenta que a declaração de incerteza e iliquidez da CDA seria uma consequência deste pedido primário e o desprovimento deste pedido de forma alguma contamina a procedência da demanda, tendo em vista a obtenção da finalidade almejada - a declaração de ilegitimidade passiva do Embargante. Pugna pela condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Com efeito, os argumentos expendidos na peça inicial dos embargos, em defesa da nulidade do título executivo, são embasados na apontada ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, sendo formulado pedido para que seja a CDA declarada nula, na medida em que além de inexistir a figura do Conselheiro no artigo 135, III do CTN, como possível imputável para responder por débitos fiscais, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN deve restar acompanhada de provas com relação à má gestão da empresa. Acrescente-se que foi proferida decisão, em 16.08.2013, pelo e. TRF da 3ª Região, em Agravo de Instrumento interposto em face do recebimento dos embargos sem suspensão da execução, com o seguinte teor: dou provimento ao agravo de instrumento para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal, e condene a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Ainda, conforme manifestação de fl. 631, datada de 05.09.2013, a embargada anuiu com a exclusão do embargante do feito. Verifica-se que, em razão da determinação de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito, voltado, apenas, à apreciação de ilegitimidade de parte. Com relação à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em que pese sua concordância com a exclusão do embargante no processo principal, que se deu após decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, é certo que, em sede de exceção de pré-executividade manifestou-se contra o reconhecimento da ilegitimidade de parte (fls. 564/554 da EF), não convencendo o argumento de que a inclusão do embargante no pólo passivo decorreu da aplicação de entendimento vigente à época de sua inclusão (fl. 631). Isto posto,

ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração com efeitos modificativos, sanando a obscuridade/omissão apontada e alterando o dispositivo da sentença de fls. 637/638, que passa a ser assim redigida: JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0017023-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 030249-85.2003.403.6182. Às fls. 255/259, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fls. 257. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0085227-23.1977.403.6182 (00.0085227-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A B A ENGENHARIA E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0567695-32.1984.403.6182 (00.0567695-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X DX DINALUBE PETROLEO S/A IND/ COM/ X GIULIO PORRO X AURELIO ROTA ROSSI

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por

período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0096366-63.2000.403.6182 (2000.61.82.096366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à arrematação n.º 0032243-12.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0096367-48.2000.403.6182 (2000.61.82.096367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA NASCIMENTO ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003126-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA X THEODORE DONALD FEDER X WINSLOW BLANCHARD TRUE WISE X HIROKUNI SASAKI X SHIGEO SHIMAZAKI(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)**

Fls. 319/321 - O embargante BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 314, que julgou extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omissivo, uma vez não se manifestou expressamente acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 170. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica omissão no julgado. Conforme se observa, a sentença é clara ao determinar oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Assim, eventual saldo remanescente será levantado e devolvido a quem de direito após o trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0020216-07.2001.403.6182 (2001.61.82.020216-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE PAULO SOARES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I,



do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000964-81.2002.403.6182 (2002.61.82.000964-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAXWELL RICHARD DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013740-16.2002.403.6182 (2002.61.82.013740-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELHORAMENTOS DO LITORAL NORTE EMP E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007755-32.2003.403.6182 (2003.61.82.007755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP033146 - MARCOS GOSCOMB E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO E SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA E SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP068980 - ROSANA MURO SFEIR E SP183745 - ROBERTO LÉLIS LEITE E SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP128567 - EDNA BATISTA SILVA EDUARDO E SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP138872 - SEVERIANO APARECIDO DA SILVA E SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o que o valor arrecadado em leilão foi superior ao do débito exequendo, bem como as penhoras nos rosto destes autos, expeça-se ofício à 48ª Vara Trabalhista solicitando informações da penhora realizada (fls. 1463/66), persistindo interesse, apresentar valor atualizado para transferência, cujo eventual ofício fica aqui determinado.Após, tendo em vista que os créditos concernentes a tributos federais são privilegiados em relação as demais penhoras, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que o saldo remanescente seja convertido para garantia da execução fiscal nº 0053384-63.2002.403.6182 (fl. 1102), em trâmite nesta Vara.No mais, determino a expedição de ofícios aos Juízos das demais penhoras para ciência desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007929-41.2003.403.6182 (2003.61.82.007929-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP151113A - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE SOUZA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)**

A executada DAMOVO DO BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 461, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega equívoco, contradição e omissão no julgado ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, pugna pela extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. A executada manifestou-se, mediante exceção de pré-executividade de fls. 12/149, informando que parcelou e quitou o débito antes do ajuizamento da ação. À fl. 276 a Receita Federal manifesta-se pela quitação do débito. A exequente pugna pela suspensão do processo para proceder ao cancelamento do crédito (fl. 278). Com informação de revisão do lançamento, a exequente apresenta a manifestação de fls. 407/409 noticiando que o crédito exequendo não foi totalmente liquidado, apurando saldo remanescente. Em outubro de 2012, a executada informa que o débito exigido nos presentes autos encontra-se inteiramente quitado, seja pelo reconhecimento do parcelamento, como também pelo pagamento de pequena diferença gerada (fls. 411/437). Em manifestação de fls. 456/460 a Fazenda Nacional pugna pela extinção do processo em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e/ou com relação às CDA(s) extinta(s) por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 461). Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra o decisum, verifica-se que parte do débito foi liquidado antes do ajuizamento da ação mediante parcelamento e o saldo remanescente apurado foi igualmente quitado. Contudo, deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários, mesmo diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do pagamento integral do débito. Vale dizer, a sentença não fez referência à apresentação da defesa. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado... (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012). Quanto à pretensão de extinção do processo nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, é certo que não se verifica a falta de interesse da exequente, uma vez que apurado saldo remanescente após o parcelamento. Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação do montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação diligente do patrono durante todos os anos em que tramitou o processo e o valor da causa. P.R.I.

**0003327-70.2004.403.6182 (2004.61.82.003327-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAXWELL RICHARD DE ALMEIDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006102-24.2005.403.6182 (2005.61.82.006102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOROV CONFECÇÕES LTDA - ME X ROSANGELA LIMA QUIRINO X JOSE QUIRINO FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010542-63.2005.403.6182 (2005.61.82.010542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000909-91.2006.403.6182 (2006.61.82.000909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUCLIMA AR CONDICIONADO LTDA X PEDRO OTAVIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA ZUPELARI DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente reconheceu a prescrição dos créditos das inscrições n.º 80.2.99.034941-93; 80.2.99.034942-74; 80.2.99.034943-55; 80.2.02.032541-70; 80.6.99.077394-91; 80.6.99.077395-72; 80.6.02.085834-56 e 80.6.02.085835-37. Quanto às inscrições n.º 80.6.03.107626-23; 80.6.03.107627-04; 80.6.04.074143-52 e 80.7.05.016568-09, foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo e manutenção em depósito judicial do saldo remanescente dos valores que constam nos autos para garantia de outras execuções em trâmite nesta Vara.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documentos apresentados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 269, inciso IV e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que o saldo remanescente da conta verificada à fl. 164 seja mantido em garantia da execução fiscal nº 0027097-87.2007.403.6182. Ressalte-se que a execução nº 0017827-73.2006.403.6182, encontra-se suspensa pelo parcelamento (fl. 187).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011470-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROCRISTAL COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.2.06.062912-35 e 80.6.06.137087-81 foram cancelados pela exequente. Quanto às inscrições n.º 80.2.06.062913-16; 80.6.06.137086-09 e 80.7.06.032450-18 foram extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005724-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005724-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON CALDEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em audiência de conciliação realizada na data de 12.11.2013, as partes reconheceram a prescrição do débito, renunciando ao prazo recursal. Ante a expressa declaração das partes, foi homologada a prescrição em relação a este processo (CDAs nº 2025204; 4566603; 4566703; 200600825; 2007000829; 2007027619 e 2008000779).Em petição protocolada em 28.07.2014, a parte exequente requer, alegando equívoco, a desconstituição do termo realizado na Central de Conciliação ou a nulidade da prescrição requerida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com a renúncia ao prazo recursal em face do reconhecimento da prescrição pelas partes, homologado em audiência, resta, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Assim, prejudicado o pedido de prosseguimento do feito.Issso posto, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034602-95.2008.403.6182 (2008.61.82.034602-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGIONAL LESTE IMOVEIS S/C LTDA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001698-85.2009.403.6182 (2009.61.82.001698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005207-24.2009.403.6182 (2009.61.82.005207-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELTON LUIZ MARTINS MONICO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001081-44.2009.403.6500 (2009.65.00.001081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADVOCACIA PASTORE SC LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007305-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA ESPINOZA MARANE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018412-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020155-34.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO

RANGER LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0044579-43.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADESPLAN ASSESSORIA DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO EM S

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012890-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0013872-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA PATRICIO GUERREIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018464-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AURA CHAVES ROSAURO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030808-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO MIRIAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031168-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X HELIO LUCAS SILVA X JESSE LUCAS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0057058-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THEO COUTINHO NOGUEIRA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072571-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO CUNHA HARTMANN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000887-73.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011079-15.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RICARDO FREIRE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0012183-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NELSON VALVERDE DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032192-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BNI MEDITERRANEO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032165-08.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013888-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X JBI COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033626-78.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA

RESNITZKY) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2425**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508281-40.1983.403.6182 (00.0508281-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CODEMA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)**

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0022478-90.2002.403.6182 (2002.61.82.022478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a



arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0023066-58.2006.403.6182 (2006.61.82.023066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)**

Considerando-se a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0015990-46.2007.403.6182 (2007.61.82.015990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERICITEXTEL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)**

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0017426-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)**

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0065390-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO BONDINHO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)**

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a

arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0047533-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H&T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Considerando-se a realização das 141ª, 146ª e 151ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 141ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 146ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0057101-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/05/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/05/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 142ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 147ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0025525-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECORPLAC MOLDAGEM PLASTICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 140ª, 145ª e 150ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 15/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 140ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/07/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/07/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 145ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 02/09/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0036346-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAUPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Considerando-se a realização das 139ª, 144ª e 149ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 13/04/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 27/04/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 139ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia

10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 144ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça.dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004361-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004361-8) - NELSON VIDAL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004361-09.2006.403.6183 Vistos etc. NELSON VITAL, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo a especialidade de alguns períodos laborados. Estes autos foram inicialmente distribuídos a este juízo, o qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo este último juízo suscitado conflito negativo de competência. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente tal conflito e considerou que este juízo era competente para julgamento desta demanda (fls. 772-774). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179-193 Neste juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos já praticados, foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fls. 778-779). Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 784-807, tendo o INSS sido cientificado à fl. 808 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição parcelar, porquanto, apesar de o requerimento administrativo ter dado entrada em 27/08/2000, foram interpostos recursos administrativos, tendo sido proferida decisão pela 3ª Câmara de Julgamento, última instância administrativa, em 13/03/2003 (fls. 149-150), sendo que, entre essa data e o ajuizamento desta ação, em 2006, não decorreram mais de 05 anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria

definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento

dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento administrativo, em sua última instância recursal, reconheceu que o segurado possuía 27 anos, 01 mês e 25 dias, conforme contagem de fls. 145-146 e decisão de fls. 149-150. Dessa forma, os períodos comuns e especiais (de 10/10/1973 a 10/03/1978 e de 20/06/1994 a 31/03/1997) computados nessa contagem restaram incontestados. Assim, passo a proceder à análise do restante do período laborado pelo autor na empresa Seral, de 01/04/1997 a 09/11/2001 (data do laudo que pegou maior período de avaliação - fls. 329-330), e para o período de 05/06/1978 a 05/05/1990, laborado na empresa Jaraguá S/A.No que concerne ao período de 05/06/1978 a 05/05/1990, laborado na empresa Jaraguá S/A foram juntados o formulário de fl. 29, o laudo técnico de fls. 30-31 e a ficha de registro de empregado de fls. 36-41. No referido laudo, há menção de que, nas atividades desempenhadas na lixadeira, no setor de produção, soldas e esmeril, o autor ficava exposto a ruído entre 91 e 95 dB, havendo a informação, ainda, de que os protetores auriculares utilizados não viabilizavam a eliminação completa desse agente agressivo. Assim, tal período deve ser considerado especial com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2] do Decreto nº 53.831/64. Com relação à empresa Seral, de acordo com o laudo datado de 09/11/20019 (fls. 329-330), o qual apresenta um período de avaliação superior aos laudos de fls. 55-56 e 58-59, o autor ficava exposto a ruído de 85,9 dB para o período de 01/04/1997 a 09/11/2001 (data do laudo de fls. 329-330). Dessa forma, como, para o período de abril de 1997 a 18/11/2003, o nível de ruído era de 90 dB, somente passando a ser 85 dB partir de 19/11/2003, não é possível reconhecer a especialidade alegada no interregno de abril de 1997 a 09/11/2001.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 05/06/1978 a 05/05/1990.Assim, reconhecido o período especial acima, somando-o aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria pretendida nos autos (22/08/2000 - fl. 146), somava 31 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço, 31 anos, 04 meses e 17 dias até o advento da Lei nº 9.876/99 e 30 anos, 05 meses e 07 dias até a Emenda Constitucional nº 20/98, tendo,

neste último caso, atendido o tempo de serviço/contribuição necessário para se aposentar. No que concerne aos requisitos para jubilação após a referida emenda, maiores considerações a seguir. Como, segundo a tabela acima, o segurado já havia alcançado mais de 20 anos de tempo de serviço/contribuição até a Emenda Constitucional nº 20/98, para computar o período laborado posteriormente ao advento de tal legislação, não precisa cumprir o pedágio previsto na regra de transição. Contudo, deve cumprir o requisito etário de 53 anos, cumprido na DER, conforme se pode depreender do documento de fl. 21. Assim, o autor faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos, podendo optar entre a aposentadoria que considere seu tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, com cálculo efetuado segundo a legislação vigente até seu advento, a jubilação com cômputo de tempo de serviço/contribuição até o advento da Lei nº 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário), com cálculo efetuado segundo a legislação vigente até seu advento e a aposentadoria com cômputo do tempo de serviço/contribuição até a DER, com cálculo desse benefício segundo as regras previstas na Lei nº 9.876/99, conforme dispõe o artigo 6º desta última lei. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 05/06/1978 a 05/05/1990 como tempo de serviço especial, reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 22/08/2000 (fls. 23), devendo lhe ser dada oportunidade para optar pela aposentadoria que lhe restar mais vantajosa, considerando uma das contagens de tempo de serviço/contribuição acima indicadas. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, entretanto, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Nelson Vidal; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 22/08/2000; Reconhecimento período especial de 05/06/1978 a 05/05/1990. P.R.I.

**0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.000810-6 Vistos, em sentença. FABIANE DE MOURA VIDEIRA, BRUNO VIDEIRA PASSOS e GUSTAVO VIDEIRA PASSOS, os dois últimos representados pela primeira autora, todos com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Waldir Araujo dos Passos, ocorrido em 09/09/2003. Aditamento à exordial às fls. 157-158. Concedida tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhido o aditamento, sendo determinada a citação do INSS (fls. 161-162). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 177-183, juntando cópia do processo administrativo da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do



pedido. Sobreveio réplica. Manifestações da parte autora com juntada de documento e esclarecimentos às fls. 332-335 e 348. A parte autora requereu a expedição de ofício para a empresa empregadora do segurado falecido (fl. 351), o que foi deferido à fl. 352, sendo expedido e enviado o documento em tela (fls. 356 e 358), não tendo retornado resposta dessa empresa. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 337-340 e 376-379. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 368-370. Alegações finais da parte autora às fls. 371-372. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelas, porquanto, o requerimento administrativo foi apresentado em 24/11/2004 (fl. 21) e a presente ação foi proposta em 2007. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a parte autora requer que seja reconhecido o labor que o falecido teria desenvolvido junto à empresa Jose Ricardo de Souza Mecanica ME, no período de 20/01/2003 a 09/09/2003, com a finalidade de comprovar que possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito. Constata-se, dos autos, que tal período foi anotado extemporaneamente e decorre de homologação de acordo trabalhista, cuja reclamação foi proposta perante o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Acordaram o pagamento de quantia em dinheiro e a rescisão do contrato. O acordo foi homologado em 25/08/2004 e o requerente arcou com as custas do processo (fls. 39 e 105-109). As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, leciona Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25ª edição, ed. Saraiva, p. 612: Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdência). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido posiciona-se o STJ: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No

caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 499591-CE, Relatora Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 400) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A anotação do vínculo na CTPS do autor decorreu de homologação de acordo trabalhista, circunstância que fragilizaria, em princípio, seu cunho probatório. Contudo, no presente caso, além da referida sentença homologatória, a parte autora juntou o relatório de pesquisa externa efetuada pelo INSS para fins de verificação do labor acima mencionado (fls. 93-95), tendo a respectiva diligência restado positiva, confirmando esse ponto. Ademais, a parte autora juntou o comprovante de inscrição da aludida empresa empregadora junto à Receita Federal, no qual consta que está em atividade desde 27/09/2002 (fl. 117), ou seja, desde antes do vínculo empregatício alegado. Dessa forma, verifica-se que, em que pese o reconhecimento do tempo de serviço ter-se dado, na Justiça Trabalhista, mediante acordo, os demais documentos juntados corroboram o alegado, sendo mais do que suficiente para caracterizar início de prova material, nos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos confirma o aludido labor. Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, restou caracterizado o labor alegado e, como o falecido estava trabalhando quando ocorreu o óbito, ficou também demonstrada sua qualidade de segurado na ocasião. Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora Fabiane alegar ter sido companheira do segurado falecido e, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou certificado da empresa Porto Seguro Seguros, em que consta que o falecido tinha um fundo de previdência, cujos beneficiários eram a autora Fabiane (na qualidade de companheira) e seus filhos (fl. 38). Além disso, também constam as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum (fls. 32 e 33). Logo, restou comprovada a união estável alegada. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Como no presente caso, além da autora Fabiane, também requereram a presente pensão os autores Bruno e Gustavo, menores por ocasião do óbito, passo a fazer as seguintes considerações a respeito da data de início desse benefício. Com relação à data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação original: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava: A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto acima, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 09/09/2003 (fl. 20), ou seja, quando já vigorava a redação do artigo 74 com as modificações trazidas pela Lei 9.528/97. A discussão só se apresenta, no caso, quer porque o requerimento administrativo apenas deu entrada em 24/11/2004 (fl. 26), vale dizer, mais de um ano depois do óbito, quer porque, naquela data, os filhos ainda eram menores impúberes. A própria autarquia tem fixado a DIB de pensões por morte, quando há dependentes menores absolutamente incapazes, na data do óbito dos segurados. Tal entendimento decerto decorreu da constatação de que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Nos termos da redação original da Lei nº 8.213/91, com efeito, assim dispunha seu artigo 103: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas

ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02):CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997 quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.Os autores Gustavo e Bruno eram, na época do óbito de seu pai, menores de 16 anos, conforme demonstram as certidões de nascimento juntadas às fls. 18 e 19. Continuavam menores impúberes, inclusive, quando do protocolo do requerimento administrativo, realizado em 2004, e o ajuizamento desta ação, em 2007. Não tendo se iniciado a fluência, contra eles, do prazo prescricional, fazem jus à pensão por morte, nos termos do entendimento compartilhado inclusive pela autarquia previdenciária, desde o óbito de seu genitor.Já a autora Fabiane faz jus ao benefício somente a partir do requerimento administrativo, porquanto protocolado após mais de 30 dias do óbito de seu instituidor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte aos autores Bruno e Gustavo desde o óbito do instituidor, em 09/09/2003 (fl. 20), até a data em que completarem 21 anos de idade, ao passo que, para a autora Fabiane, o benefício ser concedido, de forma vitalícia, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 24/11/2004 (fls. 26), pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 133.459.788-7; Segurado: Waldir Araujo dos Passos; Beneficiários: Fabiane de Moura Videira, Bruno Videira Passos e Gustavo Videira Passos, estes últimos representados pela primeira beneficiária; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/09/2003 para os autores Bruno e Gustavo, sendo 24/11/2004 para a autora Fabiane; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0002075-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002075-1) - IRINEU EMIDIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n. 2007.6183.002075-1Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 310-312, diante da sentença de fls. 297-305, alegando erro no julgado.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na tabela de contagem de tempo de serviço de fl. 304, constaram corretamente, como especiais, os períodos de 17/06/1974 a 05/03/1979 e de 25/06/1979 a 22/08/1994, laborados, respectivamente, nas empresas Fris-Moldu-CAR e Cotonificio de São Bernardo, conforme se pode verificar da atribuição Esp (período especial). Na respectiva contagem, tais labores foram considerados comuns em razão de suas conversões de especiais em comuns pelo fator 1,40.Os períodos comuns de 08/11/1994 a 12/12/1995 e de 16/12/1996 a 25/04/1999 também foram computados corretamente na tabela de contagem de fl. 304, considerando cada dia, mês e ano laborados, sem qualquer conversão.A tabela acima referenciada ratificou a fundamentação da sentença embargada, inexistindo, assim, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado embargado.Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

**0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 185-199: Nada a decidir, uma vez que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, proferida a sentença, cumpre e encerra o Juiz o seu ofício jurisdicional. Ademais, o INSS cumpriu a tutela antecipada, já que implantou a aposentadoria por tempo de contribuição, e, nos termos do determinado. A questão acerca do valor do benefício será resolvida na fase de execução, já que o feito ainda pende de trânsito em julgado. Subam, IMEDIATAMENTE, os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 181. Int. Cumpra-se.

**0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2008.61.83.003212-5 Vistos etc. ANTONIO MALLER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário aplicando-se os índices de correção determinados pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, as quais regulamentam a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pugnou, ainda, pela revisão de RMI de seu benefício utilizando-se o menor valor-teto reajustado pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979. Requereu, ainda, a readequação de seu benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Aditamento da inicial à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-65, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 91), com parecer e cálculos apresentados às fls. 101, tendo a parte autora concordado com eles à fl. 105 e o INSS, apesar de devidamente cientificado, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação aos pedidos de aplicação dos índices de correção fixados pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, e de utilização do menor-valor teto reajustado pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro

Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI mediante aplicação dos índices de correção acolhidos pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, que regulamentam a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como o reajuste do menor valor-teto pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979, a DIB de seu benefício é 02/02/1991 (fl. 38) e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 25/04/2008, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública. Posto isso, passo a analisar o pleito de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício da parte autora NB 46/087997417-6 (documento de fl. 38) foi concedido dentro do período do buraco negro (02/02/1991). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Outrossim, tal hipótese restou caracterizada no presente caso, já que, no parecer e cálculos do contador judicial de fls. 92-101, foi apurado que o seu salário de benefício foi limitado ao teto e existiam diferenças a receber em decorrência de sua readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Pela memória de cálculo do benefício da parte autora constante à fl. 35, é possível verificar que o salário-de-benefício da parte autora havia atingido o montante de \$ 154.279,25 e fora limitado ao teto vigente à época da concessão do benefício, que era de 118.859,99.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência dos pedidos de revisão da RMI do benefício da parte autora aplicando-se os índices de correção fixados pelas Portarias nº 164/1992 e 302, ambas do Ministério da Previdência Social, as quais regulamentam a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e de utilização do menor valor-teto reajustado pelo INPC, em substituição aos índices aplicados desde 01/11/1979, e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora para readequá-lo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício:46/0879974176; Segurado(a): Antonio Maller; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004916-2Vistos etc.ADOMARIO FERNANDES MARVILLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural laborado. Aditamentos à exordial às fls. 116-134 e 137.Acolhido o referido aditamento, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 135).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144-150, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.As testemunhas da parte autora foram ouvidas por carta precatória às fls. 193-196.Alegações finais da parte autora às fls. 198-199.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese

do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 26/05/2006 (fl. 99) e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento do labor rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 29 anos, 07 meses e 29 dias até a DER, conforme contagem de fls. 101-103 e decisão de fl. 107. Dessa forma, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. Verifica-se, assim, que todos os lapsos temporais comuns urbanos arrolados na exordial à fl. 03 já foram considerados. Logo, passo a analisar somente o alegado labor rural no período de 02/01/1964 a 10/10/1971.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** O autor pretende o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 02/01/1964 a 10/10/1971. Primeiramente, insta salientar que, na esfera administrativa, quando do indeferimento do benefício pleiteado nos autos, foi reconhecido o labor rural de 01/01/1969 a 31/12/1969, conforme se pode depreender da contagem de fls. 101-103 e da decisão de fl. 107, restando incontroversa tal ponto. Assim, passo a analisar somente a alegada atividade rural nos períodos de 02/01/1964 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 10/10/1971. Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapemirim, sem homologação do INSS ou do Ministério Público, datada de 16/03/2006 (fl. 22); declarações de possíveis testemunhas de fls. 28 e 31; certidão da Justiça do Espírito Santo de que Jorge Cardoso Bechara herdou propriedade rural; documento datado de 2001 (fl. 29); certidão do Cartório de Registro de Imóveis com a informação de que Jorge Cardoso Bechara é proprietário rural desde 07/12/1945 (fls. 30); ITR de 1995 em nome de Jorge Cardoso Bechara (fls. 32); certidão de óbito de João Bechara, datada de 1992 (fl. 32); declaração do Ministério da Defesa com a informação de que o autor era agricultor quando se alistou em 1969 (fl. 34). Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.** - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu



convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Posto isso, importante destacar, no caso concreto, que as declarações de fls. 28 e 31 equivalem a informações unilaterais prestadas sem o crivo do contraditório, não servindo de base para comprovação da atividade rural alegada.A declaração de atividade rural do sindicato rural não é suficiente, por outro lado, para caracterizar a atividade rural alegada, já que está datada de 2006 e não foi homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS.Somente a declaração oriunda do Ministério da Defesa serve de início de prova material, já que advém de órgão público e nela consta informação de que, em 1969, quando o autor se alistou, declarou ser agricultor. Logo, para esse ano, existe início de prova material do labor rural realizado. Contudo, como já foi reconhecido, administrativamente, o exercício de atividade rural no referido período, não há tempo rural a crescer na contagem do autor, destacando-se, por oportuno, que não há início de prova material para os demais anos alegados.Ora, determina o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Desse modo, apesar de as testemunhas ouvidas em juízo terem confirmado o alegado trabalho campesino, tal prova é insuficiente para demonstrar o labor rural para os efeitos da LBPS.Dado que não foi acrescido período algum na contagem administrativa de tempo de serviço/contribuição do autor, tampouco restou comprovado que possuía os requisitos para se aposentar em 2006, não podendo ser acolhida sua pretensão.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X RODRIGO DA SILVA SANTANA X CASSIO DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Vistos etc.AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA e FIRMINA DA SILVA SANTANA, esta última sucedida por RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, DENIS DE SANTANA e AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, todos devidamente qualificados, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de Gonçalo de Santana, a partir da data do óbito, ocorrido em 27/04/2004.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47).Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 70-74). Juntou documentos (fl. 75-81).Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 82), a autora requereu prova testemunhal (fl. 137-138) e a autarquia disse não ter interesse na produção de provas (85).Sobreveio réplica (fl.87-102). Posteriormente, em

12/08/2013, foi noticiado o falecimento da autora Firmina (fl. 154), havendo a habilitação dos herdeiros (fl.176), tendo a parte autora desistido da produção da prova testemunhal (fls. 183-185). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro também a habilitação de Denis de Santana (fls. 163-164) como sucessor da coautora falecida Firmina da Silva Santana, complementando, assim, a decisão de fl. 176. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Não obstante, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. Dispunha a Lei n.º 8.213/91, com efeito, em sua redação original: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. A autora Amanda nasceu em 13/12/1986 (fl.50). Logo, era maior de 16 anos na data do óbito do seu genitor, ocorrido em 27/04/2004 (fl.24), de modo que, para ela, corre o prazo prescricional normalmente. No presente caso, contudo, não houve a incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o óbito ocorreu em 27/04/2004 (fl.24), o pedido administrativo foi efetuado em 25/06/2007 (fl. 27) e a presente ação foi proposta em 10/11/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O último vínculo empregatício do falecido foi de 04/02/2002 a 01/04/2002 (fls.43-44) e o CNIS demonstra que o de cujus possuía mais de 120 contribuições. Assim, está demonstrada a hipótese de extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, de forma que esse lapso temporal deve ser estendido para 24 meses. Considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 01/04/2002, estendendo-se o seu período de graça em 24 meses dessa data, chega-se a 01/04/2004. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (maio de 2004), chega-se a 16/06/2004 (artigo 15, 4, da

Lei 8.213/91). Logo, como o de cujus faleceu em 27/04/2004 (fl. 24), detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Esclareço que o documento de fls. 140-141, não é suficiente, por si só, para a comprovação de que o último vínculo empregatício é contemporâneo à morte, conforme alegado pelos autores. No entanto, conforme exposto acima, o segurado estava acobertado pelo denominado período de graça, mantendo a qualidade de segurado, restando improfícua, no caso, tal discussão. Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, como a autora originária Firmina era casada com o falecido (fl. 23) e a coautora Amanda era filha menor de idade do de cujus na ocasião do óbito, a dependência econômica é presumida, restando caracterizada a qualidade de dependente das autoras. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos: o segurado faleceu em 27/04/2004 (fl. 24) e as autoras formularam o requerimento administrativo em 25/06/2007 (fl. 27), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito. Portanto, o benefício pleiteado é devido a partir do requerimento administrativo. No presente caso, sobreveio o falecimento da autora Firmina em 14/12/2012 (fl. 154), a qual foi sucedida pelos coautores Rodrigo, Cassio, Denis e Amanda. Anoto, ainda, que a coautora Amanda, nascida em 13/12/1986, completou 21 anos de idade em 13/12/2007, fazendo jus ao benefício no período de 25/06/2007 a 13/12/2007 como dependente do falecido. No período de 14/12/2007 a 14/12/2012, faz jus, juntamente com os demais sucessores, aos valores atrasados devidos à sua genitora. Assim, da data do requerimento administrativo (25/06/2007) até a data em que Amanda completou 21 anos de idade (13/12/2007), o benefício deve ser rateado, em partes iguais, entre as autoras Amanda e Firmina. A partir da data em que a coautora Armada completou 21 anos de idade (13/12/2007), o benefício é devido, à base de 100%, apenas à coautora Firmina, cessando na data do falecimento desta última (14/12/2012). Os atrasados devidos à coautora Firmina deverão ser compartilhados, em cotas iguais, entre seus sucessores processuais: Rodrigo, Cassio, Denis e Amanda. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício de pensão por morte pensão à coautora Amanda da Silva Santana Almeida no período de 25/06/2007 (data do requerimento administrativo) a 13/12/2007 (data em que completou 21 anos de idade), sendo que os valores devidos à coautora falecida Firmina da Silva Santana, referentes ao período de 25/06/2007 a 14/12/2012 (data de seu óbito), serão divididos, em partes iguais, entre seus sucessores Amanda da Silva Santana Almeida, Rodrigo da Silva Santana, Denis de Santana e Cassio da Silva Santana. Extingo o processo, por conseguinte, com resolução de mérito, condenando o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, observados os termos iniciais e finais acima destacados. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gonçalo de Santana; Beneficiários: Amanda da Silva Santana Almeida e Firmina da Silva Santana, esta última sucedida por Rodrigo da Silva Santana, Cassio da Silva Santana, Denis de Santana e Amanda da Silva Santana Almeida; Benefício concedido: Pensão por morte (21); RMI: a ser calculada pelo INSS. Ao SEDI, para inclusão de Denis de Santana no polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

**0003263-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003263-4) - MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA**

KOBINGER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.003263-4 Vistos etc. MARIA ELISABETH BENFATTI ARRUDA KOBINGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 29/04/1995 a 11/09/2008 (fl. 07) e conversão da atual jubilação em aposentadoria especial ou majoração de seu valor. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-103, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Diante da prova documental existente nos autos, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 111). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup> Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.<sup>3</sup> A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.<sup>4</sup> A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que

o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema******

Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.<sup>3</sup> A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.<sup>4</sup> Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).<sup>5</sup> Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).<sup>6</sup> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 34 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 15-19 e da contagem de tempo de serviço de fls. 66-69). Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade do período de 17/11/1981 a 28/04/1995, restando incontroversa, portanto, tal matéria. Assim, passo a analisar somente as atividades desenvolvidas pela parte autora a partir de 29/04/1995 com o escopo de verificar se foram realizadas em ambiente nocivo à saúde. Quanto ao período de 29/04/1995 a 24/03/2008 (data do perfil profissiográfico - PPP de fl. 46), laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, foi juntado o PPP de fls. 44-46, o qual atesta que a autora trabalhava como médica, desempenhando as atividades de pediatra, com contato com crianças acometidas de processos infecciosos e nas quais realizava exames clínicos. Ademais, no referido perfil, há também menção de que a autora exercia assistência, ensino e pesquisa no ambulatório geral de pediatria, nas salas de atendimento ambulatorial e em salas de aula. O fato de a autora ter desenvolvido também atividade didática não afasta a especialidade do referido labor, já que, durante o vínculo empregatício em tela, também exercia a função de pediatra do hospital onde trabalhava e ensinava em setor em que ficava exposta a agentes biológicos (ambulatório geral de pediatria), mantendo contato com pacientes doentes (na pediatria, exercida de segunda-feira a sexta-feira). Destarte, tal período pode ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.831/64, 1.3.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Deixo de analisar a especialidade do período de 12/07/2007 a 27/11/2007 (perfil profissiográfico de fl. 48), laborado pela parte autora na CEUBAN, por ser concomitante com o labor acima analisado e por ter a parte autora desenvolvido atividade de magistério em universidade, somente dando aulas teóricas em salas de aula, função essa que não permitiria o reconhecimento da especialidade alegada. Também deixo de analisar o perfil profissiográfico de fls. 51-52 por ser a atividade nele descrita contemporânea ao trabalho desempenhado junto ao Hospital das Clínicas, em que já foi reconhecida a especialidade do referido labor. Como não há, nos autos, comprovante de que a parte autora exerceu atividade especial de 29/04/2008 até 11/09/2008, período em que também pretendia o enquadramento como especial, não é possível o reconhecimento da especialidade de eventual labor exercido nesse lapso temporal. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 29/04/1995 a 24/03/2008. Dessa forma, reconhecida a especialidade do período acima, somando-se ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2008 (fl. 15), soma 26 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 24/03/2008 como tempo especial, converter a atual jubilação da autora em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2008, num total de 26 anos, 04 meses e 12 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização



monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Elisabeth Benfatti Arruda Kobinger; Aposentadoria Especial; NB: 148.037.355-6 (46); DIB: 11/09/2008.P.R.I.

**0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005355-95.2010.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 343-411, com juntada de documentos, diante da sentença de fls. 333-339, alegando omissão no julgado. Foi dada oportunidade para que o INSS se manifestasse sobre os aludidos embargos, diante de seu caráter modificativo e por terem sido juntados documentos nesse recurso (fl. 411). O INSS manifestou-se à fl. 413, pugnando pelo não acolhimento dos referidos embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão no julgado no que concerne à análise das informações constantes à fl. 94, as quais demonstram a juntada, nos autos administrativos, dos recolhimentos que o autor teria efetuado nos períodos de 2003 a 2005 e 2007 e 2008. Como os respectivos comprovantes dessas contribuições não tinham sido juntados, este juízo poderia ter dado oportunidade à parte autora para fazê-lo, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo, o que, todavia, não ocorreu. A parte autora/embargante acabou por apresentar tais comprovantes em seus embargos. Com base nos princípios supracitados, acolhidos como vetores para soluções interpretativas, e tendo por escopo de evitar, ademais, o ajuizamento de nova demanda apenas para requerer o cômputo dessas contribuições, passo a analisar os documentos acostados aos embargos declaratórios, após ter sido dada oportunidade para o INSS se manifestar, restando, dessa forma, também respeitados o contraditório e a ampla defesa. A parte autora juntou demonstrativos dos recolhimentos efetuados para as competências abril de 2003 a abril de 2005 (fls. 350-374) e junho de 2007 a março de 2009 (fls. 375-396), os quais, apesar de terem sido efetuados extemporaneamente, podem ser utilizados em sua contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora, porquanto assim admitido pela legislação previdenciária. De se destacar que tais contribuições são desnecessárias ao cumprimento de carência para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos, haja vista que, conforme contagem de tempo de serviço/contribuição constante na sentença embargada à fl. 339, o autor, sem o cômputo delas, já perfazia mais de 31 anos de tempo de serviço/contribuição, o que demonstra que possuía o máximo de carência legal exigida para esse benefício, vale dizer, 180 contribuições. Assim, considerando-se, na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, os recolhimentos juntados nos embargos, verifica-se que ele atingiu 35 anos e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Logo, devem ser alteradas a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada para constar o reconhecimento dos recolhimentos acima aludidos e alterar a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor e, dessa forma, conceder a aposentadoria pleiteada nos autos, determinando, por conseguinte, a implantação imediata desse benefício. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para modificar a fundamentação da sentença embargada e alterar o seu dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/12/1981 a 06/11/1989 e de 07/11/1989 a 15/08/1991 como tempo de serviço especial, computando as contribuições referentes aos períodos de abril de 2003 a abril de 2005 e de junho de 2007 a março de 2009 e somando-os aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde o requerimento administrativo, ou seja, a partir de 18/11/2009 (fl. 100), num total de 35 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido,

não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Mantenho a sucumbência recíproca, porquanto não foi reconhecida a especialidade de todos os períodos pleiteados pela parte autora. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Eduardo Gagliardi; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 151.396.591-06 (42); DIB: 18/11/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

**0014393-34.2010.403.6183** - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0014805-62.2010.403.6183** - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014805-62.2010.403.6183 Vistos etc. SIDNEI BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 94-95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-118, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. O pedido da parte autora foi de benefício diverso do concedido administrativamente em 12/2012. Além disso, no presente feito, o autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde 2010, que lhe garantiria valores atrasados a receber, devendo ser ressaltada a forma de cálculo normalmente mais benéfica de tal jubilação. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 19/10/2010 e esta ação foi ajuizada em 29/11/2010 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de

agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações

ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso

do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 11 anos, 07 meses e 24 dias até a DER (19/10/2010), conforme contagem administrativa de fl. 37 e decisão de fl. 41, por ocasião do requerimento administrativo da aposentadoria especial NB 154.701.044-1. Dessa forma, o período de 12/07/1985 a 05/03/1997, cujo reconhecimento da especialidade é pretendido pela parte autora, foi reconhecido administrativamente, restando, portanto, incontroverso.No tocante ao período de 06/03/1997 a 27/08/2010, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27-28, no qual há comprovação de que realizava atividades no sistema de ar comprimido e manutenção de equipamentos em área energizada, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. Cabe ressaltar que, embora o autor requeira o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 19/10/2010, só poderá ser enquadrado, como especial, o período de 06/03/1997 a 27/08/2010 (data de emissão do PPP), tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 27/08/2010, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com o período de tempo de serviço constante na contagem administrativa, concluo

que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2010 (fl. 41), soma 25 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 27/08/2010 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/10/2010, num total de 25 anos, 01 mês e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada, dada a ausência de risco de dano irreparável, até porque a parte autora já está percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.871.835-5 desde 10/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sidnei Bernardo; Aposentadoria Especial; NB: 154.701.044-1 (46); DIB: 19/10/2010.P.R.I.

**0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300084 - GIOVANA BARRETO ECHELII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão retrom, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, **SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado. Quando dessa notificação, deverá, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010091-54.2013.403.6183 - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **0010174-70.2013.403.6183** - EDLEUZA NAVARRO ARAUJO(SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **0012111-18.2013.403.6183** - ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Paulo Gondim de Saboia Araújo, seu genitor, ocorrido em 05/06/2013, na qualidade de filha inválida. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 391-101). Juntou documentos (fls. 102-107). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 109), houve apresentação de réplica (fl. 110-120), sendo que a parte requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 110) e a autarquia manifestou sua ausência de interesse na produção de provas (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o a autora possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 0603636195, cessado na data do óbito, ou seja, em 05/06/2013. Devidamente comprovada, assim, sua qualidade de segurado (fl. 102). Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 45 demonstra que a autora é filha do segurado falecido. Já o laudo pericial, elaborado por perito da autarquia (fls. 53), comprova a invalidez da autora, assim concluindo: trata-se de distúrbio psiquiátrico de evolução crônica sem melhora com tratamento constatado em exame médico pericial e dados de relatório médico, avalio tratar-se de invalidez. Fixo DID em 14/01/05 e DII em 01/03/2005 (surto psicótico). Além disso, há relatórios médicos que atestam que a autora apresenta episódios recorrentes de quadros psicóticos de natureza paranoide sobrepostos a alterações de humor (mistas, depressivas) e ansiedade intensa, com misto de pânico, fobia, ideações persecutórias



e desconfiança. Tais transtornos determinam queda da qualidade de vida e incapacitação funcional (fl. 63-64). Se, por um lado, os problemas psiquiátricos que se tornaram crônicos com o tempo não afetam a capacidade processual da autora, que prescinde de representação ou assistência processual para manifestar, através de seu patrono constituído, a vontade de pleitear o benefício em tela (o que, de resto, não demanda intenso esforço mental), configuram obstáculos intransponíveis, por outro, ao exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, caracterizando sua qualidade de dependente para fins previdenciários. De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 05/06/2013 (fl. 41), tampouco afasta o direito à percepção do benefício almejado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...). (Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, sobretudo porque já plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 05/06/2013 (fl. 41) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 18/06/2013 (fl. 57), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 18/06/2013. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Ana Lúcia Sampaio de Saboia Araújo a partir de 18/06/2013, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte a autora, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Gondim de Saboia Araújo; Beneficiária: Ana Lúcia Sampaio de Saboia Araújo; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/06/2013, RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

**0032417-42.2013.403.6301 - MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de José Antonio dos Santos, ocorrido em 28/08/2011.Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 281-282).Redistribuídos os autos a este juízo, foi apresentada contestação (fls. 285-295) e, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 300), sendo que não houve interesse na produção de provas pela autora e a autarquia não se manifestou.Sobreveio réplica (fls. 303-307)Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o primeiro requerimento administrativo em 19/04/2012 (fl. 57) e a presente ação foi ajuizada em 14/08/2014 (fl. 02), sendo que o óbito ocorreu em 28/08/2011 (fl. 27).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, não há que se falar em perda da qualidade de segurado durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado à Previdência Social.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, restou comprovado que o falecido, José Antonio dos Santos, era beneficiário de aposentadoria por invalidez, de forma que ficou demonstrado que detinha qualidade de segurado (fl. 53).Da qualidade de dependente (s)No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como a autora alegar ter sido companheira do segurado falecido, consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se sua dependência econômica, dependendo de prova tão somente a união estável alegada.Para a comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: cópia de prontuário médico do segurado, com data de mês e ano do óbito (08/2011), constando a autora como sua acompanhante em hospital (fls. 105-146); declaração de óbito e boletim de ocorrência em que consta a autora como declarante (fls. 18 e 164-165); nota de despesas de funeral em nome da autora (fl. 21) e contrato de união estável assinado pela autora e falecido com data pouco anterior ao óbito (fls. 31-33). Anoto que o endereço do segurado e da autora é o mesmo em toda a documentação apresentada, sendo, ademais, contemporâneo ao óbito.O INSS alega que a autora pleiteou benefício assistencial declarando apenas os filhos como integrantes do conjunto familiar, o que, no entanto, não infirma a relação de união estável, diante do conjunto probatório que demonstra a vida em comum do casal. O segurado se apresentava com sérios problemas de saúde e, ao que tudo indica, era a autora quem lhe dava toda a assistência, acompanhando-o nos procedimentos médicos, internações e provavelmente nos cuidados em geral. Observo, ainda, que a autora não obteve êxito na concessão do benefício assistencial ora mencionado. Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.In casu, o segurado faleceu em 28/08/2011 (fl. 27) e a autora protocolou o primeiro requerimento administrativo em 19/04/2012 (fl. 57), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício

deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 19/04/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Magali Aparecida Gueiros da Silva a partir de 19/04/2012, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 160.356.793-0; Segurado: José Antonio dos Santos; Beneficiária: Magali Aparecida Gueiros Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 19/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GRABERTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2006.61.83.000577-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RUBENS GRABERTH PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O julgado de fls. 358-368, parcialmente retificado pelo acórdão de fls. 418-424 no que concerne aos juros aplicáveis e alguns períodos laborados, condenou o INSS a retroagir a DIB do benefício de aposentadoria do autor para 19/06/1997 e computar alguns períodos por ele laborados ou optar pela sua atual jubilação concedida com DIB em 04/10/2001. Na sentença de primeira instância, também foram reconhecidos alguns períodos laborados pelo autor e o direito à retroação de sua DIB para a data acima mencionada, sendo-lhe deferida tutela antecipada (fl. 367). A medida antecipatória foi cumprida, acarretando a redução do valor mensal do benefício da parte autora (fls. 467-470 e PLENUS em anexo). Diante da diminuição da renda mensal do benefício da parte autora, esta última optou pela manutenção da aposentadoria de que era titular, requerendo sua revisão, todavia, para que fossem computados, em seu atual benefício, os períodos reconhecidos nesta demanda, com pagamento das diferenças atinentes. À fl. 463, foi esclarecido que a parte autora poderia fazer a opção pelo benefício mais vantajoso e salientado que, caso pretendesse a manutenção do benefício que havia sido deferido administrativamente, não poderia executar nenhuma parcela do benefício concedido judicialmente, uma vez que lhe era vedado retirar desses benefícios o que melhor lhe aprouvesse. O autor manteve a manifestação de que pretendia a manutenção do benefício de que era titular, devidamente revisto com os períodos reconhecidos judicialmente e com o pagamento das respectivas diferenças (fls. 467-472), sendo ratificada a decisão de fl. 463 (fl. 473). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas, sendo que o título executivo judicial reconheceu alguns períodos para que fossem computados na aposentadoria do autor com a DIB retroagida para 19/06/1997. Assim, diante da referida opção, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Necessária a intimação da AADJ para que reative o benefício concedido administrativamente para a parte autora, tendo em vista a opção acima aludida e o fato de que, com a efetivação da tutela antecipada determinada nestes autos, foi implantada aposentadoria com DIB em 1997. INTIME-SE eletronicamente a AADJ para que proceda à reativação da aposentadoria do autor NB 105687418 com DIB em 04/10/2001 (fl. 304), nos exatos moldes outrora implantados administrativamente, devendo ser pagas, ao autor, as diferenças eventualmente existentes desde a efetivação da medida antecipatória. Os eventuais valores atrasados devem ser apurados e pagos administrativamente, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0001571-18.2007.403.6183 (2007.61.83.001571-8)** - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da informação da contadoria judicial às fls. 411-413. Após, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da RMI do benefício da parte autora, para R\$ 1.857,91, a partir de janeiro de 2015, nos termos apurado pela contadoria judicial (fls. 380-384 e 411-412), no prazo de 10 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9419**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5)** - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência às partes acerca da audiência deprecada designada para 25/02/2015, às 16h00, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Mauá-SP.Int.

**0006117-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006117-8)** - RITA DE CASSIA CASTRO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331-336: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2)** - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das informações da contadoria judicial (fls. 131-137).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003772-41.2011.403.6183** - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 220-226 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 1,10 Int.

**0006163-66.2011.403.6183** - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da audiência deprecada designada para 25/02/2015, às 16h30, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Mauá-SP.Int.

#### **Expediente Nº 9421**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0)** - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X JOSE REYNALDO FIGUEIREDO X JOSE EUGENIO FIGUEIREDO X PAULO JOSE FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ

PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY, CPF: 019.527.578-00, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 69.Solicite-se ao SEDI, ainda, as alterações constantes no despacho de fl. 955, quais sejam:...Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE REYNALDO FIGUEIREDO, CPF: 035.982.868-05; JOSE EUGENIO FIGUEIREDO, CPF: 577.338.218-00 e PAULO JOSE FIGUEIREDO, CPF: 626.254.548-49, como sucessores de Adhemaro Figueiredo (fls. 883/907)...Fls. 1122-1123 - Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores abaixo relacionados, dos cálculos homologados À fl. 773, cuja planilha encontra-se à fl. 733.CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY (CPF: 019.527.578-00);JOSE REYNALDO FIGUEIREDO (CPF: 035.982.868-05), suc. de Adhemaro Figueiredo;JOSE EUGENIO FIGUEIREDO (CPF: 577.338.218-00), suc. de Adhemaro Figueiredo.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório à autora MARIA DE LOURDES PINTO DA COSTA, apontando nos autos, a página em que se encontra o deferimento de sua habilitação.No mais, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5)** - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005021-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005021-1)** - ANDREZA GODOY DOS SANTOS(SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA BARBOSA DOS SANTOS X KASSIA GRACIELLE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003659-19.2013.403.6183** - JOSE RENATO TEZOLIN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 47/48 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0011662-26.2014.403.6183** - CLOVIS MARIA TOFFOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 001572-83.2006.403.6301 e 0361760-25.2004.403.6301, indicados no termo de fl. 24.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011414-60.2014.403.6183** - DYRCEA MARIA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente à análise do pedido de liminar, considero necessária a apresentação das informações da autoridade impetrada, mormente levando em consideração o disposto no artigo 6o, 3o parágrafo, da Lei 12.016/2009.Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos.Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007749-32.1997.403.6183 (97.0007749-7)** - TUDOR GAE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004463-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004463-1)** - MARIA DAS VIRGENS RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO RODRIGUES RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002322-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002322-0)** - CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL X DANILO SOUZA DO AMARAL X GISELE SOUZA DO AMARAL X FLAVIA SOUZA DO AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GISLEINE DE SOUZA AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CATARINA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X BRUNO DE SOUZA AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CILENE SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GIOVANA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012362-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012362-3)** - JOSE JOAQUIM CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010512-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010512-1)** - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS

**MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 255: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015909-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015909-9) - MARILIZ BARAO ALEGRETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002259-72.2010.403.6183 - ELIETE BASTOS DE ASSIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005150-66.2010.403.6183 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 77: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006058-26.2010.403.6183 - MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 105: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006106-82.2010.403.6183 - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012939-19.2010.403.6183 - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013728-81.2011.403.6183 - MATUMI SAMEZIMA(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005281-70.2012.403.6183 - HILDO BELUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006433-56.2012.403.6183** - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011591-92.2012.403.6183** - ARLINDO SALUSTIANO DE LIMA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007633-98.2012.403.6183** - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Ciência às PARTES. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne à cassação da tutela antecipada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7518**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007806-59.2011.403.6183** - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 05 de março de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 125, que deverão ser intimadas pessoalmente (fls. 121/122). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0005532-59.2011.403.6301** - RITA DE CASSIA BARROS(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Designo audiência para o dia 05 de março de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 116, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004286-23.2013.403.6183** - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 05 de março de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 55, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 58). Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA



## Expediente Nº 1489

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002920-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002920-9)** - EDEM HORTA X JAYR PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA COSTA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 182/185. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002938-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002938-6)** - LUCIANO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO GUILHERME CABRAL X JOSE DE OLIVEIRA SENA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 370/376 e 380/382. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006161-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006161-0)** - MARIA VICTORIA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0)** - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009434-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009434-2)** - SINVAL MIRANDA ARAUJO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9)** - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 161/163. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9)** - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005753-42.2010.403.6183** - GERALDO RODRIGUES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 203/205. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015722-81.2010.403.6183** - REGINA AMARA DA SILVA X SIDNEA REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 275/277. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000271-79.2011.403.6183** - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003288-26.2011.403.6183** - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.80/84. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005714-11.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006961-27.2011.403.6183** - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009529-16.2011.403.6183** - ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.87/89. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000504-42.2012.403.6183** - MIRLEI LUIZA MARCELINO MENEZES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002099-76.2012.403.6183** - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.88/90. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003733-10.2012.403.6183** - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.55/59. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003939-24.2012.403.6183** - FLAVIO HENRIQUE ZANIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.164/173. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005008-91.2012.403.6183** - APARECIDA ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.79/81. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007666-88.2012.403.6183** - ELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007701-48.2012.403.6183** - ANTONIO LOPES NOGUEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008049-66.2012.403.6183** - TEREZINHA APARECIDA TAMAIO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010891-19.2012.403.6183** - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS da sentença de fls.199/201. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000222-67.2013.403.6183** - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista ao INSS da sentença de fls.85/86. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004726-19.2013.403.6183** - ELIZABETE PEREIRA VILAS BOAS OLIVEIRA X WAGNER TAVARES DE OLIVEIRA X VANESSA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005710-03.2013.403.6183** - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006455-80.2013.403.6183** - GREGORIO CARNEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.104/108. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007934-11.2013.403.6183** - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.107/115. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012794-55.2013.403.6183** - ULISES CLEMENTE VAZQUEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls.54/59 e 68. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001863-56.2014.403.6183** - MIRIAN DA SILVA ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000717-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000717-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA AMBROSINA ALCANTARA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007031-39.2014.403.6183 - WALTER ROBERTO ALVES JUNIOR(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 60. 1. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constataem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. No presente caso, porém, está-se justamente diante de um desses casos excepcionais. Explica-se. Observa-se que a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença desde 27/02/2012, que foi prorrogado até 03/10/2013. Assim, logo de plano verifica-se restarem incontroversos o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado, tendo em vista a análise realizada pela própria autarquia previdenciária. Ademais, o autor comprova que tentou retornar ao trabalho, contudo o empregador entendeu melhor conceder férias no período de 20/11/2013 a 19/12/2013 (fls. 49/50) e, em 17/05/2014 acabou por ser demitido. Além disso, o atestado assinado por médico do trabalho, conclui que o autor está inapto para função declarada e que a incapacidade é temporária, em 23/10/2013, data posterior a cessação do benefício. (fl. 47) Por fim, os documentos acostados aos autos às fls. 51/53, atestam que a parte autora permanece incapacitada, eis que datados posteriormente a cessação do benefício em 03/10/2013, apontando os mesmos males que levaram a concessão do primeiro benefício (vide fl. 51, onde se lê o diagnóstico de cardiopatia grave - afastamento indeterminado), demonstrando, assim, que continua incapacitada, para exercer atividade laborativa. Desta forma, considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa se deu pela alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 48), e que há elementos robustos nos autos militando em favor da permanência desse requisito, aliado às sucessivas prorrogações deferidas na própria esfera administrativa, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações e pela presença da prova inequívoca, seja pela urgência inerente ao caráter alimentar da prestação, vez que a parte autora não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável. Pelo exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, oficie-se imediatamente à AADJ. 2. DA REALIZAÇÃO ANTECIPADA DA PERÍCIA MÉDICA A experiência forense revela ser relativamente inócua a resposta do réu nos processos de benefícios por incapacidade que ainda não contém o laudo pericial, prova que atesta não só a eventual existência de incapacidade laboral como também a sua data de início, marco temporal a partir do qual se avaliam os demais requisitos (qualidade de segurado e carência). Ressalte-se que o próprio INSS concorda com a antecipação da produção probatória nesses casos, nos termos do Ofício nº PRF3/GAB/009/2014, de 20/02/2014, subscrito pelo Procurador Regional Federal da 3ª Região. Assim, ante a concordância institucional expressa do réu, e não se cogitando de qualquer prejuízo à parte autora, determino a realização antecipada da perícia, antes mesmo da sua citação, devendo a Secretaria pautar data para a realização do exame técnico atentando-se para o rol de peritos cadastrados no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), o que se fará independentemente de novo despacho de designação. Para tanto, fixo desde já os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Oportunamente, expeça-se a solicitação de pagamento. Designada a data, intime-se a parte autora, devendo seu patrono diligenciar quanto ao comparecimento do periciando (e eventual assistente técnico) no dia, horário e endereço designados, munida de documentação pessoal e eventuais documentos e exames médicos que julgar pertinentes. Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá a mesma ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias,

acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença. O INSS será cientificado da perícia mediante e-mail previamente informado em Secretaria para este fim específico. O laudo deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da avaliação do periciando. Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso. 3. DOS QUESITOSO expert deverá se pautar pelos quesitos judiciais indicados ao fim desta decisão, bem como pelos quesitos da parte autora e do INSS, estes últimos arquivados em Secretaria, transcritos ao final da presente decisão.4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A PERÍCIAApós a realização da perícia, em havendo parecer técnico pela inexistência de incapacidade laboral, retornem-me conclusos com prioridade para reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Não sendo esse o caso, após a juntada do laudo, proceda à Secretaria, e sem necessidade de novo despacho, à imediata citação do réu com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que apresente resposta ou proposta de acordoApós, vista à parte autora para eventual réplica no prazo de 10 (dez) dias e, concomitantemente, manifestação do laudo pericial judicial, justificando, ainda, caso entenda necessárias outras provas; ressalte-se que no caso de proposta de acordo por parte do INSS, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Anatem-se para sentença em seguida. Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88). Intimem-se. Prossiga-se desde já com a designação de data para perícia.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4617**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007394-12.2003.403.6183 (2003.61.83.007394-4)** - MARIA FILOMENA PAZ X MARIANO ANTONIO PATRICIO X ELIZEU DO NASCIMENTO X CARLOS BRANCO LUCA X UBIRAJARA DOS SANTOS X ANITA LODI X AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP354091 - ISABELA PAVANI) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0003556-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003556-0)** - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0003178-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003178-1)** - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5)** - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007045-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007045-6) - HILDA DAS DORES GUARTIERI(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004991-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004991-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0007612-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007612-8) - ANTONIO TELES DE MENEZES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito; devendo a parte autora informar se cumprida a determinação emanada pela Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004105-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004105-2) - TEREZINHA DE JESUS HALO TERRAO X FRANCIELE APARECIDA LOPES TERRAO(SPI75234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP275970 - ELISANGELA HELENILDE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014853-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014853-3) - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0) - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SPI16789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000884-02.2011.403.6183** - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005112-20.2011.403.6183** - AGUINALDO JOSE DA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/231: Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0001662-35.2012.403.6183** - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002129-14.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0044363-45.2012.403.6301** - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. No mais, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0007821-57.2013.403.6183** - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0051157-48.2013.403.6301** - MAURO RIBEIRO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Tendo em vista o rito processual e o valor da causa, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 241/242. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0063330-07.2013.403.6301** - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 226/227. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. A fim de evitar eventuais nulidades, diga o INSS se ratifica a contestação apresentada. No mais, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0009418-27.2014.403.6183** - WALDEMAR SAORIN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77, por serem distintos os objetos das demandas. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0009447-77.2014.403.6183** - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo, apresente a demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo indicado à fl. 03. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009808-94.2014.403.6183** - MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010442-90.2014.403.6183** - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0010463-66.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,



documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0010656-81.2014.403.6183 - GREICE DE SOUZA DIAS(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.591,40 (onze mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0010696-63.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010718-24.2014.403.6183 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

**0011249-13.2014.403.6183 - MANOEL FERREIRA CAMPOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANOEL FERREIRA CAMPOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 39.475.941-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 010.793.658-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que

representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.351,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.649,66 (três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.298,66 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.583,92 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.583,92 (quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005938-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023121-84.1998.403.6183 (98.0023121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042164-22.1989.403.6183 (89.0042164-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JULIETA SAID FARAH(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V.

Acórdão.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009016-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o requerido pela Contadoria Judicial às fls. 91.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-71.2011.403.6183** - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

**0005689-95.2011.403.6183** - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 135/142. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 156.957,43 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0006107-96.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008834-91.2013.403.6183** - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, remetidos os autos ao Contador Judicial, apurou-se o valor à causa no importe de R\$ 34.941,49 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), à época da propositura da ação, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004451-36.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o documento solicitado pelo Contador Judicial às fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004894-84.2014.403.6183** - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/42: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005826-72.2014.403.6183** - ANTONIO PEDRO BORCONI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/37: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0007979-78.2014.403.6183** - BARTOLOMEU JOSE MUNIZ(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BARTOLOMEU JOSE MUNIZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.527.067-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 088.486.298-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com

aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa a cinco anos da distribuição da ação. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 12, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.096,81 (três mil, noventa e seis reais e oitenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.538,62 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.473,72 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.473,72 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009993-35.2014.403.6183 - SILVIO VISENTIN(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SILVIO VISENTIN, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.278.836-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 538.104.498-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.851,62 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 48/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.538,62 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.463,44 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.463,44 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a

realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010087-80.2014.403.6183 - MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARYLEA FATIMA LESSA ORTIZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.392.777-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 000.484.878-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.458,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.157,68 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.699,18 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.390,16 (trinta e dois mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.390,16 (trinta e dois mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010349-30.2014.403.6183 - JOSE MANUEL RODRIGUES ACOSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010436-83.2014.403.6183** - ESIO BERTIN DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0010441-08.2014.403.6183** - JORGETE BATISTA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0010455-89.2014.403.6183** - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0010572-80.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES DE JESUS FORTES(SP061661 - ELAINE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

**0010600-48.2014.403.6183** - NICOLE OZEYL MACHADO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NICOLE OZEYL MACHADO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.540.629-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 992.046.578-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ:

excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.891,25 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.257,61 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.366,36 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.396,32 (dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.396,32 (dezesseis mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010602-18.2014.403.6183 - MANOEL DE MATOS COSTA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MANOEL DE MATOS COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.495.324-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 004.232.758-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.582,75 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 66/70, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.142,43 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.716,16 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.716,16 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para

digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010735-60.2014.403.6183 - MARIA TEREZA PUGLIESI ZEIGER(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0010839-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO VALADAO DE SANTANA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento de identidade e CPF, comprovante de endereço atualizado, e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011446-65.2014.403.6183 - VALDEREZ FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDEREZ FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.668.166-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 650.042.218-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.267,72 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.185,62 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 917,90 (novecentos e dezessete reais e noventa centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.014,80 (onze mil, quatorze reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.014,80 (onze mil, quatorze reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.



**0011449-20.2014.403.6183 - PAULO PEDRO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO PEDRO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.305.878-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 646.597.048-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.751,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 38/41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.639,24 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.670,88 (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.670,88 (dezenove mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016615-92.1998.403.6183 (98.0016615-7) - RENATO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores

estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**000506-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000506-2) - ROSANGELA MARCONDES TORRES (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001193-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001193-9) - SEBASTIAO MIRANDA (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do quanto noticiado pelo INSS determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS e a inércia da parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria judicial INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

**0007972-67.2006.403.6183 (2006.61.83.007972-8) - PAULO BATISTA DE LUNA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001526-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001526-3) - SERGIO BILIATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004482-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004482-2) - JOSE ALVES DA SILVA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001534-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001534-6) - SELVA RIBAS BEJARANO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que

compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0002025-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002025-1) - SEBASTIAO BATISTA BRAGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003195-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003195-9) - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a

parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0007325-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007325-5) - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0016355-63.2009.403.6301** - EDILEUZA PAULINO DO CARMO(SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0014946-81.2010.403.6183** - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001430-57.2011.403.6183** - ADILSON CORDEIRO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

## **0008090-67.2011.403.6183** - LUCIMARA APARECIDA VIDAL CHAVES (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

## **0009195-79.2011.403.6183** - ARICEU BATISTA LANDIM (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser



imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009515-71.2008.403.6301 (2008.63.01.009515-2) - WANDA CRISTINA SPPINETTI(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CRISTINA SPPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**Expediente Nº 1195**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a Sra. KELLI DE ANDRADE COELHO para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de casamento atualizada.Após a juntada do referido documento, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 128/136 e 137/142.Int.

**0008270-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008270-0) - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 153/164, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 217/233, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0014473-95.2010.403.6183 - CARLOS SERGIO MOZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação da Contadoria de fls. 107/115, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000622-52.2011.403.6183 - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 180: DESPACHO FL. 180: Considerando as razões expostas na petição de fls. 163/164, bem como a comprovação do envio de correspondência, pela parte autora, à Empresa Magneti Marelli Cofap Cia Fabr - Peças de fls. 172/174, reconsidero o despacho de fl. 175 e determino a expedição de ofício à referida empresa para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Laudo Técnico que embasou a emissão do PPP de fls. 37/38. Após a juntada do referido documento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Considerando que a correspondência encaminhada por este Juízo à Magneti Marelli Cofap Cia Fabr - Peças foi devolvida em decorrência de mudança de endereço (imóvel vazio - fl. 183-verso), expeça-se novo ofício à referida empresa, no endereço informado pela parte autora à fl. 172, para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Laudo Técnico que embasou a emissão do PPP de fls. 37/38. Após a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, memória de cálculo da concessão do benefício NB-42/088.095.303-9. Após a juntada do referido documento, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 73. Intime-se.

**0006032-91.2011.403.6183 - VICENTE APARECIDO ATANAZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, memória de cálculo do tempo de contribuição, conforme solicitado pela Contadoria (fl. 139). Após a juntada do referido documento, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 138. Intime-se.

**0001921-30.2012.403.6183 - JESSE FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, memória de cálculo da concessão do benefício que consista com a renda paga na data do ajuizamento da ação, após a evolução pelo índices oficiais de reajustes, conforme solicitado pela Contadoria (fl. 98). Após a juntada do referido documento, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 97. Intime-se.

**0008675-85.2012.403.6183 - YOUKO IIZIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Apresente, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, memória de cálculo do benefício NB 883780429, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 222. Após a juntada do referido documento, retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 221. Intime-se.

**0011494-92.2012.403.6183 - VICENTE MOREIRA CHAVES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 301: defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente, a parte autora, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 317/318. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado

no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0000625-36.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos acostados aos autos não abrangem todo o período de atividade especial pleiteado, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o termo final dos períodos constantes do PPP de fls. 112/114, bem como informe se pretende produzir outras provas para comprovação do alegado.Int.

**0007108-82.2013.403.6183** - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/197: mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

### **Expediente Nº 1196**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011038-74.2014.403.6183** - CRISTIANE FERREIRA LEITE(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 33: Recebo o aditamento à inicial.Passo à apreciação do pedido de liminar.CRISTIANE FERREIRA LEITE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em face do Gerente Executivo São Paulo Sul do INSS-APS de São Miguel Paulista-Zona Leste, objetivando o restabelecimento de benefício cessado em 07/10/2014, consistente em auxílio doença (NB 31/544.953.641-4), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alegou que por sentença judicial proferida nos autos do processo n 0006763-87.2012.4.03.6301, que tramitou perante uma das Varas do Juizado Especial Federal, já transitada em julgado, foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio doença desde 18/12/2011, bem como sua manutenção ao menos até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial naqueles autos, ou seja, até 22/11/2012, devendo manter o benefício até que nova perícia médica constatasse a recuperação da capacidade.Aduz que o INSS, em descumprimento da referida ordem, procedeu à cessação do benefício em 07/10/2014, sem proceder, contudo, a nova perícia que constatasse a cessação da incapacidade.Juntou com a petição inicial os documentos de fls. 02-30.A inicial foi emendada às fls. 33Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório do essencial. Decido. Em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença, entendo que deve ser rejeitado, pois não há como se verificar se foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, considerando que se faz necessário aferir se existe incapacidade que enseje a concessão do benefício.O benefício foi concedido judicialmente a partir de 18/12/2011, pelo prazo de 8 meses, ou seja, até 22/11/2012. Alega o autor que não recebeu intimação sobre a realização de perícia médica administrativaConsiderando que o benefício foi cessado pelo INSS em 07/10/2014, não se pode afirmar com base única neste fato, que houve desobediência à ordem judicial, sendo necessário verificar porque a perícia não foi realizada, o que só será esclarecido após a prestação das informações pela autoridade coatora.Diante desse contexto, a parte impetrante faz jus à concessão parcial da segurança, determinando ao INSS que proceda à imediata perícia administrativa da impetrante. Dispositivo.Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que designe nova perícia na impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à autarquia previdenciária para que cumpra a presente ordem judicial imediatamente devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054576-81.2010.403.6301 - JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA**AUTOR: José Reinaldo MontiREU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro \_\_\_\_\_/2014Trata-se de ação proposta por José Reinaldo Monti, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que lhe fora concedida.A presente ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Capital, tendo sido reconhecida a possibilidade de continência com os autos do processo nº 0005600-14.2007.4.03.6183, conforme decisão lançada às fls. 261/262, sendo, então, distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária e, posteriormente vindo a esta 10ª Vara Previdenciária.O Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, ratificou os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal e determinou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 270), vindo a indeferir o pedido de produção de prova testemunhal, por entender serem desnecessárias ao deslinde da causa (fl. 288).É o Relatório.Passo a Decidir.Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, pois, no cálculo daquela renda mensal inicial, não fora considerado o período de atividade compreendido entre 06/09/1993 e 30/10/1998, indicado na inicial como trabalhado junto à empresa Empreiteira Gomes Freitas Ltda.Conforme dispõe o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, devendo extinguir-se a nova ação sem resolução de mérito, uma vez que a lide já está posta em juízo e aguarda solução, não se permitindo à parte que reitere o mesmo pedido.Ainda que se possa argumentar que a causa de pedir nas ações possam ser diferentes, pois que nestes autos se pretende a revisão de aposentadoria por idade e nos autos em apenso o que se postula é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não se pode negar que o pedido é mesmo.Assim, entendemos que a mera repetição do pedido implica na configuração da litispendência, especialmente em face das ações em questão, pois que em ambas a obtenção da revisão de uma aposentadoria ou a concessão de outra, fundam-se no mesmo fato e pedido, o trabalho junto à empresa Empreiteira Gomes e Freitas Ltda., durante o período compreendido entre 06/09/1993 e 30/10/1998.De tal maneira, tendo o Autor postulado primeiramente o reconhecimento de tal período para todos os fins previdenciários, inclusive para consideração dos respectivos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, na ação que tramita no processo de nº 0005600-14.2007.4.03.6183, é de se reconhecer a litispendência na presente.Mesmo que se viesse a aceitar o argumento de que as causas de pedir são diferentes, a decisão proferida em uma ação, no caso aquela primeira, caso venha a ser procedente, poderia ser utilizada tanto para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição naqueles autos, quanto para postular via administrativa a inclusão de tal período de contribuição no cálculo da aposentadoria por idade.Permite-se, assim, ao Segurado, optar pela execução da eventual decisão de procedência na primeira ação, da melhor maneira que lhe possa parecer, mas não lhe é dada a opção de postular o reconhecimento do mesmo período de atividade para fins previdenciários em ações distintas.Dispositivo. Posto isso, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a litispendência em face da ação precedente.Não há incidência de custas processuais e honorários de sucumbência, haja vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, conforme fl. 270.P.R.I.São Paulo, 19/11/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal